



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

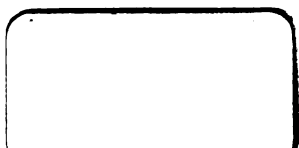
About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>



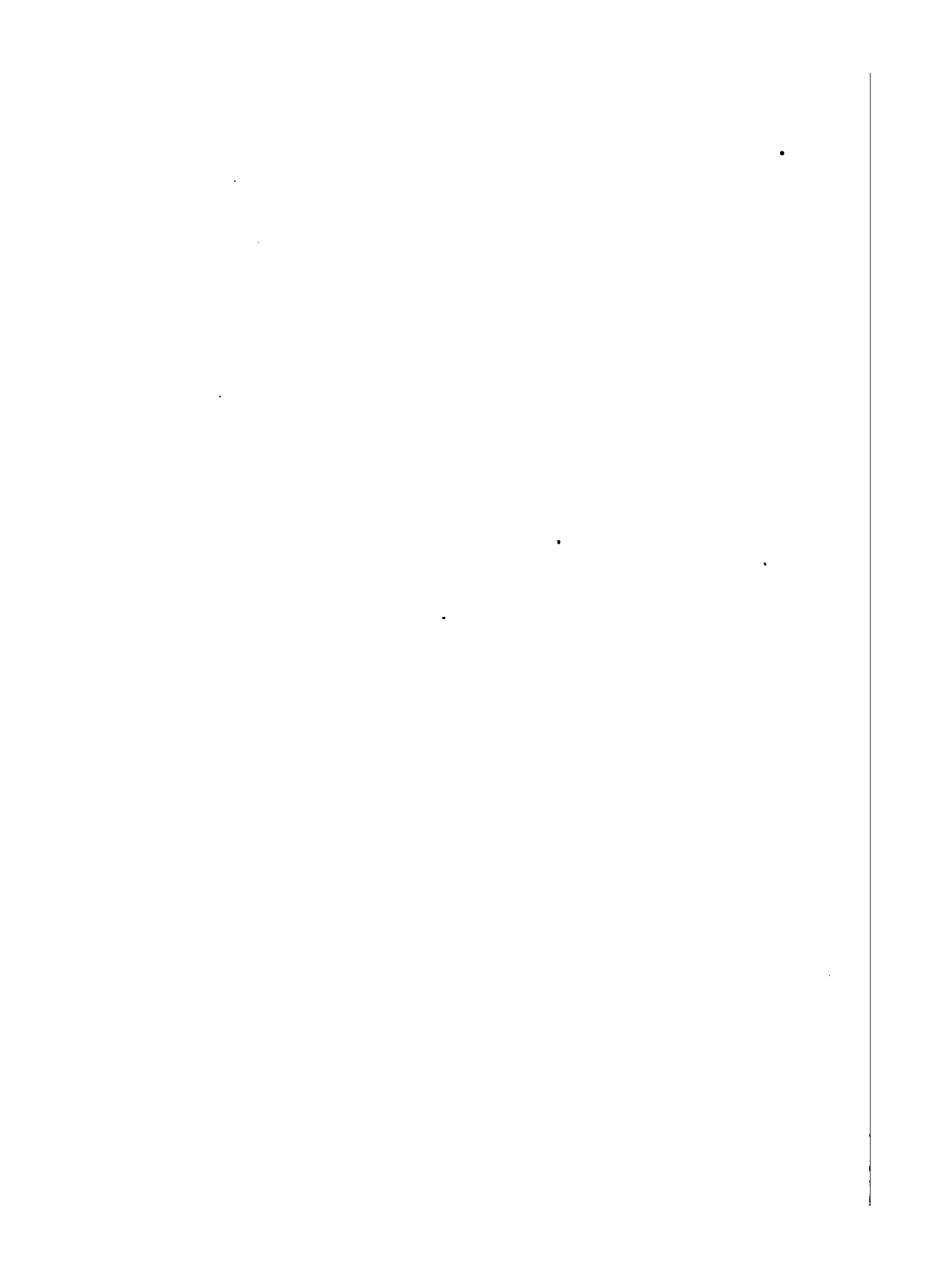


600029891Z



11





38

SYNOPSIS
CHRONOLOGICA

- 2. -



SYNOPSIS CHRONOLOGICA

D E

SUBSIDIOS AINDA OS MAIS RAROS PARA A HISTORIA
E ESTUDO CRITICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA :

MANDADA PUBLICAR

P E L A

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA;

E ORDENADA POR

JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO,
Correspondente do Numero da mesma Academia.

TOMO II.

Desde 1550 Até 1603.



Aug. Saramento.



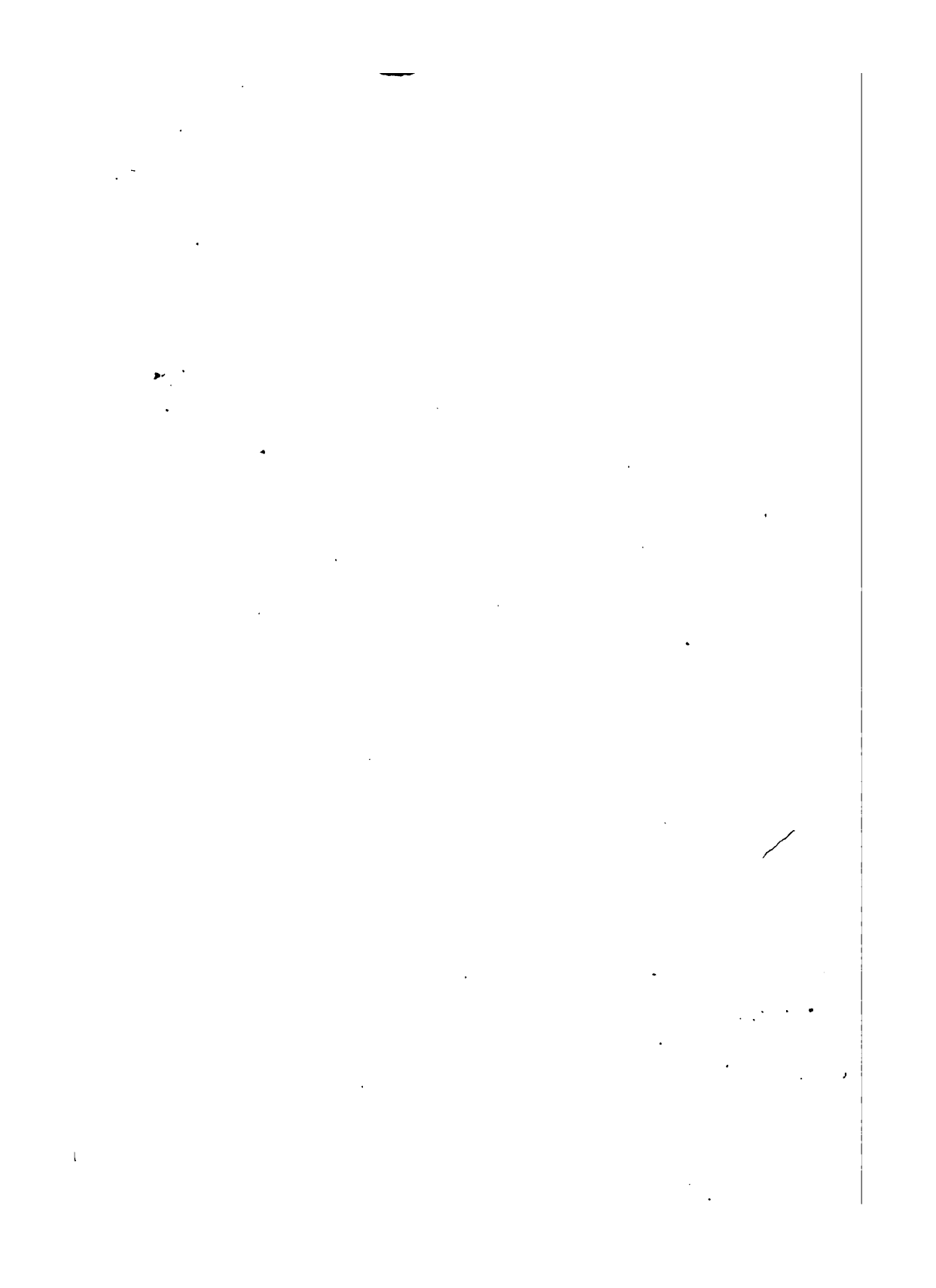
L I S B O A

NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XC.

Com licença da Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

243. e. 175.





SYNOPSIS CHRONOLOGICA.

ANNO de 1550.



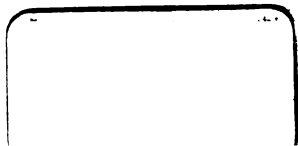
Alvará de 4 de Janeiro de 1550, em que se determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo gozem do privilegio do Foro nas causas civis. Veja-se porém o Assento de 11 de Fevereiro de 1536, que traz João Martins da Costa nos Estilos da Casa da Supplicação, n. 9. pag. mihi 123.; o § 7. da Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612.; e a Lei que vem em Phebo, part. 2. Arest. 166. pag. mihi 501.; cujas Leis determinão, que só nos crimes gozem do privilegio do Foro. Porém para gozarem do dito privilegio hão de ter tença, ou mantença: como determina o Alvará de 6 de Novembro de 1515. E que as culpas dos ditos sejam remetidas ao Juiz dos Cavalleiros, o declara a dita Lei, que vem em Phebo no lugar já lembrado, e os Definitorios da Ordem de Christo, part. 3. tit. 3. § 2.

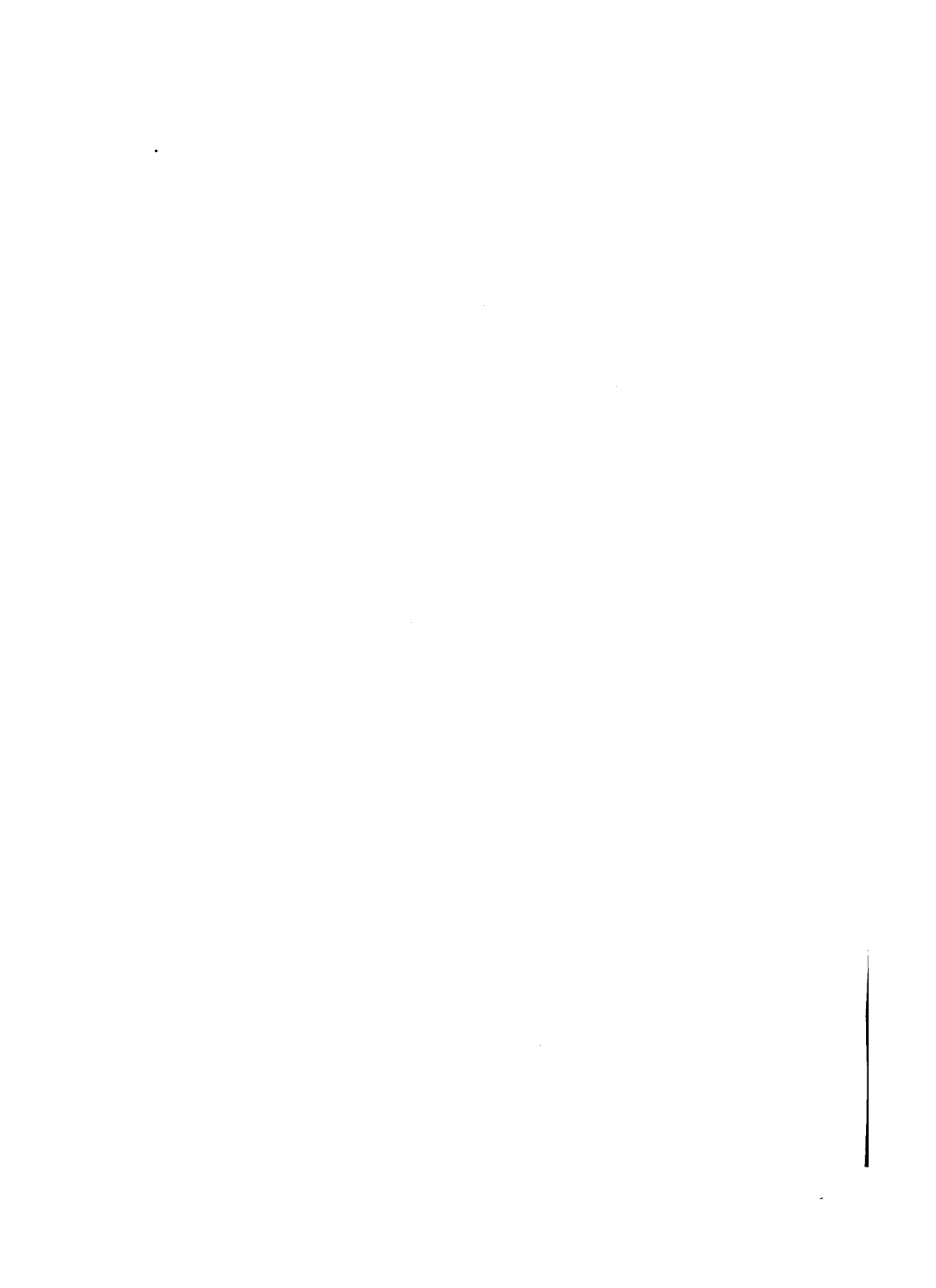
Pereira de Manu Regia, cap. 55. pag. mihi 363.

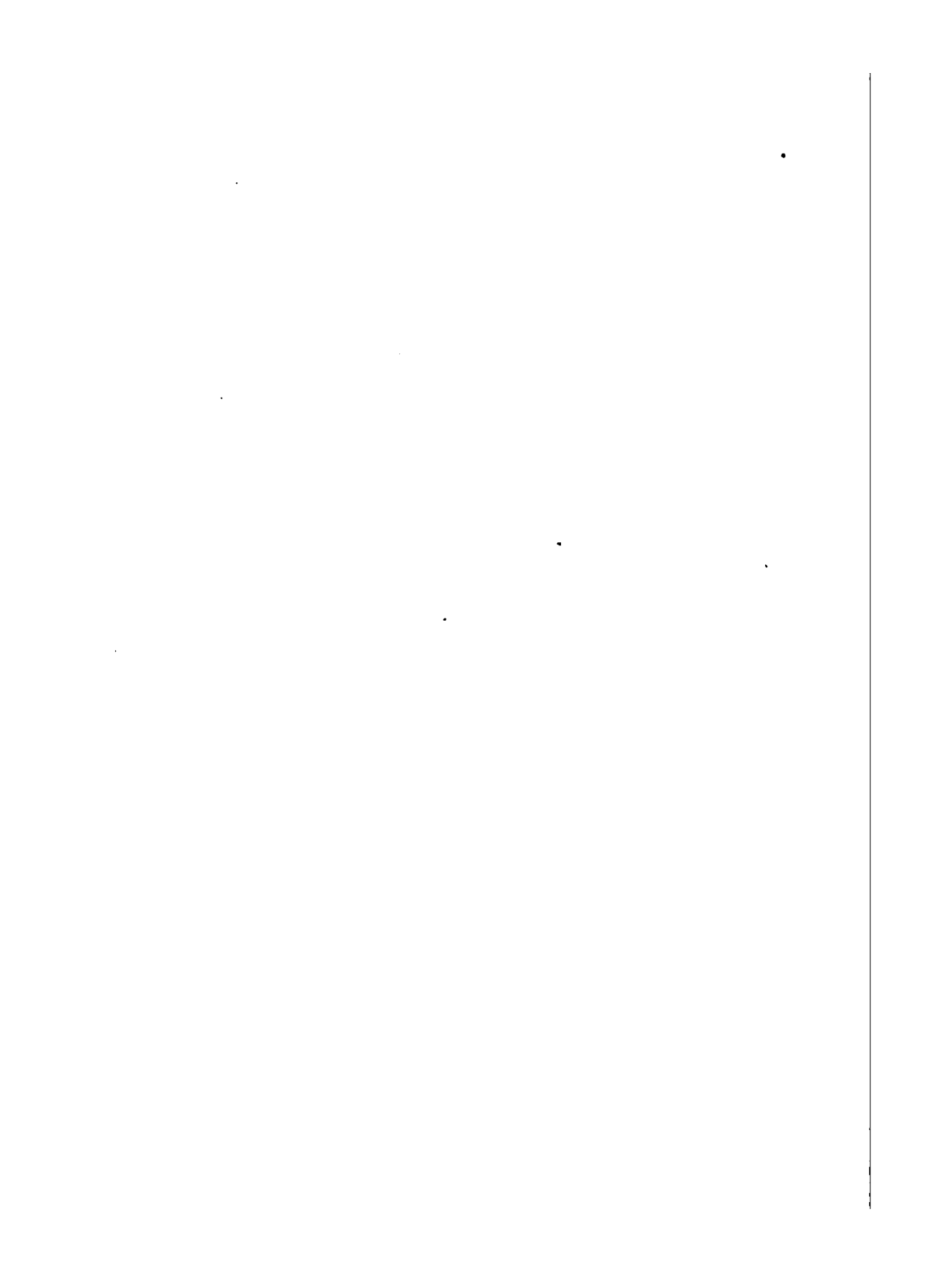
Ordenação, ou Lei e Pragmatica do Senhor Rei D. João III. de 13 de Janeiro de 1550, sobre o numero dos criados, e tochas, que cada hum havia de trazer consigo conforme a sua qualidade, de Duque para baixo; e no seu principio se declara ser tambem feita a requerimento dos Procuradores das Cidades e Villas do Reino no anno de 1525 na Villa de Torres Novas. E se impoem graves penas aos transgressores. E veja-se o Alvará de 22 de Novembro de 1566 no pr.; a Pragmatica de 24 de Maio de 1749. cap. 11., e o Alvará de 24 de Abril de 1751.



600029891Z







38

SYNOPSIS
CHRONOLOGICA.

- 2. -

contrario; por Determinação Regia de 23 de Abril de 1554, que está no liv. 4. da Supplicação a fol. 150, pelo proveito que se seguia da sua disposição.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 188.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das cousas que se não podem tirar nem vender para fora do regno, Lei 2. fol. 140. versf.

Carta de Lei de 30 de Maio de 1553, em que se declarou a Ord ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 3. § 23.; e se ordena em que maneira passarão os Desembargadores do Paço as Cartas Tuitivas. Della se formou o § 116. do Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 154, ou 92. do Liv. verde.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos desembargadores do paço, Lei 3. fol. 20; e na de 1566, fol. 56, em o mesmo titulo.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. João III. de 5 de Junho de 1553, publicada aos 15 do mesmo mes e anno, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 1.; e se declarão penas aos que comprão pão, vinho, e azeite para revender. O principio desta Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. João III. diz quasi o mesmo que o principio da outra Ord. do Senhor D. Sebastião de 9 de Agosto de 1557. No § 1. diz pouco mais que a Ord. nova, liv. 5. tit. 77. in principio. No § 2. diz o mesmo por extenso, que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 77. § 1. No § 3. quanto ao que determina sobre o pão, diz quasi o mesmo que o § 1. da outra Ord. de 9 de Agosto de 1557; e ambos estes ditos §§ 3. e 1., pouco differem do determinado na Ord. no liv. 5. tit. 76. § 10. Quanto porém ao vinho, e azeite, diz com pouca differença o mesmo o dito § 3. desta Lei que a Ord. nov. liv. 5. tit. 77. § 2. E veja-se hum Assento, que se acha nov. 3. Livro da Esphera da Relação do Porto fol. 386. versf. em que se resolveo, que a dita Ord. a respeito do vinho, se entendia do mosto; e he o que se pratica.

Liv. 3. da Supplicação fol. 250.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que

que cõmprião pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauefão, *Lei 1. fol. 144; e na de 1566, part. 3. tit. dos Regataes dos mantimentos, fol. 274. vers.*

Alvará de 9 de Junho de 1553, em que se ordena; que polfão demandar as encommendas, e pedraria, e outras cousas perante o Juiz da Mina. Diz o mefmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 51. §. 2.; e delle tambem foi deduzida a outra Ord. nova, liv. 3. tit. 59. § 17.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do juiz de Guinee e India, Lei 2. fol. 36.

Ordenação, ou Lei do Senhor Rei D. João III. de 8 de Julho de 1553, em que se declarão algumas Ordenações em favor da Igreja, e pessoas Ecclesiasticas; porque (diz o dito Senhor) *por o não estarem poderia parecer que por ellas dalgua maneira se prejudicava a liberdade da igreja e das pessoas ecclesiasticas o que nunca foi tenção dos Reis que as fizeram; feita por accordo e consulta dos Desembargadores do Paço, a quem se mandarão ver e examinar. E foi só depois dos seus pareceres que se derão as determinações, que nella se vem em hum só contexto no Liv. rôxo da Supplicação a fol. 156 vers., e na I. Compilação das Leis de Duarte Nunes do Lião feita em 1566. na part. 1. tit. do que pertence ao stado ecclesiastico, e dos privilegios concedidos aos prelados e igrejas, a fol. 162; que porem na II. se dividirão, como abaixo se segue com o nome de Resoluções, pondo-se cada periodo sobre si pela mesma ordem que na dita Ordenação se achavão. E para facilitar mais o seu uso nas citações numerarei cada hum dos mesmos periodos ou Resoluções.*

1. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara as Ord. antigas, liv. 1. tit. 54. § 10.; e liv. 5. tit. 90. §: *E vindo caso: determinando, que as Justiças Seculares não prendão os malfeitosres naquellas casas dos Arcebispos, Bispos, &c., que por Direito, ou costume devão gozar da immuidade da Igreja. E diz o mefmo, que as Ord. nov. liv. 1. tit. 73. § 8. vers. Se entenderá não sendo; e liv. 5. tit. 104. § 3. vers. B isto se não entenderá. E veja-se o Regimento dado aos Quadrilheiros a 12 de Março de 1603. no § 7.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol 93.; e a fol. 156. vers. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao estado Ecclesiastico, Lei 2. fol. 79.; e na de 1566 part. 1. no dita titulo, fol. 162.

2. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 1. § 18.: determinando, que o Clerigo herdeiro de Leigo profi-ga o Juizo, e Instancia, pelo qual tinha sido citade o dito Lei-go, de quem he herdeiro o Clerigo; porém não será citado por Juiz leigo para se começar nova Instancia. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 1. § 8. vers. *Porem.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 93.; e a fol. 156. vers. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao estado Ecclesiastico, Lei 3. fol. 79. v.; e na de 1566, em o sobredito lugar, fol. 162.

3. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 11. § fin.: determinando, que as Igrejas do Padroado Real, e os seus passaes, não sejam tributarios, ainda que por Foral o devão ser, não excedendo os passaes a distancia determinada nesta Resolução. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 22. vers. *O qual Foral, até ao vers. Porque dos taes.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação fol. 93., ou 156. vers. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao estado Ecclesiastico, Lei 4. fol. 79. v.; e na de 1566. em o sobredito lugar, fol. 162. vers.

4. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 38. § 3. e ultimo: determinando o que se deve obrar a respeito da excepção da excommunhão. Esta Resolução, ou parte da sobredita Ordenação, de que foi extrahida a Ord. nov. liv. 3. tit. 49. § 6., ainda em o Epitome de Duarte Nunes do Lião diz assim: « E a ordenação do liuro 3. Titul. 38. §. *E sendo posta* (3) &c. que diz, Que sendo posta excepção de excô-munhão, deuese dar tempo peremptorio de oito dias para se

» prouar; e não se prouando a esse termo, cōdênaraa logo o
 » juiz a parte, &c. declarou o dito senhor e mandou, que se
 » entendesse, em quanto daua o conhecimento da excepção da
 » excômunhão aa justiça secular, que sendo duuida, se a tal
 » excômunhão era valiosa ou não, que então se remetesse o co-
 » nhecimento da excepção della ao juiz ecclesiastico. E que
 » § final (6) da mesma ordenação, que falla da excepção da
 » excômunhão que he polta ao juiz, se entendesse com a mes-
 » ma declaração acima dita. »

*Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 93., e a fol.
 156. vers. do liv. rôxo.*

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que
 pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 5. fol. 79. vers.; e na de
 1566. nos ditos lugares.*

5. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara
 a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 75. no
 principio: determinando que nos bens das Capellas, que fos-
 sem instituidas, ou fundadas por authoridade do Santo Padre,
 ou dos Prelados, se não fizesse execução por divida, que pro-
 cedesse do Instituidor, por serem os ditos bens da jurisdicção
 Ecclesiastica. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 93. in
 princip. vers. *E sendo os bens.*

*Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 94.; e a fol.
 157 do liv. rôxo.*

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que
 pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 6. fol. 80.; e na de 1566
 no sobredito lugar, fol. 163.*

6. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara
 a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. no
 principio. E se determina, que os Clerigos, que comprarem
 para rogear, sejam sequestradas as mercadorias pela Justiça Se-
 cular, a qual fará auto disso, e será remettido o dito auto com
 a mercadoria ao Juiz Ecclesiastico Ordinario do Clerigo. O mes-
 mo diz a Ord. nova liv. 4. tit. 16. vers. *E aos ditos Cleri-
 gos.*

*Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 94., e a fol.
 157 do liv. rôxo.*

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que
 per.*

pertence ao estado Ecclesiastico, *Lei 7. fol. 80. ; e na de 1566 no mesmo lugar, fol. 163.*

7. Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 67. § penultimo ; e se determina, que não obstante não poderem os Prelados, Mestres, Priores, &c. tomar, nem appropriar para si os casaes, ou terras, que ficão êrmas, se não forem suas em particular, por titulo que dellas tenham ; pôdem com tudo usar de qualquer titulo, e prova, que se neste caso podesse fazer por Direito. He o mesmo que diz a Ord. nov. liv. 4. tit. 43. § 15. *verf. Porém não tolhemos.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 94. ; e a fol. 157. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao estado Ecclesiastico, Lei 8. fol. 80. ; e na de 1566 no mesmo lugar acima dito, fol. 163.

Alvará de 12 de Agosto de 1553, em que se determina, que as pessoas que dessem dinheiro a cambio, ou o pagassem, não fizessem differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar, e pagar por letras, ou livrança. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 200.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 10. das usuras e trapassas, Lei 1. fol. 149. verf.

Lei ou Provisão de 6 de Setembro de 1553 (expedida em consequencia de hum requerimento de D. Fernando de Menezes Arcebispo de Lisboa nella incorporado), em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8. § 8. ; e se determina, que bens pôdem ser deixados pelos Clerigos á Igreja, ou Mosteiro. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 18. § 5. *verf. O que se não entenderá.* E de passagem se pôde advertir que o dito § 8. da Ord. ant. de que he tirado o § 5. na nov., menos o dito *verf.*, era e foi nella novo ; porque na Ord. do Senhor Rei D. Afonso V. ainda se determinava o contrario.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 95. , e 1591 do liv. rôxo,

Lião

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 9. fol. 80. vers.; e na de 1566, no mesmo lugar, fol. 163. vers.

A mesma Lei ou Provisão de 6 de Setembro de 1553 no vers. *E porque a dita ordenação*, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8. § 10.: e se determina, que só os bens patrimoniaes dos Clerigos he que erão comprehendidos na disposição da dita Ord., e não os adquiridos por intuito e em razão da Igreja; e que a Igreja ou Mosteiro, a que taes bens viessem, se havia de tirar delles dentro do anno e dia, segundo a disposição do § 1. da dita Ord., debaixo da pena nella contheuda. Nesta parte porém não consta, que podesse prevalecer por muito tempo a dita Lei do Senhor Rei D. João III. contra o costume geral, que se tinha introduzido na França e na Espanha, apoiado em parte pelo cap. *Relatum 12. de Testamentis*, e approved e mandado guardar como legitimo (*ex testamento*) pelo Imperador Carlos V. nas Cortes Pincianas ou de Valhadolid, celebradas em 1523, no cap. 47.: além de não faltarem DD. que o defendião. Em termos que veio por tanto a não ser abraçada, nem compilada em a Ord. nov. liv. 2. tit. 18. § 7. copiado no mais da dita Ord. ant.; antes se lhe acrescentou o vers. *E isto mesmo se entenderá*, em que expressamente se revogou a dita determinação, mais ajustada, do Senhor Rei D. João III., acrescentando-se mesmo: *conforme, ao costume geral que ha.* Para o que concorreria também o estarmos no tempo da dita Compilação fogeitos a Espanha, conforme cujas Leis se achão também as Cartas de 3 de Fevereiro de 1637; de 24 de Novembro de 1638, e 10 de Dezembro, que andão na Coll. 2. á dita Ord. nov. n. 1. e segg.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 95. e fol. 159. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 10. fol. 80. vers.; e no mesma dito lugar, a fol. 164. vers.

Alvará de 30 de Setembro de 1553; em que se determina, que os Carniceiros, e outras pessoas, que quizerem cortar carne nos açougues, a possão cortar, e vender pelos preços que quizerem sem se lhe pôr taxa ou preço algum, sem

embargo da Lei em contrario : e que quem assim a quizer cortar antes que começe, o fará saber a hum Almotacé, declarando-lhe o preço porque a quer cortar, de que se fará assento pelo Escrivão da Almotaçaria, afinado pelo Almotacé, e pela tal pessoa; e que pelo preço, que declarou, será obrigado a corta-la, sem mais o poder levantar. Veja-se a Carta Regia de 4 de Setembro de 1559, e o Alvará de 25 de Julho de 1565.

Alvará de 20 de Novembro de 1553, publicado na Chancellaria a 2 de Janeiro de 1554, em que se ordena, que os Corregedores assim da Corte, como das Comarcas tirem por si as devassas das mortes, e ferimentos, sem as comett-rem a outros Juizes. E concorda com o § 25. da Ord. nova, liv. 1. tit. 7. E veja-se o que se nota no tom. 1. do novo Repertorio pag. m. 250. nota M.

Liv. verde, fol. 98. ; e fol. 147. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos corregedores do crime da corte, Lei 2. fol. 28. ; e na de 1566 part. 3. tit. das devassas, fol. 243.

A N N O de 1554.

Alvará de 16 de Janeiro de 1554, em que se determina, que os condemnados pelo Arcebispo de Lisboa em degredo para o Brasil, Africa, ou Galés, fôsssem recebidos na cadêa da dita Cidade para della hirem cumprir seus degredos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 15. fol. 177.

Determinação Regia de 23 de Abril de 1554. Veja-se acima o Alvará de 23 de Fevereiro de 1553.

Carta do Senhor Cardeal D. Henrique a seu Povo de 11 de Maio de 1554, sobre as onzenas, e tratos illicitos.

Alvará de 20 de Junho de 1554, em que se declara a maneira, e segredo, que se terá nas Tençoês. E no principio até ao vers. *E que depois*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 22. Do dito vers. *E que depois*, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 16. até ao vers. *E esta mesma ma-*
nei-

neira. No § 1. e 2. até ao vers. *E o Desembargador que houver*, diz por extenso o mesmo que recopiladamente se diz na dita Ord. liv. 1. tit. 6. § 16. vers. *E esta mesma maneira*. E quanto a esta parte veja-se o Assento de 7 de Agosto de 1635. No dito vers. *E o Desembargador que houver*, até ao vers. *E os Desembargadores*, do mesmo § 2., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. no vers. *E mandardõ metter*, até ao vers. *E não cõmetterdõ*. A respeito da qual veja-se o § 51. da Lei da Nova Ordem de Juizo de 18 de Novembro de 1577, o § 9. da Lei 4. de 27 de Julho de 1582, a Lei de 16 de Setembro de 1586 § 1.; e posteriormente o Regimento da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 § 12. No dito vers. *E os Desembargadores*, até ao fim do dito § 2. deste Alvará, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 17. A respeito da qual vejam-se as Cartas Regias e Decretos em a Coll. 2. das Extravagantes, que a ella se fez, n. 17. 18. e 19.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 99.; e 136. do liv. róxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 11. fol. 25.; e na de 1566 em a dita part. e tit. fol. 74.

Provisão de 17 de Julho de 1554, para se fazerem Almoracés na Villa da Praia, que sirvão de tres em tres meses.

Lei de 17 de Setembro de 1554, que reforma, e manda cumprir, e guardar as Provisões de 5 de Junho, e a outra de 23 de Setembro de 1553, em que se concedia liberdade para todos poderem vender os seus gados nos lugares, em que os criassem pelos preços, que quisessem.

Alvará de 22 de Novembro de 1554, publicado na Chancellaria mór do Reino aos 17 de Janeiro de 1555, sobre as taxas, que se hão de fazer nas Camaras. Veja-se o Alvará de 22 de Novembro de 1566 no § 7.

Alvará de 22 de Dezembro de 1554, em que se emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. § 3. ibi: *assinadas per nos*; e se ordena com quem ha de praticar o Chanceller mór as duvidas que tiver sobre a passagem das Cartas, e Provisões assinadas por ElRei. E determina o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. até ao vers. *E para se*

se isto. A Apostilla de 28 de Fevereiro de 1559 he o Alvará que abaixo se vê com esta data; e foi feita talvez, por no primeiro se dar a sua providencia, em quanto se houvesse por bem, e não mandasse o contrario.

Livro rôxo, morado, ou 3. da Supplicação, fol. 188.

Lião na I. Compilação das Leis de 1566, titulo e Regimento do chanceller moor, fol. 45. versf.

A N N O de 1555.

Carta de 20 de Fevereiro de 1555; em que se faz Doação a D. João Duque de Aveiro de nove Villas com toda sua jurisdicção.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 164.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios dados a senhores, e outras pessoas, fol. 194.

Alvará de 5 de Junho de 1555, em que se acrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio: determinando, que se não leve courama, nem calçado para a India. E diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 112. § 2. E veja-se o Alvará de 7 de Novembro de 1765.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 191.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das coufas que se não podem tirar nem vender para fora do regno; Lei 3. fol. 141.

Alvará de 26 de Outubro de 1555, em que se ordena, que o Reitor do Collegio das Artes, e a pessoa, que tem cargo de dar as porções do dito Collegio, possa mandar comprar, e tirar para a Cidade de Coimbra, de quaesquer Lugares do Reino, todo o pão, e mantimentos, e confas de que tiverem necessidade para o provimento, e despeza dos Padres do dito Collegio, e dos Porcionistas, sem embargo de quaesquer Provisões, Defesas, e Posturas das Camaras, que em contrario haja; e quem assim o não cumprir, incorrerá em pena de vinte cruzados, ametade para captivos, e a outra para quem os accusar. Este Alvará tem huma Apostilla de 4 de Janeiro de 1558, outra de 6 de Julho de 1558, outra de 25 de

Janeiro de 1565, e outra de 28 de Fevereiro de 1567. Os Jesuítas foram expulsos do Reino de Portugal pela Lei de 3 de Setembro de 1759, e extintos pela Bulla: *Dominus ac Redemptor noster*, do S. P. Clemente XIV. dada em Roma a 21 de Julho de 1773, a que se deu o Regio Beneplacito pela Lei de 9 de Setembro do mesmo anno.

Prova n. 4. da part. 1. divis. 5. § 96. da Deducção Chronologica, e Analytica.

A N N O de 1556.

Carta de Mercê de 27 de Maio de 1556, para que fossem os Ouvidores do Duque de Aveiro estar em suas Terras os tempos, que lhes elle limitar.

Liv. velbo, ou 2. da Supplicação, fol. 168.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios dados a senhores, e outras pessoas, fol. 195. verj.

Alvará de 29 de Junho de 1556, em que se determina, que as pessoas, a que se fizer mercê dos Titulos de Condes precedão huns aos outros pela antiguidade da Carta, em que se lhe fizer a dita mercê, e que nenhum tenha de Assentamento mais de 102\$864 reis; posto que a alguns chame ElRei parentes, ou alleguem que o são: a que antes só se attendia, precedendo os mais proximos. Foi confirmado por outro de 20 de Abril de 1589.

Francisco de Andrada, Chronica de D. João III. Part. 4. Cap. 119. fol. 144.

Sousa, tom. 2. das Provas do Liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 127. pag. 757.

Alvará de 22 Julho de 1556, em que se determina; que se não vá comprar pão ao porto de Cascaes, aos que o tivessem em naos, ou navios; e que os moradores da dita Villa só poderão comprar delle o preciso para suas casas, segundo a familia, que cada hum tivesse, obtendo primeiro licença do Juiz da dita Villa, que declarará a quantia para que lhes dá licença. E veja-se o que se determina na Ord. nova, liv. 5. tit. 76. § 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 193.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauefão, Lei 2. fol. 145.

Alvará de 25 de Setembro de 1556, em que se determina, que as Appellações dos Moedeiros venhão á Casa da Supplicação. E diz o mefmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 12. O Regimento novo da Casa da Moeda he de 9 de Setembro de 1686.

Liv. II. da Supplicação, fol. 159.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurifdição das casaf da supplicação e do ciuel, Lei 5. fol. 76.; e na I. de 1566, em o mefmo lugar, fol. 154. verf.

Provisão do Senhor Rei D. João III. de 13 de Dezembro de 1556, que confirma hum Parecer sobre o de que só deve conhecer o Bispo de Angra, e feus Officiaes, o que tudo se trasladou pelo Guarda mór da Relação no dia 13 de Março de 1592 no livro da Casa da Supplicação por mandado do Regedor.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 125. verf.

Costa de Stil. Dom. Suppl. Annot. 8. pag. mibi 60. n. 53.; e nos Affentos da Relação, pag. mibi 139. n. 46. colum. 1.

A N N O de 1557.

Alvará de 5 de Março de 1557, em que se determina, que de condemnação de morte natural em peães Christãos, homens livres, haja sempre appellação dos Capitães das terras do Brasil para a mór Alçada; como tambem nos quatro casos de herefia, traição, sodomia, e moeda falsa, quando a condemnação fosse de morte natural; e que sem embargo das clausulas das Doações feitas aos ditos Capitães, S. Magestade mandaria Corregedor, e Alçada ás terras do Brasil, quando fosse servido, e necessario. Quanto á jurifdição dos Capitães dos Lugares de Africa, veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 47.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 168.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. dos privilegios de diuerfas pessoas, Lei 2. fol. 90.; e na de 1566, part.

part. 1. tit. dos privilegios dados a senhores, e outras pessoas, fol. 197.

Alvará (já do Senhor Rei D. Sebastião na sua menoridade) de 22 de Junho de 1557, em que se determina, que no Juizo da Fazenda se conheça das Appellações, e Aggravos dos Feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra. E diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 15. O mesmo ficou persistindo ainda depois de creada a Junta da Administração da mesma Fazenda pelo Alvará de 28 de Agosto de 1772.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 170.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencê ao juizo da fazenda, Lei 5. fol. 182.; e na de 1566, em o mesmo lugar, fol. 158.

Alvará de 7 de Julho de 1557, em que se revoga, e declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio, no § 6. ibi: *Tão pobre*, e no § ultim.: determinando que se não venha com segunda suspeição; e quando se não poderá pôr suspeição. No principio diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. até ao vers. *Nem poderá*. Quanto ao § 1. veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. e 6. Nos §§ 2. até ao vers. *Sómente*, e 3., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10. do principio até ao vers. *Porém*. No dito vers. *Sómente* do dito § 2. diz menos que a dita Ord. nov. § 10. vers. *Porém*. No § 4. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 2. até ao vers. *E aos pobres*. E sobre se moderar a causa, veja-se o Assento de 25 de Agosto de 1606. Quanto ao que se determina neste Alvará de 7 de Julho de 1557, veja-se tambem a Ord. de 24 de Março de 1558.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 169.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspensões, Lei 5. fol. 101. vers.; e na de 1566, part. 2. no semelhante tit. fol. 220. vers.

Provisão do ultimo de Julho de 1557, dirigida ao Corregedor da Comarca, e Correição da Villa de Pinhel, sobre a repartição das Correições, em que se vem os limites da Correição de Lamego, e da de Pinhel, as quaes fazião só a de Lamego, antes que o Senhor Rei D. João III. as dividisse.

Alvará de 3 de Agosto de 1557, em que se declara ; e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi : *Espada ou punhal* : determinando, que se não fação, nem guarneção, nem vendão espadas mais da marca. E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 6. desde o vers. *Nem outrosi*, até ao fim.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 171; e acha-se impressa por Germão Galbardo em Lisboa.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defesas e ferimentos, Lei 9. fol. 118. vers.; e na de 1566, part. 3. em o semelhante titulo, fol. 259. vers.

Lei de 3 de Agosto de 1557, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi : *Espada ou punhal* : determinando penas aos que trazem, ou tem arcabuzes pequenos. E desde o principio até ao vers. *E que tirando com o dito arcabuz*; e desde o vers. *E que o que o tiuer em casa*; até ao fim, diz quasi o mesmo que a Ordenação nova, liv. 5. tit. 80. § 13. Desde o vers. *E que tirando com o dito arcabuz*, até ao vers. *E que o que o tiuer em casa*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 35. § 5. E veja-se o Alvará de 21 de Junho de 1583, e a Lei de 10 de Outubro de 1596.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 172; e acha-se da mesma forma impressa por Germão Galbardo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defesas e ferimentos, Lei 11. fol. 119; e na de 1566, part. 3. em outro semelhante titulo, fol. 260. vers.

Alvará de 6 de Agosto de 1557, em que se determina, que nenhuma pessoa compre pão para revender na Cidade de Lisboa, e dez legoas ao redor, nem fóra dellas ao longo do Tejo até á Villa de Abrantes duas legoas de huma parte, e da outra do dito Rio; nem comprasse, e atravessasse pão algum, que por mar viesse para a dita Cidade, posto que o comprasse da Fóz em fóra em qualquer parte, além das ditas dez legoas, ainda que não fosse para revender. E que nenhuma pessoa vendesse pão algum na dita Cidade fóra do Terreiro do trigo della, e das lojas ordenadas pelos Officiaes da Camara para recolhimento delle, quando não couber no dito Terreiro, sob as penas pecuniarias, e de degredo, mencionadas neste Al-

vará. E que hum dos Juizes do Crime de Lisboa, ordenado pelos Officiaes da Camara, tire devassa dos ditos casos. O que posto, no vers. *E pela mesma maneira*, diz quasi o mesmo que a Ordenação nova, liv. 1. tit. 58. § 35. vers. *E os Corregedores*, até ao vers. *E o Ouvidor de Setuval*. E veja-se o que se determina no Alvará de 30 de Outubro de 1563. Pelo Alvará de 4 de Janeiro de 1777 cassou e annullou o Senhor Rei D. José I. o antigo Regimento do Terreiro da Cidade de Lisboa mais antigo que dois seculos, com todos os Officios nelle creados, e com todas as Posturas nelle estabelecidas, dando as mais proprias e efficazes providencias para a boa Administração e Economia do mesmo Terreiro. E veja-se ultimamente o outro Regimento de 12 de Junho de 1779, que a Rainha Nossa Senhora foi servida dar-lhe, pelo qual se está governando.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 230.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atra-nelsão, Lei 4. fol. 145. vers.

Lei ou Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 9 de Agosto de 1557, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 1., e se determinão penas aos que comprão mais pão, do que hão mister para suas casas, e o revendem, &c. No principio até ao vers. *E tendo alguma pessoa*, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 3.; e concorda em quasi tudo com a Ord. do mesmo Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563. No dito vers. *E tendo alguma pessoa* do principio, até ao vers. *E isto não haverá lugar*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 2. No vers. *E isto não haverá lugar*, até ao vers. *Nem se entenderá*, concorda com a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32.; e com a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 1. No dito vers. *Nem se entenderá*, até ao fim do mesmo principio, concorda com a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 76. in princip. vers. *Salvo*, até ao vers. *Porque então*. No mesmo dito vers. *E tendo alguma pessoa*, até ao fim do dito principio, concorda esta Lei ou Ord. com a outra do mesmo Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563, desde o vers. *E tendo alguma pessoa pão*; até ao vers. *E para se melhor poder saber*. No § 1. pouco differa da Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 10. E quanto ao dito § 1. veja-se a Ordenação, ou Lei de 13 de Julho de 1563, desde o vers. *E*

E para se melhor poder saber, até ao vers. E porque he o dito Senhor, com que quasi concorda. E veja-se tambem a Carta Regia de 11, ou 12 de Agosto de 1695 sobre os atravessadores do pão.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 177. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauef-são, Lei 3. fol. 145; e na de 1566, part. 3. tit. dos Regataes dos mantimentos, fol. 275. vers.

Lei de 17 de Agosto de 1557, que não entrem os Ciganos nestes Reinos, em que além do que he mandado no Cap. 138. das Cortes de 1525, e 1535, se accrescentão as penas até galés, a cuja execução se procederá, como for justiça, dando appellação, e agravo. Porém veja-se o Alvará de 14 de Março de 1573.

1. Alvará de 28 de Agosto de 1557, em que se determina, que as pessoas obrigadas a trazer pão a Lisboa o poderão comprar pelo Reino. E no principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 9. No § 1. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 7.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 195. Tambem foi impressa com privilegio Real por Germão Galhardo, assim como as de 3 de Agosto acima.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauef-são, Lei 5. fol. 146.

2. Alvará de 28 de Agosto de 1557, em que se determina, que os que tem pão de renda fóra de Lisboa, o poderão trazer a ella, deixando a terça parte delle no lugar donde vier. Quanto ao principio deste Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 8. até ao vers. *E no termo*, que em parte concorda com a dita Ord. No § 1. diz este Alvará o mesmo que a dita Ord. § 8. vers. *E no termo*. E vejão-se os Regimentos que ultimamente forão dados ao Terreiro, como fica lembrado ao Alvará de 6 de Agosto de 1557.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 196.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que com-

comprão pão e outros mantimentos para reuender , e os atraueisão , *Lei 6. fol. 146. vers.*

. Lei de 13 de Setembro de 1557 , a qual diz assim em Epitome ; » Manda elRei nosso senhor , que daqui em diante » se não faça execução pelas sentenças dos corregedores do » ciuel da corte , e de outros julgadores de que ha aggrauo , » de que as partes se aggrauarem , e lhe for concedido o ag- » grauo pelo tempo de seis meses conteudos na ordenação do » liu. 3. Tit. 77. § fin. (*Esta Ordenação he a antiga do Senhor » Rei D. Mancel*). A qual manda que se cúpra , sem embar- » go da ordenação delRei dom João seu avò , feita em contra- » rio no anno de 1524. » E em consequencia desta Lei se tor- » nou a usar o dito § final , ou 20. da Ord. ant. , o qual diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 84. § 14 ; como lembra o mesmo Duarte Nunes do Lião no seu Repert. verb. *Execução da sentença &c.* a fol. 46.

Liv. 3. da Supplicação , fol. 173.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 3. tit. 9. das execuções , Lei 2. fol. 109. vers. ; e na de 1566 , part. 2. tit. da execução das sñças , fol. 231. vers.

Alvará de 15 de Setembro de 1557 , em que se determina , que os Rendeiros que não pagão aos tempos , sejam presos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. in principio. E quanto ao nelle disposto veja-se o Alvará de 31 de Outubro de 1560.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 250. Tambem se acha e foi impressa por Germão Galhardo.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 5. tit. 5. das execuções dos que deuem aa fazenda delRei , Lei 1. fol. 190. vers.

1. Lei de 15 de Setembro de 1557 , em que se determina , que na successão dos Morgados o macho preceda á femea. E até ao vers. *O que se entendera* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. § 1. No vers. *O que se entendera* , até ao vers. *E na successão* , diz o mesmo que a dita Ord. § 3. No vers. *E na successão* , diz o mesmo que a dita Ord. § 4. E veja-se novissimamente a Lei de 3 de Agosto de 1700 , capital a respeito da nossa Jurisprudencia actual dos Morgados.

Liv.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 175. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algúas ordenações e cousas extraordinarias, Lei 12. fol. 201; e na de 1566, part. 4. tit. das successões e heranças, fol. 321.

2. Lei de 15 de Setembro de 1557, em que se determina, que nos Morgados succeda o mais chegado ao ultimo possuidor. E até ao vers. *E na successão*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. § 2. e 3. No vers. *E na successão*, diz o mesmo que a dita Ord. § 4. Veja-se a Lei de 5 de Julho de 1595; e novissimamente o Alvará de 9 de Novembro de 1754, e a Lei de 3 de Agosto de 1770.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 176. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algúas ordenações e cousas extraordinarias, Lei 13. fol. 201. vers.; e na de 1566, part. 4. tit. das successões e heranças, fol. 321. vers. ou final.

Alvará de 22 de Setembro de 1557, sobre os degradados para as galés, que acabão seu tempo entre Outubro, e Março. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 5:

Liv. 4. da Supplicação, fol. 167.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 22. fol. 178.

Lei de 23 de Setembro de 1557, em que se determina, que os Thesoureiros e Almozarifes não passem escritos raios. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. § 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 275.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos thesoureiros ou almozarifes que emprestão a fazenda delRei, ou a pagão contra seu regimento, Lei 2. fol. 161. vers.

Lei de 30 de Novembro de 1557, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 30.; e se trata da entrega, e sequestro, que se fará nas Execuções, vindo a parte com embargos. E no principio diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 15. E veja-se a Lei de 18 de Novembro de 1577 § 42. No § 1. diz o mesmo que

que a dita Ord. nov. § 1. ; e o dito § 1. até ao versf. *E dando aa penhora*, diz o mesmo que a Lei de 18 de Novembro de 1577 § 43., até ao versf. *E tratandose*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 174.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, Lei 3. fol. 109. versf. ; e na de 1566, part. 2. tit. da execução das fncas, fol. 232.

Alvará de 15 de Dezembro de 1557, em que se determina, que os Moedeiros de Lisboa, e Officiaes da Moeda, sendo demandados por viuvas, ou pessoas miseraveis, conhecerá das causas em que elles forem réos o Conservador da Moeda; e sendo authores conhecerá o Juiz dellas. E diz o mesmo que a Ordenação nova liv. 2. tit. 62. § 1. até ao versf. *Por quanto*. Na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 2. tit. 5. Lei 4., e no liv. 2. da Supplicação, fol. 113., está hum Assento sem data, o qual diz mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. § 1. versf. *Por quanto*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 79.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos privilegios dos moedeiros de Lisboa e de seu juiz, Lei 5. fol. 89. v.

Provisão Regia de 15 de Dezembro de 1557, em que se ordena o modo, como havião andar providos, e armados os Navios Portuguezes, que navegassem para os Lugares do Reino, e Senhorios de Portugal, e fora delles; assim de gente, como artilharia, armas, e munições. Foi excitada, e ampliada pela Lei ou Regimento de 3 de Novembro de 1571.

Alvará de 17 de Dezembro de 1557, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 96. ibi: *Sem nossa licença*. E se determina premio aos que descobrem vêas de metaes. Este Alvará no princip. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 34. in principio. Nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. e 9. diz o mesmo que a dita Ord., e nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. e 9.: differindo só o 5. quanto ao Lugar do degredo, pela razão que em varios lugares vai apontada.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 22.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 6. das minas e metaes, Lei 1. fol. 193. versf.

A N N O de 1558.

Alvará de 12 de Janeiro de 1558, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Espada ou punhal*: determinando, que os Estrangeiros, que vem a Belém, não tragão armas. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 10.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defesas e ferimentos, Lei 10. fol. 119.

1. Lei de 24 de Março de 1558, em que se determina; que não haja replica, nem treplica aos artigos accumulativos. E veja-se o Assento de 21 de Novembro de 1560. A Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 27., determina, que não hajão taes artigos accumulativos. E veja-se o § 32. da Lei da Nova Ordem do Juizo de 18 de Novembro de 1577, e a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. *verf. Nem poderá.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 179. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciueis e crimes, Lei 8. fol. 99.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciais das causas ciuees, fol. 216.

2. Ordenação ou Lei de 24 de Março de 1558, em que se revoga, e declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio; e se declara o § 6. e o §. ultim. da dita Ord. ant.: determinando, que se não venha com suspeição depois da sentença, e que os pobres provem como não tem caução. No principio diz o mesmo que o principio do Alvará de 7 de Julho de 1557, e ambos dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. até ao *verf. Nem poderá outro si.* No § 1. diz o mesmo que o § 1. do Alvará de 7 de Julho de 1557.; e quanto aos ditos §§., veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. e 6. No § 2. até ao *verf. E porém,* diz o mesmo que o § 2. do Alvará de 7 de Julho de 1557, até ao *verf. Somente.* E ambos os ditos §§., até aos referidos versos, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10., até ao *verf. Nem por dizer.* Os ditos versos. *E porém,* e *Somense,* della Ord. de 1558, e do dito Alvará de 1557, dizem menos que

que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10. *vers.* Porém. No § 3. até ao *vers.* *E isso mesmo*, diz o mesmo que o §. 4. do Alvará de 7 de Julho de 1557, e ambos os ditos §§. dizem quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 2. E veja-se a Lei de 24 de Março de 1590.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 180. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das fufpeições Lei 6. fol. 101. vers.; e na de 1566, part. 2. em o fse-melhante titulo, fol. 221.

Lei de 25 de Abril de 1558, em que se determina; que os Almozarifes, Thefoueiros, &c. não tomem escritos de maior quantia do que pagão. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 51. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 264.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos thefoueiros ou almozarifes que empreftão a fazenda delRei, ou o pagão contra seu regimento, Lei 4. fol. 161.

Alvará de 4 de Maio de 1558, sobre os que lanção escritos e cartas defamatorias, e as lêm, publicão, ou communicão com outros; aggravando mais as penas da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 79. no pr. e § 1. Porém ella passou sem alteração para a Ord. nov. liv. 5. tit. 84. no pr. e § 1. E veja-se o Alvará de 2 de Outubro de 1753, em que se fez caso de devassa a sua transgressão.

Liv. 100. ou 3. da Supplicação, fol. 184.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penas sobre diversas cousas, a maledicões, fol. 278. vers.

Alvará de 18 de Maio de 1558, em que se ordena, que o Procurador delRei se opponha, e assista contra as Censuras dos Juizes Apostolicos. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nova, liv. 1. tit. 12. § 3. As Extravagantes, de que neste Alvará se faz menção, são os Alvarás de 10 de Dezembro de 1515, de 27 de Maio, e de 18 de Dezembro de 1516, e de 3 de Novembro de 1512.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 185.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do pro-
cu-

curador dos feitos delRei da casa da supplicação, *Lei 2. fol. 31. ; e na I. , em outro tal lugar , a fol. 86. vers.*

Lei de 20 de Junho de 1558, em que se declara, e limita a Lei 33. das de 26 de Novembro de 1538, que determinou como, e quando se escreverião os gados. E veja-se a Lei de 18 de Julho de 1564, e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 267.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 10. fol. 129. vers.

1. Lei de 27 de Junho de 1558, em que se determina a valia do marco de prata, e das moedas, que delle se hão de fazer. Veja-se a outra Lei de 27 de Junho de 1558. E veja-se tambem a Provisão, ou Alvará de 22 de Abril de 1570.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valia dellas, Lei 1. fol. 195.

2. Lei de 27 Junho de 1558, em que se determina, que valhão as moedas de prata delRei D João, sem embargo da outra Lei da mesma data de 27 de Junho de 1558.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 2.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valia dellas, Lei 2. fol. 195. vers.

Alvará de 27 de Junho de 1558, em que se determina, que corráo os reacs de prata de Castella, que forem da Lei e peso, que se até então lavrário em Castella, valendo trinta e seis reaes, e dous seitiis cada hum. A respeito das moedas, e dinheiro Estrangeiro, veja-se o que dispoem os Alvarás de 13 de Setembro de 1748, e de 20 de Outubro de 1785.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 209.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valia dellas, Lei 3. fol. 195. vers.

Assen:

Assento de 8 de Agosto de 1558, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 7. § 2. ibi : *Razão de ausencia*, e a dita Ord. ant. liv. 5. tit. 44. no principio ; e se ordenou, que os culpados em casos crimes, achando-se ausentes, não poderão recusar de suspeitos por Procuradores aos Julgadores, que conhecerem dos ditos casos, nem outros alguns Officiaes de Justiça ; mas poderão allegar a S. Alteza por seus Procuradores as causas de suspeição, que tiverem. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 7. § 3. vers. *Porém não poderá*, até ao vers. *E os que estiverem acontados*, e no liv. 5. tit. 126. § 1. in fin. vers. *E querendo*. E sobre as suspeições veja-se a Lei de 24 de Março de 1590.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 102., ou 103. Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 13. fol. 103. vers. ; e na de 1566, part. 3. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das causas crimes, fol. 242.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 126. n. 15. column. 1.

Carta de Lei de 18 de Agosto de 1558, em que se determina, que se não atravesse o pão, que vem a Lisboa, ou a qualquer outro Lugar. Quanto ao principio desta Carta, até ao vers. *E manda*, veja-se o que se determina na Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 5. No vers. *E manda*, até ao fim da dita Carta, concorda com a dita Ord. nov. § 10. E veja-se, quanto ao determinado nesta Carta de Lei a outra de 13 de Julho de 1563.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 276.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauesão, Lei 7. fol. 147.

Alvará de 20 de Outubro de 1558, em que se determina, que o Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação preceda, por razão de seu officio, a todos os Delembargadores Extravagantes, que nella não tiverem officio, posto que mais antigos sejam.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 169.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procura.

carador dos feitos delrei da casa da supplicação, *Lei 6. fol. 31. vers. ; e na I. a fol. 86. vers.*

Lei de 3 de Novembro de 1558, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: Espada ou punhal: declarando as penas, em que encorrem os que atirão com munição, e pelouros pequenos. E pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 3. tit. 80. § 15. E veja-se o Alvará do 1. de Julho de 1776, que amplia, e declara a mesma Ordenação.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 280.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defesas e ferimentos, Lei 12. fol. 119. vers.

Carta de Lei de 6 de Novembro de 1558, em que se determina, que os pobres que não poderem trabalhar, não peção esmolas fóra dos Lugares, e termos d'onde forem naturaes, ou moradores; e para poderem pedir fóra delles, se observará o recomendado nesta Carta, que trata não só dos pedintes, como tambem dos vagabundos, que andão pelo Reino. E veja-se a Lei 29. das chamadas das Cortes do anno de 1538, que são de 26 de Novembro do dito anno. O Alvará de 4 de Novembro de 1544, o Alvará de 16 de Junho de 1579; e os Alvarás de 9 de Janeiro de 1604, e de 25 de Junho de 1760, § 18. e 19.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 236.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrangeiros e vagabúdos, Lei 4. fol. 157.

Regimento de 24 de Novembro de 1558, de que hão de usar o Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, e Ordens. E vejam-se os Regimentos de 12, e 23 de Agosto de 1608; e novissimamente o Alvará com força de Lei de 11 de Outubro de 1786, pelo qual a Rainha N. Senhora pôz o necessario fim á maior parte das continuas differenças entre os Bispos dos seus Reinos, e Dominios, e as Ordens Militares: a instancia e diligencia do Excellentissimo e Reverendissimo D. Jozé da Costa e Torres, actual Bispo do Funchal.

*Lei de 30 de Novembro de 1558, sobre os que vem
à Cor-*

á Corte pedir serventias de Officios. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. § 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 203.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das serventias dos officios, Lei 2. fol. 70. vers.

Lei de 13 de Dezembro de 1558, em que se determina, que os Thesoureiros, e Almozarifes não levem nenhum dinheiro, nem quatro por cento da quantia, que lhes pagassem, posto que as partes lho dessem de sua livre vontade, sem embargo do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516 no cap. 191. lhos permittir. Esta Lei declara mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. § 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 263.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos thesoureiros ou almozarifes que emprestão a fazenda delRei, ou a pagão contra seu regimento, Lei 3. fol. 162.

Assento de 22 de Dezembro de 1558, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 6. § 1. ibi: Cinco legoas: determinando, que o citado pela Lei *Dif-famari*, venha responder ao domicilio do que o cita. E até ao vers. *O qual acordo*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 11. § 4. vers. *Pode ser citado para vir*. No dito vers. *O qual acordo*, concorda com a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 8. § 1. vers. *E de fóra*. E Veja-se tambem o que diz o Alvará de 30 de Agosto de 1564.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 187.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciueis e crimes, Lei 2. fol. ; 91.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das causas ciueis, fol. 216. vers.

A N N O de 1559.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1559, em que se declara por que ordem se darão as Cartas, Provisões, e Alvarás na Chancellaria mór da Corte e Reino. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 19. § 3.

Liv.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 168.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller moor, Lei 6. fol. 4. vers.

Alvará de 28 de Fevereiro de 1559, em que se emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. § 3. ibi : *Assignadas por nós* ; e se ordena com quem despachará o Chanceller mór as glossas que pözer. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. até ao vers. *E para se isto.* Este Alvará he verdadeiramente huma Apostilla ; porque o Senhor D. Sebastião, mandou observar o primeiro sobre esta materia, que he de 22 de Dezembro de 1554 ; como se faz certo da I. Compilação de Duarte Nunes do Lião no lugar abaixo indicado.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 188.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller moor, Lei 3. fol. 3. vers. ; e na de 1566 no tit. e Regimento do Chanceller moor, fol. 46.

Regimento de 25 de Março de 1559 das Jugadas de Santarem. Quanto aos Ordenados do Contador Almojarife das ditas Jugadas, e dos mais Officiaes, veção-se os cap. 23. e 24. do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glosf. 1. cap. 28. pag. mibi 502. sub n. 463.

Alvará de 29 de Março de 1559, em que se determina, que nos navios que algumas Partes mandarem fretados para as partes do Brasil, para nelles lhes virem mercadorias, não seão embarcadas, nem vão pessoas algumas, que forem degradadas para as ditas partes do Brasil, contra vontade dos Senhores, Mestres, e Piloros dos navios, e das Partes que os enviarem fretados. E veja-se o Alvará de 7 de Agosto de 1547, a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 7., e o Decreto de 28 de Março de 1722.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 179. vers.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 23 fol. 178. vers. ; e na de 1566, part. 3. dito tit. fol. 304.

Al-

Alvará de 12 de Abril de 1559, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Espada ou punhal*; e § 2. ibi: *Acatado o sino*. E determina, que se executem as penas declaradas no 7. Alvará 8 de Julho de 1521, quando quer que algum Escravo for achado com armas sem seu Senhor, não hindo do Paço, ou do lugar onde seu Senhor estiver, e por seu mando, por caminho direito para sua pousada. Pelo que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 7. vers. *Porém*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 16.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos escravos, Lei 2. fol. 121.; e na de 1566, part. 3. em o mesmo titulo, fol. 267.

Alvará de 17 de Abril de 1559, em que se ordena, que os Corregedores do Cível de Lisboa não fação Audiencias em suas casas, e que fação mais huma Audiencia em cada semana no sabbado, alem das que fazião nas 3. 5. &c. E por tanto desde o principio até ao vers. *E assi manda*, concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 2. E do dito vers. *E assi manda*, até ao fim, diz o mesmo que expressa a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 1.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 171.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 11. dos corregedores do cível de Lisboa, Lei 3. fol. 33.; e na I. a fol. 98. vers.

Alvará de 27 de Abril de 1559, para que se não fação avaliações nos Officios das Terras do Duque de Bragança.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 162. pag. 184.

Alvará de 8 de Julho de 1559, em que se ordena, que na Corte, e em Lisboa não tragão de noite os Alcaides, e Meirinhos diante de si Escrivão, nem homens. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. § 14. E veja-se tambem o Alvará de 20 de Julho de 1568, § 4., o qual § diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 54. § 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 187.

Tom. II.

E

Lião

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos alcaides e meitinhos, Lei 2. fol. 60. vers.; e na de 1566, em outros taes lugares, fol. 137. vers.

Alvará de 18 de Julho de 1559, em que se confirmão os privilegios da Ordem de S. João ao Senhor D. Antonio, e se determina, que os Commendadores da dita Ordem usem de suas jurisdicções, e gozem dos privilegios, e liberdades concedidas á dita Ordem, assim como dellas usou o Infante D. Luiz. Quanto aos Donatos da dita Ordem, veja-se no tom. 1. pag. 216. o que determina o Alvará de 30 de Outubro de 1516, em a Ord. nov. liv. 2. tit. 2. in principio. E veja-se a Carta de 18 de Setembro de 1602, que he a respeito dos Familiares leigos da dita Ordem. Em geral, veja-se o que determina o § 6. da Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. E vejam-se novissimamente os Alvarás de 25 de Julho de 1777, e de 12 de Maio de 1778.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 54. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos comendadores, Lei 5. fol. 84. vers.; e na de 1566, part. 1. tit. dos comendadores e caualleiros, fol. 187. vers.

Alvará de 26 de Julho de 1559, em que se determina, que nenhuma pessoa possa curar de Cirurgia, e Anatomia, sem primeiro cursar dois annos completos na dita arte, e leitura no Hospital de todos os Santos de Lisboa; excepto o que cursar nas Universidades de Coimbra, Salamanca, e no Hospital de Guadalupe, que serão examinados pelo Cirurgião mór. A Apostilla deste Alvará he de 30 de Dezembro de 1560. E veja-se o Alvará de 15 de Novembro de 1623, para que nenhum Cirurgião venda méshas, declarando-se o que só pôde receitar quem for sómente Cirurgião. E a Lei de 13 de Março de 1656, que manda que os Cirurgioes receitem as méshas em Portuguez. E veja-se o Alvará de 3 de Março de 1565, donde foi tirada a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 33., em quanto trata dos Cirurgioes, e Sangradores, que curão sem Cartas. E vejam-se as Instrucções, ou Regimento de 12 de Dezembro de 1631, que em hum § dellas determina, que para ser examinado qualquer Cirurgião, ha de saber Latim, e ha de ter praticado no Hospital da terra, onde viver; e não o havendo nella, provará por instrumento o dito Cirurgião, que se quer examinar, como praticou quatro annos com o Cirurgião, com quem

quem aprendeo. O Decreto de 4 de Fevereiro de 1732 manda , que nenhum seja approvedo de Cirurgia sem certidão de ter estudado Anatomia. O ordenado dos Cirurgiões da Casa da Supplicação se declara no Alvará e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755 , cap. 1. § 23. Sobre o salario dos Cirurgiões dos Presídios , veja-se a Provisão de 9 de Dezembro de 1695. O ordenado do 1. e 2. Cirurgião da Cidade , e do da Saude do Lugar de Belém , se declara no Alvará e Regimento de 23 de Março de 1754 , cap. 5. § 7. 8. e 15. E veja-se mais o que determinão os novos Estatutos da Universidade de Coimbra , roborados pela Lei de 28 de Agosto de 1772 , em o liv. 3. part. 1. tit. 7. cap. 1. § 13. 14. e segg.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 171.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuerfas cousas , Lei 18. fol. 167. versf.

França ad Mendes , part. 2. pag. mibi 273. n. 2165.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 15 de Agosto de 1559 , em que se ordena , que os Jesuitas do Collegio das Artes possão trazer pelos olivães da Cidade de Coimbra trezentos carneiros , e seis cabras , sem pagarem coima. Os Jesuitas forão expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759 ; e supprimidos ou extinctos em todo o Orbe por Bulla do S. P. Clemente XIV. de 21 de Julho de 1773 , a que se deo o Regio Beneplacito pela Lei de 9 de Setembro do mesmo anno.

Prova n. 5. da Part. 1. Divis. 5. § 67. da Deducção Chronologica , e Analytica.

Alvará de 28 de Agosto de 1559 , em que se determina , que os Negros não fação bailes , ou ajuntamentos na Cidade de Lisboa , e huma legoa ao redor. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 70. § 1. ; só com a differença de determinar mais , que os que não bailarem , e forem presos por estarem presentes , paguem quinhentos reaes. E veja-se a Portaria , que se acha na Coll. 2. á dita Ord. n. 1.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 17.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 5. dos delictos dos escravos , Lei 10. fol. 122. versf. ; e na de 1566 , part. 3. no titulo semelbanse , fol. 267.

Carta de 4 de Setembro de 1559, em que se põem outro preço ás carnes. Quanto aos preços veja-se o Alvará de 25 de Julho de 1565, e o que determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 8. desde o vers. *E poderse-bão concertar*; até ao fim.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 67.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açougues, Lei 5. fol. 142.

Ordenação ou Lei de 23 de Setembro de 1559, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 3 de Outubro do mesmo anno, em que se declara, que as Appellações de toda a quantia venhão á Casa do Cível. Porém veja-se o que se determinou nas Leis 2. e 3 de 27 de Julho de 1582, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 12. e segg. E quanto á avaliação das causas para se saber se cabem na alçada dos Juizes inferiores, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 70. § 11.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 193.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurisdicção das casas da supplicação e do ciuel, Lei 4. fol. 75. vers.; e na F. em outros taes lugares, fol. 150. vers.

Alvará de 2 de Outubro 1559, affinado pela Senhora Rainha D. Catherina; em que se determina, que pelo tempo de dez annos, contados do dia da sua publicação, ninguém possa em estes Reinos imprimir, nem mandar imprimir, nem vender, ou trazer de fóra delles, o Repertorio dos cinco Livros das Ordenações (do Senhor Rei D. Manoel) com addições das Leis Extravagantes, que fez o Licenciado Duarte Nunes do Lião, Procurador da Casa da Supplicação, dirigido a D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e Regedor da Justiça do Reino; sem consentimento delle dito Licenciado. E isto sob pena de perdimento dos volumes, que dos ditos Repertorios lhe forem achados, e mais pagar cincoenta cruzados, amctade para a Camara Real, e a outra para quem o accusar: determinando além disto que cada hum dos ditos Repertorios seria affinado pelo dito Licenciado seu Author. Vem no principio do dito Repertorio impresso a primeira, e unica vez em Lisboa por João Blavio de Colonia, no anno de 1560, em folha.

Como

Como pois este Repertorio das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, feito por Duarte Nunes do Lião, (o qual foi sem duvida o primeiro, que entre nós tomou este trabalho), hoje nos seja ainda de muita utilidade, principalmente porque nas *Addições*, que faz das Leis Extravagantes ás Conclusões, que das ditas Ordenações se deduzião, nos dá huma exactissima idêa das que até ao referido anno de 1560 forão revogadas, limitadas, ampliadas, emendadas, e interpretadas, e do estado, em que já então se achava a prudentissima Legislação daquelle Codigo; no que se prova por varios exemplos ser mais exacto do que depois na sua II. Compilação: e por outra parte elle se tenha feito rarissimo: por isso me pareceo faria hum não pequeno serviço aos que desejáo profundar mais os seus conhecimentos no importante, e escabroso estudo da nossa Legislação, dar neste lugar com toda a exactidão huma copia fiel, ao menos daquellas Conclusões, que já então se achavão alteradas, e das addições, que a ellas se achão feitas, guardando a mesma ordem, e orthographia, em que se achão, e até apontando as folhas e versos, em que se lêm; de sorte que delle ainda hoje se possa tirar a maior parte certamente da sua utilidade. E para com clareza se poder fazer uso delle, juntamente com a Compilação das Leis Extravagantes (em summa-rio, ou relatorio) feita pelo mesmo Licenciado Duarte Nunes do Lião em o anno de 1569, e com a outra (por extenso) feita no anno de 1566, como abaixo se verá, he indispensavel em primeiro lugar, antes que passe adiante, lembrar a Advertência, que elle fez aos seus Leitores, tanto em huma, como em outra obra, a qual deve têr-se sempre presente. Diz pois elle no Repertorio: » Porque no numerar dos paragraphos » figo neste Repertorio a ordem de minhas ordenações que a meu » modo tinha numeradas vos lembro, que o que eu chamo .§. 1. » he o principio do titulo. E o que outros chamão .§. 1. chamo » eu .§. 2. E assi os outros pela mesma ordem. O que tambem » fiz por mais brevidade da scriptura.

» Item porque nas addições faço menção dos liuros das » Relações, me pareceo tambem necessario lembraruos, que o » liuro a que chamo Morado, e o liurinho da Relação são os » liuros que andão na casa da soppricação. E de hum liuro de » velludo verde, que anda na mesma casa, não faço menção » algũa: porque não conteem mais que hum traslado, dalgũas » cousas do liuro Morado. O da sphaera, e o vermelho, são » da Relação da casa do ciuel. E pelo da sphaera, não enten- » do o liuro velho, se não o novo que delle se trasladou. »

Nas Compilações porem, achando-se na I. de 1566 a mesma ordem e modo de citar, que era mais conhecido, de livros de pergaminho, velho, rôxo, novo, e vermelho; na II. de 1569, seguiu inteiramente outro partido, e a respeito dos Livros adverte aos Leitores no fim della a fol. 218. o seguinte: » Os liuros a que me reporto, sam os da casa da supplicação, » nos quaes se lançarão como em tôbo todas as leis extrauagantes e regimentos, que aqui vão, para nelles os poderem » ver como em original, quando necessario fosse. Aos quaes mudado os nomes perque atequi forão conhecidos em numeracs, » segundo sua antiguidade, tirando o verde e vermelho, a que » por justo respeito se nam mudaram. Polo que por o primeiro, » entendo o liurinho de pergaminho, por o segundo o liuro velho, por o terceiro o morado, (*que na dita I. Compilação se chama rôxo*) por o quarto o novo, por o quinto o amarello. » E esta he a forma de citar, que se acha geralmente em todo este Livro antes das citações da dita II. Compilação, (lembrando só a da I., como nella se acha, quando diversifica, e em segundo lugar sempre); com cujos lugares até aqui lembrados fica mais facil agora combinar-se cada huma das Conclusões, e suas addições, as quaes se achão concebidas nos termos seguintes:

A.

» Achados de noute depois do sino com armas, que pagué dozêtos rês, e percão as armas: e achados sem ellas pagué lx. rês. liv. 1. tit. 57. §. 3.

A fol. 1. vers.

¶ Isto não haa lugar nos mecanicos de Lixboa, que podem ir de suas casas pera as tendas, e das tendas pera suas casas, com armas depois do sino. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 136. Anno. 1524.

E se algú escravo branco, Mouro christão, que passar de 18. annos for achado na corte, ou em Lixboa, depois que a noute for cerrada, seja preso, e da cadeia pague mil rês pera quem o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e seu senhor toda via pague .cc. rês. Pela extrauag. do liuro Morado. fol. 10. Anno. 1521.

E se for Mouro branco, quer seja christão quer não, que na corte se achar com arma de dia ou de noute a qualquer hora, ou dentro, ou fora do lugar, seja açoutado e desorelhado. E sendo achado das onze horas da noute por diante com armas ou sem ellas, seja enforcado. Pela extrauag. do liuro Morado. fol. 68. Anno. 1525.

• Esta

Esta prouifam sobre os Mouros não eſtaa renogada , mas não na vemos praticar.

A f. 3.

Ajuda de braço ſecular , dão ſoço os Deſembargadores do aggrauo da caſa da ſoppricação. liu. 1. tit. 4. §. 8.

¶ Eſta ajuda de braço ſecular ſe concederaa , poſto que não aja interdicto , ſendo os mais procedimétos bem feitos. Pela extrauag. do liu. Morado , fol. 326. Anno . 1528.

Alcaides moores leuão a terça parte das penas dos barregueiros , quádo elles não accusam. liu. 1. tit. 55. §. 12.

A f. 3. v.

¶ Eſto não ha lugar no Alcaide moor de Lixboa. Porque leua dous terços das penas , e o accusador hũ. fol. 90. do liuro da Sphera. Anno . 1525.

A f. 5.

Aluarás dos Deſembargadores , ou Corregedores , perque mandão penhorar , que ſe não paſſem em fraude das dizimas das ſentenças , ou doutros dereitos , nem ſe entreguem ás partes , ſem ſe verem pelos eſcriuaés dos taes dereitos. liv. 1. tit. 26.

¶ De toda condenação de caſo crime , ſe tira ſentença , como for de mil rês pera cima. E da hi pera baxo , ſe tira mandado dos corregedores do crime , mas não ſe entrega aa parte ſem certidão da chancellaria , como he paga a dizima. Pelo accordo da Relação do ciuel. Anno . 1559. fol. 22. do liu. da Sphera.

Aluarás dos officiaes da corte pera lugares dentro de cinco legoas , que podem ter effeecto , ſem ir á chancellaria. li. 2. tit. 20. §. 8.

¶ Deſpachos de feitos e eſtormentos , que vierem de cinco legoas , paſſarão per aluaras aſſinados pelo juiz , e não pela chancellaria , não ſendo ſentenças ſinaes , porque eſtas paſſarão per cartas , e pela chancellaria. Pela determinação que ſe tomou na Relação da caſa da ſoppricação no anno de . 1525. fol. 69. do liu. Morada.

A f. 6.

Appellação do Juiz dos reſidos , que va aos Deſembargadores pera iſſo deputados. liu. 2. tit. 35. §. 30.

¶ Mas as petições de aggrauo dante os Juizes dos reſidos pertencê aos Deſembargadores do aggrauo , e não aos dos reſidos. Pela extrauagante do liuro da Sph. a fol. 242. Anno . 1549.

A f. 6. v.

Appellação se não recebe de menos contia que de mil rês, não sendo sobre drcitos reaes, penas de armas, ou de fangue. liu. 3. tit. 54. §. 7. e tit. 63. §. 4.

¶ E o julgador que receber appellação em caso de que tiver alçada, pagaraa as custas: e os Desembargadores não conhecerão della. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 181. Anno. 1529.

Appellações dos crimes dos officiaes acerca de seus officios, que vão ao chanceller moor. liu. 1. tit. 2. §. 30.

¶ Esta ordenação está reuogada, porque agora vão ao juiz da chancellaria, que as despacha em mesa, per seu regimento.

Af. 7.

Appellar por parte da justiça deue o juiz, se da forma da que-rela se conclue, que o ferimento foi de proposito, como se differa expressamente. liu. 5. tit. 42. §. 4.

¶ Reuogada pela lei .v. dos capitulos das cortes. Porque não se prouando, ser de proposito, nem auer aleijão ou deformidade, e perdoando a parte, o Juiz o determinaraa finalmente, mandando primeiro os autos ao Corregedor da comarca: e sendo ambos conformes, sem mais appellação. E o mesmo faraa o Corregedor nos casos de que for Juiz.

Af. 7. v.

Armas offensiuas ou defensiuas, não sendo espada ou punhal, não pode ninguem trazer, sob pena de perder as armas, e pagar dozêtos rês. liu. 1. tit. 57. §. 2.

¶ Isto está emendado. Porque o que for achado com armas, não sendo espada ou punhal, na corte ou em Lixboa, depois das auemarias, estaráa hū mes na cadeia, e pagaraa dous mil rês pera o que o prender. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

E se a espada for nua, pagaraa o que a trouer, asi de dia como de noute, em qualquer lugar do reino, tres mil rês, e estaráa dous meses na cadeia: não constando claramente, que não he pera fazer mal. E a pena seraa pera a piadade, e pera quem o prender. fol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

E se a espada for dambalas mãos, não sendo estrágeiro o que a trouer, na corte ou em Lixboa, de dia ou de nou-te, pagaraa dous mil rês, e perderaa a espada. fol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

E a espada que se permite trazer seraa de cinco palmos de vara, entrando nelles o punho, e maçaã. E sendo maior, se o que a trouer for escudeiro, e dahi pera cima, seraa de
gra:

degradado por hũ anno, fora do lugar onde for morador, e pagaraa .x. cruzados, e perderaa a espada. E se for pião jaça .xxx. dias na cadea, e pague cinquo cruzados. Pela extrauag. impressa do anno de .1539.

E os officiaes que as guarnecerẽ, fizerem, ou venderem, pagarão as penas da extrauag. impressa do anno de .1557.

E porem se algũ Mouro, ou negro catiuo, for achado com espada ou punhal, ou pao feitiço, sem ir cõ seu senhor, ou não costumandõ de a trazer com elle pagaraa da cadea quinhentos rês, e não nos pagando seu senhor, seraa açoutado. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

Af. 8.

E se alguẽ trouuer arcabuz, ou tiuer em sua casa, de menos de dous palmos, se for escravo morreraa morte natural: e sendo pião seraa açoutado, e degradado pera sempre pera as galees. E sendo de moor qualidade, seraa degradado pera sempre pera o Brasil. E a pessoa que o tiuer em casa, sendo pião, seraa degradado por .v. annos pera as galees, e pagaraa .l. cruzados. E sendo de moor qualidade, seraa degradado por cinco annos pera Africa, e pagaraa .c. cruzados. E o official que taes arcabuzes fizer, alimpar, ou concertar, seraa degradado por tres annos pera as galees, e pagaraa .l. cruzados. E das ditas penas seraa ametadẽ pera a camara Delrey, e ametadẽ pera quem accusar. Pela extrauag. do anno de .1557.

Armas que hũ traz por licença, que sejião soamente couraças, casco, saia de malha, ou jibão, e calças de malha, liu. 5. tit. 106. §. 2.

¶ Todas estas podem trazer os guardas da casa da India e Mina em Lixboa e seus arrabaldes, de dia, e de noute, não andando com ellas em lugar deshonesto, nem fazendo o que não deuem. fol. 271. do liu. da Sph. Anno. 1550.

E os priuiligiados que podẽ trazer armas, trazendoas em tempo defeso, e em que os não priuiligiados as não podem trazer, pagarão quinhentos rês, e não perderão as armas. Pela extrauag. do li. da Sph. fol. 35. Anno. 1513.

Arrancando alguẽ arma na corte, ou onde esta a casa da supplicação, se com ella ferir, paga mil e oitenta rês, e se não ferir, quinhentos e .xl. liu. 5. tit. 11. §. 3.

Af. 8. v.

¶ Esta pena estaa accrescentada. Porque quem tira arma na corte ou em Lixboa, paga dous mil rês da cadea: e se ferir

tres mil, além das penas da ordenação, inda que arranque p^onhal. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

Af. 9.

Artigos que se não recebáo per si, et in quantum. liu. 3. tit. 48. §. 9.

¶ Isto estaa emendado pela ordem do juizo noua. §. 2.

Aualiação da cousa demádada, que se ponha no cabo da appellação. liu. 3. tit. 77. §. 11.

¶ E não vindo a aualiação, não podem conhecer os Desembargadores da appellação, sob a pena do liu. 5. tit. 58. Dos que tomáo conhecimento dos feitos, que lhes não pertencem. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 114. Anno. 1529.

Af. 9. v.

Auções pessoaes se prescreuê até .v. ános entre presentes em hũ lugar, e ate .x. se moráo em hũa comarca, e em .xx. se em defuairadas. liu. 4. tit. 80.

¶ Reuogada. Porque se não prescreuem se não per .xxx. annos: e auendo maa fee, em nenhũ tempo. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 196. Anno. 1534.

B.

Af. 10. v.

Barregueiros cortesãos podê accusar qualquer do pouo. liu. 5. tit. 24. §. 2.

¶ Isto não ha lugar nos moradores, ou estantes onde a corte estaa, que não são cortesãos. Porque postoque renhão mancebas na corte, não se toma querela delles. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 244. Anno. 1550.

Barregueiros casados, que cada vez que forem comprehendidos, não sejam soltos, sem mandado especial Delrey. liu. 5. tit. 25. §. 1.

¶ Esta ordenação estaa reuogada. Porque se leuaráo com-
prir seus degredos, sem mais mandado Delrey. Pela extrauag.
do liu. da Sphera. fol. 93. Anno. 1526.

Af. 11.

Barregaãs de cortesãos ou casados, que casam depois de accusadas. li. 5. tit. 24. §. 5., e tit. 25. §. 6.

¶ E estas podem ser accusadas, posto que mostrem serem casadas, se se não sabe parte dos maridos, por auer dous annos que andáo ausentes: e se não se prouar, que sam es-
cudeiros de linhagem. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 220.
Anno. 1533.

Bées:

Bêes de morgado ou capella, se podem véder, e arrematar, pera pagar as diuidas dos instituidores. liu. 3. tit. 75. §. 1.

Af. 11. v.

¶ Interpetrou ElRey esta ordenação, que se não entenda nos bêes das capellas que forê instituidas ou fundadas per auctoridade do Papa, ou dos Prelados: porque sam da jurifdicção ecclesiastica. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno . 1553.

Af. 12.

Beefta armada se alguê a trouer na corte ou em Lixboa, depois das auemarias, que seja açoutado, e degradado por dous annes pera Santhome. liu. 5. tit. 10. §. 6.

¶ Agora se não degrada pera Santhome por menos tempo, que por cinco annos. Pela extrauag. do liu. da sph. fol. 147. Anno . 1535.

C.

Af. 13.

Carcereiros nam podem vender aos presos coufa nenhũa, sob pena de perderem os officios. liu. 1. tit. 27. §. 15.

¶ Esta ordenação estaa ampliada na pena, e nos guardas da cadeia. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 232. que da mais de pena .x. cruzados, e que deuassem sobre isso os Corregedores da corte cada seis mefes. Anno . 1546.

Af. 13. v.

Mas o carcereiro de Lixboa, daraa de comer aos escrauos presos, a que seus senhores o não derem, ate .xij. rês por dia. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 56. Anno . 1520.

Carneiradas, quem as pode fazer, e onde as trará, e que não passem de quinhentos carneiros. liu. 5. tit. 89. §. 19.

¶ Reuogada pela lei .xxxiiiij. dos capit. das cortes, que permite a cada hu fazer carneiradas, de quantos carneiros quizer; exceptos os Alcaldes moores, e Comendadores.

Af. 15. v.

Cartas tuitiuas sem passe Delrey, não dão os mesmos. [*Desembargadores do Paço liv. 1. tit. 3.*] §. 24.

¶ Estas não passarão sem fazer a parte as diligencias, que manda Elrey na extrauag. do liu. Morado. fol. 254. Anno . 1553. porque moitre ser a petição justificada.

Item se não darão aos excomungados por diuidas de rendas de igreja; nem se guardarão sem passe Delrey. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno . 1528.

Af. 16. v.

Caualleiros que se fizerão do anno de .1502. em diante, não sam escufos de pagar jugada. liu. 2. tit. 16. §. 40.

¶ Interpretada pela determinação que Elrey tomou no anno de .1529. que se entenda tambem nos caualleiros feitos per mandado Delrey, e nos accrefcétados peſ. elle. fol. 190. do liu. Morado.

Caução de .x. cruzados que poem, o que intenta suspeição a Defembargador, ou official da corte, ao tempo de se dar diliação. liu. 3. tit. 22. §. 7.

¶ Esta ordenação estaa emendada, porque agora antes que a suspeição seja leuada ao chanceller para pronunciar sobre o procedimento della, se depositão os .x. cruzados: e não depositando o recusante, não teraa ouuido. Pela extrauagante do liuro Morado. fol. 235. Anno. 1547.

Af. 17. v.

A mesma caução se poe, vindo com suspeição aos Corregedores do crime ou ciuel de Lixboa, em feitos de dez mil rês pera cima. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 271. Anno. 1550.

Mas esta caução se não poe, quando hũa parte pede a depoimento doutra, em a suspeição que poe a algũ julgador, se não quizer dar mais proua: Pelo acordo da Relação. fol. 220. do liuro Morado. Anno. 1538.

Caução não poem a parte, que intenta suspeição a algum julgador, se he pobre, ou se a contenda he de menos de vinte mil rês. liu. 3. tit. 22. §. 7.

¶ Agora não se escusa ninguem de poer a caução, por dizer ou jurar que he pobre, como se fazia, porque soamente o poderaa prouar por restemunhas. E isto mesmo haueraa lugar nos casos das suspeições que se pofereem aos Corregedores, Prouedores, Ouidores, e juizes de fora, que tiuerem prouisoés Delrey, pera as partes que os recusarem de suspectos, depositarem as contias declaradas nas tais prouisoés. Pela extrauag. do liuro Morado. fol. 280. Anno. 1558.

Af. 18.

Chanceller moor vee todas as cartas que passam per Elrey, ou pelos Defembargadores, e outros officiaes. liu. 1. tit. 2. §. 41

§ Isto estaa reuogado, porque o Chanceller moor soo vee as cartas Delrey: e as da justiça e officiaes vee o Chanceller da casa da soppricação, per feu regimento: saluo estando a corte em Almeirim. Porque as cartas e sentenças dos feitos que o Cor-

o Corregedor da corte despacha na dita villa , passão pelo chanceler moor , posto que a casa este em Santarem. Pela prouissam que Elrey passou no anno de .1551. que anda no regimento da chancellaria.

Chancellor moor conhece de todas suspeiçoës postas aos Vedores da fazenda , Desembargadores , e officiaes da corte. §. 8.

¶ Agora conhece o Juiz da chancellaria de todas suspeiçoës postas aos Corregedores , Ouidores , Juizes , e Officiaes de Lixboa , de que o conhecimento pertencia ao chancellor moor. E o chancellor moor conhece soamente das suspeiçoës postas aos Vedores da fazenda , e Desembargadores della , e do paço. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 242. Anno .1549.

¶ E o Chancellor da casa da soppricação , conhece das suspeiçoës postas aos Desembargadores e officiaes da casa da soppricação , per seu regimento.

A f. 18. v.

Chancellor moor , a que officiaes dá cartas de seguro , sobre cousas de seus officios. §. 30.

¶ Estas cartas daa agora o Juiz da chancellaria , per seu regimento.

Chanceler moor conhece de crimes de cousas de officios , per aução noua , dentro cinco legoas , donde estiuer. §. 30.

¶ Agora conhece delles o Juiz da chancellaria , per seu regimento.

Chancellor moor como despachará em Relação os feitos de erros de officios. §. 30.

¶ Estes despacha o Juiz da chancellaria , per seu regimento.

Chancellor moor conhece dos aggrauos , que vem dante os Côradores das culpas. §. 34.

¶ Destes conhece agora o Juiz da chancellaria , per seu regimento.

Chancellor moor conhece dos salarios dos Procuradores , escriptuães , enqueredores , e porteiros. §. 34.

¶ Dos salarios dos officiaes , conhece agora o Juiz da chancellaria , per seu regimento.

A f. 21. v.

Clérigos ou beneficiados , que per sua morte não dispoferé dos bécas:

bêes de raiz , que lhe socceda o parente mais chegado , que não for clérigo ou religioso. liu. 2. tit. 8. §. 11.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação , que se entenda soamente nos bêes patrimoniaes dos clérigos ou beneficiados , e em outros bêes , que a seus herdeiros pertença : e não nos bêes que elles adquirissem , e ouuessem por razão da jgreja. E a jgreja ou moesteiro , a que os taes bêes vierem , se tiraraa delle dentro do anno e dia , sob a pena conteuda no §. 1. desta ordenação. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 259. Anno . 1553.

Clerigos de ordês sacras ou beneficiados , nam podem comprar pera regatar. liu. 4. tit. 32. §. 1.

A f. 22.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação , que a justiça secular lhe sequestre a mercadoria , e faça disso auto , e remetta o auto com a mercadoria ao juiz ecclesiastico ordinario do clérigo , que nisso for achado. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno . 1553.

Clerigos que comprarão ou adquirirão bêes de raiz , que os não possam leixar a jgreja , nem a pessoa ecclesiastica , sob pena de se perderem pera Elrey. liu. 2. tit. 8. §. 9.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação , que sendo os ditos bêes tais , que per direito pertença aa jgreja ou moesteiro , esta ordenação se não entenda nelles , e possam os tais bêes vir aa dita jgreja ou moesteiro , a que per direito pertencerem. Dos quais se haa de tirar dentro do anno e dia , següdo disposição desta lei , sob a pena nella côteuda. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 259. Anno . 1553.

A f. 22. v.

Clerigo herdeiro dalgũ leigo , que possa ser citado perante o juiz leigo , se o defuncto já fora citado por essa couza. liu. 2. tit. 1. §. 19.

¶ Entendese , pera soamente profeguir o juizo e instancia jaa começada pela citação : e não pera se começar outra nouz instancia contra o clérigo. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 259. Anno . 1553.

A f. 23.

Comprar pão pera reuender não pode ninguem , sob pena de perder a valia do pão em dobro. liu. 4. tit. 32. §. 2.

¶ Alem da dita pena de perder em dobro a valia do pão , tem mais dous annos de dezredo pera Africa : saluo os que comprarem pão nas jlhas dos Açorês , pera o trazerê a vender aa jlha

ilha da Madeira, ou a outros lugares destes reinos, não sendo nas mesmas ilhas dos Açores. E tirando também as pessoas, que per contracto forem obrigados vender a S. A. pão por certo preço, pera os lugares de Africa, ou pera os fornos de Val de Zebro. Porque as tais pessoas o poderão vender, posto que o não tenham de sua colheita.

A f. 23. v.

Item ninguem pode comprar vinho, nem azeite, pera tornar a vender, no lugar onde o comprar, sob pena de o perder em dobro, e de hũ anno de degredo pera Africa: salvo pelo meudo, tendo licença da camara. Mas poderão comprar vinho, ou azeite, em hũ lugar, pera o levar vender a outro, com tanto que o comecem vender dentro de .xxx. dias. Pela extrauag. do anno de .1558.

A f. 24.

Concelhos podem ser citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 6.

¶ Isto não haa lugar em Lixboa, que tem por juizes em todos seus feitos, quer seja A. quer R. os Corregedores do crime da mesma cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 123. Anno. 1530.

Conclusam final do feito que se não abra, se não pera razão de nouo. liu. 3. tit. 33.

¶ Esta ordenação estaa limitada pela noua ordem do juizo. §. 25.

A f. 25.

Consentimento da molher pera o marido vender bées de raiz, que se dee perante o juiz, e que jure a molher que o daa per sua vontade. liu. 4. tit. 6. §. 9.

¶ Esta ordenação estaa reuogada, porque nem o juiz seraa presente, nem a molher juraraa: mas o tabalião tomaraa a outorga da molher. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 55. Anno. 1524.

A f. 26.

Contrariedade que se não recebe em feito crime, que se possa corregger em outra forma ate duas vezes. liu. 5. tit. 1. §. 1.

¶ Reuogada pela extrauag. do liu. Morado. fol. 185. Porque não se emenda mais que hũa vez. (*He a Ordenação de 14 de Agosto de 1529.*)

Contractos de casamento quáto ao dote se prouão per testemunhas entre o sogro e o genro, posto que passem de trinta mil bés. liu. 3. tit. 45. §. 11. e 20.

¶ De-

¶ Declarou Elrey esta ordenação , que não aja lugar nōs promettimentos e conuenças dos dotes , antes dos casamentos serẽ feitos per palauras de presente , mas que se guarde o conteúdo no principio desta ordenação. Pela determinação que o dito senhor tomou na Relação no anno de .1536. fol. 216. do liu. Morado.

A f. 26. v.

Contractos em que se poem juramento ou boa fee , que sejam nullos , e quẽ os fizer perca o dinhejro que receber , ameta-dera pera a camara Delrey , e a outra pera quem o accusar. liu. 4. tit. 3.

¶ Estas penas da camara Delrey , todas sam applicadas pera os catiuos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 87. Anno .1525.

Corregedor da corte do crime conhece de todo'os maleficios commettidos no lugar , õde a corte estã , e cinco legoas a derredor. li. 1. tit. 5. §. 1.

¶ Isto não haa lugar nas culpas leues , que os cantores e moços da cappella , que não teem ordẽs cometerem na cappella , porque dellas conhece o cappellão moor. Pela extrauagante do liu. Morado. fol. 218. Anno .1536.

A f. 27. v.

Corregedor do ciuel conhece per aução noua de todolos feitos ciueis onde Elrey estaa , ou a casa da soppricação , e a cinco legoas de rredor. §. 2. (*do tit. 6. liv. 1.*)

¶ Mas pela lei diffamari , pode mandar citar fora das cinco legoas , a qualquer parte do reino. Pelo acordo da Relação. Do anno de .1458. [22 de Dezembro] fol. 287. do liuro Morado.

A f. 28.

Corregedores das comarcas , e o que a seu officio pertẽce. liu. 1. ti. 39.

¶ O Corregedor do ciuel de Lixboa , haa de vsar em tudo do regimento do corregedor do ciuel da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 51. Anno .1524.

Corregedores das comarcas que não conheção per aução noua , senão nos feitos das pessoas poderosas , ou officiaes , ou em que os juizes da terra forem suspectos. §. 7.

¶ Agora não podem os corregedores conhecer nenhũ caso per aução noua , nos lugares onde ouuer juizes de fora , senão dos que per bem da ordenação podem conhecer. Mas onde os tais juizes não ouuer , poderão conhecer per aução noua de toda-

das causas, de que os juizes ordinarios podem conhecer. E dos tais feitos se não pagará dizima, nem outro direito. E as partes poderão escolher o Corregedor, ou juizes ordinarios. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 345. Anno. 1528.

Corregedores das comarcas, quâdo se partiré dalgũ lugar, que leixé os feitos aos juizes da terra, de que conhecê per aução noua. §. 7.

¶ Isto não haa lugar no corregedor da casa do ciuel, que fora da cidade conhece de auções nouas: porque tornâdo a casa á cidade, consultará com o Gouernador, quais feitos leixará no lugar, como faz o corregedor da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 123.

Corregedores das comarcas conhecê dos estromêtos daggrauo, que da correição a elles vieré, de que os Desembargadores do aggrauo ou corregedor do crime da corte podem conhecer. §. 8.

¶ Isto não haa lugar quando as causas couberé na alçada dos juizes, porque nellas se não pode aggrauar: e aggrauando os Corregedores não prouerão. Pelo seu regimento do liu. Morado. fol. 331. Anno. 1524.

Corregedores das comarcas que remettão aos juizes os presos, que prêderé, pera que os desembarguê, não sendo pessoas poderosas, ou de que elles ajão de conhecer. liu. 1. tit. 39. §. 9.

¶ Isto não haa lugar nos ladrões, que merecem pena de morte, ou é outros delictos graues: porque não nos remetterão, indaque as justiças dos lugares dos maleficios, lhos mandem pedir, e as partes danificadas lhe requeirão. Mas telosão presos nas cadeas das correições, e os julgarão, posto que seja por aução noua: saluo sendo presos onde aja juizes de fora: porque lhe serão remettidos a seu requerimento. Pelo regimento dos corregedores. fol. 331. do liu. Morado. Anno. 1524.

A f. 28. v.

Corregedores das comarcas podem dar licença pera tirar fintas ate quatro mil rês. §. 16.

¶ E pera conceder carta pera estes quatro mil rês, farão as diligencias, que se contem em seu regimento. fol. 331. do liuro Morado.

Corregedores das comarcas que não ponhão em seu lugar Ouidores sem muita necessidade: e per quanto tempo os porão. §. 30.

¶ Estes Ouidores não serão officiaes dante elles, mas serão os juizes de fora, ou outras pessoas, não hauendo tais juizes. Pela lei .iiij. dos capitulos das cortes.

E o Corregedor de Lixboa sendo empedido, pode poer outro per poucos dias, e sendo per muitos, o poeraa com o Governador: e sempre seraa Desembargador sob pena de .xxx. cruzados do que o seruir, não no sendo. Pela extrauag. do liuro da Sph. fol. 25. Anno .1511.

Corregedores das comarcas que inquirão é cada hũ anno sobre os juizes, tabaliães, coudeis, e sobre os officiaes do concelho. §. 44.

¶ Isto não haa lugar em Lixboa, porque os Corregedores não perguntão por os Vereadores da dita cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 146. Anno .1535.

Af. 29.

Correger podem as partes tres vezes o libello, contrariedade, replica, e treplica. liu. 3. tit. 51. §. 18. 21.

¶ Esta ordenação estaa corregida pela noua ordem do juizo. §. 9. Porque hũa soo vez pode vir a parte com os artigos sem os mais poder emendar.

Af. 30. v.

Criado que viue a bê fazer que não possa demãdar seu seruiço, sêdo tal, que comumente se soe fazer por soldada. liu. 4. tit. 19.

¶ Esta ordenação está reuogada pela lei .xviij. dos capitulos das cortes. Porque serão obrigados os senhores ou amos, pagar aos criados o seruiço que lhe fizerem, posto que lhes não promettefse nada: indaque não seja o seruiço tal, que comumente se faça per soldada.

Af. 31.

Criado que viue por soldada, que a não possa demandar feno ate tres annos. liu. 4. tit. 20. §. 1.

¶ Esta ordenação estaa reuogada. Porque todas auções pessoas, se prescreuem em .xxx. annos. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 196. Anno .1534.

Af. 32.

Custas do processo, da execução, ou da penhora, paga sempre o cõdenado. liu. 3. tit. 71. §. 15.

¶ Esta ordenação estaa emendada pela ordem noua do juizo. §. 41. porque pagará custas pessoas posto que justa razão tiuefse de litigar.

D.

Af. 32. v.

Degradado pera a jlha do Principe, ou Sam Thome, que he achado fora dos ditos lugares, que se lhe dobre o degredo. liu. 5. tit. 107. §. 2.

Af. 33.

¶ Agora os degradados pera Sam Thome, e ilha do Principe, vão pera o Brasil. Pelas extrauag. do liu. Morado. fol. 207. e 248. Anno. 1535.

E os homês de .18. annos ate .50. que per suas culpas merecerem degredo pera o Brasil, não sendo escudeiros, ou da hi pera cima, serão degradados pera as galees, têdo respecto, que por dous annos pera o Brasil, dem hú anno pera as galees. E os condenados pera sempre pera o Brasil, serão condenados em .x. annos pera as galees: e isto sendo condenados na corte per noua aução ou per appellação. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 253. Anno. 1551.

Degradado pera sempre pera a jlha de Sam Thome, ou Principe, que he achado fora do lugar do degredo, que moura por ello. liu. 5. tit. 107. §. 2.

¶ Isto se não entende posto que não chegasse ainda aolugar do degredo, nem começasse seruir, se fogio do nauio, depois de embarcado. Pelo acordo da Relação. fol. 228. do liu. Morado. Anno. 1545.

Degredo pera algum Couto se encurta seruindo em Africa. liu. 5. tit. 107. §. 4.

¶ Agora os que se ouerem de degradar pera algum dos coutos do reino, seram degradados pera Castro Marim. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 340. Anno. 1524.

Af. 34. v.

Desembargadores das ilhas, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 8.

¶ Este officio não hã ja, e em seu lugar conhecê os do aggrauo e outros juizes.

Af. 35.

Desembargadores podem dar em fiança os condenados per elles em degredo pera Africa. liu. 5. tit. 91. §. 2.

¶ E os que forem degradados pelos Desembargadores da casa da soppricação, posto que depois de sentêceados, estem na cadea o tempo limitado, os Ouuidores da casa do ciuel os não poderão mädar soltar, pera ir comprir seus degradedos, nem ou-

trá justiça da dita casa. Pela determinação que Elrey tomou. Anno .1547. fol. 34. do liu. vermelho.

Mas o estilo da casa da soppricação he, que o Regedor dá estes presos sobre fiança, e não os Desembargadores.

Af. 35. v.

Distribuidor como distribuiraa os feitos e escrituras, pera serem os escriuâes igoalados. liu. 1. tit. 59. §. 31. e tit. 60. §. 32.

§ E os escriuâes ou tabaliães de Lixboa, que escreuerem feitos, sem serem distribuidos, pagarão as custas ate o primeiro despacho, alem da pena da ordenação: e da hi por diante os Corregedores ou juizes, que o primeiro despacho poserem: e os autos serão nullos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 155. Anno .1537.

Item os Corregedores e Juizes de Lixboa farão rol dos feitos, que finalmente despacharem cada anno, pera se veré cõ a distribuição. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 157. Anno .1537.

Item esta distribuição não haa lugar nas execuções: porque os escriuâes dos feitos serão escriuâes dellas. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 161. Anno .1538.

Item os feitos que hãa vez forem carregados, aos escriuâes ou tabaliães, não se descarregarão, por as partes se concertarem. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 161. Anno .1538.

Af. 36.

Deuassa que o juiz nouo tira dos officiaes da justiça. liu. 1. tit. 44. §. 5. ate. 27.

¶ Nestes se comprehendé os juizes e escriuâes das fisas. Pela lei .xij. dos capitulos. das cortes.

Deuassa que o juiz nouo tira sobre algũs maleficios. liu. 1. tit. 44. §. 28.

¶ Alem destes casos aqui declarados, perguntarão pelos casos seguintes.

Primeiramente, se algũas pessoas estão casadas com parentes ou afins. Pêla ordenação do Anno de .1540.

Item sobre os que atirão com arcabuz de munición e perdigottos. Pela ordenação do Anno de .1558.

Item sobre os que comprão. pam, vinho, ou azeite, para reuender. Pela ordenação do Anno de .1558.

Item sobre os Alcaldes moores ou seus logo tentes, e commendadores, se trazem guado contra a defesa da lei .xxxij. dos cap. das cortes.

Item

Item nos meses de Março, e Setembro sobre os que a traueção pam. Pela ordenação do Anno de .1558.

Deuassa que o juiz tira dos officiaes da justiça, que a mãe do Corregedor da comarca. liu. 1. tit. 44. §. 33.

¶ Em Lixboa se tira deuassa pelos juizes do crime de todos officiaes da justiça, excepto sobre os Vereadores. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 149. Anno .1535.

E esta deuassa se daa ao Corregedor do crime da dita cidade, pera se ver em Relação, e pera se liurarem os culpados ante o mesmo Corregedor. Pela extrauag. do mesmo liuro. fol. 150. Anno .1536.

Deuassas que os juizes deuem tirar per suas pessoas, sem as cometter a outros. liu. 1. tit. 44. §. 2.

¶ Isto não haa lugar nos Corregedores da corte de Lixboa, em casos de pessoas que não são de qualidade e as feridas não são de morte. Mas acodirão elles logo, e farão todas diligencias. fol. 247. do liu. Morado Anno .1553.

Af. 36. v.

Deuassas que os Corregedores das comarcas tirão cada anno, sobre os officiaes da justiça e do concelho. li. 1. tit. 39. §. 44.

¶ Mas em Lixboa não perguntão os Corregedores por os Vereadores da dita cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 148. Anno .1535.

Af. 37.

Dilação pera a India ou partes mui remotas, se se affina por os contractos serem laa feitos, que se espere pelas inquirições, sem ir adiãte nos feitos. liu. 3. tit. 41. §. 9.

¶ Isto se entende tambem nos crimes, que nas ditas partes acontecerem: porque se esperará por as inquirições, posto que os reos sejam presos. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 340. Anno .1524.

Af. 37. v.

Dinheiro dos orfãos como se daraa ao ganho. liu. 1. tit. 67. §. 50. ate .54.

¶ Este .§. com os quatro seguintes estão renogados. Pela lei .xxij. dos capitulos das cortes. Porque este dinheiro se não daa ao ganho, mas se poem em cofre em maão de depositario.

Dízima, vintena, e quarentena das sentenças da chancellaria; em que maneira se arrecadão. liu. 1. tit. 13. §. 13.

¶ Esta dízima se paga de todas as sentenças dadas na corte,

te, e casa da Soppricação e do ciuel, que nellas se começão pelos Desembargadores, Ouuidores, Vedores da fazêda, e os mais officiaes, que nas ditas casas tem jurdição, e das sentenças condenatorias que derem quaifquer juizes dados per El-rey a pedimento da parte.

Item das sentenças dos Corregedores das comarcas, Contadores, Almozariffes, Juizes das Sifas, e das alfandegas, se paga dizima, perante os juizes que da appellação conhecê. E se não for appellado, perante o juiz que a sentença deu. E así mesmo das sentenças dos Ouuidores dos Senhores, que tê poder pera conhecer per aução noua, e fazer correição, se pagará dizima na corte. E esta dizima se pagará así das custas como das penas e do principal.

Mas dos feitos que vem por appellação dante os juizes ordinarios, ou juizes de fora, ou dos orfãos, ou do Alcaide do már, ou da moeda, não se paga dizima: saluo se vierem per remissão, ou aggrauo, ou appellação de interlocutoria, e na corte ou nas ditas casas forem finalmente desembargados.

Item não se pagará dizima da sentença dada contra o Procurador Delrey.

Nem menos da sentença, porque se julga que a mulher accusada per adulterio moura, e que o marido aja a fazenda. Pelo regimento da chancellaria.

Nem se paga dizima das sentenças dos Corregedores das comarcas, que conhecem de auções nouas, em os lugares em que não haa juizes de fora. Pelo regimento do liuro Morado, fol. 345. Anno. 1528.

Af. 38.

Mas em todo caso se paga sempre a dizima das custas. Pelo regimento da Chancellaria.

Item de custas de liuramento, em que hũ he condenado, se não paga dizima, nem outro derecho. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 160. Anno. 1538.

A VINTENA se paga, da sentença dada sobre restituição dalgũa propriedade, se a parte se defendeo.

Item da sentença dada sobre jurdição dalgũa terra, couto, ou honra, ou vsufructo. Mas se se julgar a alguê cappella, ou morgado, ou administração de hospital é sua vida, hauerse á respeito a quanto os bées podem render, tirados os en-carregos: e isto ate .x. annos, que se conta por vida. E do que montar pagará dizima. E se se julgar pera sempre, hauerse á respeito, a quãto os bées da dita administração valem com seu encarrego, e se pagará a dizima do que valerem.

Item

Item se paga vintena de sentença dada sobre aluguer, ou arrêdamêto de casa, ou doutros bées.

A **QVARENTENA** se paga da sentença dada sobre a posse daigũa cousa, a reuelia da parte. Pelo regimento da chancelaria.

Af. 39.

Duuida se a jgreja val ou não entre o juiz secular e o vigairo, como se determinaraa, e per quem. liu. 2. tit. 4. §. 7.

¶ Se o Juiz for desuairado com o vigairo, sobre a tirada do preso, e toda via o tirarem, não se faraa nelle execução, posto que o juiz tenha sobre elle alçada, ate os autos serẽ trazidos á Relação, e nella serem despachados. fol. 326. do liu. Morado. Anno. 1528.

E.

Af. 40.

Embargos com que as partes vem, que os remetta o juiz da execução ao que a sentença deu, se lhe parecer que sam de receber. liu. 3. tit. 71. §. 25.

¶ Esta ordenação estaa limitada, nos embargos que se poem aos despachos postos perante Elrey em Relação, em que forem os Desembargadores do paço. Porque em lugar dos tais Desembargadores do paço, dará o Governador outros da casa. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 198. Anno. 1542.

Af. 40. v.

Engeitar não pode ninguem moeda do reino, ou de fora delle, sendo de ouro. liu. 4. tit. 53. §. 1.

¶ Reuogada pela extrauag. impressa do anno de .1559. que manda que se não tomem as moedas douro do reino, senão a peso: e não sendo do peso justo, que se correm e desfiação.

Nem haa lugar esta ordenação nas dobras e meas dobras dos Xariffes, que se não podẽ tomar com pena de .50. cruzados e de perdimêto do officio, e do dinheiro, ao official Delrey, que as receber em pagamento. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 188. Anno. 1541.

Af. 41. v.

Escrauo que mata ou fere seu senhor, que moura por ello; e se arrancar pera elle, que lhe decepẽ hũa mão, e seja açou-rado. liu. 5. tit. 10. §. 7.

¶ Da mesma maneira o filho que ferir seu pay, posto que o não mate, morrerá morte natural. Pelo acordo do liurinho da Relação. fol. 88. verso. Anno. 1488.

Escrauos que jogão cartas ou dados, que lhe dem vinte açou-
res

res ao pee do pelourinho, não pagando os senhores por elles: liu. 5. tit. 48. §. 8.

¶ E se algum escravo for achado jugando, qualquer jogo que seja, na corte ou em Lixboa, será preso, e açoutado ao pee do pelourinho, onde lhe darão .xx. açoutes, ou pagará seu senhor por elle trezentos rês. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

A f. 43. v.

Escrivão ou julgador, em cujo poder se perde algum feito; que o castigue o Regedor com algus Desembargadores. liu. 1. tit. 20. §. 15.

¶ O mesmo faraa o Governador. Pela extrauag. do liu. vermelho. fol. 32.

A f. 45. v.

Estromentos daggrauo como serão destruidos. liu. 1. tit. 4. §. 18.

¶ Mas as partes os levarão á casa da Soppricação, ou do ciuel, qual mais quizerem, sendo sobre cousa ciuel, inda que sejam de qualquer contia. Pelo regimento das appellações. fol. 181. do liu. Morado. Anno. 1529.

Excepção de excomunhão que se oppoem, que lhe affine o juiz termo de oito dias, e não se prouando nelles, que vaa pelo feito em diante, e condene o excipiente nas custas. liu. 3. tit. 38. §. 4.

¶ Em quanto esta ordenação dá conhecimento da excepção da excomunhão, ao juiz secular, entêdese que sendo duuida, se a tal excomunhão he valiosa ou não, que então se remetta o conhecimento da excepção della ao juiz ecclesiastico. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

Excepção de excomunhão posta ao juiz, que conheça della a superior, sem appellação nem aggrauo. liu. 3. tit. 38. §. 7. e *A f. 46.*

¶ Entendese como em cima, que sendo duuida, se a tal excomunhão he valiosa, que então se remetta o conhecimento ao juiz ecclesiastico. Pela mesma extrauag.

Excomungados que se nam absoluem, que pena pagão. liu. 5. tit. 46. e liu. 1. tit. 55. §. 13.

¶ Esta pena não haa lugar nos declarados por excomungados, per juizes apostolicos, senão pelos Prelados e cabidos; e suas justiças.

Nem menos haa lugar nos juizes Delrey, ou officiaes da jus-

justiça excomungados. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno . 1528.

Excomúgados appellados , como lhe darão os Desembargadores do paço cartas , pera não serem presos nem cuitados , nem lhe leuarem penas de excomungados. liu. 5. tit. 47.

¶ Mas farão primeiro as diligencias , que se requerem pela prouisão Delrey , que estaa no liuro Morado. fol. 254. porque justificarão sua petição.

Execuçam da sentença como se suspende , por a parte aggruar. liu. 3. tit. 77. §. 21.

¶ Esta ordenação foi reuogada no anno de . 1524. e agora se tornou vlar desde anno de . 1557.

F.

A f. 47. v.

Feitos crimes de casos , que prouados merecião morte , que se são despachados per cinco Desembargadores. liu. 1. tit. 1. §. 10.

¶ Tres Desembargadores conformes podem despachar feitos de morte , sendo em absoluição , ou tormento , ou até cinco annos de degredo. fol. 93. do liu. da Sph. Anno . 1526.

Feitos de crimes que prouados não merecem morte , que se despachê ao menos per tres. liu. 1. tit. 1. §. 10.

¶ Dous Desembargadores conformes podem despachar feitos , que não forem de morte. Pela mesma extrauag.

A f. 48.

Feitos de reuista , per quantos Desembargadores háo de ser vistos , e per quais. liu. 3. tit. 78. §. 5.

¶ Destes feitos não leuão os juizes que Elrey daa esporulas. Pela extrauag. do liurinho da Relação fol. 120. Anno . 1511.

E estes feitos em que se pede reuista , não darão os escriptas , sem lhe ser mandado na audiencia. Os quais se mandarão dar sem alguus embargos , posto que a parte contraria os allegue. Pelo acordo da Relação do anno de . 1551. fol. 246. do liu. Morado.

Fereas em que casos se não concedem. liu. 3. tit. 28. §. 4. ate . 11. 14.

¶ Tambem não haa lugar em suspeições. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 154. Anno . 1537.

A f. 49.

Tom. II.

H

Fianç

Fiança que daa o que querela, em caso que a elle não toca; que seja ao menos de vinte mil rês. liu. 5. tit. 42. §. 9.

¶ Mas não he necessario, nem da substancia da querela, exprimir o fiador em que contia fia o quereloso. E soamente baltará dizer, que o fia ás custas, emenda, e corregimento. Mas se o juiz que a fiança tomar, se contentar de fiador, que sua fazenda não chega a vinte mil rês, e a parte contraria opposer contra a dita querela, que o fiador não he bastante, pera poder pagar os ditos vinte mil rês, a tal excepção lhe será recebida. E sendo prouado, como ao tempo da dita fiança, o tal fiador não tinha a dita contia, se annullará a dita querella, e o juiz que a tal fiança tomou, seraa condemnado nas custas, que por razão da dita querela se fizerem. Pelo accordo da Relação do anno de .1525. fol. 69. do liu. Morado.

Fiança que dão os Alcaides ou Meirinhos, quando querelão. liu. 5. tit. 42. §. 9.

¶ Mas se a querela for dada per seus homês não ficará o Alcaide ou Meirinho por fiador. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 125. Anno .1531.

Af. 50. v.

Fintas não lanção os concelhos sem licença Delrey, e sem escreuer aos Desembargadores do paço, a causa pera que a quem lançar. liu. 1. tit. 47. §. 1. e tit. 3. §. 20.

¶ Agora antes que escreuão aos Desembargadores do paço, escreuerão ao Corregedor da comarca, o qual faraa diligencia sobre a necessidade da tal finta. Pela lei .xix. dos capitulos das cortes.

Af. 51.

Folha dos presos, que se corra soo no lugar, onde forem tomados, e não pela comarca, senão hauêdo enformação, que tem culpas em outra parte. liu. 5. tit. 5. §. 1.

¶ Estando a corte em Lixboa, correrão a folha todos escreuiões, así da cidade como da corte. Pela determinaçam que Elrey tomou no anno de .1529. fol. 31. do liu. vermelho.

G.

Af. 52. v.

Gado de castella que entra neste reino, que não ande pascendo perto da arraja. liu. 5. tit. 89. §. 8.

¶ Agora não vem este gado de castella, nem doutra parte de fora, pastar ao reino. Pela lei .xxxv. dos cap. das cortes.

H

H

Af. 54. v.

Homiziados presos fora do couto, que se jáo remettidos aos juizes do couto. liu. 5. tit. 52. §. 10.

¶ Mas se alguũ estando acolhido em couto, entrasse no lugar do maleficio, e hi fosse preso, seraa accusado perante os juizes do tal lugar. E não seraa remettido aos juizes do couto, posto que ao tempo da prisão, mostrasse aluara de licença do couto. Porque não se estende a licença ao lugar do maleficio. Pelo acordo da Relação do anno de .1525. fol. 68. do liu. Morado.

I

Igrejas que estão em terras reguengas, não sam por isso tributarias a Elrey: saluo se per foral se mostrar, que o deuão ser. liu. 2. tit. 11. §. 2.

Af. 54.

¶ Não se entende nos assentos das rais igrejas, que forem do padro do Delrey, e nos passaes conjunctos: não sendo mais terra que aquella, que hum laurador comumente, em hum anno no tempo da laouura, pode laurar com hũa junta de bois pera sua laouura. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

Igrejas nem moesteiros, não podem appropriar pera si, os casars ou terras, que ficão hermas, se não forem suas em particular, por titulo que dellas têmhão. liu. 4. tit. 67. §. 15.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que pelas palauras della, não seja visto tolher ás igrejas, e ordês, e pessoas ecclesiasticas, poderem vsar de qualquer titulo, e proua que se neste caso per direito poderem fazer. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

Imigo não pode querelar de seu imigo, senão por apostasia, moeda falsa, ou falsidade. liu. 5. tit. 42. §. 1.

¶ Pode porem o imigo ser admittido, a proseguir contra seu imigo o feito, em que lhe pede o officio, por os etros contendos em sua carta de merce, no que toca ao ciuel. Pela determinação que Elrey tomou no anno de .1534. fol. 223. do liu. Morado.

Af. 55. v.

Inurias verbaes, como conhecerão dellas os juizes em camera, com alçada ate seis mil rés. liu. 1. tit. 44. §. 46.

¶ Destas iniurias verbaes, conhecem os juizes do crime em

Lixboa, e não os corregedores da cidade, nem da corte, sob pena de .x. cruzados ao Procurador, e outros .x. ao Escriuão, e .v. á parte, que perante outros julgadores, que não sejam os ditos juizes do crime, fizerem petição. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 168. Anno. 1533.

A f. 56.

Inquirições de feitos civis de cem cruzados pera cima, de morte, aleijamento, ou disformidade; ou de furto grande, que as tirem os juizes, e não os enqueredores: e leuem o salario como enqueredores. liu. 1. tit. 65. §. 7.

¶ O mesmo seraa nos feitos de jugadas ou direitos reaes. Porque os juizes de fora, ou ordinarios tirarão as inquirições, sem o poder cometter a outros. Pelas extrauagantes do liu. Morado. fol. 56. e 57. Anno. 1524.

Mas não haa lugar esta ordenação, nos feitos que se tratão ante os Desembargadores da Casa da Sopprição. Porque sendo elles occupados, ou sendo as testemunhas de qualidade, que não deuão ir a casa dos ditos Desembargadores, o Regedor cometreraa a outras pessoas, o tirar das testemunhas. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 12. Anno. 1521.

E esta ordenação se entende, quando a parte o require. Porque sendo as partes contentes, tirar se ao per os enqueredores quaifquer inquirições. Pela extrauag. da ordem do juizo. §. 34.

A f. 57. v.

Juiz que erra o processo, paga as custas do retardamento. liu. 3. tit. 15. §. 11. e tit. 49. §. 3. e 6.

¶ Esta ordenação estaa reuogada pela ordem do juizo §. 33.

A f. 58. v.

Juizes dos lugares, como prouerão as estalagés, se estão fornecidas de mantimentos, e camas. liu. 1. tit. 44. §. 57.

¶ E así mesmo se enformarão dos preços, porque os estalajadeiros vendem os mantimentos, e por lhes ao taxa. E cada mes prouerão as estalagês, pera ver se estão prouidas, e se cumprem as taxas. Pela lei .xxxj. dos cap. das cortes.

A f. 59.

Julgadores a que he posta suspeição que não vão pelos feitos em diate, ate se na suspeição dar final despacho. liu. 3. tit. 22. §. 4.

¶ Agora não se determinando a suspeição, dentro de .xlv. dias o juiz recusado iraa por o feito em diante, como se lhe não fora intentada a suspeição. Pela ordem noua do juizo. §. 39.

Julgadores que tomão peitas, dos que ante elles trazem feitos, ou requerimentos, que pena hauerão. liu. 5. tit. 56. §. 2.

¶ Nem

¶ Nem poderão os juizes ordinarios pedir , nem levar ás partes dinheiro algum , indaque de sua vontade lho dem , pera se aconselhar sobre seus feitos , sob pena de o pagar anoveado da cadeia , ametade pera quem os accusar e a outra pera aquelle a que o leuarem. fol. 338. do liu. Morado. Anno . 1527.

L

A f. 60.

Ladrão que abrio porta , ou entrou em casa , que estivesse fechada , quer furtasse quer não. liu. 5. tit. 37. §. 2.

¶ E o que for achado cortando bolsa , ou desatádoça , quer a dita bolsa tenha dinheiro , quer não , ferea desorelhado e açoutado. Pela determinação que Elrey tomou na era de . 1499. fol. 125. do liurinho da Relação.

Ladrão que furta valia de quatrocentos réis ou dahi pera baxo. liu. 5. tit. 37. §. 3.

¶ E se for furto de vuas em Lixboa , ou Riba tejo , ou na corte , pagará tres mil réis , e não será açoutado , como se fazia por outra prouisão. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 219. Anno . 1534.

Ladrão é que couber pena de açoutes , preso na corte ou é Lixboa , e condenado em pena algúa , que seja ferrado no rosto , e este com hũ collar posto a porta da ribeira , ou do pelourinho , não estando a corte em Lixboa. liu. 5. tit. 37. §. 12.

¶ Reuogada porque não se executa esta pena , nem se ferra no rosto. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 54. Anno . 1524.

Ladrões não gozam de priuilegio , pera escufar pena vil. liu. 1. tit. 40. §. 1.

¶ E os que por ladrões forem presos ou infamados , não estarão em Lisboa , nem .x. legoas della , sob pena de degredo , pera a ilha do Principe. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 31. Anno . 1512.

A f. 60. v.

Lanças ou meas lanças , que os moradores das terras cháas , sam obrigados trazer continuamente. liu. 1. tit. 54. §. 5.

¶ Reuogada pela lei .xx. dos capitulos das cortes. Porque basta terem nas em casa sem as trazeré.

Leigo que he rédeiro de pessoa ecclesiastica , que possa ser citado ante o juiz ecclesiastico , durando o tempo do arrendamento. liu. 2. tit. 1. §. 20.

A

A f. 61.

¶ Esta ordenação está emendada. Porque das Elrey dous annos, pera os rendeiros leigos serem demandados, perante o juiz ecclesiastico, depois do arrendamento. E passado o dito tempo, que não possão ser demandados, senão perante o juiz secular. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno. 1528.

M.

A f. 62.

Malfeitores, que se acolhem a casas de alguis senhores, ou Prelados, que os entreguem á justiça, ou consentão que lhes busquem as casas. liu. 5. tit. 90. §. 5. e 7.

¶ Isto se entende, não sendo as casas dos Prelados tais, que por direito ou costume, deão gozar de immuniade de igreja, nos casos em que a igreja val. Pela extrauag. do li. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

A f. 62. v.

Marido não pode emprazar, nem arrendar bñes de raiz, sem outorza da molher. liu. 4. tit. 6. §. 10.

¶ Mas sem consentimêto da molher, pode o marido tomar prazos: e fallecendo o marido, querendo o senhorio obrigar a molher, far se á o que for direito. Pelo acordo da Relação do ciuel. fol. 134. do liu. da Sph. Anno. 1533.

A f. 65.

Ministros da justiça que haa na cadeia da corte, pera as execuções da justiça, que ajão o mantimento que lhe ordenar o Regedor. liu. 1. tit. 27. §. 14.

¶ O mesmo seraa na casa do ciuel pelo Governador. fol. 32. do liuro vermelho.

A f. 65. v.

Molher solteira que está na mancebia, e tem ruffião, que seja açoutada, e degradada ate merce Delrey, e pague mil rês pera quem a accular. liu. 5. tit. 30.

¶ E se estas molheres ganharem dinheiro per seu corpo, na corte ou em Lixboa, fora da mancebia, serão degradadas fora da cidade, por quatro meses, e pagarão mil rês. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

E das que así ganharem fora, não poderão querelar os rendeiros, ou Alcaides, ou outras pessoas, nem as vexarão. Mas podelas áo demandar ordinariamente pela pena. E sendo condenadas, se fará nellas execução, conforme a direito. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 221. Anno. 1538.

A f. 66.

Molher que casa com dous maridos, que moura por ello. liu. 5. tit. 19. §. 1. e 4.

¶ Mas

¶ Mas se o primeiro marido se reconciliaffe cõ ella, e a tomasse, não haueria pena algũa. Pela determinação que Elrey Dom Manuel tomou no anno de .1512. fol. 126. do liurinho da Relação.

O.

A f. 69. v.

Orfãos que se dão por soldada, que se dem em pregão nas audiencias. liu. 1. tit. 67. §. 12.

¶ O contrario se costuma por honestidade, e os juizes dão os orfãos em suas casas, ás pessoas que lhes bem parece.

A f. 70. v.

Ouidores da casa do ciuel conhecem das appellações dos feitos crimes, de Lixboa, e de toda a estremadura, não sendo terras da Rainha, nem dos mestrados, né dos senhores, em cujas terras não entrão Corregedores das comarcas. liu. 1. tit. 33. §. 2.

¶ E así podem conhecer dos estromentos daggrauo de feitos crimes da estremadura: e dos das ilhas de morte e talhamento de membro. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 74. Anno. 1523.

Ouidores da casa do ciuel recebem querelas dos maleficios cometidos em Lixboa e seu termo, não estando a corte, ou casa da Sopprição na dita cidade, e dão cartas de seguro. liu. 1. tit. 33. §. 4.

E estando a casa do ciuel no termo de Lixboa darão os Corregedores da dita casa tambem as tais cartas, ficando a eleição nas partes: e isto soo dos maleficios cometidos no termo. E dos cometidos na cidade, darão soo os Ouidores. Pelo accordo do liu. da Sph. fol. 86.

P.

A f. 72.

Pam que se vende á tenda fiado, que se pague á moor valia, que valer ate o tempo da paga. liu. 4. tit. 43.

¶ Pam vendido fiado ou emprestado, sem tempo limitado, ou per muito tempo, pera se pagar a como valer á moor valia, não se pagará, senão a como valer a dinheiro de contado á moor valia, ate dia de nossa Senhora de Agosto primeiro seguinte. Pela extrauagante impressa do Anno de .1539.

Pam se não pode comprar pera revender, senão pera levar a Lixboa, Algarue, ou ilha da Madeira, ou pera Africa. liu. 4. tit. 32. §. 2.

¶ Tam-

¶ Tambem se não pode attraueçar nenhum pum, sob as penas conteudas na extrauagante impressa do anno de .1558.

Af. 73.

Penas que os julgadores poem, que sejam ametade pera os catiuos, e ametade pera as obras do concelho, onde for o julgador, ou pera o lugar onde a correição estiuer, se for Corregedor. liu. 1. tit. 43. §. 14.

¶ E estas penas dos catiuos sempre se pagão, posto que Elrey as perdoes. Porque não se comprira tal perdão. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 87. Anno. 1525.

Af. 73. v.

Penza vil se daa ao condenado por ladrão, feiticéiro, alcoueteiro, ou moedeiro falso. liu. 5. tit. 40. §. 4.

¶ O mesmo seraa no que daa testemunho falso. Pela determinação que Elrey tomou no anno de .1537. fol. 217. do liu. Morado.

1

Penza que o Almotacé mór poem, que seja ametade applicada a elle, e a outra ao Meirinho da corte. liu. 1. tit. 15. §. 70.

¶ Reuogada pela lei .xxj. dos capit. das cortes. Porque estas penas, que se applicauão pera o Almotacé moor, sam agora applicadas pera as despesas da almotaçaria, ou obras publicas, que Elrey mandar do lugar onde estiuer.

Af. 83.

Penza de dous mil rês, e de .x. cruzados se fore de mór qualidade aos que jogão cartas. liu. 5. tit. 48. §. 3.

¶ E qualquer pessoa que ao domingo, ou dia de festa antes de missa jugar a bola, pagaraa quinhentos rês da cadea. E na mesma pena encorreraa todo official mecanico, ou homé de trabalho que na corte ou cidade de Lixboa pela semana em dia de trabalho jugar a bola, a qual pena seraa pera quem o accusar. fol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

E qualquer pessoa que no paço ou varanda jugar o tintinini, pagaraa trezentos rês de cadea pera quem o prender. fol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

Af. 87. v.

Pessoas ecclesiasticas, em que casos responderão perante o juiz secular. liu. 2. tit. 1. §. 1. e liu. 3. tit. 5. §. 6.

¶ Os Comendadores da ordem de Christo, Santiago, e Dauiis, responderão nos feitos ciuéis, que não descenderem de crime, perante os juizes seculares. Pela determinação que Elrey tomou na Relação no anno de .1536. fol. 207. do liu. Morado.

Petições daggrauo perque se mandão vir os autos à Relação, que seião affinadas pelo Regedor indaque elle seja em contraria opinião, e que doutra maneira se nã faça obra por ellas. liu. 1. tit. 1. §. 48.

¶ O mesmo seraa não indo affinadas per o Governador da casa do ciuel. Pela extrauag. do liu. Vermelho. fol. 32.

Af. 90. v.

Prefos que nam achão quem os fie, e estão dous meses na cadea, que uão soltos cõprir seu degredo., dentro de dous meses. li. 5. tit. 91. §. 4.

¶ Se forem presos na corte ou em Lixboa, a que a Misericordia der de comer irão logo soltos, sem esperar os dous meses. fol. 226. do liu. Morado. Anno. 1542.

Prefos que sam condenados pera sempre, pera a jlha de sam Thome, e em algũa cõtia, que nam podem pagar, que passado hum anno sejam leuados ao degredo. liu. 5. tit. 110. §. 4.

¶ Isto nam haa lugar nos presos da Misericordia de Lixboa. Porque não estarão presos mais que dous meses: e passados irão ao degredo. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 221. Anno. 1539.

Prefos das correições, que não seião costrágidos os juizes das villas, que lhes dem homês, pera os guardarem, senam quando forem caminho. liu. 5. tit. 63. §. 1.

¶ Agora nam trazem os Corregedores consigo cadea da correição, pelos lugares pequenos onde não haa cadea forte. Mas leixão os presos, nos lugares onde os prendem. Saluo sendo pessoas de tal qualidade, ou culpas tais, que não possão estar seguros. Porque ou os trarão cõsigo, ou os mandarão aalguũ castello. Pela lei .xi. dos cap. das cortes.

Af. 92.

Procurador que não daa o feito: ao termo que lhe he affinado, que pague .xx. cruzados. liu. 3. tit. 15. §. 17.

¶ Esta ordenação esta emendada per a noua ordem do juizo. §. 8.

Q

Af. 94.

Querela em que casos se recebe a qualquer do pouo. liu. 5. tit. 42. §. 1.

¶ Mas nos casos, onde qualquer do pouo pode ser admitido a querelar, não poderão dar querelas doutrem os degradados pera sempre, indaque lhes toque. Pela extrauag. do liu.

Tom. II.

da Sph. fol. 45. Anno. 1517. E posto que esta extrauag. se não veja praticar por não ser este caso frequentado deve vlar-se della por ser conforme a dereito, e não hauer ordenação em contrario.

R.

Af. 96.

Regedor, com os da mesa gráde pode interpretar as ordenações, que estiuerem duuidosas. liu. 5. tit. 58. §. 2.

¶ O mesmo faraa o Governador da casa do ciuel. Pela extrauag. do liu. Vermelho, fol. 32. Anno. 1539.

S.

Af. 99.

Salario. não leuão os contadores dos refidos, das contas, em que se acha, que os testamenteiros comprirão bem, e como deuião. liu. 2. tit. 35. §. 24.

¶ Isto estaa reuogado per hum aluará geral: porque leuão salario.

Af. 101.

Sentença que se tira do processo, que seja affinada pelo juiz do feito, posto que elle não affinasse no feito, e fosse em outra tenção. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

¶ Agora todos os Desembargadores que despachão feitos em mesa affinão nelles, posto que fossem em outra tenção. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 91. Anno. 1526:

Sentença que se tira do processo, que se há de affinar por dous Desembargadores, dos quais hum he absente, que se affine per hum soo: e que o escriuão ponha ao pee, o porque não vai por ambos. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

¶ As Sentenças dos Ouidores dábas as casás, e do juiz dos feitos Delrey, e da fazenda, hão de ser affinadas per hum soo. Pela determinação que se tomou no Anno de. 1528. fol. 102. do liuro da Sphera.

Af. 102. v.

Sobre juizes conhecem per aução noua das escrituras desafforadas, se perante elles querem as partes demandar. liu. 1. tit. 32. §. 3.

¶ E podem conhecer os juizes das auções nouas, contra as pessoas que se desafforarão, pera serem citados perante o juiz do ciuel ou Corregedor de Lixboa. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 52. Anno. 1524.

Af. 103.

Suspeição se poem ao julgador depois da Sentença definitiva, pera o que depois accrescer. liu. 3. tit. 22. §. 1.

¶ E.

¶ Esta ordenação está reuogada. Porque depois da sentença, não se pode poer suspeição, pera o que mais accrescer, indaquê a parte iure, que lhe veo de nouo, se sabia que o tal julgador era juiz de seu feito. Pela extrauag. das suspeições impressa. Anno. 1558.

Af. 103. v.

Suspeito hum juiz ordinario, tambem o he o outro seu parceiro liu. 3. tit. 22. §. 5.

¶ Esta ordenação não haa lugar na execução daquã Sentença. Porque irá ao juiz parceiro, em quanto dura a causa da suspeição. Pela ordem noua do juizo. §. 40. Nê menos haa lugar nos juizes do crime e do ciuel de Lixboa. Pelas extrauag. do liu. da Sph. fol. 33. Anno. 1514. e fol. 157. Anno. 1537.

T

Af. 104.

Tabaliães das notas e judiciais, que não ponhão outros por si, sem licença Delrey. [liu. 1. tit. 59]. §. 35. e tit. 60. §. 34.

¶ E quando ouuerê licença pera terê outros que os ajudê, serão maiores de .xiiiij. annos, aptos, e pertencentes, e seruirão com juramento, que lhe seraa dado pelo juiz. E estes tais não podem escruer os termos das audiencias, inquirições, querelas, e outras cousas, que são de segredo da justiça. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 172. Anno. 1539.

Af. 108.

Testemunhas que vem de fora a testemunhar á corte, que as pague a parte que isso requerer. liu. 3. tit. 42. §. 6.

¶ Mas estas custas se contarão ao que for vencedor. Pela determinação que Elrey tomou no anno de .1533. fol. 135. do liurinho da Relação. E esto inda que o vencido seja soomête condemnado nas custas do processo: como se jaa julgou antes. Pelo acordo do mesmo liurinho, na mesma folha.

Af. 108. v.

Testemunhar pode obrigar o juiz com pena, os que forem da jurdição Delrey. liu. 3. tit. 42. §. 21.

¶ Mas os Comendadores, e caualleiros da ordem de Christo não tendo ordês sacras, hão de testemunhar nos feitos crimes, per mandado soomente das justiças seculares, sob pena de perderem a tença, ou o que na ordem tiuerem. E não tendo nada, sob pena de cem cruzados, pera o hospiral de todos los santos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 94. Anno. 1536.

Af. 109.

Tirando alguema com beesta em rixa, posto que não fira, neta

mate, que vaa degradado .x. annos pera hum dos lugares da lem em Africa. liu. 5. tit. 10. §. 4.

¶ Condenando os julgadores alguem em degredo pera Africa, não hão de declarar nas sentenças lugar certo. Porque por se declarar, se retarda às vezes a leuada dos degradados, por se não achar pera laa embarcação. Pela extrauag. do liu. Vermelho. fol. 29. Anno. 1519.

Tomádo alguem per força, cousa que valha de mit rés peracima, que moura morte natural. liu. 5. tit. 38.

¶ Mas o que tomar em caminho, ou fora da pouoação per força, coula que passe de com rés morrera morte natural. E sendo dahi pera baxo, feraa açourado, e degradado pera sempre pera a jlha de Sam Thome. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

V.

Af. 110.

Vadios, que seião açoutados. liu. 5. tit. 72.

¶ Os patiffes e moços vadios de Lixboa, que jaa forão presos por isso, sendo segunda vez presos, seião degradados pera o Brasil, e presos irão compzir o degredo. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 150. Anno. 1536. »

Feita pois a Combinação destas addicções, que o sobredito Licenciado Duarte Nunes do Lião fez das Leis Extravagantes às Conclusões extrahidas das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, com a Compilação, que fez no anno de 1566, e com o Relatorio, que das mesmas fez, e acabou em o anno de 1568, a qual por brevidade deixo ao Curioso Leitor; fica evidentissimo, quanto elle he digno de nota, e reprehensão, não só na citação dos Livros, a que nellas se reporta, (que fez diversa e confusa por causa dos diversos nomes, que lhe deo, e diversos Exemplares, ou copias, de que se servio, donde procede a variedade que se acha a respeito das folhas de alguns dos mesmos Livros): mas tambem na pouca exacção, com que na mesma II. Compilação, ou Relatorio, deixou de se fazer cargo de varias Extravagantes, e Determinações, que estavam em uso, e de que com razão, e com toda a justiça fizera lembrança nas Addicções, que fez, e se achão em o seu Repertorio, publicado oito annos tão somente antes da saida Compilação; e que o consinuarão a ter, até serem compiladas na Ordenação nova.

Alvará de 4 de Outubro de 1559 concedido ao Duque de Bragança D. Theodosio I., para que o neto haja de succeder na casa no caso que falte seu Pai, e na sua falta a neta.

Sousa, tom. 4. das Pr. do liv. 6. da Hist. Gen. n.161. p.182.

Alvará de 9 de Novembro de 1559, em que se determina, que nenhuma mulheres publicas vivesssem dentro na povoação da Ilha de S. Thomé.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 169.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 19. das molheres solteiras que ganhão per-sens corpos, Lei 3. fol. 170.

A N N O de 1560.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560, publicada em a Chancellaria da Corte a 19 do mesmo mes, e anno, em que se determina, que se pezem as moedas de ouro, a valia e peso d'elle, e a maneira como hão de correr. E pela verba da sua publicação, pela letra do Alvará de 22 de Fevereiro de 1559, se vê que ainda por estes tempos se não entendia por Chancellaria da Corte, senão a Mór, e nunca a da Casa da Supplicação, que já desde 1534 existia separada, como hoje se chama.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 14.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reppouadas, ou de menos peso, Lei 4. fol. 151.

1. Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560; em que se ordena, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que forem examinados, sejam admittidos a tomar Grão na Univerfidade gratis sem obrigação de juramento; e não os querendo admittir, sejam havidos por graduados. Sobre a expulsão e extincção dos Jesuitas já está notado depois dos Alvarás de 26 de Outubro de 1555, e 15 de Agosto de 1559.

Prova num. 6. da Part. 1. Divis. 5. § 98. da Deducção Chronologica; e Analytica:

2. Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560; em que se ordena, que todos os Regulares da Com-

panhia, que fossem graduados fóra da Universidade de Coimbra, pelos privilegios que tem, ou graduados em qualquer outra Universidade, sejam tidos, e havidos como se fossem graduados em Coimbra.

Prova num. 7. da Part. 1. Divis. 5. § 99. da Dedução Chronologica, e Analytica.

Alvará de 31 de Janeiro de 1560, em que se declara a que Julgadores os Alcaides levarão os presos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. § 15.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 189.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos alcaides e meirinhos, Lei 3. fol. 60. vers; e na de 1566. em os mesmos lugares, fol. 138.

Provisão de 12 de Março de 1560, em que se determina as assinaturas, que levarão os Desembargadores da Casa do Cível. Esta Provisão diz o mesmo, quanto ás assinaturas, que a respeito da Casa do Porto determina a Ord. nova liv. 3. tit. 96. § 6. em virtude da Lei de 26 de Novembro de 1582. § 11. E quanto a estas veja-se a Lei de 26 de Junho de 1696. § 18.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 182:

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assinaturas, Lei 4. fol. 107.

Regimento de 11 de Maio de 1568 dos Mamposteiros môres, e menores dos Captivos. Quanto ao cap. 24. delle; veja-se tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 4., a qual foi tirada da Lei 23. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538, que vem na II. Compilação de Duarte Nunes do Lião, para 1. tit. 37. Lei 1. Que os Mamposteiros môres sejam Juizes privativos das causas civeis, e crimes dos seus Officiaes, o determina o Alvará de 12 de Janeiro de 1590. Que aos Mamposteiros se tire Residencia, o declara o Decreto de 8 de Junho de 1669. E que não seja guardado Privilegio algum ao que pedir esmola, tendo de seu duzentos mil reis de fazenda, ou dahi para cima, o declara a Lei de 22 de Outubro de 1611. E que nos Juizos dos Captivos se não ajuizem quaesquer celsões, e acções de terceiras pessoas, ex-

exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acções rematadas pelos mesmos Juizes para pagamento do que os crédores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Captivos; o declara a Lei de 29 de Outubro de 1754, a qual veio a declarar a Lei das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, que está em Pegas, tom. 12. da Ord. lib. 2. tit. 52. § 6. glóf. 8. pag. 409. E que dentro do anno, e mes se demandem perante o Mamposteiro mór dos Captivos os legados, &c. deixados a Captivos, o declara a Provisão Regia de 27 de Novembro de 1637. Que os Ministros applichem as penas para os Captivos, o diz o Alvará de 19 de Outubro de 1641. E que os Mamposteiros não sejam isentos do encargo da Coudelárias, o declara a Resolução de 4 de Setembro de 1765. O Privilegio de Mamposteiro dos Captivos não escusa de ser Recebedor das Sizas, como determina o Alvará de 9 de Outubro de 1565. Porém veja-se a Provisão de 24 de Outubro de 1566. E quanto a ser ouvido o Promotor dos Captivos, quando se tratar da cobrança de dinheiro, veja-se a Provisão Regia de 12 de Maio de 1628. E veja-se a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1755, porque se extinguiu os Mamposteiros, e todos os Officios, que lhe pertencião.

Ferreira, Practic. Crim. tom. 3. cap. 33. pag. mihi 253. n. 4.

Lei de 5 de Junho de 1560. Veja-se com a data de 25 de Junho de 1560, como se segue, e deve preferir.

Lei de 25 de Junho de 1560, em que se acrescenta, e limita a Ordenação do Senhor Rei D. João III. do anno de 1535, que prohibe as sedas, prata, ouro, e esmalte em vestidos, e outras cousas. E veja-se a Lei de 28 de Abril de 1570, e a Lei da Reformação da Justiça ou 4. de 27 de Julho de 1582, § 37. até ao § 30. inclusivè, em que se prohibe o brocado, téla, esmalte, dourado, ou prateado &c., e as sedas a centas pessoas. E veja-se a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677; e a Lei de 4 de Outubro de 1588. Em Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. mihi 202. Stil. ultimo, vem huma Carta sem data, que determina o como se devem contar as cousas defensas ás mulheres. A dita data de 25 de Junho he a que deve ser preferida; não só porque assim se acha em a I. Compilação de Duarte Nunes em o lugar abaixo indicado, que merece mais credito que a II.; em que só se acha a de 5 de Junho; mas também, porque com a mesma cheguei a ver hum Exemplar.

Liv.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 195. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas e vestidos defesos, Lei 2. fol. 113. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. da defesa das sedas, fol. 254.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 11 de Julho de 1560, em que se determina, que se lavrassem moedas de cobre de feitel, e que seis delles valerão hum real; moedas de tres reaes, e de cinco.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 27.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valia dellas, Lei 5. fol. 196. vers.

1. Alvará ou Provisão de 15 de Julho de 1560, em que se ordena, que não dem os Escrivães aos Procuradores as inquirições, para virem com embargos a serem abertas, e publicadas, e somente os termos dellas. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 62. § 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 13.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escrivães e taballiães, Lei 13. fol. 55.; e na de 1566, part. 1. tit. dos procuradores, fol. 123. vers.

2. Alvará de 15 de Julho de 1560; em que se ordena; que os Desembargadores entreguem logo os Feitos quando forem suspeitos. O que determinou este Alvará, he o mesmo que diz a Ord. liv. 3. tit. 21. § 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 13. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 12. fol. 26. vers.; e na de 1566, em os mesmos lugares, fol. 73.

Alvará de 18 de Julho de 1560 sobre a composição entre os Reitores das Igrejas; em que então se fizeram as Commendas novas da Ordem de Christo, e os Commendadores dellas. E sobre a apresentação dos Benefícios, &c.

Oforio de Patron. Reg. & Secul. resol. 27. f. 93. n. 11.

Pro-

Provisão de 5 de Setembro de 1560 sobre os espaços, que o Senhor Rei D. Sebastião deu aos Lavradores, para não poderem ser demandados pelos Rendeiros.

Alvará de 5 de Setembro de 1560, em que se fez a repartição dos Escrivaens da Correição da Corte em Crime e Civil; e que se fez também pelas Determinações Regias de 1 e 5 de Fevereiro de 1561.

*Liv. rôco, ou 3. da Supplicação, fol. 201. vers.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos escri-
vães e taballiães, fol. 129.*

Alvará de 20 de Setembro de 1560, porque se confirma o Compromisso da Confraria chamada da Corte erecta no anno de 1527, principalmente para se conservar hum Hospital na Villa de Almeirim; e a Apostilla he de 7 de Dezembro de 1565.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 44. n. 3. p. m. 54.

Assento de 24 de Outubro de 1560, em que se determina, que os Cavalleiros do Habito de Christo, que não tem Commendas, ou Tenças, não sejam escusos de pagar direitos, nem gozem dos privilegios da Ordem. E concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. § 7. in fin., e com a Ord. liv. 2. tit. 12. § 2., em quanto nella se pôde já accrescentar também o mesmo a respeito dos Cavalleiros do Habito de Christo, aos quaes não tinha comprehendido a disposição do Alvará de 6 de Novembro de 1515.

*Liv. 5. da Supplicação, fol. 110.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos de-
reitos reaes das sisas e dizimas, Lei 14. f. 186.*

1. Alvará de 31 de Outubro de 1560, em que se manda notificar aos Rendeiros da Fazenda Real d'Entre Doiro, e Minho, Beira, e Tras-os Montes, que o Alvará que mandava que fossem presos os que não pagassem a perda, que tinha tido a Fazenda Real, até 10 de Janeiro do anno seguinte do seu arrendamento, ou não dando penhores de prata ou ouro para segurança, até pagarem, ou darem os ditos penhores; não se entendia senão até dez de Fevereiro do tal anno, nos arrendamen-

mentos, que se havião de fazer nas ditas Provincias pelos tres annos de 1561, 1562, e 1563.

2. Alvará da mesma data de 31 de Outubro de 1560, pelo qual se defende, que se não deitem verbas ou addiçoens nos livros das fazendas a dito dos Rendeiros.

Alvará de 5 de Novembro de 1560, em que se determina que os Almojarifes dos Almojarifados das Provincias d'Entre-Doiro, e Minho, Beira, e Tras-os Montes possão tomar as finças a Pedro de Sequeira fora dos seus Almojarifados, com tanto que fossem boas, e abonadas conforme o Regimento da Fazenda, não passando de cinco legoas pouco mais, ou menos.

Provisão de 6 de Novembro de 1560, para se não pagarem Ordinarias a nenhum Official sem certidão dos Escrivaens da Fazenda.

Alvará de 8 de Novembro de 1560, em que se determina, que não serã Rendeiros nem Fiadores nenhuns da Governança da terra, donde se faz a Renda; e que as pessoas que trouxerem as rendas, durando o tempo do seu arrendamento, não possão ser eleitos por Officiaes dos Concelhos.

Assento de 21 de Novembro de 1560, em que se determina, que nos artigos de nova razão haja replica, e treplisca antes de ser dado lugar á prova na primeira Instancia; e que nelles não tivesse lugar a Lei ou Ordenação de 24 de Março de 1558. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 27. 28. e 29. *vers. E vindo com os ditos artigos, até ao fim do dito § 29.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 199. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas civis e crimes, Lei 9. fol. 99. vers.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciais das causas civis, fol. 218.

Gomes, Dissertaç. 3. pag. mibi 56. n. 20.

Alvará de 21 de Novembro de 1560. Veja-se o que se segue.

Alvará de 27 de Novembro de 1560, em que se li-

mi-

mita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1. ibi: *Reguengos*, & ibi: *Jugadas*; e se declara quem ha de ser Juiz das Appellações, e Aggravos, que vierem das Terras da Rainha dante seus Almojarifes, e Juizes dos Direitos Reaes, e Reguengos. Este Alvará vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 7. do *juiz dos feitos delRei*, Lei 7. fol. 29. vers. com a data de 21 de Novembro de 1560, e igualmente na de 1566, part. 1. titulo, do *juizo dos Feitos da Rainha*, a fol. 159.; e he por isso que esta data deve ser preferida, sendo o mesmo Alvará. E veja-se o Alvará de 19 de Agosto de 1570. Hoje nem por isso ficou cessando totalmente a disposição de hum, e outro Alvará, pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1750. § 22. e 26.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 208.

Pegas, tom. 12. ad Ord. liv. 2. tit. 45. ad princip. glos. 2. pag. 123. n. 12.

Regimento de... de..... de 1560, de como se hão de fazer as partilhas pelo Juiz dos Orfãos, dado novamente com todas as declaraçoens, que se requerião, para se as contas dos caçacs, Inventarios, e partilhas fazerem com brevidade, sem ao diante haver duvidas, como acontecia pela desordem, que nisso se tinha. No § 1. 2. e 3. diz quasi o mesmo por extenso, que em resumo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 88. § 4.

A N N O de 1561.

Regimento de 3 de Janeiro de 1561 das Capellas do Senhor Rei D. Affonso IV., e de sua mulher a Senhora Rainha D. Beatriz, feito no reinado do Senhor Rei D. Sebastião, no qual Regimento se encarrega á Mesa da Consciencia o cuidado de visitar cada anno as ditas Capellas, e Hospitaes. E quando ao Ordenado do Ouvidor das ditas Capellas, veja-se o Alvará, e Regimento de 23 de Março de 1754. cap. 6., e o Alvará de 21 de Junho de 1758. Porem este Ouvidor foi igualmente extinto e abolido pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790; e as ditas Capellas ficarão fugeitas á geral Jurisdicção dos respectivos Provedores das Comarcas; por argumento, á vista e em consequencia da sua generalidade, principalmente no § 13, depois da declaração do § 2.

Alvará de 16 de Janeiro de 1561, publicado na Audiencia

cia dos Feitos da Coroa, a 23 do mesmo mes e anno, em que se deroga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 1. *ibi. Sem espectral mandado*; e se ordena, que se não despachem Instrumentos de agravo, que vão ao Juizo dos Feitos delRei, sem ser ouvido o Procurador da Coroa. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 200. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procurador dos feitos delRei da casa da Supplicação, Lei 5. fol. 31. vers.; e na I. de 1566, em semelbante lugar, a. fol. 87.

Provisão de 17 de Janeiro de 1561, em que se ordena, que na Casa do Cível se não conheça dos Instrumentos, de que pertence o conhecimento ao Juiz dos Feitos delRei.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 185.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 5. fol. 29. vers.

Affento de 19 de Janeiro de 1561, em que se acordou, que dos Feitos sobre as vendas dos prazos e bens dos Reguengos, em perjuizo dos filhos mais velhos, não pertence o conhecimento ao Juizo dos Feitos delRei. E concorda com o § 4. da Ord. nov. liv. 1. tit. 9.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 200.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 6. f. 29. v.; e na I. nos ditos lugares, f. 82.

Determinações Regias de 1. e 5. de Fevereiro de 1561. Veja-se o Alvará de 5. de Setembro de 1560.

Alvará de 25 de Fevereiro de 1561, em que se determina, que o Regedor fizesse taxar as esportulas de todos os Feitos, que se tratassem perante o Conservador da Ordem de Christo, e se despachassem por elle com os Accessores, que lhes para isso fossem dados. As quaes esportulas faria o Regedor taxar com os Defembargadores, que para isso são deputados.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 207. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 7. das esportulas, Lei 2. f. 108. v.; e na I. part. 2. em outro tal t. f. 237. Al.

Alvará de 15 de Março de 1561, em que se declara o numero de Desembargadores, que haverá na Casa da Supplicação, entre os quaes ha hum Juiz das tres Ordens Militares. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. in princip. Quanto ao Juiz dos Cavalheiros ser hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação, o dizem tambem as Diffinições, e Estatutos da Ordem de N. Senhor Jesus Christo, part. 3. tit. 3. in principio. E que traga vara, o dizem o § 3. do dito tit. 3. dos mesmos Estatutos, e o Alvará de 9 de Dezembro de 1611.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 209.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei. 14. fol. 26. versf. ; e na de 1566, em os semelhantes lugares, a fol. 71.

Alvará de 20 de Março de 1561, para que o Escrivão dos Contos faça os Tombo das terras da Contadoria de Santarem. O Regimento do Juizo do Tombo da Villa de Santarem he de 1 de Outubro de 1586.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom 1. p. m. 302.

Provisão de 8 de Maio de 1561, dirigida aos Juizes, Vereadores, e Procuradores d'Azurara da Beira, para que em consequencia do costume, porque os pastos erão communs entre todos, e os gados da dita Villa, e termo pastavão nos termos, que com ella partião, que era o termo da Villa de Gouvea, o termo do Concelho de Tavares, e o termo do Concelho de Senhorim, com os quaes tinha vezinhança, e os delles no da dita Villa; determina, que os gados dos ditos Concelhos possão passar de huns para outros sem se escreverem, e sem se fazerem as mais diligencias da Ord. ; que porem passando-os para outros Concelhos, com que não partião, sejião obrigados a escrevê-los, e fazer as mais diligencias da Ordenação.

Alvará de 9 de Maio de 1561, em que se deroga em parte a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 12. ibi. *Trinta dias continuos*, e se revogão os capitulos 174. e 178. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. E nelle se determina a fórma, porque na Cidade de Lisboa e seu termo &c. se hão de executar; e arrematar os bens dos devedores delRei, andando em pregão, os de raiz nove dias, e os moveis tres. Diz mais por extenso o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 9.

Liv.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 38.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das execuções dos que deuem aa fazenda delRei, Lei 3. f. 192. vers.

Alvará de 7 de Julho de 1561 sobre os Fyficos, que tem parceria com os Boticarios, para que receiptão; ou curão sem Cartas. E veja-se o Alvará de 15 de Novembro de 1623. Este Alvará de 7 de Julho de 1561. § 1., pelo que respeita aos Medicos, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 33.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 210.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuerfas cousas, Lei 17. fol. 167.; e na de 1566, part. 3. no mesmo titulo, fol. 282.

Assento de 10 de Julho de 1561, em que se acordou o mesmo, que se acha na Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 3. em o vers. *Mas não conhecerd*; como se lembra Manoel Alvres Pegas ao dito § glóf. 5. n. 2., dizendo que se acha no liv. 7. da Relação do Porto a fol. 111.

Alvará de 17 de Julho de 1561 sobre o como ha de tomar contas aos Almojarifes das Ilhas o Feitor da Ilha Terceira,

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mibi 349.

Alvará de 6 de Agosto de 1561, para se não usar das cartas de vizinhança, nem se fazerem as mais diligencias da Ord. na passagem dos gados por espaço de tres annos. E he probabillissimamente a Provisão de .. de de 1561, de que abaixo se falla.

Provisão de 8 de Agosto de 1561, em que se determina, que as penas pecuniarias dos condemnados da Cidade de Evora, e sua Comarca se applicuem para o corregimento do canó da Agua da Prata da dita Cidade, e não para outra cousa, posto que algumas das ditas penas estejam pelas Ordenações applicadas para os Captivos, ou para outra alguma obra

Liv. 3. da Supplicação, fol. 212.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 8. fol. 172.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Agosto de 1561, em que se ordena, que nenhum Estudante passasse a ouvir Canones, ou Leis, ás Escolas da Universidade de Coimbra, sem levar certidão do Principal do Collegio das Artes.

Prova num. 8. da Part. 1. Divis. 5. § 100. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Carta do Senhor Rei D. Sebastião de 5 de Setembro de 1561, pela qual o Collegio das Artes, e o Collegio de Jesus, se unem, e incorporão á Universidade, e gozão de todos os privilegios della. Os Jesuitas forão expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759, e extinctos ou supprimidos em todo o Orbe pela Bulla: *Dominus ac Redemptor noster* do S. P. Clemente XIV. dada em Roma a 21 de Julho de 1773, a que se deo o Regio Beneplacito por Lei de 9 de Setembro do mesmo anno.

Prova num. 9. da Part. 1. Divis. 5. § 101. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 24 de Setembro de 1561 sobre o Conservador da Universidade conhecer das duvidas dos Estudantes do Collegio das Artes.

Prova num. 10. da Part. 1. Divis. 5. § 102. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 30 de Setembro de 1561, publicado na Chancellaria mór em 22 de Novembro do mesmo anno, sobre o modo, como se devem eleger, e pôr os Recebedores das Sizas. E diz por extenso o mesmo que diz em resumo o Alvará de 17 de Novembro do mesmo dito anno (se não he o mesmo), e a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49.

Alvará de 5 de Outubro de 1561, publicado na Chancellaria mór em 7 do mesmo mez e anno, sobre a taxa do pão; cuja taxa foi confirmada por outro de 30 de Agosto de 1562, desde o dia de Nossa Senhora de Setembro do mesmo anno, até outro tal dia do anno seguinte de 1563.

Alvará de 26 de Outubro de 1561, em que se determina, que os presos da Misericordia não sejam condemnados em pe-

pena de dinheiro , e só em degredo. E diz o mesmo que o Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 6.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 214. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos presos e guardas delles, Lei 11. fol. 174. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. dos presos, fol. 301. vers.

Carta Regia de 26 de Outubro de 1561 , em que S. Magestade faz do seu Conselho os que ora são , e ao diante forem do Conselho Geral da Inquisição. A Apostilla deste Alvará he de 23 de Maio de 1572 , em que se declara , que ás pessoas nomeadas pelo Cardeal Infante para o dito Conselho Geral , se mandará passar Cartas em fórma , pelas quaes S. Magestade as haja tambem por pessoas do seu Conselho. Esta Carta vem inserta na Carta de 15 de Março de 1596. E veja-se o Alvará de 20 de Maio de 1769.

Collecção das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck, no anno de 1634, fol. 157.

Prova num. 21. letra E do Memorial sobre o Seisma do Sigillismo.

Alvará de 17 de Novembro de 1561 , em que se determina como se elegerão os Recebedores pelos Officiaes das Camaras. E no principio , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49. , até ao vers. *E quando algum.* No § 1. até ao vers. *Aos quais manda S. A.* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 78. , até ao vers. *Porém nos lugares.* No vers. *Aos quais manda S. A.* , até ao vers. *E de tal maneira* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49. vers. *E quando algum* , até ao vers. *E para se saber.* No vers. *E de tal maneira* , até ao fim do dito § 1. , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 78. vers. *Porém nos lugares* , até ao vers. *E onde o Officio.* No § 2. até ao vers. *E per esta maneira* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49. vers. *E para se saber* , até ao vers. *O que os ditos Juizes.* O que mais contém o dito § 2. 3. e 4. deste Alvará , he a respeito dos que hão de servir em lugar do Recebedor doente , ou impedido ; e o que haverão de seu mantimento , &c. Este Alvará pode muito bem ser o mesmo acima de 30 de Setembro , e ser o seu

seu Epitome em Duarte Nunes do Lião tirado do original, que eu vi com a data da publicação, que a elle lembro, e que por erro se poderia facilmente converter em a de 17 de Novembro, que no dito Epitome se aponta, d'onde só nos consta.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 61.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5 tit. 4. dos thesoureiros, almoxarifes, recebedores, e facadores das sisas, Lei 4. fol. 189.

Assento de 22 de Novembro de 1561, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 26.; e se acordou, que os Corregedores, e Juizes podião devassar cada anno dos Procuradores nas devassas geraes, que são obrigados tirar cada hum anno dos Officiaes de Justiça, pela Ordenação (antiga do Senhor Rei D. Manoel) liv. 1. tit. 44. § 26., e que se comprehendião na dita Ord., por serem Officiaes da Justiça. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 61.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 215.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos procuradores, Lei 2. fol. 51. vers.; e na I. de 1566, part. 1 sis. dos procuradores, fol. 122. com a data de 27 de Novembro.

Provisão de . . . de . . . de 1561, em que se determina, que por tempo de tres annos se não escrevessem os gados até se provêr, e dar o modo que nisso se devia ter. As Leis, que antes desta Provisão determinavão o como se devião escrever os ditos gados, erão a Lei 33. das chamadas das Cortes; que são de 26 de Novembro de 1538, a Lei de . . . de . . . de 1549, a Lei de 20 de Junho de 1558, a Provisão de 8 de Maio, e o Alvará de 6 de Agosto de 1561. E veja-se a Provisão de 10 de Março de 1562. E a providencia que se deu depois desta Provisão, he a expressada na Lei de 18 de Julho de 1564, e ultimamente o que determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. per totum.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 11. fol. 130. vers.

A N N O de 1562.

Provisão de 10 de Março de 1562, em que se deter-

Tom. II.

h

mi-

mina, que torne a haver as Cartas de vezinhança, e que se fação as mais diligencias da Ord., e sómente, que por tempo de trez annos se não escrevellem os gados, conforme a outra Provisão, ou Alvará, que em ultimo lugar se lembra de 1561, até se provêr, e dar o modo, que nisso se devia ter. Veja-se a Lei de 18 de Julho de 1564, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Affento de 16 de Março de 1562, em que se determina, que os artigos de nova razão se recebão por desembargo, e não por *fi et in quantum*. E diz por extenso o mesmo que em resumo determina a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 29. *verf.* E vindo com os ditos artigos. E veja-se o § 20. da Lei da Nova Ordem do Juizo de 5 de Julho de 1526.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 244. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas civis e crimes, Lei 10. fol. 99. verf.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, &c. f. 218. v. Gomes na Dissertaç. 3. pag. mibi 56. n. 20.

Alvará de 21 de Julho de 1562, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 84: determinando, que se não cacem perdizes, ou lebres na Coutada nova de Lisboa. E do principio até ao *verf.* E que o Conteiro mór, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 5. E veja-se tambem a Provisão de 9 de Junho de 1594, que declara os districtos das Coutadas, e o Alvará de 4 de Abril de 1601.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 199.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 14. das caças e pescarias defesas, Lei 2. fol. 159.

Alvará de 1 de Agosto de 1562, em que se ordena, que o Chanceller da Supplicação, e o Juiz da Chancellaria despachem as suspeições em Relação. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 4. § 13. até ao *verf.* E quando; e liv. 1. tit. 14. § 3. *verf.* *As quais despachará.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 2. do chanceller da casa da supplicação, Lei 3. fol. 6. verf.; e na de 1566, part. 2. tit. das suspeições, fol. 223.

Carta Regia de 4 de Agosto de 1562, em que se faz Duque de Barcellos a D. João em vida do Duque seu Pai; e que o filho que nascer do matrimonio de sua mulher a Senhora D. Catherina, vivendo seu Avô, logo se intitulle Duque de huma das suas Terras.

Liv. 11. da Chancellaria do Senbor Rei D. Sebastião, fol. 60. versf.

Sousa, tom. 4. das Provas da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 177. pag. 264.

Alvará de 21 de Outubro de 1562, em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 1. *ibi. Feitos das fisas*, ordenando, que o Juiz dos Feitos delRei conheça das causas dos Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo com os Sizeiros das herdades de Lisboa. E até ao versf. *Os quais despachará*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 11. versf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 2. fol. 29. ; e na I. na dita part. e tit. fol. 82. versf.

Alvará de 26 de Outubro de 1562, em que se determina, que os condemnados em pena para os Captivos, não sejjão soltos sem conhecimento dos Mamposteiros de como tem satisfeito. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 3.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 7. fol. 172. ; e na de 1566, part. 3. tit. dos presos, fol. 301. versf.

Alvará de 4 de Dezembro de 1562; em que se faz mercê ao Duque D. Theodosio I. de todas as cousas de mercadoria, que lhe vierem por terra de qualquer parte por via de Badajoz, ainda que sejjão das prohibidas, lhe serem entregues, sem dellas pagar dizima.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 163. pag. 185.

Assento de 5 de Dezembro de 1562, em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. § 10. ibi: *Todos os outros maleficios*: determinando, que sómente o Juiz da Chancellaria passará as Cartas de seguro sobre erros de Offícios de Taballiaes, e não os Corregedores do Crime da Corte. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 1. desde o vers. *E outro Julgador*, até ao vers. *As quais Cartas*, exclusivè, e liv. 1. tit. 7. § 13. até ao vers. *Salvo*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das cartas de seguro, Lei 2. fol. 104.; e na I. part. 1. no tit. do Juiz da chancellaria, fol. 52.

Alvará de 14 de Dezembro de 1562, em que se limita hum Alvará sem data, que se acha no Liv. novo da Supplicação, fol. 12., sobre não fazerem os Procuradores as Audiencias nas Casas da Supplicação, e do Cível; e determinou, que fizessem as Audiencias do Crime da Corte e Cidade de Lisboa, quando succeder haver caso, ou volta, a que os Corregedores, que as estavam fazendo, vão acodir. Veja-se porem a Lei da Reformação da Justiça ou 4. de 27 de Julho de 1582. § 9.; e as Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. vers. *E não cometterão*, e tit. 7. § 24. vers. *E as não cometterão*.

Liv. novo ou 4. da Supplicação, fol. 14.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos procuradores, fol. 123.

Carta de Privilegios concedidos pelo Senhor Rei D. Sebastião aos Familiares do Santo Officio, e aos Officiaes del. te, a 14 de Dezembro de 1562. E quanto aos Familiares, quaes delles sejam os Privilegiados, veja-se a Carta de 30 de Abril de 1699, que está em Guerreir. de Privil. cap. 3. pag. mihi 21. n. 53.; e a lista delles, pag. 22. n. 54. E pelo Decreto de 12 de Fevereiro de 1744, privilegiou S. Magestade mais vinte Familiares além dos cem, que ha em Lisboa. Quanto aos Privilegios condedidos ás pessãoas do Santo Officio, veja-se tambem os Alvarás de 18 e 20 de Janeiro de 1590; e posteriormente, veja-se a respeito do do Fôro o § 11. da Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. E quanto á Residencia, e prezença em todos os Beneficios, que possutem, veja-se novissimamente ainda a Bulla do S. P. Pio VI., que

que principia: *Exponi nobis nuper fecit*, de 20 de Novembro de 1787, impetrada a instancias da Rainha N. Senhora, que lhe deo o seu Regio Benepiacito a 4 de Janeiro de 1788; com a qual ficarão tiradas todas as duvidas, que antes a cada passo occurrião.

Guerreir. de Privilegiis, pag. 12. cap. 3. n. 39.
Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mib. 233.

A N N O de 1563.

Assento de 18 de Janeiro de 1563, em que se accordou, que os Contadores da Corte não passem Cartas per si para as liquidaçoens. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. § 30. Na I. Compilação das Leis de Duarte Nunes do Lião, em o lugar abaixo indicado acha-se este Assento; porém com a data de 23 de Janeiro de 1565, que merece mais credito, até pelo lugar do Livro da Supplicação, em que se acha lançado.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 72.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos contadores das custas, Lei 4. fol. 59.; e na de 1566, part. 1. tit. dos escriuaes e tabaliaes, fol. 136.

Assento de 26 de Fevereiro de 1563, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 44. no principio, e se determina como se haverão por judiciaes as devassas dos absentes. E diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 62. § 1. vers. *Porém*. E a respeito de se fazerem as devassas judiciaes, veja-se a Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. § 18.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 2. vers.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas civis e crimes, Lei 14. fol. 100.; e na de 1566, part. 3. tit. da ordem do juizo e dos autos judiciaes das causas crimes, fol. 242. vers.

Assento de 27 de Fevereiro de 1563. Veja-se abaixo com a data de 27 de Fevereiro de 1565.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1563, em que se determi-

mina o como, e a que tempo se arrematarão os bens dos devedores delRei, derogando os Capitulos 174. 175. 176. e 177. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. No principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 1. O § 1. na sua determinação, á excepção do numero dos dias, que determinou fossem nove para os moveis, e trinta para os de raiz (quando pelas Ord. da Fazenda erão só 27, mandando observar tambem o Alvará de 9 de Maio de 1561 nos termos del-le); concorda com a dita Ord. § 2., e com o § 9. da dita Ord., em quanto falla na forma e dias porque devem andar em pregão na Cidade de Lisboa, e seu Termo, e no lugar ou Termo, em que estiverem os Contos, e ao redor cinco legoas, os bens dos devedores d'ElRei, que houverem de ser arrematados. No § 2. até ao vers. *E na Cidade de Lisboa*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 3. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. § 4. Nos §§ 4. 5. e 6. diz o mesmo que a dita Ord. em os §§ 6. 7. e 8.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 64.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das execuções dos que deuem aa fazenda delRei, Lei 2. fol. 191.

Alvará de 6 de Março de 1563, em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 2. ibi: *Haver seu salario*; e se ordena, que os Procuradores da Coroa, da Fazenda, e das Tres Ordens Militares, e de outros quaesquer Juizos, não levem salario algum á custa das partes, a que assistirem, e ajudarem por conservação do seu direito, e das ditas Ordens. O mesmo dizem, quanto ao Procurador da Coroa, e da Fazenda, as Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 1. vers. *E não levará*, e tit. 13. § 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 5.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procurador dos feitos delRei da casa da supplicação, Lei 3. fol. 31.; e na I. a fol. 87. vers.

Determinação dos Defembargadores do Paço de 20 de Março de 1563 sobre a duvida, que houve entre os Defembargadores da Casa do Civel, e os da Supplicação sobre huma Appellação, que os da Casa do Civel houverão por deserta, e não seguida; e os da Casa da Supplicação a revogarão por via de Aggravo, e mandarão, que se determinasse quanto

ao caso principal. A Ord. nov. liv. 1. tit. 3. § 13., diz que aos Desembargadores do Paço pertence determinar as duvidas sobre os Feitos, a qual das Casas da Supplicação, ou do Porto pertencem. A Ord. nov. liv. 3. tit. 68. § 6., declara quando se deve haver a Appellação por deferra, e não seguida.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 4. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurisdicção das casas da supplicação e do ciuel, Lei 7. fol. 77. vers.; e na I. em semelhantes lugares, fol. 152.

1. Alvará de 4 de Maio de 1563, em que se ordena, que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação não conheça das suspeições do Juiz dos Alemães. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 3. in princip. ibi. *E ao Juiz dos Alemães.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 104.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, Lei 5. fol. 8. vers.

2. Alvará de 4 de Maio de 1563, em que se declara a jurisdicção dos Corregedores do Crime da Corte, e da Cidade de Lisboa. Quanto ao principio delle, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. in princip., e no § 3. No § 5. até ao vers. *E os Corregedores*, diz o mesmo que a dita Ord. § 31. até ao vers. *E os Corregedores*. No dito vers. *E os Corregedores*, está revogado pelo dito vers. *E os Corregedores*, do referido § 31. da dita Ord. nov. Este Alvará declara, e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. in principio.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 104.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurisdicção das casas da supplicação e do ciuel, Lei 6. fol. 76. vers.; e na I. de 1566, a fol. 153.

Assento de 15 de Maio de 1563, em que se acordou a respeito dos Feitos da Casa do Civel, que vem por Aggravo, por não receberem Artigos, que o Juiz do Feito o ponha em Mesa, e não ponha tenção.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 7.

Lião na II, Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Desem-

sembargadores da casa da supplicação, *Lei 10. fol. 24. vers.;*
e na de 1566, em semelbantes lugares, fol. 72. vers.

Assento de 29 de Maio de 1563, em que se accordou;
 que o Juiz da Chancellaria conheça dos erros dos Officiaes de
 Justiça, ainda que sejam Moedeiros. O mesmo diz a Ord. nov.
 liv. 1. tit. 14. § 1. vers. *E isto posto que, in fine: E veja-se o*
 Assento de 27 de Abril de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 10.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz
da chancellaria, Lei 4. fol. 8. vers. ; e na I. part. 1. tit. do
Juiz da chancellaria, fol. 52. vers.

Provisão de 17 de Junho de 1563, publicada em a
 Chancellaria mór a 19 do mesmo mes e anno; pela qual se
 manda, que a carne se venda a mais hum real por arratel.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Sebastião de 13
 de Julho de 1563, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor
 Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 1. E se determina, que se
 não compre pão ante-mão aos Lavradores para revender, nem
 se atravessse, &c. No vers. *Ordena e manda que daqui em dian-*
te, até ao vers. E assi defende, concorda em quasi tudo com a
 Lei ou Ordenação de 9 de Agosto de 1557 in princip. até ao
 vers. *E tendo;* e diz por extenso o mesmo que em resumo ex-
 pressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 3. No vers. *E assi defen-*
de, até ao vers. E tendo alguma pessoa, diz mais que a Ord.
 nov. liv. 5. tit. 76. § 4. No vers. *E tendo alguma pessoa,* até
 ao vers. *E para se melhor poder saber,* concorda com a dita Lei
 ou Ord. de 9 de Agosto de 1557, desde o vers. *E tendo al-*
guma pessoa pão, até ao fim. No dito vers. *E tendo alguma pes-*
soa, até ao vers. E isto não haverá lugar, diz o mesmo que
 a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 2. No vers. *E isto não haverá lu-*
gar, até ao vers. Nem isso mesmo, concorda com a Ord. ant.
 do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 3.; e com a Ord.
 nov. liv. 5. tit. 76. § 1. No vers. *Nem isso mesmo,* até ao vers.
E para se melhor poder saber, concorda com a Ord. nov. liv. 5.
 tit. 76. in princip. vers. *Salvo,* até ao vers. *Porque então.* No
 dito vers. *E para se melhor poder saber,* até ao vers. *E porque se*
o dito Senhor, differe em pouco da dita Lei ou Ord. do Se-
 nhor Rei D. Sebastião de 9 de Agosto de 1557. § 1., e diz
 pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 10. No vers. *E*
por-

porque he o dito Senhor , até ao fim , quanto à sua determinação e penas , em que concorda também com huma Carta Regia de 18 de Agosto de 1558 , diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 5.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 4.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para revender , e os atravessão , Lei 8. fol. 147.

Carta Regia de 3 de Agosto de 1563 , em que se determina , que se pague dizima das mercadorias , e mantimentos , que se tirão destes Reinos para os de Castella.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 283.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 5. tit. 3. dos direitos reais das sisas e dizimas , Lei 15. fol. 186.

Alvará de 14 de Agosto de 1563 , em que se determina , que não entrem Armenios , Arabios , nem Persas no Reino. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. § 1.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 241.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 13. dos estrangeiros e vagabundos , Lei 5. fol. 158. vers.

Alvará de 7 de Setembro de 1563 , em que se determina , que quando algum dos Procuradores , que procurão nos Auditorios de Coimbra sahir por Vereador da Camara , não possa nesse anno procurar nos ditos Auditorios por modo algum , debaixo das penas , que a Ord. poem aos que procurão por ambas as partes.

Alvará de 30 de Outubro de 1563 , em que se determina , que as pessoas , e Padeiras , assim da Cidade de Lisboa , como de Riba-Téjo , que na dita Cidade , ou nos Lugares de Riba-Téjo , ou nos caminhos atravessarem , ou comprarem pão , que para a dita Cidade venha , posto que seja para pradejar , ou para sua despesa , incorrão nas penas conteúdas na Ord. de 13 de Julho de 1563 , em que incorrem os que comprão pão para revender. E as ditas pessoas , ou Padeiras poderão vir comprar o pão , que houverem mister , ao Terreiro da dita Cidade , onde será trazido. (E veja-se também o Alvará de 6 de Agosto

de 1557. § 1.) E que nos mezes de Março , e Setembro o Ouvidor de Setubal , &c. tirem devassa especial deste caso , e procedão contra os culpados , &c. Este Alvará concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 35. vers. *E o Ouvidor de Setubal.* A Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 5. determina penas aos que atravessão o pão.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 196.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender , e os atravessão , Lei 9. fol. 148. vers.

Assento de 11 de Novembro de 1563 , em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 3. tit. 8. no princip. *ibi : Sospensos* ; e se acordou , que procedendo-se contra Faballiães , Escrivães , ou quaesquer outros Officiaes de Justiça por erros de Officio , logo fiquem suspensos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 100. § 1. , sem differença consideravel.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 17.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 22. dos escriuães e taballiães , Lei 14. fol. 55.

Alvará de 29 de Novembro de 1563 , em que se determinou , que não havendo rendas dos Concelhos para com ellas se pagar aos Procuradores , que vierão às Cortes de Lisboa no anno de 1562 , se lançasse finta , de que só fossem escusos os Privilegiados , cujos privilegios são incorporados em Direito ; e se declarou , que não erão escusos de [pagarem as taes fintas os Bêsteiros , Espingardeiros , Mamposteiros , e Sacadores de quaesquer obras pias , e outras quaesquer pessoas , que privilegios especiaes tenham ; posto que tenham clausulas , que para se haverem de derogar seja necessario fazer expressa menção dellas. As Ordenações novas , que fallão sobre os que hão de pagar nas fintas , e na bolsa , são o liv. 1. tit. 66. § 43. e 46. ; e liv. 2. tit. 58. § 4.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 159.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 2. tit. 6. de privilegios de diuerfas pessoas , Lei 6. fol. 90. vers.

A N N O de 1564.

Alvará ou Carta Regia de 8 de Janeiro de 1564, em que se ordena, que dos Feitos de importancia, tratados no Juizo dos Feitos delRei, em que he parte seu Procurador, se dem os traslados, e não os proprios. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 23. § 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 21. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos feitos delRei, Lei 4. fol. 29. ; e na I. no mesmo lugar, fol. 83. vers.

Regimento da Siza dos Vinhos de 8 de Janeiro de 1564. Quanto aos ordenados dos Officiaes dos Vinhos, veja-se o cap. 8., desde o § 4. até ao fim do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E veja-se o Alvará de Lei, e Regimento de 26 de Outubro de 1765, desde o § 8. até ao fim. O Regimento, que para a contribuição dos quinhentos mil cruzados, imposta na carne, e vinho, offerecerão os Trez Estados do Reino, por usuaes, he de 19 de Novembro de 1674. Novissimamente a respeito do Subsídio Literario, veja-se a Lei de 10 de Novembro de 1772, os Alvarás de 15 de Fevereiro, e 16 de Dezembro de 1773, as Instrucções de 4 de Setembro do mesmo anno, o Alvará, Instrucções, e Regimento de 7 de Julho de 1787, e o Edital de 18 de Agosto de 1788.

Alexandre Caetano Gomes, no fim das Dissertações, pag. mibi 406.

Assento de 11 de Janeiro de 1564, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio; e se declara a Ord. de 24 de Março de 1558 no principio: determinando-se, que se não tomasse segunda suspeição, julgando-se que não procede, ou por não provada a primeira, salvo se a causa da segunda suspeição nascesse de novo. E concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. até ao vers. *Nem poderá.* E veja-se a Lei da Nova Ordem do Juizo de 18 de Novembro de 1577, no § 32.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 19. vers.

M ii

Lião

Lião na II. Compilação das Leis , part. 3. tit. 2. das suspeições , Lei 8. fol. 102. ; e na I. de 1566., part. 2. em o semelhante tit. fol. 223. versf.

Alvará de 13 de Janeiro de 1564 , publicado na Chancellaria mór em Lisboa aos 15 do mesmo mes e anno , em que se acrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 5. tit. 6. § 1.: determinando premio aos que descobrirem navio , ou casa , em que se ache moeda , que venha de fóra do Reino com o cunho Portuguez. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 12. § 6.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 20.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas , ou de menos peso , Lei 2. fol. 150. versf. ; e na I. de 1566 , part. 3. tit. de leis penaes sobre diuerfas cousas , fol. 283. versf.

Alvará de 21 de Janeiro de 1564 , em que se limita a Ord. ant. liv. 5. tit. 49. § 1. ibi : *Nega o maleficio*: determinando , que as Cartas de seguro negativas não valhão ao que em devassa estiver pronunciado á prizão. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 130. § 6.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 56. versf.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 3. tit. 3. das cartas de seguro , Lei 3. fol. 104. ; e na de 1566 , part. 3. tit. das cartas de seguro , e dos que per ellas se liurão , fol. 245.

Alvará de 9 de Fevereiro de 1564 , em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 5. tit. 6. § ult. ibi : *Desfazer moeda de prata*. E se determina , que não corráo as patacas de Alemanha nestes Reinos ; porém as pessoas que as tiverem , as poderão mandar desfazer , e fundir , e reduzir á valia , e lei , em que a prata destes Reinos corre , sem embargo da dita Ord. ant. que defende , que a moeda de prata se não desfaga , posto que seja de fóra do Reino. E veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 12. § 5. , e o Alvará novissimo de 20 de Outubro de 1785.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 242.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas , ou de menos peso , Lei 3. fol. 151.

Car-

Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1564, em que se determina, que se monde o trigo, centeio, e cevada nos meses de Março, Abril, e Maio; e se faça o mesmo aos milhos nos tempos que for necessario. E que se facudão os pães da agua, e nevoa, que nelles houver cahido, com hum cordel de lã comprido da grossura de hum dedo, que cada Lavrador deve ter para o dito fim: ordenando, que os Juizes, e Vereadores em cada anno vão ver os termos dos seus Lugares, antes que se recolhão as novidades, e provejão sobre as ditas coufas, e hajão por cada dia, quando visitarem os ditos termos, até quinhentos reis para seu comer, e gallo, da parte das penas por esta Carta applicadas para o Concelho. E o Lavrador, que não observar o disposto nesta Carta, semeando hum moio de pão, ou mais, pagará de pena quatro mil reis; e sendo menos de moio, pagará dois mil reis; e sendo seareiro, até mil reis; e das ditas penas será amctade para as despesas do Concelho, e a outra para quem o accusar.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 278.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas coufas, Lei 23. fol. 169.

Lei de 5 de Abril de 1564, em que se determina a taxa dos Almocreves, e Carreiros.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 282.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas coufas, Lei 21. fol. 168.

Alvará de 8 de Abril de 1564, em que se determina, que os Ouvidores da Casa da Supplicação despachem os feitos dos presos, que podem servir nas galés summariamente, e que possam commutar as penas de açoutes e orelhas em degredo. E a Apostilla de 13 do mesmo mes e anno accrescentou, que podessem commutar as condemnações dos pregoens, e baraqes, e açoutes, e orelhas, em que alguns presos forem condemnados, assim como tambem degredos para o Brasil, e Africa, e outras partes, para servirem nas galés.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 57.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos ouvidores da casa da supplicação, fol. 84. e vers.

Alvará de 20 de Abril de 1564, em que se ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa despachem os Feitos, de que conhecerem como Conservadores da Cidade per si fôz, sem fer em Relação, dando agravo para onde pertencer.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 55. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos corregedores do crime de Lisboa, Lei 2. fol. 32.; e na I. em semelhante lugar, fol. 97.

Carta de Sentença de 26 de Abril de 1564. Veja-se o que della vai notado á Carta de Confirmação de 21 de Junho de 1496; e se acha no N. 35. das Provas da Memoria sobre o que erão as *Bebetrias*.

Alvará de 4 de Julho de 1564, porque se confirma o Compromisso da Misericordia da Cidade de Lisboa, instituida e fundada pela Rainha D. Leonor mulher e viuva do Senhor Rei D. João II. no anno de 1498; e por outro Alvará de 19 de Maio de 1618 se confirmou o Compromisso, de que presentemente se usa na dita Misericordia. E veja-se a Provisão de 24 de Janeiro de 1582.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 46. n. 2. fol. 58.

Assento de 12 de Julho de 1564, em que se acordou, que os Escrivães da Correição da Corte escrevão nas Execuções dos seus Feitos, e que destas não haja entre elles distribuição. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 4. vers. *Salvo sendo execução*, até ao vers. *E sómente*, e no vers. *Porém sendo*. E diz o mesmo tambem que a dita Ord. liv. 1. tit. 27. § 7. vers. *Nem se distribuirão*, até ao vers. *E os feitos*. E veja-se o Alvará de 17 de Maio de 1538; e novissimamente o que se resolveo pelo Assento de 20 de Dezembro de 1757.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 58. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escrivães e taballiães, Lei 15. fol. 55. vers.; e na de 1566, part. 1. no mesmo tit., fol. 131. vers.; com a data de 22 de Julho de 1564.; e no mesmo lugar se seguem varias sentenças ao mesmo respeito.

Alvará de 17 de Julho de 1564, em que se amplia a Ord.

Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 6. ibi: *Dez cruzados*; e se determina, que se não possa vir nas Execuções, por dividas da Fazenda Real, com suspeição aos Contadores das Comarcas, Executores, e pessoas outras, que por Provisões Regias, ou Precatorios do Contador mór dos Contos, e do Executor das dividas Reaes fizerem as ditas Execuções, nem aos Escrivães, que nellas escreverem, sem primeiro depositarem dez cruzados as pessoas, que pozerem as ditas suspeições sendo postas aos ditos Contadores, &c., ou cinco cruzados, sendo postas aos ditos Escrivães. E sendo depositados, procederão nas Execuções com Adjuntos, que será o Juiz, ou Ouvidor, ou Corregedor do Lugar, em que se fizer a Execução; e sendo a suspeição posta ao Escrivão, e depositados os cinco cruzados, escreverá este nellas, assignando com elle huma testemunha, sabendo ler; e não sabendo ler, assignarão duas testemunhas; com declaração, que nos termos, e autos, feitos perante os ditos Contadores, &c., não se necessita da assignatura das testemunhas, e só fim dos ditos Contadores, &c. até a suspeição do Escrivão ser acabada. A Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 28. e tit. 88. in princip. *vers. Não sendo porém*, determinão, que aos Juizes da Execução se não poderá vir com suspeição. E que no tomar das contas da Fazenda Real não se possa intentar suspeição ao Contador mór, nem aos Contadores dos Contos, o determina a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 29.; e tambem o cap. 124. do Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, determinando este dito cap. 124. tambem, que nem aos Provedores, que virem as ditas contas, se intentará suspeição. Quanto a estes o mesmo diz a Lei 11., que vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 3. tit. 2.; cuja Lei 11. limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 6. ibi: *Official da Corte*. Este Alvará de 17 de Julho de 1564, quanto á quantia, que manda depositar nas suspeições dos Contadores das Comarcas, e de seus Escrivães, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 1. E veja-se Melchior Phebo, part. 1. Arelt. 76.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 52.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 9. fol. 102. vers.

Lei de 18 de Julho de 1564, em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. § 18. E se determinão as diligencias com que os gados se hão de escrever.

Es-

Esta Lei no § 1. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 4. do principio até ao vers. *E a pessoa*. No § 2. até ao vers. *E porem querendo*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. até ao vers. *E o Escrivão da Camara*. No dito vers. *E porem querendo*, diz assim: » E porem querendo algũa pessoa » de sua propria vontade, para tua lembrança, escrever ou des- » carregar em qualquer outro tempo o dito gado, o escrivão da » camara seraa obrigado a fazer os assentos que lhe requerer, » e nem por isso serão as taes pessoas escusadas de escrever e » descarregar nos mezes acima ditos. » No § 3. vem a dizer o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. desde o vers. *E os Juizes*, até ao vers. *E vindo*. No § 4. até ao vers. *E desta repartição*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. vers. *E vindo*. No dito vers. *E desta repartição*, diz assim: » E desta repartição se faraa assento no principio do li- » uro da camara onde se houuerem de assentar os ditos gados, » e se faraa apregoar nos lugares costumados, e pelas fregue- » sias, para que seja a todos notorio. » No vers. *E sendo o tal lugar*, até ao vers. *Posto que*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 6. vers. *E não o havendo no lugar*, até ao fim do dito § 6. No dito vers. *Posto que*, diz assim: » Posto » que algum taballião doutra qualquer jurisdicção ou concelho » venha de fora a escrever nelle as outras cousas. » No § 5. até ao vers. *E sendo*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 6. até ao vers. *Sob pena de pelo primeiro dia*. No vers. *E sendo*, até ao fim do mesmo § 5., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 6. vers. *E sendo o Escrivão*, até ao vers. *E não o havendo no lugar*. Quanto ao § 9. e 11., veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 19. No § 12. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 7. No § 13. desde o vers. *E ba S. A. por bem*, até ao fim, diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 8. Os §§ 16. e 17., na sua determinação, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 22. No § 18. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 23. O § 19. desta Lei foi revogado pelo Alvará de 12 de Agosto de 1565. No § 24. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 9. No § 25. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. vers. *E o Escrivão da Camara*, até ao vers. *E a pessoa*. No § 27. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 12. e 13. No § 35. diz menos que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 15. No § 38. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 32. No § 39. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 33. No § 40. diz por extenso o mesmo que em

resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 30. As Leis que houve sobre este particular, antes desta de 18 de Julho de 1564, erão a Lei 33. das chamadas das Cortes, que são de 26. de Novembro de 1538, a Lei de... de... de 1549, a Lei de 20 de Junho de 1558, o Alvará de 6 de Agosto de 1561, e a Provisão de 10 de Março de 1562.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 251.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos pastadores, Lei 12. fol. 131.

Assento de 22 de Julho de 1564. Veja-se o Assento de 12 de Julho de 1564; e na nota.

Alvará de 5 de Agosto de 1564, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 3. ibi. *Presente ao dar das vozes*: determinando, que o Procurador da Coroa seja presente ao despacho das suspeições. E concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 2. *vers. E bem assi*, até ao *vers. E o mesmo*. E pelo que respeita ao Procurador da Fazenda, veja-se a dita Ord. tit. 13. § 4. *vers. E assi*. E que o dito Procurador seja presente ao dar das vozes nos Feitos, em que for Author, Réo, Oppoente, ou Assistente, o diz a Lei de 5 de Dezembro de 1588.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 36.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procurador dos feitos delRei da casa da supplicação, Lei 4. fol. 31. vers.; e na I. de 1566, a fol. 88.

Alvará de 7 de Agosto de 1564, em que se revoga e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 21., se accrescenta a outrá, do liv. 1. tit. 36.; e se dá Regimento ao Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação, assim como se deu outro semelhante Regimento ao da Casa do Civil, *mutatis mutandis*. No § 1. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 26. in princip. desde o *vers. Para o que*. Nos §§ 2. 3. 4. e 5. diz hum pouco mais por extenso o mesmo que a dita Ord. nov. em os §§ 1. 2. 4. e 6. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. § 7., e mais por extenso o mesmo que a outra Ord. nov. do mesmo liv. 1. tit. 15. § 2., principalmente do *vers. E o Sollicitador*, até ao fim, que com a outra do dito § 7. concorda, accrescentando-se no fim

do dito § 6. deste Alvará: *A qual carta entregará a qualquer caminheiro, que for presente, sem sperar pelo caminheiro, a que pertêcer per distribuição, sendo absente do lugar dõde a casa stiver, ou impedido.* No § 7. determina por extenso a respeito das appellações que vierem aos Ouvidores da Casa da Supplicação o mesmo que se determina em o dito § 4. da Ord. nov. a respeito dos Corregedores, das quaes tratava unicamente a dita Ord. ant. em o § 1.; e diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 8. No § 8. até ao vers. *E para que se não diz mais que a dita Ord. nov. § 9., em que se acha muito mais resumido e limitado, em quanto se não concede poder o Escrivão levar cousa alguma do Caminheiro, ou da pessoa que lhe entregar as devassas; omitindo-se mesmo o vers. E somẽte poderão cobrar os sete reaes do dito conhecimento, da parte que primeiro se liurar do caso da dita devassa, segũdo forma da dita ordenação.* No dito vers. *E para que se não, até ao vers. E o Sollicitador diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 27. § 6. vers. E levará a Audiencia, até ao fim. Desde o dito vers. E o Sollicitador, até ao fim, diz o mesmo que a dita Ord. nov. tit. 26. § 10. E quanto ao § 9. do dito Alvará, veja-se a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 31. do principio até ao vers. E assi poderá, com que concorda nos casos particulares, de que se trata no mesmo Alvará, que lhe servio de fonte.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 60.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 28. do sollicitador da justiça da casa da supplicação, Lei 1. fol. 62.; e na I. de 1566, em o mesmo-lugar, fol. 141.

Alvará de 23 de Agosto de 1564, em que se ordena como os Provedores das Comarcas proverão sobre as fazendas dos ausentes, e legitimas dos Orfãos. No § 1. diz quasi tudo o mesmo que diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. depois do § 38. de baixo do tit. *Ausentes*, até ao vers. *E isto, e desde o vers. E movendo-se, até ao vers. O que os Provedores.* No § 2. diz o mesmo que a dita Ord. § 37. até ao vers. *E isto se entenderá.* No § 3. diz por extenso o mesmo que em resumo diz a dita Ord. depois do § 38. no vers. *O que os Provedores.* No § 4. diz o mesmo que o vers. *E isto se entenderá, do dito § 37., e que o vers. E isto não passando, do dito tit. Ausentes, da referida Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 38.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 207.

Lião.

*Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 16. dos
proucedores das comarcas , Lei 1. fol. 41. versf.*

Alvará de 23 de Agosto de 1564 , em que se determina , que das Posturas , e Acordãos , que os Officiaes da Camara da Cidade de Coimbra fizerem em Camara , se não possa aggravar para o Corregedor da Comarca da mesma Cidade , nem para a Casa do Cível , e que sómente se aggravará para a Casa da Supplicação , onde os Defembargadores dos Aggravos conhecerão dos Instrumentos de aggravado , que as partes tirarem das ditas Posturas , e Acordãos , como lhe parecer justiça. Acha-se registado no Livro das Provisões , e Privilegios da Camara da mesma Cidade a fol. 163. versf. E he de notar , que ainda hoje se está praticando , quando parece , que elle se deveria julgar revogado depois da creação da Relação , e Casa do Porto a que se deu Regimento em 27 de Julho de 1582 , e districto proprio comprehendendo as Provincias da Beira , Entre-Douro e Minho , e Tras-os Montes , sem exceptuar mais que a Conservatoria da Universidade de Coimbra , e a Comarca de Castello-Branco.

Alvará , ou (melhor) Lei de 30 de Agosto de 1564 , publicada na Chancellaria mór a 19 de Novembro do mesmo anno , em que se determina , que se não cite pela Lei *Diffamari* , senão nos casos do estado pessoal. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv 3. tit. 11. § 4. Sobre o que veja-se tambem o Assento de 22 de Dezembro de 1558.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 68.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas civis e crimes , Lei 3. fol. 91. versf. ; e na de 1566 , part. 2. tit. da ordem do juizo , e dos autos judiciais das causas civis , fol. 217.

Assento de 31 de Agosto de 1564 , em que se declara a Ordenação ou Lei de 24 de Março de 1558 : determinando-se , que a sua disposição sómente havia lugar nas Sentenças , que depois della se derem , e não nas que antes se haviam dado ; porque depois destas , que forão dadas antes da dita Ordenação , se pôde vir com suspeição. E veja-se o que se determina na Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. e 6.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 59. versf.

N ii

Lião

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspensões, Lei 7. fol. 102.; e na de 1566, part. 2. no dito tit. fol. 223. versf.

Alvará de 12 de Setembro de 1564, publicado na Chancellaria mór em . . . de . . . , em que se recommendou a observancia e execução do Concilio Tridentino pelas Justiças Seculares, sendo para isso requeridas. E veja-se a Provisão 1. de 24 de Novembro de 1564, e a outra de 2 de Março de 1568, que vem na part. 2. tit. 2. Lei 13. da II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião. E a 1. Provisão ou Alvará de 19 de Março de 1569, que vem por exemplo em Pereira de *Manu Regia*, part. 2. cap. 54. pag. mihi 347. n. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 65. versf.

Lião na I. Compilação das Leis, feita em 1566, part. 1. tit. do que pertence ao estado ecclesiastico &c., fol. 166.

Coll. 1. d. Ord. liv. 2. tit. 1. num. 1. pag. 77.

Alvará de 10 de Outubro de 1564, sobre as pessoas, que devem gozar do privilegio de Cidadãos da Cidade do Porto; e dos privilegios, que competem aos que servirem de Almotacés na dita Cidade.

Liv. 3. da Esphera da Relação, e Casa do Porto, fol. 232. versf.

Pegas tom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. Gloss. 18. cap. 2. pag. mihi 30. num. 33.

Alvará de 23 de Outubro de 1564, em que se declara as serventias de Offícios, que darão os Corregedores das Comarcas. E no pr. até ao versf. *E farão dar juramento*, diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. § 3. até ao versf. *E quando o Official*. No dito versf. *E farão dar juramento*, até ao fim, diz o mesmo que a dita Ord. § 5. No § 1. diz mais que a dita Ord. § 8. No § 2. diz quasi o mesmo que a dita Ord. § 6. Quanto ao § 3. deste Alvará, veja-se o que se dispõe na dita Ord. § 7. No § 4. diz o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quasi o mesmo que a dita Ord. § 3. versf. » For impedido por ausencia, doença, suspensão, ou homizio de maneira, que não possa, ou não deva servir, ou tiver Provisão no.ª para por algum tempo não servir &u Officeo. »

Liv. 4. da Supplicação, fol. 205.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das feruentias dos officios, Lei 3. fol. 71.

1. Alvará de 28 de Outubro de 1564, em que se determina não tragão mantos brancos em Confrarias por reverencia e honra do habito de Christo e dos Cavalleiros. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 93. § 1. E quanto á côr da fita, de que se deve usar com o dito habito de Christo, veja-se o Alvará de 13 de Maio de 1765. E quanto á nova forma das Insignias, e Dignidades do Grão-Mestre, Commendador mór, Claveiros, Alferes, Grãos-Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros das Tres Ordens Militares, e suas precedencias, veja-se novissimamente a Carta de Lei de 19 de Junho de 1789, com suas declarações.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 80.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 16. que não tragão insignias de ordeês em côfrarias ou em jogos, Lei 1. fol. 162.; e na de 1566, part. 1. tit. dos commendadores e caualleiros, fol. 186.

2. Alvará de 28 de Outubro de 1564, em que se determina, que não tragão habitos das Ordens Militares em jôgos, nem em mascaras. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 93. in principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 81. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 16. que não tragão insignias de ordeês em côfrarias ou em jogos, Lei 2. fol. 162. vers.; e na de 1566, em o sobredito lugar, fol. 187.

Alvará de 30 de Outubro de 1564 passado na menoridade do Senhor Rei D. Sebastião pelo Senhor Cardeal D. Henrique, determinando-se, que não haveria Presidente no Desembargo do Paço.

Veja-se o Repertorio, tom. 2. pag. mibi 302. nota E.

Regimento dos Desembargadores do Paço de 2 de Novembro de 1564, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 3. in principio. No § 113. emenda a di-

dita Ord. ant. liv. 3. tit. 78. no principio. No § 120. accrescenta a dita Ord. ant. liv. 3. tit. 78. § 2. Quanto ao § 1. até 104. inclusivè, veja-se o Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1581 desde o § 18. até 23. inclusivè. No § 105. diz o mesmo que o § 24 do dito Regimento novo. No § 106. deste Regimento antigo até ao vers. *Nem aquelles*, diz quasi o mesmo que o § 25. do dito Regimento novo. No § 107. diz o mesmo que o § 26. do dito Regimento novo. No § 108. concorda com o que diz o § 17. do dito Regimento novo; e veja-se tambem o § 136. deste Regimento antigo. No § 109. diz o mesmo que o § 28. do dito Regimento novo. No § 110. diz o mesmo que o § 29. do dito Regimento novo. No § 111. diz o mesmo que o § 30. do dito Regimento novo. No § 112. diz o mesmo que o § 31. do dito Regimento novo. No § 113. diz o mesmo que o § 32. do dito Regimento novo até ao vers. *Salvo parecendo*. No § 114. diz o mesmo que o § 33. do dito Regimento novo, e que a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 11. No § 115. diz o mesmo que o § 34. até ao vers. *Nem das sentenças*, do dito Regimento novo, e que a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 12. No § 116. concorda quasi em tudo com § 34. desde o vers. *Nem das sentenças*, até ao vers. *E quanto aos casos*, do dito Regimento novo; e com a dita Ord. liv. 3. tit. 95. § 8. No § 117. concorda quasi em tudo com o vers. *E quanto aos casos*, até ao vers. *Os quizis haverão por seu trabalho*, do dito § 34. do referido Regimento novo; e até ao vers. *As quaes petições*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 10. No § 118. diz o mesmo que o § 35. do dito Regimento novo. No § 119. diz o mesmo que o § 36. do dito Regimento novo, e que a dita Ord. nov. § 13. No § 120. diz o mesmo que o § 37. do dito Regimento novo, e que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 2. até ao vers. *E achando-se*. No § 121. concorda quasi em tudo com o § 38. do dito Regimento novo. No § 122. até ao vers. *E conforme a isto*, diz o mesmo que o § 39. do dito Regimento novo. No § 123. até ao vers. *De que outro si se fará*, diz o mesmo que o § 40. do dito Regimento novo. Quanto ao § 125. veja-se o § 9. da Provisão 1. de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o § 75. do dito Regimento novo. Quanto ao § 126. veja-se o § 1. da dita Provisão de 20 de Julho de 1568; e os §§ 21. e 22. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. Quanto ao § 127. veja-se o § 4. 5. e 96. do dito Regimento novo. No § 128. concorda com o § 15. da Provisão de 20 de Julho de 1568; e vejam-se tambem os §§ 15. e 48. do dito Regimento novo. No § 129. concorda em parte com

com o § 10. da dita Provisão de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o § 76. do dito Regimento novo. Quanto ao § 130. veja-se o § 17. da Provisão de 20 de Julho de 1568, e o § 112. do dito Regimento novo; e quanto ao que se expressa no dito § 130., veja-se também o § 15. da Ord. nov. liv. 1. tit. 88. No § 131. quanto aos Ouvidores, concorda com o § 108. do dito Regimento novo; e quanto aos Alcaides, veja-se o § 14. da Provisão de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o § 78. do dito Regimento novo. No § 133. diz o mesmo que o § 41. do dito Regimento novo. Quanto ao § 134. veja-se o § 42. do dito Regimento novo. No § 135. diz o mesmo que o § 43. do dito Regimento novo. No § 136. diz o mesmo que o § 44. do dito Regimento novo; cujo § 44. se refere ao § 17. do dito Regimento novo, assim como o dito § 136. se refere ao § 108. deste mesmo Regimento antigo; e quanto ao que se expressa nestes §§ 108. e 136., veja-se o § 27. da Provisão de 20 de Julho de 1568. No § 137. diz quasi o mesmo que o § 45. do dito Regimento novo. No § 138. diz o mesmo que o § 46. do dito Regimento novo. No § 139. diz o mesmo que o § 47. até ao verb. *Na forma*, deste Regimento novo. Quanto ao § 140., veja-se o § 128. deste mesmo Regimento antigo, o § 15. da Provisão de 20 de Julho de 1568, e os §§ 15. e 48. do dito Regimento novo. No § 141. diz o mesmo que o § 49. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. No § 142. diz o mesmo que o § 50. do dito Regimento novo. No § 143. diz o mesmo que o § 51. do dito Regimento novo. No § 144. diz o mesmo que o § 52. do dito Regimento novo. No § 145. diz o mesmo que o § 53. do dito Regimento novo, o qual § 53. se refere ao § 9. do dito Regimento novo. No § 146. diz o mesmo que o § 54. do dito Regimento novo. No § 147. concorda em parte com o § 115. do dito Regimento novo. Quanto ao § 148., veja-se a Carta de Lei de 10 de Outubro de 1534. No § 150. concorda com o § 118. até ao verb. *E o mesmo levarão*, do dito Regimento novo. No § 151. concorda com o § 119. do dito Regimento novo. No § 152. diz o mesmo que o § 120. do dito Regimento novo. No § 153. até ao verb. *Sómente das Cartas*, diz o mesmo que o § 121. do dito Regimento novo. No verb. *Sómente das Cartas*, declara a assinatura de hum vintem para os Desembargadores do Paço quando passarem Provisão, pelo que se ordena no § 102. do dito Regimento novo. E no verb. *E assi levarão*, declara a assinatura de dois vintens, que levarão os Desembargadores do Paço quando passarem Provisão, pelo que se

se ordena no § 69. do dito Regimento novo. No § 154. diz o mesmo que o § 122. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 210.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos desembargadores do paço, Lei 1. fol. 9.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Sebastião de 4 de Novembro de 1564, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 19 do mesmo mes e anno, sobre os que com necessidade comprão mercadorias fiadas para logo as vender. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 8. E veja-se o que determinou o mesmo Senhor pela Lei de 16 de Janeiro de 1570 no. § 1. e 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 70.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 10. das usuras e trapassas, Lei 2. fol. 149. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. de leis penaes sobre diuerſas cousas, fol. 280.

Alvará de 6 de Novembro de 1564, em que se determina, que os Portuguezes, que estudão em Salamanca, venhão estudar á Universidade de Coimbra. E veja-se a Ordenação, ou Lei de 13 de Janeiro de 1539; e novissimamente os Estatutos dados á dita Univerſidade em 1772.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 132.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuerſas cousas, Lei 16. fol. 167.

Carta Regia de 17 de Novembro de 1564, em que se determinou se sobrestivesse no despacho dos que chamão ás Ordens até se publicar a determinação, que se tomar acerca dos Decretos do Santo Concilio Tridentino, que fallão nos Clerigos de Ordens menores. E veja-se o Assento de 13 de Abril de 1565.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 7.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos que se chamão ás ordês, e da jurdição do capelão moor, fol. 183. vers.

1. Provisão, ou Alvará de 24 de Novembro de 1564, publi-

blicada na Chancellaria mór em Santarem a 22 de Janeiro de 1565, em que se determinou, que os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados e Priorado do Crato, e Juizes de Fora dessem ajuda do Braço Secular todas as vezes, que foirem requeridos pelos Prelados e seus Officiaes, n'ofrando os processos *ritè* ordenados, para se cumprirem as Vistaçes, (como até então fazião só os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação,) juntando-se cada Corregedor ou Ouvidor com o Juiz de Fora mais comarcão; ficando c's ditos Desembargadores dos Aggravos a poder ainda da-la em os autos, que se lhe remettem, ainda de fora das cinco legoas, que já nesta mesma Provisão ou Alvará se lhe assignarão para districto ao dito respeito. E assim veio já a limitar, e derogar a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 4. § 7. E veja-se a outra Provisão ou Alvará de 2 de Março de 1568 nos §§ 1. 2. 3. e 4., e a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. no pr. § 1. 2. 3. e 4.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 76.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos corregedores das comarcas e ouvidores, fol. 112. versf.

2. Provisão ou Alvará de 24 de Novembro de 1564, publicada na Chancellaria mór em Santarem a 27 de Janeiro de 1565, em que se acrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 35. § 4.; e se declara como os Provedores e Contadores das Comarcas proverão os Hospitales, Albergarias, Capellas, e Confrarias por as informações dos Prelados. E diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 44., só em quanto determina, que nas residencias, que derem os mesmos Provedores, se pergunte e tome conta pelo cumprimento do referido Alvará, que se lhes encarregou, de modo, que a tenção do Concilio Tridentino (na Sess. XXII. de Reform. cap. 8. 9. e 11.) houvesse effeito.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 75.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 16. dos provedores das comarcas, Lei 2. fol. 43.; e na de 1566, part. 1. tit. do que pertence ao stado ecclesiastico &c., fol. 167.

Alvará de 28 de Novembro de 1564, em que se determina, que ninguem possa em estes Reinos imprimir, ou mandar imprimir, nem vender, ou trazer de fora impressos os Artigos das Sizas novamente compilados, e emendados pelo Li-

cencia do Duarte Nunes do Lião, Procurador da Casa da Supplicação por mandado do Senhor Rei D. Sebastião, sem contentimento, e authoridade d'elle dito Licenciado: e isto por tempo de vinte annos, dentro dos quaes os poderia imprimir quantas vezes lhe pareceffe necessario. E esta Collecção, a que se ficou chamando sempre os *Artigos das Sizas*, foi impressa a primeira vez, com o privilegio de que trata este Alvará, em Lisboa em casa de Manoel Joam no anno de 1566. E veja-se o que se lembra depois do Alvará de 12 de Dezembro de 1519.

Vem no principio da dita primeira impressão dos Artigos das Sizas.

Carta de 2 de Dezembro de 1564, em que se declara a porção, que haverão das Commendas, e Preceptorias, os Reitores das Igrejas.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 148.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos commendadores, Lei 6. fol. 84. vers.

Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 4 de Dezembro de 1564, para que os pagamentos, que se fizerem ao Conservador, e Meirinho da Universidade, de seus Ordenados, se lhes fação com certidão do Reitor do Collegio das Artes, de como tem cumprido com a sua obrigação. Sobre a expulsão, e extincção dos Jesuitas, veja-se o que já fica lembrado em varios lugares, e á Carta de 5 de Setembro de 1561.

Prova num. 11. da Part. 1. Divis. 5. § 103. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Regimento de 6 de Dezembro 1564, do Provedor das Capellas, e Resíduos de Lisboa. No § 1. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. in princip. Nos §§ 2. e 3. diz o mesmo que a dita Ord. § 1. e 2. O § 4. está revogado pelo Alvará de 16 de Março de 1566. Quanto ao § 6., veja-se a dita Ord. § 15. No § 7. diz o mesmo que a dita Ord. § 3. No § 8. diz o mesmo que a dita Ord. § 5. No § 9. diz o mesmo que a dita Ord. § 6. A Arca estabelecida no Mosteiro de Santo Eloy, de que se faz menção no dito § 9., e no § 6. da mesma Ordenação, já lá não existe, e só sim no Deposito Geral por disposição dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1757, e de

de 21 de Junho de 1759. § 7. O Regimento dos Defuntos, e Ausentes de Guiné, Mina, Brazil, Ilhas Adjacentes, e mais partes Ultramarinas, he de 10 de Dezembro de 1613. No §. 10. diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 50. § 7. No § 12. diz o mesmo que a dita Ord. § 16. E veja-se a Lei de 4 de Dezembro de 1775; e o Alvará de 28 de Janeiro de 1788.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 119.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do proeueador das capellas e resíduos de Lisboa, Lei 1. fol. 38. versf.

A N N O de 1565.

Assento de 23 de Janeiro de 1565. Veja-se o de 18 de Janeiro de 1563.

Carta de Sentença de 24 de Janeiro de 1565. Veja-se o que della vai lembrado á Carta de Confirmação de 21 de Junho de 1496; e acha-se no N. 36. das Provas da Memoria sobre o que erão entre nós as *Behetrias*.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1565, em que se creou quinto Ouvidor das Appellações dos Feitos Crimes na Casa da Supplicação. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. in principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 79. versf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da Supplicação, Lei 15. fol. 27.; e na I. part. 1. tit. dos ouvidores da casa da Supplicação, fol. 85.

Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1565, em que se determina, que os Instrumentos de aggravo sobre os emprestidos tirados por aquelles, que então pertendião ser escusos do Lançamentõ dos cem mil cruzados, com que os Povos servirão ao Senhor Rei D. Sebastião, pertencião á Fazenda, e não á Casa da Supplicação.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 74.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos feitos que pertecê ao juizo da fazenda, fol. 157.

Assento de 27 de Fevereiro de 1565, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 1.;

e se acordou, que o Juiz dos Feitos d'ElRei conheça dos Instrumentos, que se tirão dos Juizes, que se dão por inhibidos. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 11. *vers.* *E assi*, até ao fim. Este Assento acha-se na Compilação de Duarte Nunes do Lião feita em 1566, part. 1. tit. *do juiz dos feitos delRei e do que a seu officio pertence*, fol. 83. com a data de 27 de Fevereiro de 1563, e como tirado do Liv. novo, ou 4., a fol. 29.; e he o que parece mais certo.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 79.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 3. fol. 29.

Alvará de 13 de Março de 1565, sobre os Cirurgioés, e Sangradores, que curão sem Cartas. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 33., em quanto trata dos ditos Cirurgioés, e Sangradores. E quanto aos Cirurgioés, veja-se o Alvará de 26 de Julho de 1559.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 229.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis pnaes sobre diuerfas cousas, Lei 19. fol. 167. vers.

Assento de 13 de Abril de 1565, em que se resolveo, que a Carta Regia de 17 de Novembro de 1564, não haja lugar nos que forão presos depois da data della, e que se guardasse em elles o Decreto do Concilio de Trento (na Sess. XXIII. *de Reformat. cap. 6.*) E depois da publicação do dito Concilio veio hũ Breve de Pio IV. de 18 de Junho de 1565, o qual se acha lançado no Liv. novo, ou 4. da Supplicação, a fol. 107., e na I. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião em 1566, part. 1. tit. *dos que se chamão ds ordês &c.*, fol. 184., e mandou entregar os ditos presos ao Senhor Cardeal D. Henrique, para os julgar, supposto não tinhão os requisitos do Concilio para serem remettidos, e gozarem do privilegio do Fóro.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 84.
Lião na I. Compilação das Leis de 1566, part. 1. tit. dos que se chamaõ ás ordês e da jurisdicão do capelão moor, fol. 184.

Alvará de 25 de Abril de 1565, em que unicamente se achão incorporados os §§ 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. e 123. do Regimento dos Desembargadores do Pa-

Faço de 2 de Novembro de 1564 , que se mandázo pelo dito Alvará registrar na Casa da Supplicação , para melhor nella se cumprirem , e guardarem.

Liv. novo , ou 4. da Supplicação , fol. 84. vers.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 2. tit. das reuifitas , fol. 226. vers.

Lei ou Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 15 de Maio de 1565 , em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 5. tit. 31. ibi : *Em festas*. E se determina , que se não fação representações nas Igrejas , nem tragão máscaras nas Procifsoês. Diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 48. vers. *E não consentirão* , até ao fim do dito § 48. E veja-se tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 34. , em que desta Lei se accrescentarão e tirarão as palavras : *que se houverem de fazer fóra das Igrejas e das Procifsoês*.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 175.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuerfas cousas , Lei 20. fol. 168.

Assento de 23 de Maio de 1565 , em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 5. tit. 67. § ult. E se determina , que os presos em homenagem não possão vir à Cortè com as Appellações sem a quebrar. E diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 120. § 4. vers. *E vindo*. E veja-se o Alvará de 16 de Outubro de 1599.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 88.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 21. dos presos e guardas delles , Lei 12. fol. 174. vers. ; e na de 1566 , part. 3. tit. dos presos , fol. 302. vers.

Assento de 15 de Junho de 1565 , em que se determina quanto os Desemhargadores hão de levar de assinatura dos Feitos , de que conhecerem por aggravo , em que não dão Provisão. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 1. vers. *E nos feitos* , até ao fim. E na I. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião no anno de 1566 , part. 2. tit. *das assinaturas* , fol. 233. se acha este Assento com a data de 25 de Julho 1565 , sendo copiado do mesmo Livro da Supplicação.

cação , e folhas que abaixo se lembrão , e na II. Compilação em o lugar , que tambem se segue : e he por isso a que merece mais credito.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 89.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 3. tit. 6. das assignaturas , Lei 5. fol. 107. vers.

Lei ou Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 1 de Julho de 1565 , em que se acrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 5. tit. 84. , e se d.terminão penas aos que cação , e pescão em tempos defesos. Esta Lei no principio até ao vers. *E o que o contrario fizer* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 1. No vers. *E o que o contrario fizer* , até ao fim diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 2. desde o vers. *E quem o contrario fizer* , até ao fim do mesmo § 2. No § 1. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 2. até ao vers. *E quem o contrario fizer*. No § 2. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 3. No § 3. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 6. até ao vers. *Nem se poderá*. No § 4. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 6. desde o dito vers. *Nem se poderá* , até ao fim do mesmo § 6. Nos §§ 5. e 6. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 7. e 8. No § 7. diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 9. Nos §§ 8. e 9. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 10. e 12. No § 10. até ao vers. *E se as partes condemnadas* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 13. No dito vers. *E se as partes* , até ao fim do dito § 10. , diz assim : » E se as partes condenadas nas ditas penas de degredo , cõsentirẽ nas sentenças , não serão os juizes obrigados » appellar , posto que não caiba em sua alçada. E appellando » as partes receberhe hão appellação , não cabendo em sua alçada. E sendo as sentenças de absoluição nos casos de degredo ou açoutes nesta lei declarados , appellarão por parte da » justiça posto que a parte appelle , não cabedo em sua alçada , porque se não possa fazer conluio algũ. » O dito vers. *E appellando as partes* , acima dito , concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. § 9. vers. *Porem querendo*. E quanto ao dito vers. *E sendo as sentenças* , veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. § 4. No § 11. diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 14. No § 12. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. liv. 5. tit. 88. § 15. No § 13. vers. *E se os Juizes* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 16. E veja-

ja-se o Alvará de 12 de Outubro de 1612 , a Lei de 23 de Fevereiro de 1624 , e novissimamente o Alvará do 1. de Julho de 1776.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 231.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 14. das caças e pescarias defesas , Lei 3. fol. 159.

Assento de 3 de Julho de 1565 , em que se interpreta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 2. tit. 29. § 3. e 9. : declarando o Alvará de 27 de Agosto de 1521. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 12. *verf. Porém tratando-se.*

Liv. 4. da Supplicação , fol. 50.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencê ao juizo da fazenda , Lei 3. fol. 182. ; e na I. de 1566 , part. 1. em o mesmo tit. , fol. 156. verf.

Provisão de 15 de Julho de 1564 , em que se ordena , que se não julguem as fazendas dos tangomãos por perdidas sem ElRei o saber. Diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 16. § 6.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 182.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 14. do juiz dos feitos da misericordia e do Hospital de Lisboa , Lei 2. fol. 38.

Alvará de 18 de Julho de 1565 , em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 3. tit. 22. § 6. *ibi : Dez cruzados*; e se determina , que quando algum Almoxtarife , Recebedor , Rendeiro , &c. intentarem suspeição ao Contador de Lisboa , depositem primeiro os dez cruzados conteúdos no Alvará de 17 de Julho de 1564 , ou cinco cruzados sendo posta ao Escrivão ; e sem embargo da suspeição posta ao dito Contador , este continuará na execução , ou diligencia , que fizer tomando por Adjunto o Juiz das Sizas da dita Cidade. E sendo suspeito , ou havendo inconveniente por onde o não deva ser , será o Juiz da Portagem. E sendo postas ao Escrivão , este escreverá nos autos das diligencias , ou execuções , *affirmando* com elle huma testemunha , que saiba ler , ou duas. E isto nos autos , e termos que fizer , não sendo presente o di-

to Contador; porque sendo-o, afinará o dito Contador sómente até á suspeição do Escrivão ser determinada. E se senão despositar a dita caução, o dito Contador fará tudo por si só, &c. Este Alvará, quanto á quantia da caução, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 1., no que respeita ao Contador da Fazenda de Lisboa. E veja-se o dito Alvará de 17 de Julho de 1564. Pelo Alvará de 23 de Dezembro de 1773 se extinguiu o dito Contador com todos os mais Offícios pertencentes aos Contos da Cidade, e em seu lugar se creou huma Junta da Fazenda da mesma Cidade, nos termos, que por elle se declarou, e se conserva ainda.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 50.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 10. fol. 103.

Alvará de 20 de Julho de 1565, em que se determina, que no Juizo dos Feitos da Fazenda se conheça dos Instrumentos de agravo, que sahirem diante o Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira. Hoje depois de creada em seu lugar a Junta da Real Fazenda, que na dita Ilha existe por Carta Regia, Decreto, e Instrucções de 6 de Abril de 1775, os recursos della são só para sua Magestade pelo Erario Regio; mas do seu Executor, que costuma ser o Corregedor, vem os Aggravos da mesma sorte, que antes do dito Provedor extincto.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 108.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencem ao juizo da fazenda, Lei 6. fol. 182. vers.; e na de 1566, part. 1. no mesmo lugar, fol. 158. vers.

1. Alvará de 25 de Julho de 1565, em que se determina, que as Camaras se possam contratar sobre o preço das carnes: revogando-se quanto ao dito preço a Carta de 20 de Agosto de 1527, e em tudo o Alvará de 30 de Setembro de 1553. E diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 8. desde o vers. *E poder-se-bão concertar*, até ao vers. *E qualquer pessoa*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 7.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais de taxa, ou aa enxerza, ou fora dos açougues, Lei 6. fol. 143. vers.

2. Alvará de 25 de Julho de 1565, em que se declara o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, determinando, que se não faça extensão do dito Alvará a outros casos, fóra do intento com que se passou, e dos que nelle são expressos, contra pessoas Ecclesiasticas, sem embargo do estylo, de que se até agora usou no Juizo dos Feitos delRei, e que se guarde em todo a disposição do Direito, e do sagrado Concilio Tridentino, &c. E veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. vers. *E sendo Clerigos*; e vers. *E queremos*. Este Alvará vem na Alleg. 40. n. 21. de Thomé Váz com a data de 21 de Julho de 1561, sendo o mesmo que vem em Duarte Nunes do Lião, quanto ao que nelle se determina.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 105. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceão em Roma contra a jurdição delRei, Lei 5. fol. 154. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. dos negoçios de Roma contra a jurdição delRei, fol. 272.

Neste 2. Alvará de 25 de Julho de 1565 acaba a Compilação das Leis Extravagantes, que andavão e havia na Casa da Supplicação, feita e acabada pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião em o anno de 1566, por ordem e mandado do Regedor Lourenço da Silva, para se entregar ao Guarda mór da Torre do Tombo Damião de Goes, e se lançar no dito Real Archivo, onde se acha MScta em hum grosso volume de papel bastardo em folha; e na ultima folha delle, que he 322 se acha certificado por letra do mesmo Duarte Nunes a 23 de Novembro de 1566, estarem nella todas as Extravagantes, que ficavão no original e compilação, que compöz, e ficara na mesma Casa da Supplicação. Esta Compilação pois, (que para differença da outra feita em relatorio ou epitome das determinações das Leis no anno de 1569, e que veio a ser a II., se chama *primeira*, ou *I.*, sempre que dellas ambas se falla, ou só da primeira,) se acha dividida em 4 partes: tractando-se na I. *dos officios, jurdições, e privilegios*; na II. : *das cousas judiçiaes*; na III. : *dos delictos e penas*; e na IV. : *das cousas extraordinarias*. Em cada huma dellas, que se subdividem em os titulos, que ficão lembrados; porem sem serem numerados, (assim como o não são as Leis e Determinações, que nelles se achão) se compilarão todas as mesmas Leis e Determinações, que havia e andavão nos Livros da Casa da Supplicação, como está dito; conservando inteiramente os seus the-

res; pondo em cada huma no principio huns breves summarios, e os lugares d'onde forão tiradas, dos quaes são regularmente copiadas; á excepção de algumas, que já nella se achão divididas por cada hum dos titulos, a que pertencião melhor algumas das suas differentes disposições, ou nos mesmos com diversos summarios a cada capitulo ou periodo diverso; assim como se acha, mas praticado em mais, na de 1569. O que se observa em quasi todas as que nesta Synopsis se vêm da mesma data, especialmente quando são muitas e tiradas dos mesmos lugares, como os Alvarás de 8 de Julho de 1521, as Resoluções de 8 de Julho de 1553, &c. Alem disto se encontrão nella por extenso não só quasi todas as Leis e Determinações, que até ao dito tempo se compilarão depois em epitome na II.; mas tambem muitas mais, que ou se não achavão então em uzo, ou tinhão sido já lançadas na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, a que servirão de fontes nos lugares, que ficão apontados, huma grande parte daquelles, em que nella se alterou a Legislação da do Senhor Rei D. Affonso V. Do que tudo se vê a grande utilidade de que poderia ser no estudo da nossa Jurisprudencia, se o seu uzo pudesse ser mais frequente pelo meio da impressão: podendo-se por ella emendar varios lugares, que tanto na dita Ord., como na II. Compilação ou Relatorio de 1569, se convencem de menos exactos, e algumas vezes defeituosos.

Alvará de 12 de Agosto de 1565, em que se revoga o § 19. da Lei de 18 de Julho de 1564; e se determina, que se não apartem os borregos, e carneiros das ovelhas.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 266.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 13. fol. 138.

Alvará de 29 de Setembro de 1565, em que se ordena de que delictos conhecerá o Juiz de Guiné e India. E no principio concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 13. até ao vers. *E conheceráõ.* Quanto aos §§ 1. 2. 3. 4. 5. e 6. delle, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 4. 5. 6. e 7., que em algumas cousas alterou a disposição dos ditos §§ deste Alvará. E veja-se a Lei de 26 de Novembro de 1582. § 8. e 9., e como d'elles foi deduzida a dita Ord. nos §§ 6. 7. e 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 201.

Lião

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do juiz de Guinec e India, Lei 4. fol. 36.

Alvará de 3 de Outubro de 1565, em consequencia de hum requerimento, que fez a Cidade de Lisboa nos capitulos particulares, que apresentou ao Senhor Rei D. Sebastião nas Cortes, que nella fez em o anno de 1562, assim como outros Lugares, que a ellas enviarão seus Procuradores, em o qual se determina, que se plantem arvores para madeira. E desde o principio até ao vers. *E manda aos Corregedores*, diz por extenso o que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 26. No vers. *E manda aos Corregedores*, até ao fim, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 46. do vers. *E tomar conta*, até ao fim.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 265.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas cousas, Lei 22. fol. 168. vers.

Provisão de 6 de Outubro de 1565, que vem inserta na Provisão de 3 de Janeiro de 1621. Nesta Provisão de 6 de Outubro de 1565 se faz menção de huma Ordenação, que determinava o comprimento, que devião ter as espadas, cuja Ordenação era de 20 de Fevereiro de 1539, e está no livro verso da Supplicação a fol. 78., e vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 4. tit. 2. Lei 8. fol. 118. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. *das armas defesas e ferimentos*, fol. 260., como a ella fica lembrado.

Coll. n. d. Ord. liv. 5. tit. 80. n. 17. pag. 193.

Alvará de 9 de Outubro de 1565, em que se determina, que nenhum Mamposteiro dos Captivos, nem da Trindade, nem de S. Gonçalo, nem de Ermidas, sejam escusos de servirem de Recebedores das Sizas, sendo para isso eleitos pelos Officiaes das Camaras, ainda que tenham privilegios que os escusem, os quaes se ha por revogados para este effeito: salvo sendo os ditos Mamposteiros de cincoenta annos, e dahi para cima. E que nenhuma pessoa seja escuso do tal cargo de Recebedor, por dizer que tem cinco filhos, sendo para isso eleito: salvo sendo os ditos filhos legitimos, e de idade de vinte annos para baixo. E veja-se a Provisão de 24 de Outubro de 1566. O Regimento dos Mamposteiros dos Captivos he de 11

de Maio de 1560. E forão novíssimamente extinctos pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 230.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos thesoureiros, almoxarifes, recebedores, e sacadores das fíças, Lei 5. fol. 190. vers.

1. Alvará de 20 de Novembro de 1565 dos Instrumentos de agravo sobre Jurisdicção, ou Direitos Reaes. Declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 1. ibi: *Instrumentos*, e diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 111.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 8. fol. 30.

2. Alvará de 20 de Novembro de 1565, em que se determina, que se não tragão calças imperiaes, nem de rocas. A Apostilla deste Alvará he de 1 de Abril de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 116.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das fendas e vestidos defesos, Lei 4. fol. 115.

Alvará de 18 de Dezembro de 1565, em que se dá Regimento para o Juiz dos Feitos da Misericordia, e do Hospital de Lisboa. E no § 1., até ao vers. *O que assi ha*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 16. in principio, até ao vers. *E o dito Juiz*. No § 2. diz o mesmo que a dita Ord. § 1. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. § 7. No § 4. diz o mesmo que a dita Ord. § 2. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. § 3. No § 7. diz o mesmo que a dita Ord. § 4. No § 8. diz o mesmo que a dita Ord. § 5. E veção-se os Alvarás de 15 de Março de 1614, 5 de Setembro de 1786, e 9 de Março de 1787, os Decretos de 22 de Maio de 1693, e 10 de Junho de 1739; e os Alvarás de 22 de Junho de 1768, e 12 de Fevereiro de 1783.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 144.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 14. do juiz dos feitos da misericordia e do Hospital de Lisboa, Lei 1. fol. 37.

A N N O de 1566.

Alvará de 31 de Janeiro de 1566 , em que se confirma , e accrescenta a Lei de 7 de Agosto de 1549 , mandando-se guardar tambem nas Comarcas de Pinhel , Riba de Coa , Almeida , e Idanhas com as mais declarações contheudas no Regimento da Veedoria das Egoas de 22 de Outubro de 1566.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 127.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas cousas , Lei 6. fol. 163. versf.

Lei de 8 de Março de 1566 , ou Regimento sobre a liga , chumbo , cobre , ou metralha ; que se ha de botar no Estanho ; que pessoas devem usar do officio de Picheleiros , e como serão obrigados a lavar , vender , ou trocar as obras , que delle fizerem , dando-se todas as providencias necessarias para a boa economia de cada hum destes artigos.

Alvará de 16 de Março de 1566 , por que se revoga o § 4. do Regimento de 6 de Dezembro de 1564.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 125.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 15. do provedor das capellas e residuos de Lisboa , Lei 2. fol. 40. versf.

Alvará de 20 de Março de 1566 , registado na Casa da Supplicação no liv. 4. a fol. 142. , em que se determina , que pessoas pôdem curar de Medicina. E veja-se o Alvará de 12 de Maio de 1608. O Regimento do Fysico mór he de 25 de Fevereiro de 1521 ; e veja-se o que a elle fica lembrado. Veja-se mais o Alvará da Reformação de Estatutos da Universidade de Coimbra de 20 de Julho de 1612. § 121. e 122. , e os Estatutos da mesma Universidade noyamente reformada no anno de 1772 , no liv. 3. Part. 1. tit. 7. cap. 1. § 13. e segg.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas cousas , Lei 15. fol. 166. versf.

França ad Mendes , part. 2. pag. 272. n. 2163.

Assento de 27 de Abril de 1566 , em que se acordou , que o Juiz da Chancellaria não conheça de erros de Escriuaes cul-

culpados em residência. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 5. No fim do dito Assento se diz, que assim se acordou, visto seu Regimento, e a Ordenação em tal caso. A qual Ordenação he a antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 40. *Item o Regedor fard.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 127.

Liv. na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, Lei 6. fol. 8. vers.

Alvará de 2 de Maio de 1566, que trata do Regimento das Jugadas, mandado observar na Cidade de Coimbra; e vem inferno no Alvará de 26 de Fevereiro de 1594.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos: 1. cap. 29. pag. mibi 543.; & ad § 22. glos. 24. pag. mibi 585. sub. n. 62.

Alvará de 4 de Maio de 1566, em cujo principio se recommenda, e manda guardar inteiramente a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 1., e que posto que o quarto Defembargador não concorde com os tres, ponha sua tenção, e vá a quinto, e a seissto, e a tantos até que concordem aquelles que forem necessarios para se pôr sentença, pondo todos tenções. No § 1. revoga a mesma Ordenação antiga, liv. 1. tit. 4. § 6., e determina que os Instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, que tocarem a Concelhos, se despachem por tenções, como os outros. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 1. e 2. E no § 2. declara a mesma Ord. ant. liv. 1. tit. 1. § 31., e diz o mesmo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 9. vers. *E isto se não entenderá.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 146.

Liv. na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos defembargadores da casa da supplicação, Lei 8. fol. 24.

Alvará de 11 de Junho de 1566, passado a D. Francisco de Portugal, Estribeiro mór, para se lhe passar certa tença, em quanto não entrasse em huma Commenda.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Portug. n. 167. pag. 410.

1. Provisão de 9 de Agosto de 1566, em que se dá Regimento ao Chanceller das Sentenças dos Corregedores do Cível, e do Ouvidor da Alfandega, do Guarda mór da Torre do Tombo, e Contador das Rendas das Sizas da Cidade de Lisboa. E diz pouco menos que a Ord. nov. liv. 1. tit. 53. in principio, e no § 1. O dito Contador foi extinto com todos os Officios e Incumbencias da Contadoria da Cidade, e unida a sua Chancellaria com a da Casa da Supplicação, pela Lei de 19 de Janeiro de 1776, nos termos que nella se declara. E he o que mais exactamente se deveria notar ao Alvará de 16 de Julho de 1565, acima pag. 112., quanto ao Contador da Cidade, a que por equivocação se substituiu a Junta da Fazenda do Senado; tendo couza muito diversa.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 214.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 38. do chanceller das sentenças dos corregedores do cível, e do ouvidor da alfandega, e do contador de Lisboa, Lei 1. fol. 70.

2. Provisão de 9 de Agosto de 1566, (que vem a ser hum § da mesma unica Provisão), em que se determinão as assinaturas, que levará o Chanceller das Sentenças dos Corregedores de Lisboa, &c. E quanto ao emolumento, que deve levar por passar pela Chancellaria Carta, ou Sentença, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 53. § 2.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 214.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assinaturas, Lei 7. fol. 107. vers.

Assento de 6 de Setembro de 1566, em que se resolveo, que o Ouvidor de Machico, que tem alçada nos Feitos Crimes até dez annos de degredo para Africa, e até quinze mil reis de pena em dinheiro, não tenha a dita alçada em caso mixto, em que ambas as ditas penas concorressem. O dito Ouvidor de Machico, e o do Funchal, que antes havia nestas duas cabeças das duas Capitánias, em que antes se dividia a Ilha da Madeira, deixarão de existir com a creação do lugar de Corregedor da Comarca em toda a Ilha e Porto Santo, a que se procedeo no Governo passado.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 107.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de privilegios de diversas pessoas, Lei 3. fol. 90. Cuf.

Coff. de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 127. n. 17. column. 1.

Alvará de 25 de Setembro de 1566, pelo qual se confirma o Compromisso da Confraria do Espírito Santo da Casa da Supplicação, que foi instituída no anno de 1566. E que os Advogados do Numero da dita Casa, e os que tem Portaria, devem concorrer para a Festa do Espírito Santo, o diz o Assento de 28 de Abril de 1750, que vem em França ad Mendes, part. 2. no Appendix, pag. mibi 518. n. 103. E veja-se a respeito do referido Alvará o Assento de 25 de Abril de 1598.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 45. n. 3. pag. 56.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 22 de Outubro de 1566, em que se determina, que só se lavrem as moedas de septil, e de real. No § 3. até ao vers. *E além disso*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 21. § 2.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 25.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valias dellas, Lei 6. fol. 196. vers.

Regimento dos Veadores das Egoas de 22 de Outubro de 1566. Depois deste Regimento se fez o de 4 de Abril de 1645 sobre a criação dos cavallos. E depois deste se fez o de 23 de Dezembro de 1692, e as Instrucções de 13 de Outubro de 1736. A Lei, que prohibe a criação das bestas muares, he de 2 de Dezembro de 1642, a primeira, em que se limitou a revogação das antigas prohibições, de que se faz menção á Lei 27. das chamadas das Cortes do Senhor Rei D. João III., ou de 26 de Novembro de 1538. Pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790. § 41. se fugeitááo aos encargos das Caudelarias sem differença alguma todas as Terras, por mais privilegiados e dignos de contemplação, que sejam os Donatarios dellas.

Lião na Compilação das Leis Extravagantes na Adição no fim da 6. part. pag. mibi 209. vers.

Provisão de 24 de Outubro de 1566, em que se declara, que achando-se pelo Alvará de 9 de Outubro de 1565 revogados os privilegios dos Mamposteiros dos Captivos, e da
Trinç

Trindade, para effeito de serem Recebedores das Sizas, e mandado, que pelos ditos privilegios se não podessem escusar; se determinou depois que se guardassem os ditos privilegios aos Mamposteiros, Recadadores, e Pedidores das esmolas dos Captivos, e da Trindade, assim como lhos davão suas Carras, sob as penas nellas conteúdas. E que fossem escusos de arrecadar as Sizas, e Rendas de S. Magestade. A Lei de 22 de Outubro de 1611 diz, que não seja guardado privilegio algum ao que pedir esmola, tendo de seu duzentos mil reis de fazenda, ou dahi para cima.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 260.

Lião na II. Compilação das Leis na Adição á Lei 5: do tit. 4. da part. 5. fol. 217. vers.

Assento de 7 de Novembro de 1566, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 8.; e se ordenou, que sendo privado algum Desembargador de seu Officio, tendo posto renção em algum feito, ficaria esta nulla, assim como o são as dos Desembargadores, que fallecem, ou se ausentão fóra do Reino. Veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. § 18. Porém sendo suspensos, veja-se o Assento de 5 de Novembro de 1585. E vejam-se os Assentos de 19 de Maio de 1620, de 7 de Julho de 1637, e de 24 de Janeiro de 1750.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 106. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 13. fol. 26. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 126. n. 16. column. 2.

Lei de 19 de Novembro de 1566, pela qual entre outras providencias se prohibem as botas e borzequins a algumas pessoas. Foi derogada quanto a esta parte pelo Alvará de 22 de Novembro do mesmo anno no fim do § 7.

Assento de 20 de Novembro de 1566, em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § 8. *E haemos*: determinando-se, que na sentença da culpa de adulterio, de que cerra mulher foi accusada por editos, pela qual sentença foi condemnada á morte, se não poria a clausula, que qualquer do povo a podesse sem pena matar. Porém a Ord. nova, liv. 5. tit. 126. § 8., concorda com a dita Ord.

Tom. II.

Q

an-

antiga, e não exceptúa caso algum semelhante ao deste Afento.

Cabedo, part. 1. Arest. 93. pag. mibi 207.

Alvará de 22 de Novembro de 1566, em que se prohibem os capuzes, loba cerrada, ou aberta, e tabardo; e se declara quem só pôde trazer lobas abertas, e tabardos; e os vestidos que se podem trazer nos lutos, &c. E se declara os criados, de que se pôde fazer acompanhar qualquer pessoa; e que os Officiaes das Camaras taxem o calçado. O principio deste Alvará foi declarado, e ampliado pela Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 51. Quanto ao que se determina no § 1. deste Alvará, até ao vers. *Porém quando*, sobre o traje dos Desembargadores, veja-se o Alvará de 9 de Abril de 1600. No vers. *Porem quando*, do dito § 1. até ao vers. *E nenbuma pessoa*, exclusivè, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. in principio, omittindo-se nella a palavra *molber*, pela razão, e fundamento, que nos attesta Jorge de Cabedo na sua Errata á dita Ord. No dito vers. *E nenbuma pessoa*, até ao vers. *E não se poderá*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 1. No dito vers. *E não se poderá*, até ao vers. *Nem se poderãõ*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 3. até ao vers. *E a pessoa que*. No vers. *Nem se poderãõ*, até ao fim do dito § 1., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 2. No § 5., pelo que diz respeito á prohibiço das coufas defesas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 3. desde o vers. *E a pessoa que*, até ao fim. Quanto aos mais §§ deste Alvará, de que aqui não faço menço, veja-se a Lei de 25 de Janeiro de 1677, e a Lei de 28 de Abril de 1570. No § 7. finalmente diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 33.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 118.

Lião na II. Compilaço das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas e vestidos defetos, Lei 6. fol. 116.

Alvará de 15 de Dezembro de 1566, em que se acrescenta o Regimento do Provedor das Capellas, e Residuos de Lisboa de 6 de Dezembro de 1564. Nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. e 7. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. em os §§ 8. 9. 10. 11. 12. 13. e 14. E veja-se a Lei de 4 de Dezembro de 1775, e o Alvará de 28 de Janeiro de 1788.

Liv.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 115.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do pro-
ueedor das capellas e residuos de Lisboa, Lei 3. fol. 40. versf,*

A N N O de 1567.

1. Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, que as Fianças dos presos, por trazerem seda, sejam registadas. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. § 10. E vejam-se as Cartas Regias, ou Provisões de 16 de Abril de 1586, e 17 de Fevereiro de 1594.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 173.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do es-
criuão das fianças, Lei 2. fol. 58.*

2. Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, que os livros das Fianças, que vierem das Ilhas, se entreguem ao Escriuão das Fianças da Corte. E diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. § 11. até ao versf. *E bem assi.* E a respeito das Fianças do Porto, vejam-se as Cartas Regias, ou Provisões de 16 de Abril de 1586, e 17 de Fevereiro de 1594.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 174.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do es-
criuão das fianças, Lei 3. fol. 58.*

3. Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, que as Fianças se applicuem no Juizo da Fazenda Real para o Hospital de Todos os Santos de Lisboa. E pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. § 12.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 175.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do es-
criuão das fianças, Lei 4. fol. 58. versf.*

Alvará de 29 de Fevereiro de 1567, para que os Ouvidores do Conde de Vimioso D. Affonso, das Villas de Aguiar, e Vimioso, possão estar fora das Villas, não passando de seis legoas. Forão extinctos os Ouvidores pela Lei de 19 de Julho de 1790.

Cartorio da Casa de Vimioso, maço 78. n. 513.
Sousa, tom. 5. das Provas do liv. 10. da Hist. Geneal.
da Casa Real Port. n. 30. pag. 670.

Provisão de 7 de Maio de 1567, em que se ordena como serão eleitos os Sollicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e quantos serão, e o salario que levarão. E no principio, e primeiros quatro §§, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 55. em o principio, e nos quatro §§ della. E quanto ao § 5. veja-se tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 26. e § 32. verf. *E assi tirard.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 127.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 29. dos sollicitadores da corte e cidade de Lisboa, Lei 1. fol. 64. verf.

1. Alvará ou Provisão de 26 de Junho de 1567, em que se ordena, que os Instrumentos de aggravo de casos crimes, que sahem da Estremadura, venhão ao Corregedor da Corte. Concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 15. verf. *E assi os instrumentos*: e amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. § 12. ibi: *E assi os estormentos.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 131.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. das jurdição das casas da supplicação e do ciuel, Lei 8. f. 77. verf.

2. Alvará ou Provisão de 26 de Junho de 1567, em que se determina, que os Instrumentos de aggravo sobre as posturas das Camaras, vão a qualquer das Casas. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 29. verf. *E se ao fazer das posturas*, em que se manda aggravar para a Relação do seu respectivo districto. Esta Provisão declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 46. § 9. ibi: *pera os desembargadores do agravo da nossa rolaçam.* E veja-se ao mesmo respeito o Alvará de 23 de Agosto de 1564.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 131.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurdição das casas da supplicação e do ciuel, Lei 9. fol. 78.

3. Alvará ou Provisão de 26 de Junho de 1567, em que
 16

se determina, que as Appellações das penas das armas, que sahem dante as Justiças da Cidade de Lisboa, vão á Casa do Cível. Quanto a esta Provisão veja-se o que determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 14., em que se revoga, e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 6., em consequencia da extincção e mudança da Casa do Cível para o Porto pela Lei 2. de 27 de Julho de 1582, como nella se veja. E tambem o que nos ensina Jorge de Cabedo part. 2. Decif. 118. n. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 132.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. das jurdição das casas da supplicação e do ciuel, Lei 10. fol. 78.

Alvará de 30 de Junho de 1567, em que se determina, que os Christãos novos se não foffem deste Reino por mar nem por terra, sem licença de S. Alteza, ou darem fiança de ao menos quinhentos cruzados de que havião de voltar, não hindo com sua familia, e casa movida; e as penas, em que incorrerião, hindo sem darem a dita fiança, ou sem licença do dito Senhor. Fci declarado, ampliado, e limitado por huma Provisão de 15 de Março de 1568, e outra de 2 de Junho de 1573. E veja-se o Alvará de 11 de Fevereiro de 1569, e as Leis de 18 de Janeiro de 1580, e 26 de Janeiro de 1587 &c. Assim como tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. Veirão-se porem as Cartas de 4 de Abril de 1601, e de 17 de Novembro de 1629, as quaes em parte concordão com a Carta do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507, que vem junta á Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, em que se vierão a restituir, abolindo totalmente a distincção de *Christãos novos*, e *Christãos velhos*, com todas as Leis, e praticas, que a fomentavão.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 133.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuerfas cousas, Lei 9. fol. 164. vers.

Alvará ou Provisão de 17 de Julho de 1567, em que se limita o Alvará de 31 de Dezembro de 1547, mandando, que mais se não usasse da clausula, que nelle se continha, que era: *E assi todas as mais promiões de merces, de qualquer qualidade que sejam, ou de quaesquer cousas, em que recebão merce as pessoas a que as conceder; e a ha por derogada.*

Liv.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 172.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 9. como se deuem regiltrar as mercês que elRei faz, Lei 2. fol. 198.

1. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se revoga a Determinação Regia de 14 de Maio de 1529: determinando, que os Desembargadores aposentados não tenham voto na Relação. O mesmo que declara esta Provisão, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 16. E veja-se o Assento de 5 de Novembro de 1585. Esta Provisão, e as seguintes da mesma data, não são na realidade, senão diversos §§ da mesma unica Provisão, lançada com hum só contexto no mesmo lugar do liv. 5. da Supplicação de fol. 140. por diante.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 140.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 16. fol. 27.

2. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se declara o numero dos Procuradores, que haverá na Casa da Supplicação. E no principio até ao vers. *Vagando*, se acha ampliada pela Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 1. desde o principio até ao vers. *E vagando algum*. No vers. *Vagando*, até ao vers. *E os que*, diz o mesmo que a dita Ord. § 1., desde o dito vers. *E vagando algum*, até ao vers. *E sendo o exame*. No vers. *E aos que*, diz menos que a dita Ord. § 1. vers. *E aos que assi forem*. E veja-se o § 27. da Lei de 18 de Novembro de 1577.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 140.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos procuradores, Lei 3. fol. 51. vers.

3. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 5. e se ordena, que como for intentada suspeição a qualquer Escrivão, passe este logo os Feitos a outro. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 142.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escriuães e taballiães, Lei 10. fol. 54. vers.

4. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se ordena,

na ; que os Escrivaes não dem aos que os ajudão menos da quinta parte do salario. E diz o mesmo que a Ordenação nov. liv. 1. tit. 24. § 15., até ao vers. *E fazendo o contrario*; em que só se alterou inteiramente a ordem dos versiculos, e se desprezarão no dito vers. *E fazendo o contrario* as penas que na dita Provisão se impunhão aos transgressores, sendo exactamente copiado da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 20. § 6. no vers. *E se o contrayro delo feztrem*. No vers. *E mando aos Corregedores*, diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 1. tit. 58. § 34. vers. *E bem assi se os Escrivaes*, e tit. 65. § 60. no vers. *Ou se dão ds pessoas*; até ao fim. E sobre as qualidades que hão de ter os Escreventes, que ajudarem os ditos Escrivaes, veja-se o Alvará de 2 de Setembro de 1539.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 142.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos es-
criuacs e taballiães, Lei 11. fol. 54. vers.*

5. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se accrefe-
centa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §
4.; e se declara o salario, que levarão os Inquiridores. Pela
Lei da Reformação da Justiça ou 4. de 27 de Julho de 1582.
§ 32.: *Auendo*, se determina, que os Inquiridores hajão de
seu salario mais ametade do que levavão. Quanto a esta Provi-
são veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. § 6. e 7.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 141.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 30. dos
enqueredores, Lei 1. fol. 65.*

6. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se declara,
que as partes que aggravão de algum Julgador, declarem lo-
go para que Casa, ou para que Superior aggravão. E diz o
mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 74. § 1., e concorda com
as Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 5.; e tit. 58. § 25. vers. *E todo
o acima dito.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 143.

*Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jur-
dição das casas da supplicação e do ciuel, Lei 11. f. 78. v.*

1. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se ordena
quando o Juiz dos Feitos delRei conhecerá dos Instrumentos de
28-

aggravo dos Privilegiados. O mesmo que se diz nesta Provisão, o diz também a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 9. , e liv. 2. tit. 59. § 8. *verf. E querendo.* A respeito desta e das que se seguem se verifica o mesmo, que está dito a respeito das antecedentes, com a data de 25 de Julho de 1567.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 135.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 9. fol. 30. verf.

2. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 86. § 1. ; e se determina, que os menores se restituão ácerca do tempo das suspeições. Quanto a conceder-se no caso da suspeição restituição aos menores, concorda esta Provisão com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. *verf. E fomite,* no qual se lhes concede mais quinze dias por restituição, além dos quarenta e cinco dias.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 12. fol. 103. verf.

3. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 28. *ibi: Seus superiores:* determinando a quem se remetterão os Embargos com que se vem nas Execuções. E na sua determinação concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 87. § 12. *verf. E entenderseha,* até ao *verf. Porém.* E veja-se a Lei de 30 de Outubro de 1751.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, Lei 4. fol. 110.

4. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se deroga em parte a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 12. *ibi: Trinta dias continuos:* determinando, que se não annullem as Execuções, e Arrematações por falta de pequena solemnidade. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 29.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, Lei 5. fol. 110. verf.

1. Pro-

1. Provisão Regia de 5 de Agosto de 1567 ; em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 1. tit. 60. § 31. *ibi* : *Que lhe for destreuido* : revogando a Provisão ou Alvará do Senhor Rei D. João III. de 20 de Outubro de 1537 ; e determinando , que os Julgadores fação distribuir os Feitos , quando acharem que não são distribuidos , sem por isso se annullarem ; ficando somente postas penas ao Escrivão , que nelles escrever , sem lhe serem distribuidos. E desde o vers. *E quando se achar* , até ao vers. *E porém* , diz o mesmo que a Ord. nova , liv. 1. tit. 79. § 21. ; cujo § 21. , e por consequencia o dito vers. *E quando se achar* , estão derogados pelo Alvará de 23 de Abril de 1723 , o qual pela sua disposição confirma parte do determinado na dita Provisão ou Alvará de 20 de Outubro de 1537. No vers. *E porém* , concorda com a dita Ord. § 20. vers. *E o que fizer o contrario*. E veja-se tambem a Lei de 3 de Abril de 1609 , e o dito Alvará de 23 de Abril de 1723 ; e novissimamente o Assento de 20 de Dezembro de 1757.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 138.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 22. dos escriuães e taballiães , Lei 9. fol. 54.

2. Provisão de 5 de Agosto de 1567 , em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 1. tit. 8. no principio , *ibi* : *O escriuam dête eles os destribuirá* : ordenando , que os Feitos de appellações , e aggravos das Ilhas , não sejam distribuidos pelo Escrivão das Ilhas , mas sim pelos Distribuidores dos Juizos , em que os ditos Feitos houverem de ser despachados. E concorda com o disposto nas Ord. novas , liv. 1. tit. 27. § 3. vers. *E todos os instrumentos de aggravo* ; e tit. 79. § 20. vers. *E mandamos* ; ainda que as ditas Ordenações não fallão particularmente do Escrivão das Ilhas , mas sim geralmente de todos os Escriuães.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 139.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 22. dos escriuães e taballiães , Lei 12. fol. 55.

Provisão de 25 de Setembro de 1567 , em que se determina , que não applicuem os Desembargadores as penas a seu arbitrio. E diz q mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 2. Veja-se o Assento de 25 de Abril de 1598.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 144.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das
 penas dos delinquentes, *Lei 9. fol. 172. versf.*

Alvará ou Regimento de 1 de Outubro de 1567, sobre as quantias, que havião de haver d'arqueação as pessoas, que de novo fizellem náos, e navios, e o modo, como lhe havia de ser paga; e quantas ha de haver em cada porto de mar. E que se não vendão náos, ou navios para fora do Reino, • diz este Alvará no § 14., e a Ord. nov. liv. 5. tit. 114.; e veja-se o que se declara no Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. § 95. Veja-se a Lei, ou Regimento de 3 de Novembro de 1571. § 8. e segg. E veja-se tambem o Alvará de 25 de Janeiro de 1649, que trata sobre as toncladas, e artilharia, que hão de ter os navios. O Index do que contém o dito Alvará ou Regimento de 1 de Outubro de 1567, está no principio do 2. tom. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mih. 31.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. m. 369.

Provisão de 10 de Outubro de 1567, em que se dá Regimento ao Thesoureiro dos Depósitos da Alfandega de Lisboa. Extinguiu-se este Officio, e se mudarão os ditos Depósitos para o Geral, pelo Alvará de 13 de Janeiro de 1757.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 187.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 33. do
 thesoureiro dos depósitos da alfandega, *Lei 1. fol. 66. versf.*

A N N O de 1568.

1. Provisão de 27 de Janeiro de 1568, em que se declara o salario, que levará o Curador dos Ausentes do Juizo da Alfandega de Lisboa.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 152.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 31. do
 curador dos absentes do juizo da alfandega de Lisboa, *Lei 1.*
fol. 65. versf.

2. Provisão de 27 de Janeiro de 1568, em que se declara o salario, que levará o Escrivão dos Depósitos do Juizo da
 Alfandega

Alfandega de Lisboa. O Regimento do Theſoureiro dos ditos Depoſitos he a Proviſão de 10 de Outubro de 1567; e ſe veja.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 151.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 32. do eſcriuão dos depoſitos do juizo da alfandega de Lisboa, Lei 1. fol. 66.

Proviſão de 11 de Fevereiro de 1568, em que ſe determina, que ſejão preſos no Tronco os enbuçados, ou achados de noite com armas, ou ſem ellas. No principio diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. § 4. até ao verſ. *E ſendo prezos*. No § 1. manda guardar o Alvará de 30 de Outubro de 1517.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 149.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos preſos e guardas delles, Lei 13. fol. 174. verſ.

Proviſão de 2 de Março de 1568, em que ſe deroga, e interpreta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 7., ampliando mais ainda a diſpoſição da outra 1. Proviſão ou Alvará de 24 de Novembro de 1564; e ſe determina a execução do Concilio Tridentino, e em que caſos ſe dará ajuda do Braço ſecular. No § 1. diz por extenſo o meſmo que em reſumo ſe expreſſa na Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 19. No § 2. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. § 1. No § 3. diz o meſmo que a dita Ord. nova, liv. 2. tit. 8. § 2. No § 4. até ao verſ. *E porem no lugar*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. § 3. No dito verſ. *E porem no lugar*, diz o meſmo que a dita Ord. § 4. No § 5. diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 9. in principio. No § 6. diz o meſmo que a dita Ord. liv. 2. tit. 9. § 1. No § 7. até ao verſ. *As quais duvidas*, diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 9. § 2. do principio até ao verſ. *E no comprimento*. No dito verſ. *As quais duvidas*, até ao fim, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 41. No § 8. diz pouco menos que a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 42. No § 9. diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 43. No § 10. em a ſua determinação, diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 76. do principio até ao verſ. *Porém ſe os Prelados*. No § 11. diz o meſmo que a dita Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 77. Por Alvará de 12 de Setembro de 1564 ſe recommendou em geral a obſervancia do Con-

cilio Tridentino; mas depois se foi limitando em alguns pontos, como pareceo necessario.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 189.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 13. fol. 81. versf.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 3 de Março de 1568, em que se determina, que se abatessem, e diminuisssem as moedas de cobre; dando-se as providencias necessarias para que disso se não siga prejuizo aos Povos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 206.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valias dellas, no fim da Lei 6., fol. 197. versf.

Assento de 11 de Março de 1568, em que se limitou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 15. § 3. ibi: *O marido, e não outra pessoa*: determinando o que se deve observar quando o marido, que accusa a mulher por adulterio, morre, ou se ausenta depois da lide contestada. E diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 25. § 5.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 107. versf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas civis e crimes, Lei 15. f. 100. v.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 127. n. 18. column. 2.

Provisão de 15 de Março de 1568, e Apostilla de 20 do mesmo mes e anno, em que se limita e declara a de 30 de Julho de 1567, e se prohibe a sahida dos Christãos novos para as partes da India, e mais Ultramarinas sem especial licença assignada por Sua Alteza, sem embargo de pela dita Provisão se admittir a fiança; porque para as ditas partes não teria mais lugar. Forão confirmadas pelo Alvará de 9 de Fevereiro de 1612, que se seguiu á Lei de 13 de Março de 1610; por que se revogárão as Cartas de 4 de Abril, e 31 de Julho de 1601, outra vez excitadas, e revalidadas pela Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629: as quaes todas se veção.

Provisão de 16 de Março de 1568, em que se determi-

mina, que os que vão para a India, e outras partes nas Armadas, se confessem, e communguem.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 255.

Lião na II. Compilação das Leis, p. 6. t. 1. de reuogação de algúas ordenações e coulas extraordinarias, Lei 14. f. 201. v.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 31 de Março de 1568, para que os despedidos, e sahidos da Companhia não possam ser elegidos para Examinadores de Bachareis, ou Licenciados, que se examinarem no Collegio das Artes, e que nenhum delles disparte, nem se assente no lugar dos Mestres em todos os Actos publicos.

Prova num. 12. da Part. 1. Divis. 5. § 104. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Provisão de 28 de Maio de 1568, em que se ordena, que se não tomem Desembargadores na Casa da Supplicação sem primeiro terem servido na Casa do Civel. O mesmo se determina no Alvará de 24 de Setembro de 1572; cuja Casa do Civel se mudou para a Cidade do Porto. E o mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 1. com a necessaria mudança, depois de feita a dita translação pela 2. Lei e Regimento de 27 de Julho de 1582.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 171.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 17. fol. 27.

Assento de 29 de Maio de 1568, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 25.: resolvendo-se e determinando, que nos Feitos, em que os Desembargadores dos Aggravos se lanção por suspeitos, pôde o Regedor dar outro em seu lugar. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 15. desde o vers. *E assi quando os Desembargadores, até ao vers. Não admittindo*, exclusivè. E veja-se o Assento de 22 de Setembro de 1629, e a Ord. liv. 3. tit. 24. § 1., o Decreto de 16 de Junho de 1704, e os Assentos de 13 de Agosto de 1571, e de 12 de Dezembro de 1572.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 108.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 18. fol. 27.

Costa

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação,
pag. mibi 128. n. 19. column. 1.

1. Provisão de 2 de Junho de 1568, em que se ordena, que o Ouvidor da Alfandega tenha vinte cruzados de alçada. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. § 13. in princip. até ao vers. *E fard.* E veja-se ultimamente a Lei de 26 de Junho de 1696. § 5., em que se lhe concedeo a mesma que ficou pertencendo aos Corregedores do Cível da Cidade de Lisboa, Juiz da India e Mina, e Provedor das Capellas e Resíduos; que he até vinte mil reis nos bens moveis, dezefeis nos de raiz, e seis mil reis quanto ás penas.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 177.

Lião na II. Compilação das Leis, p. 1. t. 12. do juiz da alfandega de Lisboa, que agora se chama ouvidor, Lei 2. f. 35. v.

2. A mesma Provisão de 2 de Junho de 1568, em que se determinão as assinaturas, que levará o Ouvidor da Alfandega de Lisboa. Nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. e 6. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 8. 9. 10. 11. 12. 13. e 14. E veja-se a Lei de 18 de Abril de 1570 no § 7. e seguintes. E veja-se tambem o que diz o Alvará de 7 de Outubro de 1745.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 177.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assinaturas, Lei 6. fol. 107. vers.

1. Alvará de 5 de Julho de 1568, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel; liv. 1. tit. 1. § 9.; e se ordena como se concordarão os votos dos Desembargadores nos Feitos crimes. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 8., que só differe do expressado neste Alvará, quanto ao numero dos Desembargadores, em consequencia talvez do Assento tomado na Relação do Porto a 8 de Abril de 1591, em que se assentou, que este Alvará se entendesse, e praticasse então nos Feitos, onde se requerião seis Desembargadores, posto que fosse feito em tempo, que somente se requerião cinco no despacho delles. E deste Assento se lembra Pegas tom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. glo. 18. cap. 2. pag. 30. n. 30., dizendo que elle se acha no liv. 3. da Esfera da mesma Relação a fol. 231. Sobre a redução dos votos veja-se o Assento de 29 de Abril de 1659.

Liv.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 180.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 19. fol. 27.

2. Alvará de 5 de Julho de 1568, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 4.; e se ordena, que sendo dois Desembargadores conformes em custas, ponhão a sentença sem hir a terceiro. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 3. *verf. E porque ás vezes.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 181.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 20. fol. 27. verf.

Provisão de 9 de Julho de 1568, em que se ordena, que os Escrivães das Correições do Cível da Corte entreguem os rões dos culpados, que tinham do tempo que tambem servião no Crime, aos Escrivães da Correição do Crime; e que a estes os entregassem tambem os Escrivães dante os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, e do Cível, a fim de que as partes não recebão oppressão no correr das Folhas, ás quaes só dirão os Escrivães do Crime, e o Escrivão dos Degradados: que este registe as sentenças dos Degradados em hum livro, que terá, declarando os casos por que os culpados forão condemnados, e os tempos dos seus degredos; e nas costas das sentenças passará o dito Escrivão suas Certidoes de como affim ficão registadas no dito livro. E quanto a não se correr as Folhas pelos Escrivães das Ouvidorias do Crime da Casa da Supplicação, nem da Casa do Porto; mas sim pelo Escrivão dos Degradados, o determina a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 55. in principio. A Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. in principio, declara que Escrivães hão de responder ás Folhas em Lisboa; e o Alvará de 21 de Janeiro de 1655 declara, que Escrivães mais hão de responder a ellas; como tambem o declara o Alvará de 3 de Junho de 1676, §: *Os Provedores*, in fin., no qual se determina, que o Escrivão da Conservatoria do Estanco do Tabaco responda ás Folhas. O Alvará de 22 de Junho de 1529 ordena, que se corrao as Folhas pelos Escrivães da Cidade, e da Corte. E sobre a brevidade dos livramentos dos presos veja-se o Alvará de 5 de Março de 1790.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 178.

Lião

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 22. dos escriptuães e raballiães , Lei 16. fol. 55. versf.

Alvará de 9 de Julho de 1568 , em que se ordena , que o Chanceller mór , e os Chancelleres das Casas da Supplicação , e do Cível , não passem pela sua Chancellaria as Cartas , e Sentenças , que derem. E pelo que diz respeito ao Chanceller mór , diz o mesmo que a Ord. nova , liv. 1. tit. 2. § 21. E pelo que diz respeito ao Chanceller da Casa da Supplicação , supposto que fosse derogado pela Provisão de 4 de Agosto de 1568 ; com tudo , não obstante a dita Provisão , foi este Alvará mandado cumprir pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1569. Por tanto este Alvará de 9 de Julho de 1568 , e o de 3 de Fevereiro de 1569 , dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 4. § 15.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 179.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 1. do chanceller mór , Lei 4. fol. 4.

Alvará de 17 de Julho de 1568 , em que se amplía a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel , liv. 1. tit. 5. § 8. ; e se ordena , que os Corregedores do Crime da Corte passem as Cartas de seguro dos casos de morte acontecidos na Índia. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 10. versf. *E das mortes , até ao versf. E aos moradores.*

Liv. 5. da Supplicação , fol. 201.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 6. dos corregedores do crime da corte , Lei 3. fol. 28. versf.

1. Provisão ou Regimento de 20 de Julho de 1568 , sobre alguns casos , e Provisões , que os Desembargadores do Paço podem despachar e affinar além de seu Regimento. E amplía a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel , livro 1. tit. 3. in principio. Quanto aos cinco primeiros §§ , veja-se os §§ 21. e 22. do Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. Nos §§ 6. 7. 8. 9. 10. 11. e 12. diz o mesmo que os §§ 72. 73. 74. 75. 76. 77. e 113. do dito Regimento. No § 13. diz o mesmo que o § 42. do dito Regimento. No § 14. diz o mesmo que o § 78. do dito Regimento. No § 15. diz o mesmo que os §§ 15. e 48. do dito Regimento. Nos §§ 17. e 18. concorda em parte com o § 112. do

do dito Regimento. E veja-se tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 37. verf. final : *E isto se entenderá.* No § 19. diz o mesmo que o § 79. do dito Regimento. No § 22. concorda em parte com o § 80. do dito Regimento. No § 23. diz o mesmo que o § 81. do dito Regimento. No § 25. diz o mesmo que o § 82. do dito Regimento. No § 26. diz o mesmo que o § 83. do dito Regimento. Quanto ao § 27. , vejeo-se os §§ 17. e 44. do dito Regimento. No § 28. concorda com o § 104. do dito Regimento. No § 29. diz o mesmo que o § 84. No § 30. diz o mesmo que o § 85. do dito Regimento. No § 31. diz o mesmo que o § 86. do dito Regimento. No § 32. diz o mesmo que o § 87. do dito Regimento. No § 33. diz o mesmo que o § 88. do dito Regimento. No § 34. diz o mesmo que o § 89. do dito Regimento. Os §§ 16. 20. 21. e 24. omittirão-se nas novas Ordenações , e no dito Regimento ; e se não fazem interessantes.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 205.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 4. dos desembargadores do Paço , Lei 4. fol. 21.

Francisco Correa Impressor do Senhor Rei D. Sebastião em hum Livro , ou pequena Colecção de algumas Leis , e Provisões , que o mesmo Senhor fez , e passou depois que começou a governar o Reino , que imprimio em Lisboa no anno de 1570 , em 8. pequeno ; de pag. 45. até pag. 48.

2. Provisão de 20 de Julho de 1568 , em que se declara o salario , que haverão os Meirinhos da Corte , e Alcaides de Lisboa pelas penhoras , e diligencias , que fizerem. E do principio , até ao verf. *f. cento para o dito Meirinho* , exclusivè , foi ampliada , e confirmada pela Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 28. , até ao verf. *E o Escrivão* , exclusivè . No verf. *f. cento para o dito Meirinho* , até ao fim , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 3. desde o verf. *As duas partes para si* , até ao verf. *O qual salario* , exclusivè . E no dito verf. *f. cento para o dito Meirinho , ou Alcaide* , até o fim , concorda com a dita Ord. § 3. do verf. *E todo o sobredito* , até ao fim.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 203.

Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 26. dos alcaides e meirinhos , Lei 4. fol. 61.

Alvará de 20 de Julho de 1568, em que se dá Regimento aos Escrivães dos Meirinhos da Corte, e Alcaides de Lisboa. Nos §§ 1. 2. 3. e 4. diz os mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 54. in princip. § 1. 2. e 3. E veja-se tambem o Alvará de 8 de Julho de 1559, que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. § 14. No § 5. diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 54. § 4. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. § 5. Nos §§ 8. 9. e 10. diz o mesmo que a dita Ord. em os §§ 6. 7. até ao vers. *E mais*, e 8.; diversificando só quanto ao salario, o qual he mais augmentado pela dita Ord. em razão do que se lembra á Lei 1. de 7 de Junho de 1583, e ao § 32. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. No § 11. diz o mesmo que a dita Ord. no § 9.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 203.

Liv. na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 27. dos escrivães dos meirinhos da corte, e alcaides de Lisboa, Lei 1. fol. 61.

Provisão de 4 de Agosto de 1568, em que se ordena, que as Cartas, e Sentenças, que forem despachadas, e assinadas pelo Chanceller da Casa da Supplicação, as passe o Chanceller mór, e não o Desembargador do Aggravo da dita Casa mais antigo no Officio, como determinava o Alvará de 9 de Julho de 1568; e que quando o Chanceller mór for ausente, as passará o Desembargador do Paço mais antigo. Pelo que diz respeito ao Chanceller da Casa da Supplicação, veja-se o que diz a Ord. liv. 1. tit. 4. § 15., que concorda com a disposição do dito Alvará de 9 de Julho de 1568. E pelo que diz respeito ao Chanceller mór, quando for ausente, veja-se o que diz a Ord. liv. 1. tit. 2. § 22. E veja-se o Alvará de 3 de Fevereiro de 1569, que derogou esta Provisão de 4 de Agosto de 1568, e mandou cumprir o dito Alvará de 9 de Julho de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 202.

Liv. na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do chanceller mór, Lei 5. fol. 4. vers.

Alvará de 26 de Agosto de 1568 para se não cumprirem Provisões pertencentes ás Lizirias, sem serem vistas pelo Provedor das Vallas.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. fol. 301. Pro-

Provisão de 14 de Setembro de 1568, em que se determina, que se não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender. E desde o principio até ao vers. *O que se não entenderá*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 216.

Lido na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atraueffão, Lei 10. fol. 149.

Carta de 16 de Setembro de 1568, em que se declara a ordem, que se terá no dar, e tomar dos Depósitos. O principio, e os §§ 1. e 2. desta Carta, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 28. no principio, e nos §§ 1. e 2. Pelo Alvará de 21 de Maio de 1751, se extinguirão os dois Officios de Depositario da Corte, e Cidade, e se creou no lugar delles huma Junta d'Administração para a guarda, e direcção dos referidos Depósitos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 208.

Lido na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 25. do thesoureiro dos depósitos da corte e casa da supplicação, Lei 1. fol. 59. vers.

Alvará de 20 de Setembro de 1568, por que se concede foro de Fidalgo Cavalleiro a D. Francisco de Faro na forma nelle declarada.

Sousa, tom. 5. das Provas do liv. 8. da Histor. Geneals da Casa Real Port. n. 16. pag. 465.

Provisão de 24 de Outubro de 1568, em que se determina, que os Feitos da Fazenda se despachem na Casa da Supplicação, e por que ordem ferá. No § 1. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 10. § 1. do principio até ao vers. *Para o despacho dos quais*; e do vers. *Mas não tomarão*, até ao vers. *Posto que as partes*. No § 2. até ao vers. *E os ditos Juizes*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 10. § 1. vers. *Para o despacho dos quais*, até ao vers. *Mas não tomarão*. No dito vers. *E tendo os ditos Juizes*, diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 10. in principio, vers. *E tendo os ditos Juizes*. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. in principio, vers.

verf. *E naquelles em que*, até ao verf. *E tendo os ditos Juizes*. No § 4. diz o mesmo que a dita Ord. nova, § 2. Nos §§ 5. 6. 7. e 8. diz o mesmo que a dita Ord. nova nos §§ 3. 4. 5. e 6. até ao verf. *E o mesmo será*. No § 9. até ao verf. *E manda ao dito seu Procurador*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 13. § 1. No dito verf. *E manda ao dito seu Procurador*, pouco mais diz que a dita Ord. nova, liv. 1. tit. 13. § 2. No § 10. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 7. No § 11. diz por extenso o mesmo que em resumo expressão as Ord. novas, liv. 1. tit. 10. § 8.; e tit. 13. § 3.; e deo causa a se formar a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 16. á vista delle, á excepção do verf. *E conhecerão*. Quanto ao dito § 11. e Ordenações delle deduzidas veja-se o Assento de 29 de Maio de 1751. No § 12. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 9. No § 13. diz o mesmo que a dita Ord. § 10. No § 14. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 11. Quanto ás Justificações do Reino, de que se trata no § 16. veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. § 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 219.

Lição na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencê ao juizo da fazenda, Lei 1. fol. 179.

Provisão de 17 de Novembro de 1568, em que se determinão as assinaturas, que levarão os Corregedores das Comarcas, Provedores, e Ouvidores dos Meistrados. Quanto aos §§ 1. 2. 3. e 4. veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §§ 15. 16. 17. e 22. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 19. verf. *E de Cartas de seguro*. E veja-se a Lei de 18 de Abril de 1570, que para ficar firme o por ella disposto revoga esta Provisão no § 24.; e depois da dita Ord. o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, §: *Todos os Corregedores*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 235.

Lição na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assinaturas, Lei 8. fol. 108.

Assento de 23 de Novembro de 1568, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 1. § 11.; e se determinou, que o Tutor do menor de quatorze annos, quando accusar criminalmente alguma pessoa em nome do dito menor, será obrigado a apparecer pessoalmente, e não por

por Procurador. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 15. vers. *E o mesmo se guardará.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 108. vers.

Lião na II. Compilação das Leis na Adição ao tit. 1. da part. 3. fol. 217.

Costa de Scil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 128. num. 20. column. 2.

A N N O de 1569.

Alvará de 3 de Fevereiro de 1569, em que se manda cumprir o Alvará de 9 de Julho de 1568, não obstante a Provisão de 4 de Agosto de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 226.

Lião na II. Compilação das Leis na Adição ao tit. 2. da part. 1. do chanceller da casa da supplicação, fol. 217.

Alvará de 11 de Fevereiro de 1569, em que se determina, que as pessoas da Nação dos Christãos novos, que houverem de ser condemnados em pena crime de degredo para os Lugares de Africa, ou para o Brasil, cu S. Thomé, por se hirem do Reino sem licença de S. Alteza contra a fórma da Provisão, que se passou (que he o Alvará de 30 de Junho de 1567), sejam degradadas e obrigadas a hir para os Lugares d'onde se forão, e não sejam condemnadas nos ditos degredos para os ditos Lugares de Africa, &c., nem para alguns outros Lugares fóra de seus Reinos, e Senhorios. E veja-se a Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629, que determina se possão ausentar sem licença de S. Magestade. E sem embargo do que determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. no pr. e § 1. veja-se ultimamente a Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, que prohibio com graves penas, e abolio a barbara e impia distincção de *Christãos novos*, e *Christãos velhos*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 260.

Lião na II. Compilação das Leis na Adição ao tit. 22. da part. 4. fol. 217. vers.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1569, em que o Senhor Rei D. Sebastião ordena, que se imprimisse o Relatorio, cu Compilação (em Epirome) das Leis, feita por seu mandado pelo Li-

Licenciado Duarte Nunes de Lião, Procurador na Casa da Supplicação, depois de revista por Lourenço da Silva então Regedor da mesma Casa, e por outros Letrados; e que as ditas Leis se dê toda a fé, e credito, que tem as proprias a que se referem, como se *de verbo ad verbum* fossem escritas no dito Livro: por quanto se achou que na relação que nelle se fazia das ditas Leis, e Determinações não faltava cousa alguma do que tocava á decisão, e sustancia dellas. Veja-se porém o que fica lembrado no fim do que se publica do Repertorio a pag. 68. deste mesmo tom. 2.

Vem no principio da II. Compilação de Duarte Nunes do Lião impressa em Lisboa por Antonio Gonçalves em 1569.

Esta Compilação, ou Relatorio pois, que já o Senhor Cardeal D. Henrique tinha mandado fazer de todas as Leis Extravagantes, e Determinações da Relação da Casa da Supplicação (hoje *Affentos*), que então estavam em uso, e se praticavão, quasi pelos fins do tempo em que teve a Regencia deste Reino, na menoridade de seu sobrinho o Senhor Rei D. Sebastião; tão necessaria naquelle tempo pela multiplicidade das Leis, e Determinações, e pela confusão em que se achava a Legislação; por estas serem feitas em diversos tempos, e não estarem reduzidas em certo volume, que podesse chegar á noticia de todos: não he presentemente menos util, por de ordinario nos pôr na mesma sustancia, Epitome, ou relatorio das Leis, a occasião da sua determinação, o nome dos seus Authores, o dia, mes, e anno, em que forão feitas, e as folhas dos Livros da Casa da Supplicação, onde se achão. E muito mais porque os Filippistas tirarão, e copiarão della quasi tudo o que de novo introduzirão na sua Compilação, juntando muitas vezes §§ de Leis diferentes, e algumas vezes ainda com sentido contrario. E por isto também he necessaria, em consequencia de sómente nella podermos vêr as mais das ditas Leis, e Determinações, que antecederão á sua publicação, e approvação. Dividio-a Duarte Nunes do Lião em 6. partes, tratando na I.: *Dos officios e regimento dos officiaes*, em 39. titulos; na II.: *Das jurdições, e privilegios*, em 6. titulos, em que comprehendeo as materias de Direito Publico Civil, e Ecclesiastico, privilegios dos Ecclesiasticos, e d'outras mais pessoas; na III.: *das cousas judiciais*, em 9. titulos, que comprehendem a Ordem Judiciaria, e do Foro, novamente regulada pelo Senhor Rei D. João III. principalmente na sua Lei da Nova Ordem de Juizo de 5 de Ju-

Julho de 1526 , e continuada pelo Senhor Rei D. Sebastião. Na IV. : *dos delictos, e do accessorio a elles*, em 23. titulos, que comprehendem promiscuamente todas as Leis, que dizem respeito á Jurisprudencia criminal; na V. : *do que pertence aa fazenda del Rei nesse Senbor*, collegio em 9. titulos as Leis pertencentes á arrecadação da Fazenda, Direitos Reaes, execuções Fiscaes, minas e metaes, foraes, moeda, e registo das mercês. Na VI. finalmente : *de cousas extraordinarias*, collegio Duarte Nunes do Lião aquellas Leis, que lhe pareceo não pertencerem ás outras divisões, em dous titulos; tratando no 1., que intituleo : *de renogação de algũas ordenações e cousas extraordinarias*, de algumas cousas a respeito de contractos, policia, e economia, sem distincção alguma; e no 2. : *de algũas capitulações do assento das pães entre os Reis de Portugal e os de Castella*; ajuntando-lhe por fim o Regimento das Coudelarias ordenado em 22 de Outubro de 1566, e algumas Leis, que fervem de addições a alguns titulos da Compilação, que se publicarão depois de acabada, e em quanto se imprimia. E em remate de toda a obra se acha o Repertorio das Leis Extravagantes, que nella se contêm; e fez humas Annotações sobre as Ordenações dos cinco livros, que pelas diras Leis Extravagantes forão limitadas, revogadas, ou interpretadas; e com a numeração dos Casos das mesmas Extravagantes, por que os Julgadores erão obrigados a devassar.

A respeito desta Compilação noto ainda, que nella não só se achão as Leis, e Determinações, ou Assentos dos Reinados dos Senhores Reis D. João III. e D. Sebastião até este anno de 1569, em que foi confirmada, e mandada imprimir; mas tambem algumas dos Reinados dos Senhores Reis Dom Affonso V., D. João II., e muitas do Senhor D. Manoel, as quaes vem a ser anteriores não só á publicação da ultima Compilação e reforma da sua Ordenação em 1521; mas ainda mesmo ao tempo, em que nem ainda se tinha principiado a trabalhar nas Compilações, que antes mandou reformar: por quanto nella se achão infinitas Leis, e Determinações dos annos seguintes ao de 1488 principalmente; as quaes ainda que não entrarão na sua Ordenação, e por isso parece ficarão abrogadas depois da sua publicação, em consequencia da regra geral; com tudo se conservarão em uso, e força de Extravagantes, e estavão em observancia no tempo de Duarte Nunes do Lião. Porque de outra sorte as não colligiria, pois era hir manifestamente contra a sua commissão; e continuando a tê-la passarão por isso para varios lugares da nossa Ordenação Filip-
pi-

pina. Porém persuado-me, que com razão se pôde reputar legitimo acrédor da censura, que já fica lembrada no fim do extracto, que fiz do seu Repertorio das Ordenações acima a pag. 68; a qual se faz manifesta, entrando na combinação, que por brevidade quiz deixar ao curioso Leitor: succedendo tambem o mesmo ou muito mais, se ella se fizer com a I. Compilação feita no anno de 1566, de que se fallou acima depois do 2. Alvará de 25 de Julho de 1565, neste mesmo tomo pag. 113.; onde tambem se vê quam diversas sejam huma da outra.

Foi impresso tudo em Lisboa, como está dito.

Carta de Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569 entre os Reis de Portugal, e Castella, publicada na Chancelaria mór em 4 de Maio de 1569, em que se trata sobre se remetterem os delinquentes, que se acolherem do Reino de Castella ao de Portugal, ou deste áquelle, e em que casos. Esta Lei vem inserta na Lei de 2 de Julho de 1692; e vem na II. Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes do Lião, part. 6. tit. 2. Lei 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. e 22., que todas forão feitas no mes de Fevereiro de 1569. As Leis, e Concordias antigas são do anno de 1431, 1479, 1491, 1499, e de 1506. E veção-se os Tractados de Paz celebrados e concluidos entre as mesmas Coroas em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1668, em Utrecht a 6 de Fevereiro de 1715, e em Pariz a 10 do mesmo mes de Fevereiro de 1763; e mais novissimamente o Tractado Preliminar de Limites concluido em Santo Ildefonso no 1 de Outubro de 1777, e o de Alliança defensiva entre as mesmas Coroas, concluido e assinado em Madrid pelos Plenipotenciarios a 11 de Março de 1778, e por ambos os Princeses Contractantes em 24 do mesmo mes e anno.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 237.

Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 129.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. § 5. glosf. 7. pag. mihi 145. sub n. 16.

1. Provisão ou Alvará de 19 de Março de 1569, em que se ordena, que todas as Justiças dem toda a ajuda, e favor necessario aos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos, quando estes quizerem por seus proprios Ministros usar contra os leigos da jurisdicção, que lhes dá o Sagrado Concilio Tridentino, sem que a isso ponhão duvida, ou embargo algum; encommendando-

do-se aos ditos Prelados , que usem da dita jurisdicção , quando entenderem , que convém , (*por se evitarem quanto for possível censuras*) , e com resguardo , e moderação necesseraria ; e que applicuem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras , e não para outros usos , conforme ao dito Concilio , (na Sessão XXV , de Reformat. cap. 3.). E que isto se comprirá assim sem embargo da Provisão passada em Lisboa no mes de Março do anno de 1568 , sobre o modo de conceder a ajuda do Braço Secular , e sobre outras duvidas ; a qual he a de 2 de Março de 1568 , que vem na part. 2. tit. 2. Lei 13. da II. Compilação das Leis , feita por Duarte Nunes do Lião. Nesta Provisão se faz menção de outra passada no anno de 1564 , a qual he a de 12 de Setembro , que vem na Collecç. 1. ao liv. 2. das Ord. tit. 1. pag. mihi 77. n. 1. Veirão-se porém as Ord. nov. liv. 2. tit. 8. , e tit. 9. § 1.

Liv. 4. da Supplicação , fol. 66.

Francisco Correa Impressor , na sua pequena Collecção , de pag. 1. até pag. 5.

Pereira de Manu Regia , part. 2. cap. 54. pag. mihi 347. num. 7.

Oliveira de Munere Provisoris , cap. 10. pag. mihi 253.

2. Provisão , ou Alvará de 19 de Março de 1569 , em favor do Concilio Provincial da India , que se fez na Cidade de Goa por D. Jorge Themudo , Arcebispo daquella Cidade , e Primaz da India , com os mais Prelados em nome de toda a Igreja Oriental das partes da mesma India ; em a qual dá o Senhor Rei D. Sebastião commissão aos ditos Prelados , e Justiças Ecclesiasticas das ditas partes para por tempo de cinco annos , que principiarão no mes de Setembro do mesmo anno de 1569 , e acabaráo em Setembro de 1574 , poderem por si , e por seus Ministros dar á execução , e fazer cumprir com effeito todos os capitulos das cousas , que no dito Concilio lhes forão pedidas , e são declaradas em huma Provisão , pela qual se confirmou outra , que D. Antam de Noronha Vice-Rei das ditas partes lhes tinha passado ácerca das ditas cousas. E isto particularmente , além da jurisdicção , que em geral lhes concede e dá o Sagrado Concilio Tridentino.

Francisco Correa na sua pequena Collecção de pag. 186. até 191.

Assento de 22 de Março de 1569, em que se declarou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 62; e se ordenou, que hindo-se a Casa da Supplicação com a Corte, não são obrigados os Escrivaes a levar consigo todos os Feitos findos; mas que pedindo-lhos as partes, os mandaráo buscar. E vem a dizer o mesmo que em geral determina a Ord. nova, liv. 1. tit. 83. § 1.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 109.

Lião na II. Compilação das Leis, na Adição ao tit. 22. da part. 1. fol. 217.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 128. num. 21. no fim da column. 2.

Alvará de 27 de Abril de 1569, em que se mandão cumprir, e guardar varios apontamentos, que fizerão o Reitor, e Padres do Collegio das Artes. Os Jesuitas forão expulsos pela Lei de 3 de Setembro de 1759; e extinctos ou supprimidos em todo o Orbe por Bulla de 21 de Julho de 1773, como muitas vezes se tem lembrado.

Prova n. 13. da Part. 1. Divis. 5. § 105. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 8 de Setembro de 1569, sobre o modo, que se havia de observar no Conselho de Estado. E veja-se o Decreto de 31 de Março de 1645, que serve de Regimento ao mesmo Conselho de Estado.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 160. e n. 161. pag. 231. e 232.

Alvará de 21 de Novembro de 1569, pelo qual o Senhor Rei D. Sebastião manda, que não vão Christãos novos morar, nem residir na Ilha de S. Thomé, nem tenham nella Officios de Justiça.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 149.

Assento de 22 de Novembro de 1569, em que se assentou, que os Meirinhos, accusadores de sedas prohibidas, levem ametade dellas sómente, e a outra se applique para os Captivos. E como se devem contar ás mulheres as cousas prohibi-

hibidas; o declara a Carta Regia sem data, que vem em Jorge de Cabedo, part. 2. no fim dos Arrestos, pag. mihi 202. no principio da column. 2.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 109. vers.

Cabedo, part. 2. no fim dos Arrestos, pag. 203. in fin.

Costa de Sil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 129. n. 22. column. 1.

Lei de 6 de Dezembro de 1569, das armas que cada huma pessoa he obrigada ter em todos os Reinos, e Senhorios de Portugal: á qual se refere o Regimento dos Capitaés môres, &c. de 10 de Dezembro de 1570. A Ordenação do Senhor Rei D. João III., de que se faz menção no principio desta Lei he o Regimento de 7 de Agosto de 1549. Quanto ao Alardo do mes de Maio, declarado no § 11. desta Lei, veja-se o § 5. da Provisão de 15 de Maio de 1574; e quanto aos Alardos, que só deve haver, veja-se tambem o dito Regimento dos Capitaés môres no § 21. Quanto ás avaliações declaradas no § 12. desta Lei, veja-se a Provisão de 15 de Maio de 1574 no § 6. Quanto a deverem ter hum arcabuz, ou espingarda aparelhada por cada cincoenta mil reis aquellas pessoas, que tiverem de duzentos e cincoenta mil reis de fazenda para cima, e não chegarem a quantia, porque sejam obrigados a ter cavallo, como se declara no § 18. desta Lei, veja-se a declaração, que se acha no fim do dito Regimento de 10 de Dezembro de 1570. E quanto á applicação das penas, declarada no § 19. desta Lei, veja-se o § 6. in fin. da dita Provisão de 15 de Maio de 1574.

Francisco Correa na sua Collecção, de pag. 18. até pag. 33.

Appendix das Leis impresso no Mosteiro de S. Vicente de Fora em 1761, pag. mihi 172. n. 77.

França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 594. n. 109.

A N N O de 1570.

Alvará de 3 de Janeiro de 1570, sobre as rendas applicadas para a fortificação dos Lugares de Africa, regulando o modo da sua arrecadação, e administração. Hoje veja-se o Alvará de 25 de Agosto de 1770. E sobre a forma da despesa das Fortificações das Praças do Reino, veja-se o Alvará de 7 de Fevereiro de 1752.

Francisco Correa, na sua pequena Collecção, de pag. 151. até pag. 154.

Provisão de 13 de Janeiro de 1570, sobre as innovações dos Prazos, e propriedades foreiras ao Armazem do Reino. Veja-se a Provisão, ou Alvará de 27 de Outubro de 1585.

Lei de 16 de Janeiro de 1570, sobre os Cambios, Onzenas, e Trapaças, em cujo preambulo se determina que ninguem dê dinheiro a Cambio para feiras algumas, ou Lugares de outros Reinos, ou destes de Portugal, nem corram mais interesses, ou cambios do dinheiro, que já tiverem dado. *De modo que a pessoa que der o dinheiro, ou já o tiver dado, da publicação desta Lei em diante, não leve mais d'elle ganho, nem interesse algum, posto que seja com pretexto de danno emergente, ou lucro cessante, ou de qualquer outro contrato licito.* E que as pessoas, que o contrario fizerem, perderão por esse mesmo feito todo o dinheiro, que assim derem, sem terem mais acção para o pedirem em Juizo, ou fora d'elle; e ficando o dinheiro pertencendo ás pessoas a quem o derão em virtude desta Lei sem mais outra declaração, ou sentença: e que além disso os que o derem serão degradados por dous annos para hum dos Lugares d'Africa sem remissão. E pela segunda vez além de perderem o dinheiro, serão degradados por quatro annos para hum dos mesmos Lugares, e perderão ametade de sua fazenda: e pela terceira perderão toda sua fazenda, ametade para a Coroa, e a outra ametade para quem accusar; e serão degradados por dez annos para o Brasil, além do perdimento do dito dinheiro. Depois do que se conclue o dito preambulo ou principio, dizendo assim: » E ey por bem que as » pessoas que receberem o dito dinheiro, não possam renunciar » esta Lei nem o beneficio della: e que posto que a renunciem » por qualquer modo que seja, a tal renunciação não valha » nem tenha vigor algum, antes lhe fique sempre direito, e » auçam a elles e a seus herdeiros, para tornarem a demandar, » cobrar, e aver como cousa sua o dinheiro que assi tornarem » aos que lho deram. E que se as taes pessoas que pela sobredita » maneira receberem dinheiro a cambio per si ou per outrem » o tornarem aas pessoas, que lho deram, ou cousa equivalente » ao dito dinheiro, incorram nas penas crimes acima declaradas, » e no perdimento das fazendas, assi e da maneira que per » virtude desta ley em tudo há dencorrer os que derem o di-

» to dinheiro a cambio. As quaes fazendas outro si applico, amede-
 » rade pera minha coroa, e a outra ametade pera o acudador. »
 No § 1. determina esta Lei, que tudo o acima dito se cumpra.
 e guarde nos cambios que chamão secos, que he dar fingidamente
 dinheiro com interesse, e ganbo, pera se pagar nas feiras, ou:
 em outro lugar, nam se pagando na verdade seião no mesmo.
 lugar onde se deu: e assi em quaesquer câbios, em que por razão:
 de mais tempo, e dilaçam da paga se leua algum ganbo ou in-
 teresse, além do dinheiro que se deu ou se paga a mesma contia,
 ou ainda menos noutro Reino onde essa contia que se paga val-
 mais, que a que se deu neste Reino. E que da mesma sorte ha-
 ja lugar em qualquer dinheiro que se der: a onzena, e nos con-
 tractos, e trapças, que alguns mercadores pela encobrirem fa-
 zem em alguns lugares do Reino, vendendo suas mercadorias:
 e cousas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera
 outros vsos, senam pera as tornarem a vender aos mesmos mer-
 cadores, ou a outros por menos preço daquelle em: que as compra-
 ram, pera do dito preço suprirem suas necessitades. No que con-
 corda em parte com o que por extenso determina a Ord. nova,
 liv. 4. tit. 67. § 8. No § 2. diz assim: » E o tabaliam, ou
 » escriuam que fizer qualquer escriptura contra o que se contem
 » nesta Lei, ou em fraude della, perdera por isso o officio pera
 » nunca mais o auer, e pagaraa cincoenta cruzados, ametade
 » pera a minha camara; e a outra ametade para quem o acu-
 » sar. » No § 3. diz assim: » E mando que na cidade de Lix-
 » boa se tire cada anno deuassa per o corregedor do crime del-
 » la mais antiguo no officio, das pessoas que forem comprédidas
 » nas cousas acima ditas, ou em qualquer dellas, na qual deu-
 » uassa preguntara mercadores, e pessoas de consciencia, que
 » tenhá rezam de saber deste caso, e as mais que lhe bem pa-
 » recer pera se saber a verdade. E pola mesma maneira se tira-
 » ra a dita deuassa em cada hum anno pelos corregedores das
 » comarcas, e ouidores dos senhores de terras, e hús e outros:
 » procederam contra os culpados a execuçam das ditas penas,
 » e a todos se tomara conta nas residencias se o compriram.
 » assi: E ey por bem que as pessoas que denunciarem, ou des-
 » cobrirem ás justças as pessoas que nos casos acima ditos fôr
 » culpados, sejam relenadas das penas em que incorreram por
 » serem participantes nos ditos contratos, conforme aa Ordenaçã:
 » do liuro quarto titulo das vsuras. » A qual Ordenação he a
 ant. do Senhor Rei D. Manoel; liv. 4. tit. 14. § 8., que diz:
 o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 10. No § 4. diz:
 assim: » E porqm porque muitas vezes he necessario a algũa-
 » pes-

» pessoas passarem seu dinheiro de meus Reinos, e Senhorios pe-
 » ra outros, assi pera suprimento de suas necessidades, como pe-
 » ra seus tratos, e negocios, o que nam podem fazer por causa
 » da defeza que nisso ha, e tambem polo perigo, e risco que
 » o dinheiro corre em se leuar de hum Reino pera outro, e
 » pola differença das moedas, e assi por outras causas. Declaro
 » que nam he minha tençam deffender que se de dinheiro nos
 » ditos meus Reinos, e Senhorios pera se receber em outros,
 » com tal declaraçam, que a pessoa que der o dinheiro por lho
 » daré posto em outro Reino, pague aquillo que for justo, ou
 » polo menos nam possa leuar delle ganho ou interesse algum
 » da maneira que acima fica declarado que he o modo dos cam-
 » bios antigos licito, e necessario pera o comercio que ha an-
 » tre os homés. E poreo dentro de meus Reinos e Senhorios,
 » quero e mando que nenhũa pessoa que receber dinheiro deu-
 » tra possa leuar ganho algum por lho pagar em outra parte dos
 » meismos Reinos, e Senhorios. » E veja-se a Lei de 30 de
 » Julho de 1570, e tudo o que a ella vai lembrado.

*Francisco Correa na sua pequena Collecção de pag. 33.
 até pag. 42.*

Lei ou Provisão de 28 de Janeiro de 1570, que trata
 do Regimento das duas Alçadas, que o Senhor Rei D. Se-
 bastião despachou pelo Reino na forma, que no preambulo,
 ou principio della se declara, dizendo: » Eu elRei faço sa-
 » ber, que auendo respeito auer muito tempo que meus Rei-
 » nos nam foram visitados nem prouidos com alçadas pera se
 » ministrar justiça aos naturaes, e pouo delles, e sendo infor-
 » mado da oppressam que recebem em a virem requerer a mi-
 » nha corte, e as casas da Supplicaçam e do Ciuel, assi por
 » causa do impedimento de peste que ora ha em algus lugares
 » dos ditos meus Reinos, como por as ditas casas estarem longe
 » das comarcas e lugares onde as partes sam moradores: em
 » maneira que por a distancia do caminho, e carestia dos tépos
 » fazem nisso muitas despesas, e que alem disso se nam casti-
 » gam os delinquentes, e malfeitores com a breuidade que se re-
 » quere, e alguns que sam presos fogem das cadeas, e prisões
 » em que estam, primeiro que seus feitos ajam fim, e se faça
 » nelles execuçam das penas em que sam condenados, e que
 » por seus delictos merecem, e outros morrem, e gastam suas
 » fazendas antes de serem despachados. E querendo nisso prouca
 » como em couza mais principal de minha obrigaçã, e conforme

» ao desejo que tenho de livrar meus vassallos de oppressão, e
 » trabalho, e especialmente os pobres, ordenei de mandar por
 » ora duas alçadas pelos ditos meus Reinos com aquelles offi-
 » ciales que me pareceram necessarios pera auerem de prouer e
 » administrar justiça a meus povos. Hũa ás comarcas, e luga-
 » res que estã do rio Tejo, ate a costa do Reino do Algarue,
 » (da qual fez Presidente a Fernam da Silveira, Claveiro da Or-
 » dem de Christo, Comendador de Montsalvã): e outra aas
 » comarcas, e lugares que estam do dito rio Tejo ate a Raya
 » do Reino de Galiza, e de Castella. (Sendo della Presidente
 » D. Pedro da Cunha Capitão mór da Ordenança da Cidade de Lis-
 » boa, e Pai do insigne Prelado D. Rodrigo da Cunha). E que
 » em cada hũa dellas aja presidente e cinco desembargadores,
 » conuem a saber, hũ chanceler que sirua tambem de desem-
 » bargador, e hum corregedor que sirua do crime e civil, e
 » tres desembargadores do agravo, que sejam ouvidores das ap-
 » pellações crimes, e assi das appellações e agravos de casos
 » civis nas causas, e contias de que per virtude deste Regi-
 » mento podem conhecer, e hũ meirinho e dous escriuães, e
 » os mais officiaes que ao diante foram declarados. E cada hum
 » dos presidentes e desembargadores das Alçadas que mando
 » ás partes acima ditas vsaram de seus officios na forma e ma-
 » neira que neste Regimento he declarado. Nesta Provisão
 » pois se dá Regimento particular ao Presidente de cada huma
 » das ditas Alçadas em 33 §§, ao Chanceler em 6; ao Cor-
 » regedor em 30; ao Juiz dos Feitos d'ElRei em 3; aos De-
 » sembagadores dos Aggravos, e Ouvidores das appellações nos
 » feitos crimes em 6; e nos feitos civis em 8 §§; declarando-
 » se por fim, que hum dos ditos Desembargadores, que o dito
 » Senhor Rei nomeasse seria Promotor da Justiça; o modo como
 » havião de despachar, e como havião de servir os dous Escri-
 » vaens, o Meirinho com seis homens, o Porteiro, que serviria
 » tambem de Distribuidor, e de Recebedor do dinheiro das pe-
 » nas; o Contador dos feitos, e custas, que serviria de Enquere-
 » dor; e hum Solicitador da Justiça, que serviria de Porteiro da
 » Chancellaria; e dous Procuradores Letrados, que em cada hu-
 » ma das ditas Alçadas haveria para procurar, e requerer a jus-
 » tiça das partes, em outros 8. §§. Os quaes officiaes todos (re-
 » gularmente fallando) devião servir os seus officios pelos Regi-
 » mentos, porque os servião os semelhantes nas Casas da Sup-
 » plicação, e do Civil, em tudo o que lhes era applicavel, e
 » que em contrario não fosse provido, como em cada hum destes
 » se declara nesta Provisão, ou Regimento de 28 de Janeiro de

1570. Estas Alçadas, ou Tribunaes e Relações volantes, são as ultimas, que entre nos se conhecem, e achão na nossa Historia Juridica.

Francisco Correa, na sua pequena Collecção, de pag. 88. até pag. 136.

Regimento de 1 de Março de 1570 do trato da pimenta, e drogas, e mercadorias da India. E veja-se o que determina o Alvará de 20 de Julho de 1767.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 199. até pag. 223. final.

Alvará de 15 de Março de 1570, em que se confirma o Regimento, que o Senhor Cardeal Infante D. Henrique mandou fazer do Conselho Geral da Inquisição, naquellas cousas que tocão, e pertencem ao Fisco, e Coroa Real de S. Magestade. Este Alvará vem inserto no Alvará de 19 de Abril de 1596.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 155. vers.

Prova num. 21. letra D do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Lei de 20 de Março de 1570, sobre a liberdade dos Gentios das terras do Brasil, e mais Conquistas, e em que casos se podem, ou não podem captivar: determinando que todos sejam tratados, e reputados por livres, sem se poderem por modo, ou maneira alguma captivar; salvo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os Portuguezes fizerem aos ditos Gentios com authoridade, e licença do Rei, ou do seu Governador nas ditas terras; ou aquelles, que costumão saltar os Portuguezes, e a outros Gentios para os comerem, assim como são os que chamão *Aymures*, e outros semelhantes. E vejam-se as Leis de 22 de Agosto de 1587, e de 11 de Novembro de 1595, os Alvarás de 5 de Junho de 1605, e de 30 de Julho de 1609, as Leis de 10 de Setembro de 1611, de 10 de Novembro de 1647, de 9 de Abril de 1655, de 1 de Abril de 1680, de 6 de Junho de 1755, e de 8 de Maio de 1758.

Fran-

Francisco Correa na sua pequena Collecção impressa no anno de 1570, pag. 154. até 157.

Lei de 18 de Abril de 1570, sobre a alçada, e assignaturas dos Corregedores, e Provedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fora das terras d'EIRei. Esta Lei no preambulo, ou principio diz assim: » Dom Sebastiam » per graça de Deos &c. Faço saber, que vendo eu a pouca » Alçada que ate ora tiuerão nas cousas ciueis os corregedores » e prouedores das comarcas de meus Reinos, e os ouvidores » dos Mestrados, e juizes de fora das minhas cidades, e villas » onde os ha, e como por esse respeito nam podiam nas ditas » causas ciueis administrar, e fazer justiça ás partes como a el- » las e a meu seruiço, e bem do pouo cumpre, e o muito que » conuem acrescentarlhes a dita Alçada, pera que melhor, e » com mais autoridade possam seruir os ditos officios, e como » isso mesmo he cousa muito justa, e conueniente concederlhes » que possam levar assignaturas das cousas que por elles ouuerem » de passar, pera que com mais vontade folguem de despachar, » e dem melhor, e mais breue auiamento ás partes: por todos » estes respeitos, e por outros mui justos, que me a isso mo- » uem, ei por bem de lhes acrescentar a dita Alçada, e que » possam levar as ditas assignaturas na maneira adiante declara- » das. » Nos primeiros 5 §§, em quanto á alçada que dão aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, Provedores das Comarcas, Juizes de Fora, e Juizes dos Orfãos de Fora, tanto nos bens de raiz, como nos bens moveis, e nas penas, determina, e diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 56., tit. 62. § 25., tit. 65. § 6., e tit. 88. § 8. e 47: mandando no § 6., que nas Causas, e penas nella declaradas os ditos Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes de Fora Ordinarios, e dos Orfãos dem suas Sentenças á devida execução, sem dellas haver appellação, nem aggravo. Porém quanto a estas alçadas, que nesta Lei, e nas ditas Ordenações se determinão, veja-se a Lei de 26 de Junho de 1696 em os §§ 4. 5. e 6. Nos §§ 7. 8. 9. e 10. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 15. 16. 17. e 18. No § 11. diz assim: » Isso mesmo nam leuaram assignatura algũa, quando » mandarem que se cumpra algũa carta de seguro, ou perdam » que pera elles va deregido, que lhes seja offerecido pola parte, nem mandaram disso fazer mandado pera que se cumpra: » soamente &c. » E á excepção da declaração que nelle se acha,

de não levarem assinatura alguma, diz até ao fim o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 29. No § 12. diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 19. até ao vers. *E se forem duas.* Nos §§ 13. e 14. diz o mesmo que a dita Ord. § 20. No § 15. desde o principio até ao vers. *E porem nunca,* diz o mesmo que a dita Ord. § 21. No dito vers. *E porem nunca,* até ao fim, e no § 16. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 44. No § 17. diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 58. § 25. desde o vers. *E assi no lugar onde estiver,* até ao vers. *E desque nos ditos,* accrescentando só em o fim: *E destes poderam levar quatro reis de assinatura, como acima he dito.* Nos §§ 18. 19. e 20. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 22. 23. e 24. No § 21. diz assim: » Das culpas de caçar, ou pescar contra forma das Ordenações » e leis novas, sendo os culpados cõdenados nas penas declaradas nas ditas leis, e Ordenações, e nam querendo os condemnados appellar, os julgadores que os sentenciarem quaesquer que sejam, nam appellaram por parte da justiça, e darão suas sentenças a execuçam, e isto em piões lamente, e não sendo as culpas de minhas coutadas. E os corregedores, e ouvidores que derẽ as taes sentenças poderam levar de cada hũa dellas cem reis de assinatura. » Nos §§ 22. e 23. diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 25. e 26. No § 24. determina, que tudo o que nos §§ antecedentes se contém acerca das assinaturas dos ditos Corregedores, e Provedores se cumpra, e guarde inteiramente sem embargo da Provisão de 17 de Novembro de 1568. No § 25. desde o principio até ao vers. *E nam passaram,* diz o mesmo que a dita Ord. nova, § 27. desde o principio até ao vers. *E nas quantias.* No dito vers. *E nam passaram,* diz assim: » E nam passaram [os Juizes de Fora] mandados pera citar dentro do lugar onde estiuerm: » salvo se a parte o requerer. » No § 26. finalmente, desde o principio até ao vers. *E de mil reis ate dous mil,* diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 28. até ao vers. *E esta mesma Assinatura.* No dito vers. *E de mil reis ate dous mil,* até ao fim diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 27. desde o vers. *E nas quantias,* até ao fim do mesmo § 27. E veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: *Todos os Corregedores.* Os Ouvidores forão geralmente extinctos pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790, substituindo-se-lhe Corregedores, onde deverem ficar nos termos, que nella se vejaõ.

Francisco Correa na sua pequena Collecção , impressa em Lisboa no anno de 1570 , de pag. 137. até pag. 149.

Provisão , ou Alvará de 22 de Abril de 1570 , sobre as diversas moedas de prata , que se devião lavar de cada marco , sendo da Lei de onze dinheiros. E veja-se , entre outras , a Ordenação ou Lei de 20 de Novembro de 1539.

Francisco Correa na sua pequena Collecção , pag. 158.

Lei de 28 de Abril de 1570 , sobre os gastos demasiados , sedas , e outras cousas , que pertencem á reformatão dos costumes. No § 1. determina que ninguem gaste , nem despenda mais que aquillo que tiver de renda ; antes encomenda a todos , que trabalhem muito por gastarem menos do que o que assim tiverem de renda , e que o que lhes sobejar , empreguem em bens de raiz , ou em *prata chãã* , e não em outras cousas escusadas e desnecessarias. O § 2. desta Lei diz assim : » Item , pessoa algũa não podera comer , nem dar a comer á sua mesa mais que hũ assado , e hum cozido , e hum » picado , ou desfeito , ou arroz , ou cuzcuz , e nenhũ doce , » como manjar branco , bolhos de rodilha , ou os mexidos , ou » outras cousas desta qualidade. E encomendo muito ás pessoas » principaes , e fidalgos de minha corte , e Reinos , que agasalem » lhem , e dem de comer a seus parentes como se fazia antigamente , e leuarei disso cõtentamento e me auerei por » muito seruido de elles o assi fazerem. » O § 3. desta Lei diz assim : » E por quanto dos dotes hirem em tanto crescimento » como vão se seguem grandes inconuenientes , em quanto niffo » não provejo em outra maneira conforme ao que foi pedido » a elRei meu Senhor , e auõ (N. B.) nas cortes de Torres » nouas. Encomêdo e encarrego muito ás pessoas principaes e » fidalgos , e a todos meus vassallos que calem seus filhos , e » filhas cõ seus iguaes , e que nos dotes tenham a moderação » que conuem. » O requerimento que os Procuradores das Cidades , e Villas do Reino fizerão ao Senhor Rei D. João III. a respeito dos casamentos e dotes , taxando-os em proporção a cada classe de pessoas , conforme aquelles tempos , consta do capitulo 173. dos 214 , que lhe forão apresentados nas ditas Cortes de Torres Novas do anno de 1525 , e nas d'Evora do anno de 1535. ; porém em attenção ás muitas difficuldades , que nesta materia se offerecião , não se deo por então providencia alguma taxativa : mas só depois de se repetir a mesma proposta

ao Senhor Rei D. João IV. nas Cortes de Lisboa de 1641 pelo Estado da Nobreza, he que achamos nesta materia o Alvará de 14 de Agosto de 1645. E veja-se tambem o que determina a Lei de 4 de Fevereiro de 1765, e o Decreto de 17 de Julho de 1778. Quanto aos §§ 4. até 10. inclusivè, e 14. 15. e 16. veja-se a Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 37. até 50. inclusivè, e a Pragmatica de 24 de Maio de 1719. cap. 1. e segg. até ao cap. 7. No § 11. diz assim: » Ordeno e mando que nenhũ moço fidalgo nem outro algũ mo- » ralor de minha casa se acrecente a escudeiro ou caualeiro, » senam indo primeiro a Affrica, ou em algũa armada ou ao » Algarve por meu mandado contra inimigos. E mando ao Mor- » domo môr de minha casa que assi o cumpra e faça cumprir. » No § 12. diz assim: » Os moços fidalgos de idade de quinze » annos pera baixo não poderão trazer capa no paço né em » outra parte: saluo quãdo chouer ou por caminho. E os que » forem de mais idade a poderam trazer ate o paço, e antes » de entrarem na sala a tirarão. Pessoa algũa outra de qualquer » qualidade que seja se não for estudante nam podera trazer ca- » pa: saluo sendo de idade de dezoito annos pera cima, ou » indo por caminho, porque entam a poderam trazer. E os » pages nam poderam trazer capa, senam sendo de idade pe- » ra trazer espada ou costumando de a trazer. » No § 13. final- » mente determina: » Que nenhum moço da camara, moço da » capella, nem reposteiro entre no terreiro do paço com ca- » pa. E indo do paço cõ recado meu, ou de meu seruiço, » iram e tornaram sem capa, como nam forem fora do lugar » onde eu estiuer, porque quando forem fora do tal lugar » a poderam leuar. » E estes 2 §§ ainda hoje se observão em quanto ás capas nos que trazem loba, e quanto ás espadas, e chapeos naquelles que hoje andão de seculares, como são os de que falla o § 13., que no tempo em que foi feito anda- vão tambem de batina. Veja-se porém o Alvará de 17 de Outubro de 1578.

Francisco Correa na sua Collecção, de pag. 6. até pag. 17.

Alvará de 12 de Maio de 1570, em que se determina, que pode o Regedor da Casa da Supplicação nomear Juizes, ainda nos feitos da Fazenda, que tem Juizes certos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 231. vers. e seg.

1. Lei ou Alvará de 2 de Junho de 1570 sobre os Depósitos, que se fazem em os Juizos da Cidade de Lisboa, affim ordinarios, como dos Resíduos, Orfãos, e Alfandega, da maneira que se hão de fazer no Mosteiro de Santo Eloy da dita Cidade. Estes achão-se todos extintos, pelo Alvará de 13 de Janeiro de 1757. E veja-se a Lei de 21 de Maio de 1751 com todas as mais providencias a respeito de Depósitos, e ultimamente o Decreto de 17 de Julho de 1778.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 166. até 172.

2. Alvará de 2 de Junho de 1570 sobre as pessoas ociosas, e vadias, em que se récommenda, amplia, e excita a observancia da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 72. E desde o vers. *Ei por bem e mando*, até ao vers. *E os quadrilheiros*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 68. § 1 desde o principio até ao vers. *E os Juizes*, exclusivè. No ditro vers. *E os quadrilheiros*, até ao vers. *E mando ao Governador da casa do ciuel*, diz assim: » E os quadrilheiros teram » muito cuidado de nas suas quadrilhas se informarem, e sabem sempre se ha nellas as ditas pessoas ociosas, e vadias, » e o faram saber ao corregedor, ou juiz do seu bairro. » No que concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 73. § 3. ao principio. E veja-se o Regimento dos Quadrilheiros de 12 de Março de 1603. § 4., e o dos Bairros de 25 de Dezembro de 1608. § 12. 16. e 34.; os Decretos de 13 de Agosto de 1639, de 16 de Março de 1641, e de 23 de Setembro de 1701, e ultimamente a saudavel Lei da Policia de 25 de Junho de 1760.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 172. até pag. 175.

3. Alvará de 2 de Junho de 1570 sobre as pessoas, que na Cidade de Lisboa se passão de humas Freguezias para outras, e mulheres que ensinão moças a ter, cozer, e a *laurar*; e das que tem tavernas, e vendas fora dos lugares para isso destinados.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 175. até pag. 180.

4. Alvará de 2 de Junho de 1570 sobre os Baírròs, em que hão de viver as mulheres *solteiras* de Lisboa, com varias providencias tendentes a este artigo da Policia.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 181. até pag. 186.

Lei de 30 de Julho de 1570 sobre os Cambios, e interesse do dinheiro, em a qual ampliando, e declarando a Lei de 16 de Janeiro do mesmo anno de 1570, se determina, que ella, e as penas nella contheadas tenham lugar, não só nas pessoas do Reino, que dão dinheiro a cambio para outros Reinos, ou para o mesmo de Portugal; mas tambem nas pessoas, que estando nelle dão, ou mandão dar por outrem o dito dinheiro a cambio de qualquer lugar de outro Reino para o de Portugal: e não só nas pessoas que dão dinheiro a cambio na dita maneira; mas tambem em *quaesquer* pessoas, que de qualquer outra maneira dão dinheiro (que nam fica a seu risco) para delles auerem ganho, ou interesse algum, com pretexto de lucro cessante, ou de dano emergente, ainda que sejam mercadores. Veja-se porem a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 7. e 8. (para a qual não passou cousa alguma das ditas duas Leis); os Alvarás de 25 de Agosto de 1672, de 21 de Agosto de 1681, de 15 de Junho de 1714, e a Lei de 28 de Novembro de 1746; e novissimamente o Assento tomado na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a 25 de Setembro de 1789 roborado, e mandado guardar como Lei, para que mais não tivessem lugar as duvidas nelle decididas, pelo Alvará de 19 de Outubro do mesmo anno.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 42. e segg.

Lei de 12 de Agosto de 1570, pela qual novamente se prohibem as mulas, facas, e quartãos de França, Flandres, Alemanha, Inglaterra, Escocia, e Irlanda. Esta Lei cessou inteiramente depois das Cortes de Thomar de 1581, pela razão, que já fica lembrada acima á Lei 27. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 161. até pag. 165.

Alvará de 19 de Agosto de 1570, para que não haja appellação do Ouvidor da Rainha N. Senhora; observando-se os Alvarás de 11 de Março de 1548, e de 27 de Novembro de 1560, e sobre o modo que se ha de ter no despacho dos Feitos da Fazenda da dita Senhora. E quanto ao Regimento do dito Ouvidor, veja-se a Carta de Doação de 10 de Janeiro de 1643, que vem na Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 132.; em cuja Carta vem inserto o dito Regimento, o qual he o mesmo, que se acha já nas Ord. antigas; na do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 1. tit. 8., e na do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 10., menos o §: *E assi havemos por bem*, que he extrahido da mesma Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 26. § 55. no vers. *E porẽ sem embargo do que dito he*, até ao fim. E a respeito do Conselho da Fazenda, e Estado da dita Senhora, veja-se o Alvará de 11 de Março de 1786, e o Regimento que lhe foi dado em 11 de Outubro de 1656; e ultimamente a faudavel Lei de 19 de Julho de 1790, principalmente no § 26..

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. ad princip. glöf. 2. pag. mihi 121. num. 11.

Alvará de 14 de Setembro de 1570, pelo qual se concede a Francisco Correa Impressor privilegio, para que por tempo de cinco annos, Impressor, nem Livreiro algum, ou outra alguma pessoa, não possa imprimir, nem vender em todos os Reinos, e Senhorios de Portugal, nem trazer de fora delles, (salvo o mesmo Francisco Correa, ou quem para isso tiver seu poder e licença) o Livro, ou Collecção das Leis, e Provisões, que o Senhor Rei D. Sebastião passou e fez depois que por si principiou a governar o Reino, que elle imprimio á sua custa em Lisboa no mesmo anno de 1570. E isto debaixo das penas do costume, e das condições de elle ter copia bastante dos ditos Livros, e de não vender cada hum delles em papel por mais de dous vintens.

Vem no principio da dita pequena Collecção impressa em Lisboa, no anno de 1570, a qual he rarissima.

1. Provisão ou Alvará de 20 de Setembro de 1570, para que os Reis Christãos, e Gentios que favorecem a Christandade nas partes da India, possam navegar de humas partes para outras.

Gran-

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 193.

2. Provisão ou Alvará de 20 de Setembro de 1570, para que os Portuguezes não possam resgatar, nem captivar Japão algum; e que os que forem ao Japão comprem, e vendão por hum mesmo peso, e balança.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 195.

Provisão ou Alvará de 22 de Setembro de 1570, por que se isentão de pagar dizimos e primicias por tempo de quinze annos os que se converterem á nossa Sancta Fé nas partes da India, China, Japão, e Maluco.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 191.

Lei de 29 de Outubro de 1570, sobre os contractos simulados, e conluios, e encubrimento de fazendas, que se fazem em fraude do Fisco, e Camara Real, estabelecendo contra os transgressores as penas affim civis, como crimes, em que hão de incorrer. E veja-se a Provisão de 15 de Janeiro de 1573.

Regimento de 10 de Dezembro de 1570 dos Capitaães môres, e mais Capitaães, e Officiaes das Companhias da gente de cavallo, e de pé; e da ordem, que terão em se exercitarem: declarando no fim d'elle o Senhor Rei D. Sebastião não ser sua tenção em a Lei de 6 de Dezembro de 1569. § 18. para o fim, obrigar as pessoas, de que nelle se trata, a ter mais que dous arcabuzes, ou espingardas aparelhadas, além das mais armas, que são obrigados a ter por virtude da mesma Lei. Quanto ao § 2. deste Regimento, que trata sobre as eleições dos Capitaães môres, e dos das Companhias, veja-se o Alvará de 18 de Outubro de 1709. Que lugar terão nas Camaras os Capitaães môres nas eleições, e actos Militares, o declara o Decreto de 5 de Julho de 1712. A Lei das Armas, de que se trata no § 21. deste Regimento, he de 6 de Dezembro de 1569. E veja-se a Provisão de 15 de Maio de 1574, que trata de algumas declarações a este dito Regimento. A respeito das mais obrigações dos Capitaães môres, pelo que pertence ás Recrutas, vejam-se os Alvarás de 24 de Fevereiro, e de 7 de Julho de 1764, e a Resolução de sua Magestade de

1 de Outubro de 1764. Quanto aos Privilegios dos Soldados Auxiliares, e Capitaes, veja-se o Alvará de 24 de Novembro de 1645.

Foi impresso a primeira vez em Lisboa em casa de Marcos Borges, Impressor d'ElRei, aos 4 de Setembro de 1571.

Ferreira, Practic. Crimin. tom. 4. cap. 3. pag. mibi 57. num. 52.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 47. ad Rubric. glosf. 1. cap. 1. pag. mibi 264.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Histor. Gen. da Casa Real Portug. num. 162. pag. 234.

A N N O de 1571.

Lei de 9 de Março de 1571, publicada em Lisboa na Chancellaria mór em 26 de Junho do mesmo anno, sobre a prova, e procedimento contra os culpados no peccado de sodomia, em ampliação das Ordenações antigas dos Senhores Reis, D. Affonso V. liv. 5. tit. 17. , e D. Manoel liv. 5. tit. 12. No vers. *Ey por bem e mando*, até ao vers. *E que o denunciador*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 13. § 7. desde o vers. *E para que as testemunhas*, até ao fim, accrescentando só demais as palavras: *assi, e da maneyra que se faz no crime da beresia*. No vers. *E que o denunciador*, desta Lei, até ao vers. *E assi mando*, diz quasi o mesmo que a dita Ord. § 4. desde o principio até ao vers. *E esta parte*. No dito vers. *E assi mando*, até ao vers. *E em todo o caso*, diz o mesmo que a dita Ord. § 7. desde o principio até ao vers. *E para que as testemunhas*. No dito vers. *E em todo o caso*, desta Lei até ao vers. *E o denunciador*, diz o mesmo que a dita Ord. § 8. No dito vers. *E o denunciador*, até ao vers. *E vista a graueza*, diz o mesmo que a dita Ord. nova, § 5. desde o vers. *E esta pena*, até ao fim do mesmo § 5. No dito vers. *E vista a graueza*, até ao vers. *E mando ao Regedor da Casa da Supplicação &c.*, que he a Conclusão desta dita Lei diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 5. tit. 13. no § 6. E veja-se a Lei de 17 de Janeiro de 1597.

Foi impressa em Lisboa por João de Barreira, Impressor d'ElRei, á custa de João de Hespanha mercador de livros, anno de 1574.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 10 de Maio de 1571, pelo qual ordenou, que nenhuma pessoa desse porção, salvo no Collegio das Artes de Coimbra.

Prova num. 14. da Part. 1. Divis. 5. § 108. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Lei de 18 de Junho de 1571, publicada em Lisboa na Chancellaria mór a 26 do mesmo mes e anno, sobre os livros de Hereges, e defesos: em que se prohibem os Livros de Luthéro, Zuínglio, Calvino, Filippe Melancton, Ecolampadio, e outros alguns Hereges conhecidos, que tratem de Religião Christãa; ou outros quaesquer de heresias sabidas, e reprovadas pela Igreja, de qualquer Author herege que sejam, ou sem nome do Author, assim impressos, como escritos de mão. E nella he de notar, que mandando que pessoa alguma os não tenha em sua casa, nem os lêa sem ter primeiro licença das pessoas, que a podião dar, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, se declara entre parentese (*não sendo livres, porque estes os poderão ter*). Esta Lei he a mesma, de que se acha huma parte na Deducção Chronologica, e Analytica, Part. 2. Demonstração 6. § 21. com a data de 14 de Junho de 1571, o que parece ser erro á vista do primeiro Original della impresso a primeira, e unica vez em Lisboa por João de Barreira Impressor do Senhor Rei D. Sebastião, á custa de João de Hespanha mercador de Livros no anno de 1574 (juntamente com a de 3 de Novembro de 1571, e a de 9 de Março do mesmo anno sobre o peccado da Sodomia), do qual consta clarissimamente o dia da sua data, e publicação na Chancellaria a fol. 24. vers., que tantas são as que comprehendem as ditas tres Leis, que andão encadernadas juntamente com a pequena Collecção de Francisco Corrêa, impressa em Lisboa no anno de 1570; mas não são certamente partes della, como se quer persuadir em a nota, que se acha feita ao dito § 21.

Fr. Manoel dos Santos, na Historia Sebastica, liv. II. cap. 18.

Assento de 17 de Julho de 1571, em que se ordenou, que o Juiz da Chancellaria só podia conhecer das suspeições postas aos Officiaes, sendo da Corte, ou da Cidade de Lisboa, e não das suspeições postas aos Officiaes dos ou-

tros Lugares. E concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 14. § 3. *vers. Nem conhecerá.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 111.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 129. n. 23. column. 2.

Alvará de 19 de Julho de 1571, em que se determina, que o Thesoureiro da Chancellaria dê para o despacho do Concelho Geral do Santo Officio todo o papel, e tinta, que o Secretario delle declarar por seus escritos, que he necessario. Este Alvará foi confirmado pelo Alvará de 19 de Abril de 1596.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, a fol. 158.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Assento de 13 de Agosto de 1571, em que se assentou, que quando na execução, a que he vindo com embargos, se intenta suspeição a todos os Corregedores da Corte, dará o Regedor hum Desembargador, que corra com a dita execução, e embargos, em quanto durar a suspeição. E veção-se sobre a nomeação do Regedor, em caso de suspeições, as Ordenações, Assentos, e Decreto, de que fica feita menção ao Assento de 29 de Maio de 1568.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 111.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 130. n. 24. column. 1.

Provisão de 18 de Setembro de 1571, sobre o conhecimento, e despacho dos Feitos sem embargo das ferias, a qual foi ampliada por outra de 17 de Agosto de 1579, na fórma da Ord. nova, liv. 3. tit. 18. § 16. *vers. Nos quaes porem.*

Liv. 2. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 9:

Alvará de 10 de Outubro de 1571, que vem inserto no de 16 de Outubro de 1615.

Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 19. sub num. 38. pag. mibi 97.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. pag. mibi 102.

Lei, ou Regimento de 3 de Novembro de 1571, de como hão de hir armados os Navios que destes Reinos navegarem: E quanto aos primeiros 7 §§, veja-se os Alvarás de 17 de Novembro de 1622, e de 25 de Janeiro de 1649. Quanto aos §§ 8., e segg. até ao § 14. inclusivè, veja-se o mesmo Alvará de 25 de Janeiro de 1649. E quanto aos §§ 15. e segg. até ao fim, veja-se o que determinão, o Alvará de 8 de Fevereiro de 1711, as Leis de 27 de Novembro de 1684, de 16 de Agosto de 1722, de 20 de Março de 1736, de 16 de Fevereiro de 1740; e os Alvarás de 10 de Setembro de 1765, de 2 de Junho de 1766, de 27 de Junho de 1769, e de 12 de Setembro de 1772.

Foi impressa esta Lei em Lisboa por João de Barreira Impresso á custa de João de Hespanha, mercador de livros, anno de 1574.

Alvará de 17 de Novembro de 1571, para que os Escrivães da Camara, e da Almotacaria deste Reino lancem em livro todas as rendas, e rendimentos, que houver, convem a saber: pão de renda, fóros, censos, dinheiros, pitaças, penas, ou coimas, de Juizes, Vereadores, e Jurados, e de outras cousas, que o dito Concelho tenha, ou haja haver, para que não seja fonegada a terça, sob pena de suspensão de seus Officios: recommendado pelo Alvará de 15 de Julho de 1744. E veja-se o Alvará de 23 de Julho de 1766. § 4.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. mibi 230. num. 61.

1. Alvará de 12 de Dezembro de 1571, sobre se affentarem as coimas, que se fizerem, para o que deverão ter Livros todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. fol. 239. num. 59.

z. Alvará de 12 de Dezembro de 1571 para se arrendarem as rendas ás pagas, e não dante-mão.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. fol. 243. num. 79.

Alvará ou Provisão de 13 de Dezembro de 1571, por que se manda, que os Officiaes das Camaras não possão abaxar as posturas, nem arrendar as rendas do verde, tem ferem a isso presentes os Provedores das Comarcas.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. fol. 230. num. 60.; e fol. 243. num. 80.

Alvará de 14 de Dezembro de 1571, que vem inserto no de 18 de Dezembro de 1642, para os Thesoureiros dos Concelhos tomarem em pagamento as Sentenças de coimas aos Rendeiros, e as cobrarem.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. fol. 221. sub num. 53.

A N N O de 1572.

Regimento de 3 de Janeiro de 1572 do Mordomo mór; e das Moradias: e veja-se o Alvará de 31 de Agosto de 1581; o Alvará de 15 de Dezembro de 1589, o Alvará de 21 de Janeiro de 1591, e o Alvará de 13 de Dezembro de 1604; e *Pegas, tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad princip. glosf. 2. pag. mihi 152. num. 19. até 63.*

Lei de 6 de Fevereiro de 1572, publicada em 9 de Fevereiro de 1572, de Regimento, e Estatutos, sobre a reformatão das tres Ordens Militares, de Nosso Senhor Jesu Christo, S. Tiago, e Aviz. E veja-se novissimamente a Carta de Lei de 19 de Junho de 1789, com suas declarações.

Foi impressa esta Lei em Lisboa no anno de 1574, por Joam de Barreira, á custa de Joam de Hespanha, Mercador de Livros.

Assento de 22 de Março de 1572, em que se ordenou, que passasse pela Chancellaria huma Carta citatoria, em que hum Desembargador da Casa do Cível mandava citar perante

os Corregedores da Corte o Juiz, e Vereadores da Villa de Pendono, sem embargo da Glofa do Chanceller.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 112.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 130. num. 25. column. 1. in fine.

1. Assento de 11 de Abril de 1572, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 4. § 4. verf. *Porém o que forçar*, até ao fim do dito § 4.; e se ordena, que deve gozar de immuniidade da Igreja o delinquente, que forçosamente corrompe alguma virgem; e o que tomar por força com armas alguma moça virgem, e a levár, e depois a corromper forçosamente. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 2. tit. 5. § 4. verf. *Ou o que por força, e com armas a tomar, e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 112. verf.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 131. num. 26. column. 1.

2. Assento de 11 de Abril de 1572, em que se ordenou, que o Corregedor do Crime da Corte nos casos, em que o Juiz, e Vigario a respeito de immuniidade são diferentes, deve conhecer por si só, e não em Relação. E derogou o Alvará de 15 de Janeiro de 1528. § 2. verf. *Até os autos*; pelo que delle foram tiradas as palavras, ibi: *Per si só*, da Ord. nova, liv. 2. tit. 5. § 8.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 113.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 131. num. 27. column. 1. in fine.

Alvará de 21 de Julho de 1572, sobre os dizimos devidos á Sé de Lisboa, para que se paguem, não obstante o dizerem algumas pessoas que os devem, que são isentos de os pagarem por privilegios concedidos aos Commendadores da Ordem de Christo, &c. Sobre a differença, que havia, e deve fazer-se, de Decimas ou dizimos temporaes, e Ecclesiasticos, veja-se ainda modernamente o Alvará de 23 de Março de 1782, com o de 18 de Fevereiro de 1778.

Brito de Loc. & Cond. tom. 2. part. 3. pag. m. 113. n. 111.

Pro-

Provisão de 2 de Agosto de 1572, em que se amplia e declara o cap. 206. das Ordenações da Fazenda a respeito da Doação para a Obra Pia, para se dever pagar tambem para ella hum tanto por quintal da pimenta e especiarias, que se despachão na Casa da India. E veja-se o Alvará de 20 de Março de 1579.

Alvará de 24 de Setembro de 1572, que diz que fô os Desembargadores da Casa do Cível, virão para a Casa da Supplicação. O mesmo dizia a Provisão de 28 de Maio de 1568, que vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 5. Lei 17. E o mesmo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 1.; substituindo-se á Casa do Cível a do Porto, para onde ella se trasladou dez annos depois pela Lei 2. da data de 27 de Julho de 1582.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 206. Solano, tom. 3. ad Peg. pag. 337.

Pegas, tom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. glos. 18. pag. mibi 26. num. 1.

Assento de 5 de Dezembro de 1572, em que se ordena, que tratando-se da propriedade das Sizas, pertencia o conhecimento dos raes Feitos ao Juiz dos Feitos da Coroa. O mesmo se entende tacitamente da Ord. ant. liv. 1. tit. 7. § 1. *vers. salvo nos feitos*; e da Ord. nov. liv. 1. tit. 9. in princip. *vers. salvo nos feitos*: com que vem a concordar.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 113. vers.

Costa de Sril. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 131. num. 28. column. 2.

Assento de 12 de Dezembro de 1572, em que se ordenou, que poderá o Chanceller mór julgar as suspeições do Desembargador, posto que lhe seja suspeito, não se tratando na suspeição de honra, ou interesse consideravel do tal Desembargador; e tratando-se, que não conhecesse. e fosse dado outro em seu lugar. Para o que o Desembargador recusado, ao tempo de depór ás suspeições, allegará as causas por que o dito Chanceller não deve conhecer dellas. O mesmo diz a Ord. liv. 1. tit. 2. § 8., e tit. 4. § 5. Veja-se o Assento de 29 de Maio de 1568. E quem deve julgar as suspeições postas ao Chanceller, dando-se por suspeito o Desembargador dos Ag-

gra-

gravos mais antigo, o diz o Assento de 20 de Julho de 1606:

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 114.
Costa de Sil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag.
mibi 132. num. 29. column. 1.*

Assento de ... de ... de 1572, em que se assentou a quem pertence o conhecimento, se o lugar a que o delinquente se acolheo he adro de Igreja, ou não. E veja-se o I. Apon-tamento da Concorrdia do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Março de 1578, de que foi extrahida a Ord. liv. 2. tit. 5. § 11., que em alguma parte concorda com este Assento.

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 115.
Costa de Sil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag.
mibi 132. num. 31. no fim da column. 2.*

A N N O de 1573.

Provisão ou Alvará de 15 de Janeiro de 1573, publica-da na Chancellaria mór em Evora a 5 de Maio do mesmo anno, na qual em conformidade da Lei de 29 de Outubro de 1570, se estabelece o premio da terça parte, quando chegar a vinte cruzados, ou os mesmos, não chegando, para qualquer que descobrir bens de Hereges, ou conluios feitos sobre elles; e se declara que se entendão tambem todas as providencias da-dás na dita Lei, e nesta Provisão, nos que descobrirem os bens das pessoas da Nação de Christãos novos, que se forem para fora do Reino, e daquelles que sem licença venderem fazenda de raiz, e os conluios, que ácerca disso se fizerem. E veja-se o Regimento do Juizo das Confiscações de 10 de Julho de 1620. cap. 55.

Alvará de 14 de Março de 1573, publicado na Chan-cellaria mór em Evora a 28 do mesmo mes e anno, em que se dão mais providencias para deixarem de estar, e andar neste Reino os Ciganos, mostrando a experiencia, que não esta-va bastantemente provido sobre este ponto pela Lei 24. dos Ca-pitulos das Cortes, que se fizerão no anno de 1538 (a 26 de Novembro), nem pelo cap. 25. do Regimento, que se man-dou dar aos Presidentes das Alçadas. E diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. no principio. Na Apostilla de 15 de Abril do mesmo anno se declarou, que como nas mulheres não podia
ter

ter lugar a pena das galés, ficassem sujeitas ás penas da dita Lei 24. das (chamadas das) Cortes; e que tanto estas, como as mais impostas aos Ciganos fossem executadas pelos Corregedores, e Juizes de Fora dos Lugares, e Comarcas, onde tosem achados sem appellação nem aggravo, e pelos Ouvidores nas Terras, onde não entrão os Corregedores por via de Correição. E veja-se a Lei de 28 de Agosto de 1592: á vista do que tudo he que parece ser formada a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 69. no § 2., que tambem se veja. Pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790 ficarão cessando, abolidas e revogadas, como muitas vezes está dito, todas as Ouvidorias, e izenções de Correição, e todas as Terras sujeitas aos respectivos Corregedores, e Relações, por mais privilegiados e de mais alta Jerarchia, que sejam os seus Donatarios.

Assento de 27 de Março de 1573, em que se determinou, que ao Juiz dos Feitos de S. Magestade, e não aos Desembargadores dos Aggravos pertencia o conhecimento das Appellações de condemnação da pena, e perdimento de armas depois do fino. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 14. desde o vers. *E assi das appellações*, até ao vers. *E dos aggravos das ditas armas*, exclusivè; em o qual só do dito Assento foi extrahida.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 114. vers.

Costa de Sil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. 132. num. 30. column. 2.

Alvará de 13 de Maio de 1573, publicado em Evora na Chancellaria mór a 5 de Junho do mesmo anno, em o qual se regula o modo de proceder, quando for necessario hir alguma pessoa requerer á Corte por parte de alguns Concelhos a tratar negocios das Camaras; á custa de quem deverá ser; até quanto só se pode com essa pessoa despender; e que pessoas deverão ser para isso deputadas. E diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. § 21. E veja-se a Lei de 5 de Novembro de 1604.

Provisão ou Alvará de 2 de Junho de 1573, publicada na Chancellaria mór em Evora a 6 do mesmo mes e anno, em que, declarando e ampliando a Lei dada na Villa de Cintra a 30 de Junho de 1567, se determina, que todas as pessoas da Nação dos Christãos novos, que se fossem e sahisssem

Y

Tom. II. def-

deste Reino sem licença Regia para a India, Mina, Brazil, Ilhas de S. Thomé, e do Cabo Verde, Ilhas dos Açores, e da Madeira, ou para os Lugares d'Africa, ou para outro qualquer dos Senhorios, e Conquistas; posto que não fossem com casa movida, incorressem nas penas da dita Lei. Esta Provisão ou Alvará, e os mais, dizem por extenso o mesmo quasi que em resumo determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. no pr. e § 1. E veja-se o Alvará de 21 de Maio de 1577, que tudo revogou, e as Leis de 18 de Janeiro de 1580, e 26 de Janeiro de 1587, que o revogarão; o Alvará de 31 de Agosto de 1587, e ultimamente as Cartas Parentes de 4 de Abril e 31 de Julho de 1601, e a Lei de 17 de Novembro de 1629.

Alvará de 8 de Julho de 1573, que vem inserto no de 13 de Julho de 1624.

Col. 1. d Ord. lib. 5. tit. 107. pag. 235. sub. n. 3.

Alvará de 9 de Agosto de 1573, em que se declara onde devem morar os Desembargadores, e Officiaes da Casa da Supplicação. A Apostilla deste Alvará he de 15 de Agosto de 1573. E veja-se o que se determinou pelos Decretos de 27 de Novembro de 1643, e 9 de Janeiro de 1644, na Coll. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 10. e 11.

França ad Mendes, part. 2. pag. 46. n. 271.

A N N O de 1574.

1. Provisão ou Alvará de 16 de Janeiro de 1574, que vem inserto no 4. Alvará de 16 de Setembro de 1586, pelo qual foi novissimamente recommendado, e ampliado, como nelle se veja. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 11. § 1.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, pag. mihi 229.

2. Provisão ou Alvará de 16 de Fevereiro de 1574, sobre as Doações, que estão na Chancellaria, e as não tirão os Donatarios, nem passão por ella. E veja-se o Alvará de 11 de Agosto de 1583, e a Provisão ou Alvará de 25 de Outubro de 1591.

Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. mibi 203.

Assento de 27 de Fevereiro de 1574, em que se determinou, que os Escrivaes da Correição do Crime, e Cível da Corte podessem trazer seus contendores á Corte. E veja-se a Ord. liv. 3. tit. 5. in principio, e no § 11.; e liv. 1. tit. 14. § 2., que (em quanto fallão dos ditos Escrivaes) concordão com este Assento. Pelo Alvará de 9 de Março de 1782 se concedeo o mesmo privilegio aos Officiaes das Secretarias de Estado.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 116.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag: mibi 133. n. 32. column. 2.

Alvará de 30 de Março de 1574, publicado na Chancellaria mór no 1. de Abril do mesmo anno, sobre a taxa do pão.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 48.

Provisão Regia dada em Almeirim a 15 de Maio de 1574; em que se declarão algumas cousas que não estavam no Regimento de 10 de Dezembro de 1570. No § 5. della se confirmão os dois Alardos declarados no § 21. do dito Regimento; e o mesmo se confirma pelos Alvarás de 29 de Agosto de 1654, e de 22 de Dezembro de 1695: prohibindo o Alardo do mez de Maio, recommendado no § 11. da Lei das Armas de 6 de Dezembro de 1569. No § 6. se dá diversa applicação ás penas da que se acha declarada no § 19. da dita Lei das Armas; e se altera o disposto no § 12. da dita Lei das Armas, a respeito de quem deve fazer as avaliações das fazendas para effeito dos que hão de ter armas. E quanto ao § 8., que manda, que haja quem venda polvora, veja-se o Alvará de Lei de 9 de Julho de 1754, que determina onde só pôde ser vendida a polvora.

Ferreira, Practica Crimin. tom. 4. cap. 3. pag. 67. n. 52.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 161. pag. 245.

Pegas tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 47. ad Rubric. glos. n. cap. 2. pag. mibi 273.

Carta de 7 de Junho de 1574, em que se faz mercê ao Bispo Conde D. Manoel de Menezes, para que elle possa dar, e provêr por suas Cartas os Officios de Juizes, e Escrivães dos Ortãos das Terras, e Coutos de seu Bispado, quando vagarem, as quaes dará a pessoas aptas, a quem fará dar o juramento, e por ellas servirão sem mais tirarem outras da Chancellaria; sendo porém obrigados a tirar della os Regimentos dos ditos Officios. Vem inserta na Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785. E nesta parte não ficou cessando pela faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Provisão Regia de 15 de Junho de 1574, em que se confirmão ao mesmo Bispo Conde D. Manoel de Menezes as Provisões de 3 de Junho de 1524, e de 9 de Fevereiro de 1547, com o accrescentamento das penas conforme a qualidade das pessoas culpadas na sua transgressão; e com a declaração de que o Couteiro, que o dito Bispo tiver na dita Coutada poderá ser natural de qualquer Lugar do seu Bispado, posto que na Provisão de 3 de Junho de 1524 se diga, que seja natural da terra. Foi confirmada ao Bispo Conde D. Afonso de Castello Branco pelo Alvará de 9 de Setembro de 1585, e ultimamente ao Excellentissimo D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho pela Carta de 30 de Junho de 1785, em a qual se acha inserta. E igualmente ficou em seu vigor pela faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Alvará de 7 de Setembro de 1574, em que se concede á Senhora D. Catherina ser Governadora dos Estados de Bragança na ausencia do Duque D. João.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 182. pag. 276.

Alvará de 10 de Setembro de 1574, pelo qual se faz mercê ao Duque de Bragança, para que todas as pessoas, que o acompanharem a Tangere, de Soufel, e mais Villas, e Lugares de Alem-Tejo, possam vender, e tirar o seu pão, sem embargo de quaesquer Provisões, ou Ordens em contrario. E por outro da mesma data se lhe manda dar tudo o que lhe for necessario pelo seu dinheiro. E veja-se o Alvará de 7 de Março de 1578.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Histor. Geneal. da Casa Real Portug. num. 183. e 184. pag. 276. e 277.

Assento de 18 de Novembro de 1574, em que se ordenou, que os Escrivaes no Relatorio das Sentenças de Feitos crimes, em que houvesse condemnação pecuniaria, pozessem, que os condemnados, tanto que fossem requeridos, não pagando logo com effeito, fossem presos, e da prizão pagassem. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 66. § 10. vers. *E nas Sentenças.* E veja-se a Ord. liv. 5. tit. 140. § 4. E veja-se a Lei de 20 de Junho de 1774. § 19., com os Assentos de 18 de Agosto do mesmo anno, e de 14 de Junho de 1788.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 116. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 134. n. 33. column. 1.

A N N O de 1575.

Assento de 29 de Janeiro de 1575, em que se determinou, que quando o Julgador se pronuncia por não Juiz, se ha de aggravar por petição, ou instrumento fômente. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 9. vers. *Porém.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 117. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 134. num. 34. no fim da column. 1.

Alvará de 30 de Junho de 1575, por que o Senhor Rei D. Sebastião dá o seu consentimento, para que se una *in perpetuum* ao Collegio da Companhia de Jesus da Cidade de Coimbra a Igreja de S. Paio de Caria com suas annexas, que he do Real Padroado.

Oforio de Patron. Reg. & Sacul., Resol. 12. pag. 71. n. 7.

Alvará ou Regimento de 3 de Outubro de 1575, publicado na Chancellaria mór em 11 do mesmo mes e anno, sobre o modo, como os degradados hão de ser trazidos das cadeas do Reino a de Lisboa, e como serão embarcados, e levados a cumprir os seus degredos. Em o principio, ou preambulo diz assim o Senhor Rei D. Sebastião: » Eu ElRey faço » saber aos que este virem Que eu são informado que por » ategora não auer Regimento do modo em que os degrada- » dos

» dos auiam de ser trazidos das cadeas das cidades, villas, e
 » concelhos de meus Reynos, aa cadea da cidade de Lisboa,
 » nem de como auiam de ser embarcados, e leuados a cumprir
 » seus degredos, e que minhas ordenações não prouiam nisto
 » bastantemente, fogiam no caminho muytos dos ditos degra-
 » dados, e se seguiam disso outros inconuenientes em prejuizo
 » da justiça, e execuçam della. E querendo neste caso prouer,
 » ey por bem que daqui em diante se cumpra, e guarde em
 » ambas estas cousas a ordem, e maneira neste Regimento de-
 » clarada. » No § 1. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit.
 143. al. 142. no pr. No § 2. desde o principio até ao vers. *Os*
quaes juizes de fora, e no vers. *E não auendo no primeiro lu-*
gar, até ao fim, diz o mesmo que a dita Ord. nova no § 1.
 desde o principio até ao vers. *E não serdõ trazidos*. E veja-se
 o § 64. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de
 1582. No dito vers. *Os quaes juizes de fora*, até ao dito vers.
E não auendo no primeiro lugar, diz mais por extenso o mes-
 mo que em resumo determina a dita Ord. nova, § 2. No § 3.
 diz o mesmo que a dita Ord. nova no § 9. Nos §§ 4. 5. 6. 7.
 8. e 9. diz o mesmo que a dita Ord. nova nos §§ 3. 4. 5. 7.
 8. e 10. No § 10. diz assim: » Pera que os presos degrada-
 » dos possam mais facilmente ser embarcados, e leuados a cum-
 » prir seus degredos, auerá na cadea do limoeiro da dita cida-
 » de de Lisboa hũa casa, em que estem os ditos degradados
 » semente, como antiguamente a ouue; e na dita casa não es-
 » tarão outros alguns presos. » Nos §§ 11. 12. 13. 14. e 16.
 diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 5. tit. 143. no § 11.
 e segg. até ao fim do tit. No § 15. finalmente diz o mesmo
 que a Ord. nova, liv. 5. tit. 141. § 9. E veja-se a Lei pri-
 meira da data de 27 de Julho de 1582; e novissimamente o
 Alvará de 5 Março de 1790. § 10.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, f. {253.

Assento de 17 de Novembro de 1575, que consta de
 hum Acordão da Relação sobre hum condemnado para sempre
 para as galés, que fuzindo dellas se acoutou em huma Igreja;
 em que se resolveo lhe valeria a immunnidade sómente, para
 que não morresse morte natural, mas foi mandado que tornasse
 para as galés, a fim de cumprir o seu degredo. Este Acordão
 he o mesmo que vem em *Costa de Stil. Dom. Suppl.* nos Assen-
 tos da Relação, pag. mihi 134. num. 35. column. 2.; diversifi-
 ficando só no dia, e anno; porque no dito *Costa* se acha com a
 da-

data de 18 de Novembro de 1526 ; a qual parece errada , quanto ao anno ; porque estando o dito Acordão lançado no liv. verde a fol. 117. vers. , e a fol. 117. hum Assento de 1575 , não he crível , que se houvesse de registar a fol. 117. vers. o dito Acordão com a data de 1526 , achando se registado dantes hum Assento com posterior data , qual he a de 1575.

*Liv. verde , aliàs 8. da Supplicação , fol. 117. vers.
Cabedo , part. 2. Arresto 60. in fin. pag. mibi 188.*

Assento de 19 de Novembro de 1575. Veja-se no tom. 8. o Assento de 19 de Novembro de 1525.

A N N O de 1576.

Alvará de 28 de Janeiro de 1576 , para os Officiaes das Terças trazerem armas offensivas , e defensivas em quanto durar o seu contracto , concedendo-lhes mais as regalias , e liberdades , de que gozão os Contratadores das Alfandegas d'Entre Douro e Minho , Aveiro , e Buarcos.

*Pegas , tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29.
pag. 244. num. 81.*

Provisão de 20 de Fevereiro de 1576. Veja-se o Alvará de 30 de Maio do mesmo anno , que a confirma.

Alvará de 30 de Maio , publicado na Chancellaria mór a 20 de Junho de 1576 , dos que comprão coirama para revender , confirmando a Provisão acima.

Real Archivo da T. do T. , liv. 1. de Leis de 1576 até 1612 , fol. 1.

Alvará de 15 de Julho de 1576 , que manda , que as duvidas , que houver entre o Presidente , Vereadores , e Officiaes da Camara , e o Provedor da Alfandega , e Contadores da Fazenda Real sobre a quem deve pertencer o comprimento , e execução de algumas posturas , e de alguns casos , as decida o Desembargo do Paço ; e vem inserto no Alvará de 20 de Setembro de 1578.

*Peg. tom. 7. ad Regimen Senat. Palat. cap. 88. pag. 619.
Al-*

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 20 de Julho de 1576, em que se ordenou, que o Conservador da Universidade castigasse qualquer pessoa, ainda que fosse Estudante das Escolas maiores, que viesse ás Escolas menores fazer algumas descortezias, ou as fizesse em outras partes aos Mestres, e Estudantes dellas.

Prova num. 15. da Part. 1. Divis. 5. § 109. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 18 de Agosto de 1576, em que se determinou, que D. João Tello, e os Desembargadores do Paço despachassem na dita Mesa certos requerimentos, &c.

Liv. 1. do Desembargo do Paço a fol. 164.

Veja-se o Repertorio das Ordenações, tom. 2. pag. mibi 302. Nota E.

Alvará de 27 de Agosto de 1576, que se passou sobre a taxa do pão.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576. até 1612, fol. 13. vers.

Alvará de 16 de Outubro de 1576, que determina, que das dependencias da Ordenança, das Fortificações do Reino, e das rendas das Terças só conhece o Concelho da Fazenda. Veja-se tambem o Alvará de 20 de Abril de 1578.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. pag. 241. num. 75.

Alvará de 20 de Outubro de 1576, publicado na Chancellaria mór a 21 de Janeiro de 1577, sobre as fazendas, ou descaminhados, que se tomão por perdidas para ElRei, e sua Fazenda.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 5. vers.

Regimento de 24 de Novembro de 1576, das Lizirias, e Paúes. Quanto ao cap. 30. delle, veja-se o cap. 23. in pr. vers.

vers. *E para ajudar*, do Alvará de 29 de Dezembro de 1753: O Addicionamento a este Regimento he o Alvará de 4 de Fevereiro de 1577. O Index de tudo está no tom. 1. in fin. do Systema dos Regimentos Reaes a fol. 308. E veção-se os Alvarás de 23 de Janeiro, e 11 de Junho de 1545, de 20 de Março de 1561, de 26 de Agosto de 1568, de 14 de Junho de 1582, e de 21 de Julho de 1608; o Decreto de 5 de Março de 1664; o Alvará de 3 de Outubro de 1696; e a Provisão sem data, que está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 306. O Regimento dos Paúes de... de..... de... que está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 294.; o Index delle no dito tom. 1. pag. mihi 310, e o Alvará de 20 de Julho de 1765. E quanto a Ordenados do Provedor das Lizirias, Almoxarifes, e Officiaes, veja-se o Alvará de 29 de Dezembro de 1753, do cap. 23. em diante. O conhecimento dos Feitos sobre Lizirias, e Paúes dados á Misericordia, só pertence ao Juiz das causas della; como determina o Assento de 22 de Agosto de 1614, que vem na Coll. 3. á Ord. liv. 1. tit. 9. n. 1. pag. mihi 506.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. in fin. pag. m. 261.

Alvará de 4 de Dezembro de 1576, publicado na Chancellaria mór a 24 de Janeiro de 1577, sobre se não imprimem Livros sem licença d'ElRei, e sem primeiro serem vistos e approvados na Mesa do Desembargo do Paço, posto que se-jão vistos e approvados pelos Officiaes do Sancto Officio, e Ordinario. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 102. Veja-se o Alvará de 31 de Agosto de 1588, com o que a elle se lembra.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 7.

Alvará de 6 de Dezembro de 1576, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 24 de Julho de 1577, com a Apos-tilla de 10 do dito mes e anno de 1577, em que se deter-mina, que de todo o Sal, que se fizer, ou naturalmente crear em cada anno no Reino e Senhorios, se compre a Terça parte para a Fazenda Real, ou a parte que os Officiaes para isso de-putados assentarem, não excedendo a dita terça parte; pelo pre-ço que em cada anno for taxado. E que todo o Sal, que em o Reino se despender, seja vendido por conta da mesma

Fazenda Real, sem outra alguma pessoa o poder vender por sua conta para nelle se despende: dando algumas providencias para na Mesa e Casa da Contractação do Sal, que se tinha creado, haver dinheiro bastante para se fazerem as ditas compras. E veja-se o Alvará de 1 de Setembro de 1578.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a fol. 8. versf.

A N N O de 1577.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1577, sobre o Regimento das Lizirias de 24 de Novembro de 1576; e declara os cap. 5. 6. 9. 14. 18. 29. e 57. do dito Regimento.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. pag. 286.

Alvará de 15 de Fevereiro de 1577, em que se ordena, que os Recebedores das Terças executem os Theouzeiros, Fiadores, e Abonadores, e mais pessoas, que deverem dinheiro ás ditas Terças.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. pag. 227. num. 56.

Alvará de 20 de Maio de 1577, publicado na Chancellaria mór a 25 do mesmo mes e anno, sobre as pessoas, que fallavão em cousas tocantes ao governo do Reino: determinando o modo com que contra ellas se havia de proceder.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 8.

Alvará de 21 de Maio de 1577. Veja-se a Lei de 18 de Janeiro de 1580.

Lei de 5 de Junho de 1577, sobre os Christãos novos; e em que casos só perderão os bens, sendo accusados e condemnados ou absolvidos no Santo Officio. E veja-se a Lei de 19 de Dezembro de 1579.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 19.

Alvará de 21 de Junho de 1577, em que se ordena, que o Procurador da Coroa substituecerá o Procurador, que requeira no Juizo do Ouvidor do Capellão mór, a respeito das Igrejas do Padroado Real, que andarem sonegadas.

Cabedo de Patron. Regia Corona, cap. 49. fol. 69.

Alvará de 30 de Setembro de 1577, publicado em Lisboa a 23 de Novembro do mesmo anno de 1577, em que se determina, que os Officiaes de S. A. não fação lanços sobre fazendas, que se venderem por dividas, que se deverem a El-Rei; revogando o cap. 178. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 5.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 16. versf.

Alvará de 19 de Outubro de 1577, em que se determina, e declara, que na abertura das Vallas não seja escusa pessoa alguma da parte da despesa, que lhe couber pagar, posto que seja Desembargador, ainda que tenha privilegio incorporado em Direito, ou em outra forma; sem embargo de quaesquer clausulas, que forem postas em seus privilegios, ou Sentenças, que tenha havido sobre esta materia.

Liv. 3. da Esfera, fol. 158.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 59. ad princip. glosf. 2. pag. 474. n. 12. e 13.

Alvará ou Provisão de 5 de Novembro de 1577, publicado na Chancellaria mór a 12 do mesmo mes e anno, sobre o modo dos Cambios e Letras nas Feiras do Reino, e para ellas. E veja-se novissimamente o Assento de 25 de Setembro de 1789, tomado na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, roborado e mandado guardar como Lei pelo Alvará de 19 de Outubro do mesmo anno de 1789.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 10.

1. Alvará de 7 de Novembro de 1577, que determina se

pódem arrendar as rendas por tres annos; e que o Rendeiro, que for hum anno, o póde ter em outro, tendo pago, quando se faça o arrendamento sómente por hum anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 239. num. 73.

2. Alvará de 7 de Novembro de 1577, em que se ordena, que os Officiaes da Camara não devem gastar o dinheiro das Terças, com pena de o pagarem da sua fazenda.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 241. num. 76.

3. Alvará de 7 de Novembro de 1577, em que se ordena, que haja Sacadores para arrecadarem as rendas dos Concelhos, e darem á execução algumas sentenças, que os Rendeiros dellas alcançãõ contra algumas peffoas.

Pegas, tom. 5. ad Ord. em o mesmo lugar, pag. 242. n. 77.

4. Alvará de 7 de Novembro de 1577, que determina, que os Rendeiros dos Concelhos não serão prezos no anno de seu arrendamento, e só o serão não tendo com que pagar o que deverem, nem seus Fiadores. Esta limitação porém parece ter cessado pela Lei novissima de 20 de Junho de 1774. § 19. nos termos, em que procede sem distincção alguma, com os Assentos, que se lhe tem seguido: E quanto ao privilegio dos Contraçtadores das rendas delRei, veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602; e a Ord. liv. 2. tit. 63.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. mibi 246. num. 84.

Alvará de 8 de Novembro de 1577, para os Alcaldes, Meirinhos, e Officiaes de Justiça poderem encoimar, e lançar as coimas em livros para haver ElRei a sua terça; e que levarão a terça do que encoimarem. Pelo que respeita aos Juizes, e Officiaes das Camaras, veja-se o Alvará de 22 de Abril de 1578. E quanto aos ditos Officiaes poderem encoimar, veja-se o que se declara no Alvará de 15 de Novembro de 1616. Este Alvará de 1577 vem tambem inserto no Alvará de 3 de Dezembro de 1607. E veja-se o Alvará de 18 de Janeiro de 1613, que

que declara ; que em coimas não ha refça alguma para a redempção de Captivos.

Pegas , tom 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. mibi 232. num. 63.

Alvará de 14 de Novembro de 1577, que determina, que os Provedores pôdem dar mais tres mezes aos Rendeiros, &c., além do tempo declarado nas Ordenações. E o mesmo se recommenda no Alvará de 8 de Agosto de 1642.

Pegas , tom. 5. ad Ord. em o dito lugar , pag. 239. n. 72.

Lei do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Novembro de 1577, publicada em Lisboa na Chancellaria mór em 28 de Janeiro de 1578, em que se determina a nova ordem do Juizo fobre o abbreviar das demandas, e execuções dellas. No § 1. *Ordeno &c.*, até ao vers. *Somente*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 27. No dito vers. *Somente*, até ao vers. *Sendo para receber*, diz assim: *Somente no caso da appellaçam, ou agravao se poderaa vir com artigos de nova razão, os quaes se recebem na forma da lei da nova ordem do juizo § .xx.*; cuja Lei da nova ordem de Juizo he a de 5 de Julho de 1526. No dito vers. *Sendo para receber*, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 29. vers. *E sendo-lhe*, até ao fim; e pouco menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 83. in princip. vers. *E sendo-lhes recebidos*, até ao fim do dito principio. No § 2. *E vindo-se*, foi declarado pela Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 14.; e diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. in principio: fobre o qual veja-se posteriormente o Assento de 30 de Agosto de 1779. No § 3. *As restituções*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 41. § 7. No § 4. *A ordenaçam*, até ao vers. *E nam vindo*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. in princip. vers. *Porem*, até ao fim. No dito vers. *E nam vindo*, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. § 1. No § 5. *E nam vindo*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 3. No § 6. *E vindo*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 6. No § 7. *E em caso*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 2. No § 8. *E allegando*, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 26. No § 9. *E chamando*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 45. in princip. vers. *Salvo*, até ao fim. No § 10. *E vindo*, concorda com a Ord. de 5 de Julho de 1526, § 6. vers. *Salvo no caso de incompe-*
ten-

tencia ; e com a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 9. *vers. Porém.* No § 11. *Se algũ.*, diz pouco mais que a Carta de Lei de 5 de Julho de 1526. § 10. ; e diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 20. No § 12. diz assim : » A ordenaçã da noua ordem » do juizo § .xxviiij. que trata das oppozições com que vem » algum terceiro , a fim de excluir alli ao Autor , como ao » Reo , se entenderã e praticarã daqui em diante nesta manei- » ra. Vindo a parte com artigos de oppoziçã depois de as in- » quições serem abertas e publicadas , se os ditos artigos lhe » forem recebidos na primeira instancia , ou no caso da appella- » çã , ou aggrauo , nam se sobrestaraa no primeiro feito , an- » tes se ira por elle em diante atee se dar final determina- » çã : e a oppoziçã correrã em feito apartado. E despois do » primeiro feito ser fin.lo se proseguirã o feito da oppoziçã » contra o vencedor. » Este § em parte concorda com a Ord. nova liv. 3. tit. 20. § 31. desde o *vers.* *E se vier com elles* , até ao *vers.* *E tratando-se.* No § 13. *Nos casos* , concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 9. *vers.* *Mas será obrigado* , até ao *vers.* *E os outros parentes.* No § 14. *No despacho* , diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 6. *vers.* *Dando porém* , até ao *vers.* *E como quatro.* No § 15. *Vindo algũa parte* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 32. até ao *vers.* *E na assistencia.* No § 16. *Os escriuães dos omuidores* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 39. No § 17. *Os escriuães do crime e ciuel* , até ao *vers.* *E não mandando* , concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. § 16. No *vers.* *E não mandando* , diz quasi o mesmo que a Ord. nova , liv. 1. tit. 79. § 6. *vers.* *E não mandando* , até ao *vers.* *E para não vir.* No § 18. diz , que : » Os ditos escriuães ferão muito deli- » gentes em comprirem os mandados de seus superiores , e lhes » obedecerã inteiramente em todas as cousas que lhe manda- » rem : e não o fazendo alli , os ditos superiores os poderã » suspender de seus officios sem appellação né aggrauo pelo tẽ- » po que lhes parecer , cõforme a qualidade da culpa , não pas- » san.lo de seis meses. » E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. § 46. desde o *vers.* *E assi cumpridõ* , até ao fim. No § 19. *Em cada bõa* , até ao *vers.* *E mando* , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 44. No dito *vers.* *E mando* , até ao fim , diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 80. § 1. *vers.* *E assi levardõ* , até ao fim do dito § 1. No § 20. manda , que os Desembargadores do Paço nomeem cada tres annos hum Desembargador , que devasse dos Escriuaes , Advogados , Meirinhos , Alcaldes , Contadores , Inqui-

Inquiridores, e de todos os mais Officiaes, tirando Desembargadores das Casas da Supplicação, e do Cível, e dos Juizes da Cidade de Lisboa: e isto além das devassas, que o Regedor, e Governador, são obrigados a tirar pela Ordenação. No § 21. *Ordeno*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. § 2. No § 22. diz assim: » Os aduogados da casa do cível nam ar- » rezoarã, nê farã artigos nos feitos que pêderem na casa » da supplicação, nem se aceitarã nos ditos feitos procura- » ções pera elles. » O § 23. diz: » E pelo mesmo modo os » aduogados da casa da supplicação, nam arrezoarã, nem fa- » ram artigos, nê aceitarã procurações nos feitos que se tra- » tarem na casa do cível. » No § 24. *Os aduogados*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 19. § 1. vers. *E os aduogados*, até ao vers. *E cada hum*. No § 25. *E por que sam informado*, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 7. até ao vers. *E os que fizerem*. No § 26. *Qualquer aduogado*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 45. Quanto ao § 27. *Na casa da supplicação*, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 1. até ao vers. *E vagando*, que diz o mesmo que o dito § 27. desta Lei, e só diversificação em não ser o numero de trinta Advogados, nem de 24, como era pela 2. Provisão de 25 de Julho de 1567; mas sim de quarenta, por huma Provisão Regia, como se nos explica Jorge de Cabedo part. 1. Decif. 214. n. 3. No § 28. *Ordeno e mão*, até ao vers. *Posto que*, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 3. até ao vers. *E desistindo*. No vers. *E nestes deus casos*, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 4. até ao vers. *Pelas quaes*. Quanto ao § 29. *E quando*, que manda depositar quatro cruzados na suspeição intentada aos Julgadores da Cidade de Lisboa, que não são Desembargadores, como depositão as partes, que recusão os Corregedores das Comarcas, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. vers. *E pondo suspeição*, até ao vers. *E aos Juizes de fora*. No § 30. *E o Chacler ou juiz*, até ao vers. *E depois*; e no § 31. e vers. *E as determinações*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. in principio. No vers. *E depois*, do dito § 30. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 20. No 31. *E vindo a parte*, desta Lei, até ao vers. *E as determinações*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 2., differendo quanto ao salario dobrado pelo que vai lembrado ao § 32. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, e á Lei 1. de 7 de Junho de 1583. No § 32. *Nam se receberá*, até ao vers. *E depois que*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 4. vers. *Fei-*

ta por advogado, até ao vers. *E não o fazendo*. No vers. *E depois que*, até ao vers. *E o Chanceler*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. No dito vers. *E o Chanceler*, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 14. Quanto ao § 33. *E recusando*, que manda depositar dois cruzados, quando se recusarem os Juizes de fóra, e quatro cruzados, quando se recusarem os Ouvidores Letrados dos Senhores de Terras, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in principio. No § 34. *E se depois*, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 16. No § 35. *Ordeno e mando*, até ao vers. *E para que os Juizes dos Orfãos*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 12. No dito vers. *E para que os Juizes dos Orfãos*, até ao fim do mesmo § 35., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 13. No § 36. *E auêdo filhos*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 17. No § 37. *E sendo a partilha*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 22. No § 38. *E posto que algũs*, diz o mesmo que a dita Ord. § 18. vers. *As partilhas outro si se não desfarãõ*, e no § 19. vers. *A dita partiçãõ se não revogará, nem fará outra de novo, mas os outros herdeiros lhe comparãõ outrossi sua direita parte*: em os quaes vers. se alterarão os §§ 29. e 30. da Ord. ant. liv. 4. tit. 77., como nella se veja. No § 39.. *E nos casos*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 20. No § 40. diz assim: » E se os filhos dotados declararem » que não querem ser herdeiros, e pelos dotes excederem suas » legitimas e a terça dos dotadores, serão obrigados a refazer aos » outros filhos suas legitimas por inteiro: e o juiz das partilhas » poderãa obrigar aos filhos que se saiam com seus dotes a com- » poerem a seus irmãos, o que mais tiuerem em si executiva- » mente, sem mais outro processo. » E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 97. § 5. No § 41. *E vindo*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 25. No § 42. desta Lei diz assim: » Ordeno e mando que acerca das execuções que se fizerem » per sentenças da môr alçada, ou por quaesquer outras que » passarem em cousa julgada sobre bês de raiz, ou sobre ou- » tra cousa certa, se guarde o que dispõe a lei terceira das ex- » traugantes liuro terceiro, titulo noue; » cuja Lei he a de 30 de Novembro de 1557. O § 43. *E sendo a sentença*, até ao vers. *E tratandose*, diz o mesmo que a dita Lei de 30 de Novembro de 1557. § 1., até ao vers. *E dando a penhora*. No dito vers. *E tratandose*, até ao vers. *E depois que*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 2. No § 44. *E sendo a materia*, diz o mesmo que a dita Ord. liv. 3. tit. 86. § 19. No § 45. *Os bês de raiz*, diz o mesmo, quanto aos dias dos pre-

pregoës , que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 25. No § 46. *Depois da execuçam*, diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 87. in princip. desde o vers. *E para vir*, até ao vers. *Porem*. Quanto ao § 47. *E a parte*, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 3. No § 48. *Se a execuçam*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 18. No § 49. *E fazendose*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 17. vers. *E vindo algum terceiro*. No § 50. *Meirinho algum*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 20. No § 51. *Ordeno e mando*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. desde o principio, até ao vers. *E mandardõ metter*; e desde o vers. *E publicarão por si*, até ao vers. *E não cometterãõ*. No § 52. *O promotor da justiça*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 15. § 5., e tit. 26. § 3. No § 53. *O Regedor e o Governador*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 22. No § 54. *O distribuidor*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 35. No § 55. *Cada hum*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 26., e só diversificação em não ser o livro das lembranças numerado, e afinado pelo Chanceller, como se determinava no dito § 55. desta Lei. Quanto ao § 56. *Os cuidores da casa*, veja-se a Ord. nova liv. 1. tit. 11. in princ., e no § 3. até ao vers. *E as outras*.

Esta Lei foi impressa em Lisboa por Manoel João, anno de 1578.

Alvará de 15 de Dezembro de 1577, publicado na Chancellaria mór a 19 do mesmo mes e arno, sobre se não guardar aos homiziados, que andavão em Castella, ou no Reino, a Provisão de 10 de Outubro do mesmo anno de 1577, que lhes perdoava vindo servir na guerra; dando-lhes quinze dias de espaço, para se pôrem em salvo.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 17. vers.

Alvará de 16 de Dezembro de 1577, que determina; que os Juizes de Fora servindo de Provedor, e os Officiaes não podem tomar as Contas aos Concelhos. E veja-se o Alvará de 29 de Dezembro de 1581.

Pegas, tom. 5. ad Ordin. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 236. num. 69.

ANNO de 1578.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1578, que determina se não afforem as propriedades dos Concelhos, e se fação dois tombos dellas: mandado observar pelo Alvará de 15 de Julho de 1744. E veja-se o Alvará de 23 de Julho de 1766.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 231. num. 62.

Alvará de 8 de Fevereiro de 1578, publicado na Chancellaria mór em 1 de Março do mesmo anno, para que se não imprimão as Bullas da Santa Cruzada por pessoa alguma fóra do Mosteiro de S. Vicente de Fora, onde se estavão imprimindo por ordem de D. Affonso de Castello Branco, Esmoler mór, e Commiffario Geral da dita Bulla; debaixo de graves penas.

Real Archivo da Torre do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 35.

Alvará de 5 de Março de 1578, publicado na Chancellaria mór a 11 do mesmo mes e anno, sobre se não poder levar para a India Artilharia, mós d'atafona e barbeiro, nem ancoras, nem outras cousas. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 5. tit. 112. § 1. e 2.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 37.

Alvará de 6 de Março de 1578, publicado na Chancellaria mór a 8 do mesmo mes e anno, sobre as sedas e sedas se não venderem por mais preços dos costumados.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 36.

Alvará ou Pragmatica de 6 de Março de 1578, publicada na Chancellaria mór a 15 do mesmo mes e anno, em que se prohibem novamente as sedas, brocado, télas de ouro ou de prata, o broslado, pospontado, lavrado, forros de seda, debruns, passamanes &c. E veja-se a Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 37. até ao § 50. inclusivè, e outras.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 37. vers.

Alvará de 7 de Março de 1578, para o Duque de Bragança poder tomar todos os mantimentos, e cousas que lhe forem necessarias para a jornada d'Africa, pelos preços que forem racionaveis.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Genealog. da Casa Real Portug. n. 186. pag. 278.

Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Março de 1578, publicada na Chancellaria mór em 17 de Junho de 1578, em que se declarão as determinações, que se tomárão por mandado do dito Senhor sobre as duvidas, que havia entre os Prelados, e Justiças Ecclesiasticas, e Seculares. E he a que se chama Concordia ou Concordata do dito Senhor Rei, que consta de 18 Artigos, com o nome de Apontamentos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 40. até 48.

Pereira de Manu Regia, no fim da part. 1. Concordia do Senbor Rei D. Sebastião, num. 282. até 300. inclusive.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 11. pag. mibi 228.

Assento de 19 de Março de 1578, em que se ordenou, que entre os Ministros providos para o Desembargo preceberá aquelle, que primeiro tomou posse na Casa. Sendo esta materia objecto de continuas duvidas, e contestações, principalmente nos tempos modernos, e de innumeraveis Assentos, ultimamente em consequencia e cumprimento do Real Decreto de 31 de Agosto de 1778, se procedeo a tomar e formalizar o Assento de 22 de Outubro do mesmo anno; em que se fixárão por huma vez as regras, na conformidade das quaes se determinasse a antiguidade dos Ministros das Casas da Supplicação, e do Porto. E he capital sobre esta materia.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 118.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 135. n. 37. column. 2.

Alvará de 19 de Abril de 1578. Veja-se o Alvará de 22 de Julho de 1578, que o revoga.

Alvará de 20 de Abril de 1578, que determina, que nas Terças fô conheça o Concelho da Fazenda. O mesmo diz o Alvará de 16 de Outubro de 1576.

Pegas, tom. 5. ad Ord. liv. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 245. num. 82.

Alvará de 22 de Abril de 1578, que determina, que o Juiz, e Officiaes da Camara, quando encoimarem, levarão o terço. E pelo que respeita aos Officiaes de Justiça, veja-se o Alvará de 8 de Novembro de 1577. E que se tire devassa destês Officiaes, o diz o Alvará de 26 de Setembro de 1608.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 233. num. 64.

Carta de 24 de Abril de 1578, por que se confirma a de 10 de Setembro de 1434, incorporada na de 11 de Abril de 1592.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Histor. Geneal. da Casa Real Port. n. 14. pag. 486.

Alvará de 28 de Abril de 1578, publicado na Chancellaria mór a 30 do mesmo mes e anno, para se não pagar fiza, nem portagem das cousas, que se venderem no Exercito d'África.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 39. vers.

Alvará de 22 de Maio de 1578, sobre as precedencias do Prior de Crato com o Duque de Bragança.

Sousa, tom. 4. das Prov. do Liv. 6. da Histor. Geneal. da Casa Real Port. n. 185. pag. 277.

Alvará de 22 de Julho de 1578, publicado na Chancellaria mór a 2 de Setembro do mesmo mes e anno, em que se revoga outro de 19 de Abril do mesmo anno, em o qual se determinava, que Ministros nenhum tomasse conhecimento de cousas tocantes á milicia da guerra.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 51.

Alvará de 1, publicado na Chancellaria mór a 2 de Setembro de 1578, em que se revogou o Alvará de 6 de Dezembro de 1576, e Apoltilla de 10 de Julho de 1577, na parte que fallava do dinheiro e fazendas dos Orfãos, e Defunctos: mandando que mais se não remetta das Comarcas dinheiro algum dos Depósitos dos Orfãos, e Defunctos á Casa da Contractação do Sal; mas se fechasse e conservasse nos Cofres, como antes se fazia e era mandado.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 49. vers., e repetido a fol. 50. vers.

Alvará de 2 de Setembro de 1578, publicado na Chancellaria mór a 4 do mesmo mes e anno, em que se determina a forma, em que se hão de dar os pregoês nas execuções de morte, ou cortamento de membros; em quanto se não mandasse o contrario; como soccedeo, por outro de 19 de Dezembro de 1578.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 51. vers.

Alvará de 20 de Setembro de 1578, em que se manda guardar e observar, o que se declara no Alvará de 15 de Julho de 1576, e que as duvidas sobre a execução das posturas da Camara entre as Relações, e os Contadores da Fazenda, ou Provedor d'Alfandega, se determinem na Mesa do Desembargo do Paço.

*Liv. 3. do Desembargo do Paço, fol. 139.
Pegas, tom. 7. ad Regimen Senat. Palat. cap. 88. p. 619.*

Alvará de 13 de Outubro de 1578, publicado na Chancellaria em 23 de Outubro de 1578, em que se determina, que os Livros das Decisões, que fez o Desembargador Antonio da Gama, não fossem vendidos, nem delles se usasse, em quanto não fossem vistos na Mesa do Desembargo do Paço. E pelo que respeita aos Livros, que vem de fora impressos, veja-se o Alvará de 16 de Novembro de 1623, e o Assento de

19 de Janeiro de 1634. E em geral veja-se o que vai lembrado ao Alvará de 31 de Agosto de 1588.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 52.
Deducção Chronol., e Analyt. Part. 2. Dem. 6. § 85., e Prov. num. 10.

Alvará de 17 de Outubro de 1578, publicado na Chancellaria mór a 2 de Dezembro do mesmo anno de 1578, em que se revoga a Pragmatica ou Lei de 28 de Abril de 1570 (no § 12. e 13.), em quanto prohibia que os Moços Fidalgos de 15 annos para baixo podessem trazer capa no Paço, e mandava que as tirassem antes de entrar na Sala, &c. E mandou, que della se não usasse em tudo o que pertencia a capas. Porém veja-se o que aos ditos §§ fica lembrado.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 52. versf.

A N N O de 1579.

Alvará de 29 de Janeiro de 1579, publicado na Chancellaria mór a 7 de Fevereiro do mesmo anno, que vem inserto na Lei de 26 de Julho de 1602; e acha-se registado no liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, a fol. 265, e no lembrado livro 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 57.

Collecç. 1. d Ord. liv. 5. tit. 65. pag. 365. n. 7.; e no fim do liv. 1. das edicções antigas.

Alvará de 20 de Março de 1579, publicado na Chancellaria mór a 7 de Maio do mesmo anno, sobre o hum por cento, e Obra Pia, como se ha de arrecadar: em que referindo-se como o cap. 206. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1517, fora ampliado por Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Agosto de 1572, e que por causa da sua determinação e ampliação principiava a haver algumas fraudes a respeito da solução do hum por cento, querendo alguns Contractadores e Rendeiros não paga-lo; se declara novamente, que não seja nenhum Rendeiro, ou Contractador por parçaria escafo e livre de pagar tudo o que se montar no hum por cento de toda a pimenta, e mercadorias.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 58. vers.

Alvará de 11 de Abril de 1579, publicado na Chancellaria mór a 2 de Maio do mesmo anno, em que se manda novamente guardar e publicar o Alvará de 14 de Março de 1573, e sua Apokilla, tudo nelle inferto.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 57. vers.

Alvará de 7 de Maio de 1579, publicado na Chancellaria mór a 13 do mesmo mes e anno, em que se determina e concede, que os Letrados possam procurar e advogar pelas partes, que quizerem e pertenderem ter direito a succeder na Coroa destes Reinos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 60.

Alvará de 16 de Junho de 1579, publicado na Chancellaria mór a 23 do mesmo mes e anno, sobre os pedintes e vadios; em que, confirmando-se a Ord. (ant. do Senhor Rei D. Manoel) liv. 5. tit. 72., declara mais a sua determinação; e diz o mesmo que a Ord. nova liv. 5. tit. 68. § 2., declarando só mais que até a segunda e terceira vez sejam da mesma sorte castigados. E veja-se o Alvará de 2 de Junho de 1570; e novissimamente o Alvará de Lei da Policia de 25 de Junho de 1760, com todas as Leis, a que se refere.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 60. vers.

Regimento das Egoas e Coudelarias de 22 de Junho de 1579, publicado na Chancellaria mór a 8 de Agosto do mesmo anno. E veja-se o que se lembra ao Regimento de 22 de Outubro de 1566, o de 4 de Abril de 1645, e o outro de 23 de Dezembro de 1692, e finalmente as Instrucções de 13 de Outubro de 1736. Ao dito Regimento ficarão tambem fugeitas sem differença alguma todas as Terras dos Donatarios, por mais privilegiados que sejam, pela faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790. § 41.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 62.

Carta Regia de 6 de Julho de 1579, em que se determina, que quando acontecer caso, em que pareça, que se deve proceder summariamente, se ajuntarão cinco Desembargadores na Mesa grande. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 16. até ao vers. *Porem*, e só diversifica huma da outra quanto ao numero dos Desembargadores. E veja-se a Carta Regia de 6 de Maio de 1595, que determina o mesmo a respeito da Casa e Relação do Porto. Veja-se tambem novissimamente o Alvará de 5 de Março de 1790.

Cabedo, part. 1. Decif. 206. pag. 184. num. 2.

Provisão de 17 de Agosto de 1579, para se despacharem alguns Feitos sem embargo das ferias, na fórma da Ord. nov. liv. 3. tit. 18. § 16. vers. *Nos quaes porem*, até ao fim, que della deve de ser tirada. E esta Provisão veio a ampliar outra de 18 de Setembro de 1571.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 228. Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glos. 18. cap. 2. pag. 29. n. 27.

Alvará de 3 de Outubro de 1579, que determina, que a terça de S. Magestade se arrecadará no segundo terço do anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29. pag. 237. num. 70.

Assento de 13 de Novembro de 1579, em que se ordena, que em casos de ferimentos, e outros delictos commettidos onde estiver a Casa da Supplicação, ou cinco legoas ao redor, que não sejam de morte &c., se passarão as Cartas de Seguro dirigidas aos Juizes do lugar do maleficio com clausula, que se o accusador antes quizer accusar ao Seguro perante o Corregedor da Corte, o possa fazer. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 7. § 2. 4. e 12.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 119. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 135. num. 38. no fim da column. 2.

Sen-

Sentença em nome do Senhor Cardeal Rei D. Henrique dada contra o Senhor D. Antonio Prior do Crato, em 23 de Novembro, e publicada a 24, de 1579; tendo sido citado por Carta de Editos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 66. versf.

Lei de 19 de Dezembro de 1579, publicada na Chancellaria mór a 22 do mesmo mes e anno, para se applicarem para a Coroa dos Reinos os bens dos Christãos novos, que fossem condemnados pelo Santo Officio, sem embargo da Lei de 1577, (que he a de 5 de Junho), que lhes perdoava a dita applicação e perdimento, em virtude de hum Breve, que sobre o mesmo se impetrou do Papa Gregorio XIII. *Sub anno Piscatoris* de 6 de Outubro de 1579, pelo qual se cassarão, e annularão todos os perdoês e Breves ao dito respeito.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 67. versf.

A N N O de 1580.

Alvará de 13 de Janeiro de 1580, em que se declara; que se fação os Lançamentos das Sizas no tempo declarado no Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, confirmado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1674; e que não os fazendo os Ministros no dito tempo, os fação os Executores dos Almo-xarifados, e percão aquelles pela dita falta o primeiro quartel de seus Ordenados. E a respeito dos Ouvidores, que podião ou não fazer os Lançamentos, veja-se Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. § 31. glos. 33. pag. 223. num. 40. até 45.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 417.

Alvará de 18 de Janeiro de 1580, em que se determina, que os Ministros, Officiaes, e Familiares do Santo Officio sejam escusos da imposição posta por causa da Aposentadoria. E veja-se o que diz Alexandre Caetano Gomes, *Dif-fertaç. 5. pag. mihi 218. n. 201.* sobre a escusa da dita imposição. Que tambem sejam escusos de pagar siza os Officiaes, que servem continuamente na Inquisição; e quaes sejam estes,

Tom. II.

Bb

o de.

o declara este Alvari. E veja-se tambem o tom. 4. das Obras de Ferosino in fin. Allegat. 2. n. 3. pag. mihi 867. A respeito dos Familiares privilegiados, veja-se a Carta de 30 de Abril de 1699, e a lista delles, que vem em o *Guerreiro de Privilegiis* no fim do cap. 3., e o Decreto de 12 de Fevereiro de 1744. E veja-se o que mais se acha no Systema dos Regimentos Reaes em o lugar abaixo indicado de pag. 236 por diante.

Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. 14. n. 39.
Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mihi 235.

Lei de 18 de Janeiro de 1580, publicada na Chancelaria mór a 5 de Março do mesmo anno, em que se revoga a permifsão, que se tinha dado aos Christãos novos, de poderem hir-se, e vender os seus bens pelo Alvará de 21 de Maio de 1577, contra as Leis de 30 Junho de 1567, e de 2 de Junho de 1573, e outras; por ser em prejuizo do Santo Officio. E veja-se a Lei de 26 de Janeiro de 1587.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 70.

Alvará de 20 de Janeiro de 1580, em que se determina, que os Inquisidores sejam Juizes das causas crimes dos Officiaes, e Familiares do Santo Officio, ou sejam Authores, ou Réos; e nas causas civeis, sendo estes Réos lómente: sejam tambem Juizes das causas crimes dos Criados dos Deputados, Inquisidores, e Secretarios, &c. Este Alvará de 20 de Janeiro de 1580 foi confirmado pelo Alvará de 19 de Abril de 1596. E veja-se o Aviso de 28 de Julho de 1683, e o que se recommenda na Carta Regia de 30 de Abril de 1699. Quanto ás causas crimes, veja-se o Assento de 8 de Novembro de 1634; e quanto as civeis o Assento, que vem com o referido de 8 de Novembro em *Guerreiro de Privilegiis*, cap. 16. sub num. 7. pag. mihi 143.; e o Decreto de 27 de Fevereiro de 1647, *ibid.* pag. mihi 144. E veja-se o cap. 46. do Regimento de 30 de Julho de 1620.

Liv. 3. da Esfera da Relação do Porto, a fol. 272. *versf.*
Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. mihi 15. num. 40.
Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mihi 236.
Peg. t. 4. ad.Ord. l. 1. t. 35. § 8. gl. 18. c. 2. p. 36. n. 68.
Colle-

C H R O N O L O G I C A .

195

Collectorio das Bullas , e Breves Apostolicos , Cartas , e Alvarás , &c. , que contém a instituição , e progresso do Santo Officio em Portugal , impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634 , fol. 160.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Lei de 5 , publicada na Chancellaria mór a 6 , de Fevereiro de 1580 , em que os Governadores , e Defensores do Reino nomeados pelos Tres Estados , e pelo Senhor Rei D. Henrique , dão forma ao governo no tempo da sua Regencia ; e como se havião de fazer os papeis em seus nomes.

Real Archivo da T. do T. , liv. 1. de Leis de 1576 até 1612 , fol. 68. vers.

Sousa tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hist. Geneal. da Casa Real Port. num. 174. pag. 432.

Alvará de 12 de Fevereiro de 1580 dos Governadores do Reino , em que se determina , que o Santo Officio da Inquisição haja em cada hum anno tres mil cruzados dos bens da Coroa para pagamento de seus Ministros , e Officiaes.

Collectorio das Bullas , e Breves Apostolicos , &c. fol. 149. Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

A N N O de 1581.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1581 , publicado na Chancellaria mór em Elvas a 11 do mesmo mes e anno , em que se determina , que não valha a moeda , que se lavrou em nome de D. Antonio , e que se corte e entregue na Casa da Moeda.

Real Archivo da T. do T. , liv. 1. de Leis de 1576 até 1612 , fol. 29. vers.

Lei de 18 de Abril de 1581 , em que se concede o primeiro perdão geral.

Real Archivo da T. do T. , liv. 1. de Leis de 1576 até 1612 , fol. 25.

Lei de 26 de Abril de 1581, publicada na Chancellaria mór do Reino a 29 do mesmo mes e anno; sobre os exceptuados no perdão serem presos, e juntamente os que com elles andão, e penas dos que os encobrirem, e não derem á prizão.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 ate 1612, fol. 28.

Alvará de 11 de Maio de 1581, sobre os Privilegios concedidos aos Pastores serranos nas Cortes de Thomar. E veja-se o Alvará de 3 de Junho de 1605, que vem em Oliveira de *Munere Provis.* pag. mihi 251., e está registrado na Chancellaria mór a fol. 79. do livro do Registro dos Privilegios, e Liberdades, que servio no anno de 1605, e de que foi Escrivão Pero Catanho. E veja-se tambem o Alvará de 15 de Fevereiro de 1644.

Oliveira de Munere Provis. pag. 250.

Alvará de 3 de Agosto de 1581, em que se trata das Moradias, e da obrigação dos Apontadores, e do Escrivão da Matricula. E veja-se o Regimento das Moradias de 3 Junho de 1572.

Lei de 3 de Novembro de 1581, publicada na Chancellaria mór a 4 do mesmo mes e anno, para que nenhum Navio vá ás Ilhas, Terceira, de S. Jorge, do Fayal, do Pico, e Graciosa.

Alvará de 29 de Dezembro de 1581, em que se declarou, que as contas dos Concelhas as não podessem tomar senão os mesmos Provedores, ou os Corregedores, que servirem, e não os Syndicantes delles, nem os Juizes de Fóra, quando servem de Provedores. E quanto aos ditos Juizes de Fóra, o mesmo se declara no Alvará de 16 de Dezembro de 1577. E ainda que este Alvará de 29 de Dezembro de 1581 he anterior á promulgação das Ordenações Philippinas, elle está hoje em observancia, como exactamente nos adverte o Defembargador Manoel Lopes de Oliveira em huma nota, que se acha no tom. 1. do Repertorio Novo das mesmas Ordenações pag. mihi 173. not. C.

Coll.

Coll. 1. d Ord. liv. 1. tit. 62. n. 13. pag. 360.
Oliveira de Mun. Provis. pag. mibi 239.
Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glos. 29.
pag. mibi 238. num. 17.

A N N O de 1582.

Provisão de 24 de Janeiro de 1582, em que S. Magestade manda, que as suas Justiças não tomem conhecimento algum sobre serem eleitos, ou despedidos os Irmãos da Misericordia da Cidade de Lisboa pela Confraria della.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 46. n. 5. fol. 61.

Alvará de 27 de Março de 1582, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 7 de Abril do mesmo anno, que defendendo geralmente as encampações, e remissoes, com clausulas as mais exuberantes, determina, que em nenhum caso fortuito, ordinario, ou extraordinario, folito, ou insolito, nem ainda nos dous casos, que se havião exceptuado no cap. 154. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e no Alvará de 14 de Julho de 1524; não só se não admitta encampação, ou remissão aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendão sempre haverem contratado com renunciação de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa para retardarem as execuções, que contra elles se fizerem. Foi excitado inteiramente, e ampliado pela Lei segunda de 22 de Dezembro de 1761. tit. 2. § 34., em que meos exactamente se diz datado a 26 de Março.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 72.

Alvará de 14 de Junho de 1582, sobre a ordem, que os Lavradores hão de ter para levantar o pão das eiras, nas terras dos Almojarifados das Lizirias de Villa Franca.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. p. 303.

1. Alvará de 27 de Junho de 1582, publicado na Chancellaria mór a 12 de Julho do mesmo anno, em que se determi-

minou, que os Juizes dos Orfãos proveessem nas pessoas, bens; e fazendas dos filhos menores das pessoas, que forão com o Senhor Rei D. Sebastião na jornada d' Africa, e entrarão com elle na batalha de Alcacer, de que se não sabia se erão mortos, se vivos: na forma do seu Regimento, e que vigiassem nisso os Provedores das Comarcas.

2. Alvará da mesma data de 27 de Junho de 1582, e no mesmo dia publicado, em que se determinou, que todas as demandas movidas, e por mover sobre successões de Morgados e heranças das mesmas sobreditas pessoas se despachassem por hum só Juiz, que seria o Licenciado Belchior do Amaral do seu Conselho, e Corregedor da Corte, que procederia nellas pela verdade sabida, summariamente, e com toda a brevidade, despachando-as a final com dois Adjuntos, que se lhe nomeassem pelo Regedor em Relação. E veja-se o Alvará de 9 de Janeiro de 1580.

Ambos no Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a fol. 74. e vers.

1. Lei de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór a 26 de Outubro do mesmo anno, pela qual se confirma o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebastião deo sobre o modo como os degradados hão de ser trazidos das cadeas do Reino á de Lisboa, e como serão embarcados, e levados a cumprir os seus degredos, pelo Alvará de 3 de Outubro de 1575; com a declaração, que se acha no principio desta Lei. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 143. § 6.

2. Lei de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór em 26 de Outubro do mesmo anno, em a qual El-Rei D. Philippe II. de Castella, e I. de Portugal deo o Regimento á Relação da Casa do Porto, que novamente creou. E antes de tudo me pareceo justo lembrar neste lugar o que pertence á historia da criação, e instituição desta Relação.

He constante em a nossa Historia, como, existindo a Relação e Casa do Civil em Santarem instituida pelo Senhor Rei D. Sancho o Capêlo, ou o I., (em cuja Villa já no tempo dos Romanos, ou ainda antes, era hum dos quatro Conventos Juridicos, Chancellarias, ou Relações, que na Lusitania havia, onde se sentenciavão as Causas); o Senhor Rei D. João o I. a mudou para Lisboa a requerimento dos Povos nas Cortes, que teve em Coimbra a 10 de Abril de 1385, creando na mesma

ma

ma Cidade de Lisboa a Relação e Casa da Supplicação : á qual ficou sendo inferior a pezar da sua muito maior antiguidade , que fez com que no Prologo do Livrinho , de que adiante se fallará escrevesse o seu Author o § seg. : » E alem doutros liuros , que das leys do regno , e extrauagantes sam feitos , se ordenou que neste antigo Senado desta casa do ciuel , de que toda a justiça do regno ouue principio , se fezesse hu liuro , em que as taes determinações se escreuessem &c. »

Como pois estas duas Casas , e Relações estavam regularmente em Lisboa , havendo só a differença de que a Casa da Supplicação acompanhava sempre a Corte , e aos Senhores Reis para onde quer que elles hião pelo Reino , ficando sempre a do Civel em Lisboa ; foi de necessaria consequencia terem os Povos , (especialmente aquelles , que estavam mais distantes , como os da Beira , Entre-Douro e Minho , e Tras-os Montes) , grandes incommodos , e infinito trabalho em hirem tratar das suas causas , tanto na Casa da Supplicação , como na do Civel , a Lisboa , ou a qualquer outro Lugar , onde então se achasse casualmente a Corte , e Casa da Supplicação (se nella pendião as suas causas) : sendo por isso evidente a necessidade que tinham de hum outro Tribunal , que lhe ficasse mais perto , ao qual recorressem para a ultima decizão das suas causas , sem lhe ser necessario hirem a Lisboa , ou aonde então se achasse casualmente a Casa da Supplicação , com immenso trabalho , e consideravel damno e prejuizos das suas familias , e fazendas. Isto vemos ser proposto , e representado já ao Senhor Rei D. Affonso V. nas Cortes principiadas em Coimbra no mes de Agosto de 1472 , e respondidas em 18 de Março de 1473 , fazendo-lhe os Duques , Condes , Ricos-homens e Fidalgos o requerimento , que se vê logo no cap. 1. dellas , que com a resposta a elle dada he do theor seguinte :

» Sór he cousa tabalhosa , e dapnosa a vossos regnos por hy
 » nam auer mais que duas casas a que todas as apelações venham , e tanto remotas das syms deles que como homem
 » qualquer que seia caae em cadea ou lhe vê i demanda logo
 » crre que he destroido porque dous tres quatro annos he mais
 » amdam ante que os feitos façam fim , e se he preso por
 » ffeito pesado , e tem a justiça por parte como qua poem a
 » apelaçãõ leixaõ jazer ataa que sfuja da prisam ou moura em
 » eia. V. A. queira tanto danno rremedear Avemdo duas cassas
 » huua em euora pera sua comarqua , e o algarue ciuell , e crime , e outra em a çidade de coimbra , ou no porto pera os
 » destas comarcas. Ou day a elo outra alqua prouissam como

» vossa Sênhoria milhor entemder nom se apegue V. S. em a def-
 » pesa porque a chamçelaria delas sspoiraa a maior parte delas. »
 » Responde elrrey que agardeçe muyto, e tem em ssmingular
 » seruiço aos duques comdes rriquos homeês de sseus rregnos ho
 » que em presença alguus deles, e os outros todos per os pre-
 » curadores em nome seu deles emlegidos lhe apontaram em seus
 » capitolos nestas cortes avendo os sobreditos rrespeito ao que
 » tocava a seruiço de deos, e do dito Senñor proueito de seus
 » bens e homrra ssa deles. E descemdemdo as rrepostas de seus
 » capitolos rresponde o dito Snñor ao primeiro que nam parece
 » sserem neçefarias mais casas de justiça em sseus rreinos das
 » que ora sam, e *damtiguio sempre foram* porem ha por bem,
 » e seu seruiço que a sua casa da sopricaçam de tempos em
 » tempos amde, e esteç per as comarquas dos rreinos por mi-
 » lhor, e mais façill eixecuçam da justiça, e quando lhe pa-
 » reçer neçefario que em a dita casa da sopricaçã aja as tres
 » mesas que apomtã (*Foi no cap. 17. dos da Justiça pelos Po-
 vos sobre a brevidade dos despachos nas Casas da Supplicação,
 e do Civel:*) » segumdo as ele aas vezes manda ordenar e fa-
 » zer, e ora se fazem, hordenaraa como se façaão, e conti-
 » nuem ou prouera em outra maneira que pareça milhor pera
 » mais façill despacho dos feitos, »

E o mesmo se reperio depois ao Senhor Rei D. João II.
 nas Cortes, que começou em a Cidade d'Evora a 12 de No-
 vembro de 1481, e acabarão em Viana d'Apar-d'Alvito em o
 mes de Abril de 1482; fazendo-lhe os Povos o requerimento,
 que consta do capitulo: *que falla dauer bi mais casas de rrolla-
 çam*, que he o 14. na ordem delles, e com a resposta a elle
 dada he do theor seguinte:

» Outrossy Senhor he coufa trabalhosa e dapnosa a uossos rreg-
 » nos por hj nom auer mais de duas casas a que todallas apel-
 » laçoões venham e tanto remotas das fyns dellos que como
 » homem qualquer que seja caae em cadea ou lhe vem demanda
 » logo creem que hé estroido porque dous tres quatro annos e
 » mais amdã atee que os feitos façã fym e sse he prezo
 » por feito pesado e tem a justiça por parte como ca pooem apel-
 » laçam leixam no jazer atee que fugua da prizã ou moura
 » em ella e muitos pero sejam condapnados em grandes contyas
 » contra drrto e percam suas fazendas antes; o sofrem que se-
 » guir apellaçoões pollas distãnçias grandes que ha de uossas
 » casas do çiucl e da sopricaçam aos lugares da beira e dante
 » douro e mjnho e trallos montes Vossa alteza queira tanto
 » dapno rremedear auendo por bem e mandando poer duas casas
 » hu-

» hũa em euora pera sua comarca e dalgarue no çiucl e crime
 » e outra em a cidade de coimbra pera os destas comarcas por-
 » que per aquj se podera rremedear grram parte de uossa jus-
 » tiça e trabalho de uosso pouoo e nom lle peje uossa alteza
 » na despeza dellas porque dos doutores sobejos que andam
 » nesta casa e na do çiucl se podem todas trres formar porque
 » a chamcellaria dellos sopriraa a maior parte da despeza e a
 » estos comarcaãos e pouoos farees assignada merçee e seruiço
 » a deos.

» Resposta

» Responde elrey que nestes rregnos nom ouue sempre mais
 » de duas cazas hũa que continuadamente estava em Lixboa e
 » a da sopricaçam que anda com elle e que estas abastam quamto
 » mais que elle espera de poer taes corregedores (letrados to-
 » dos) nas comarcas que daram tall ordem ao despacho das cou-
 » sas da justiça por honde a maior parte das rrazooens que apon-
 » tam pera hi auer trez casas cessam e mais que sua temçam
 » he a casa da sopricaçam amdar per seus rregnos. » E assim
 » se encontra, como algumas vezes mesmo tive cuidado de pro-
 » var nesta Synopsis, lembrando os Lugares, onde se achava.

Sendo pois notoria a oppressão, que resultava aos Povos de não haver mais que as ditas duas Casas, ou Tribunaes de Justiça, e muito mais por se entrarem a fazer mais raras as visitas, que os Senhores Reis deste Reino costumavão fazer por elle, trazendo consigo a Casa da Supplicação (ainda que nos conste, que o Senhor Rei D. Manoel para de algum modo a fazer cessar, mandara varias Alçadas pelo mesmo Reino; compostas de Ministros, que decidissem as causas em ultima instancia); elles reperirão a mesma representação ao Senhor Rei D. João III. nas Cortes, que fez em Torres Novas no anno de 1525, e nas que fez em Evora no anno de 1535: fazendo-lhe o requerimento, que consta do cap. 4. das mesmas Cortes impressas a primeira vez em Lisboa por Germã Galhardo, e acabadas de imprimir (com as 36 Leis, que sobre alguns dos 214 Capitulos nellas apresentados se fizerão), a 3 de Março de 1539; o qual capitulo com a resposta a elle da-da he do theor seguinte:

» Pedem a vossa alteza os procuradores do Porto. Braga. Vi-
 » seu. Lamego. Guarda. Bragãça. Couilhaá. Guimaraés: Tran-
 » cofo: Ponte de Lima: Viana de caminha: Monçam: que
 » pello trabalho e despesa que os homês fazem em vijnr reque-
 » rer sua justiça aas casas de sopricaçam e do çiucl que cõti-
 » nuadamente andá na comarca da estremadura: e Alentejo:

» aja por bem criar outra noua casa de desembargo com alçada
 » em hũ lugar das ditas comarcas : qual vossa alteza ouuer por
 » mais seu seruiço : pera lhes laa determinarem finalmente seus
 » feitos ciueis e crimes.

» Reposta.

» Eu terey lembrança de prouer : no que apontaes : na ma-
 » neira que me parecer que vem melhor a meu pouo. » Porém
 por alguns inconvenientes, que na execução se descubrirão, e
 embaraços, que sobrevierão. não pôde este Princeps dar a pro-
 videncia, que se lhe pedia; assim como tambem teu neto, e
 suçcessor o Senhor Rei D.^o Sebastião, a quem se repetio o
 mesmo requerimento, como nos faz certo o nosso Fr. Luiz de
 Sousa na Vida de D. Fr. Bartholomeo dos Martires, liv. 4.
 cap. 1. Despachou com tudo para occorrer á necessidade, em
 que se achavão os Povos, em quanto se lhe não fazia o que
 querião, duas Alçadas pelo Reino na fórma, que já fica lem-
 brado á Provisão de 28 de Janeiro de 1570, dada em Evora:
 dando-lhes o Regimento, que da mesma Provisão consta.

Em ambas estas Alçadas, que andavão pelo Reino, e erão
 como hum Tribunal volante, tendo jurisdicção em todas as cau-
 sas até para impôr a pena de morte natural, e que forão as ul-
 timas, se deixou bem vêr de quanta importancia era para o bom
 despacho da justiça, e mais suave administração della, terem
 as ditas Comarcas dentro de si hum Tribunal fixo, e perma-
 nente, que desse a ultima resolução nas causas dos seus Habi-
 tantes, em especial a Beira, Entre-Douro e Minho, e Tras-
 os Montes, por estarem mais remotas de Lisboa, onde regu-
 larmente se achavão as duas Casas da Supplicação, e do Ci-
 vel. Ultimamente ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de
 Portugal, propondo-se attrahir por todos os meios os ani-
 mos dos seus novos pertendidos vassallos, e não se esquecen-
 do de que o pôr fim a esta antiga pertençaõ era certamente
 hum dos mais efficazes, se resolveo a extinguir a Casa do Ci-
 vel, que até então era permanente, e fixa em a Cidade de
 Lisboa, e crear outra de novo na Cidade do Porto. De cuja
 mudança, (que rigorosamente não foi se não huma translação
 da dita Casa) avisou o mesmo Rei á Camara da dita Cidade
 em 21 de Outubro de 1582; que hia com o fato Antonio Fer-
 nandes Porteiro, e que principiaria por então o despacho na
 Casa da Camara, que foi feita conforme á do Castello velho
 de Lisboa na Era de 1395. : seguindo-se a este Aviso outro de
 25 de Novembro do mesmo anno de 1582, para que no dia,
 em que chegassem á dita Cidade o Governador, Desembarga-
 do-

dores, e mais Officiaes da nova Relação, fossem a mesma Camara, e mais pessoas da Governança, recebe-los fora da Cidade, como com effeito forão, hindo-os esperar ao Couto de Grijó distante tres legoas. Fez-se a primeira Relação na sobredita Casa da Camara em o dia 4 de Janeiro de 1583, e nella tomou posse o seu primeiro Governador Pero Guedes; a respeito do que com tudo he de notar o que nos refere D. Rodrigo da Cunha na 2. part. do seu Catalogo dos Bispos do Porto cap. 29, e he que ElRei D. Filippe I. dera o governo desta nova Relação ao ultimo Governador, que della fora em Lisboa, Diogo Lopes de Souza, hum dos cinco Governadores do Reino por morte do Senhor Cardeal Rei D. Henrique; fazendo-lhe mercê do mesmo governo para seu Sobrinho Henrique de Souza, I. Conde de Miranda, e em quanto elle não tinha idade para servir, a seu Primo com-Irmão o dito Pero Guedes, que o teve até 10 de Novembro de 1590, em que principiou a servir o dito Henrique de Souza já 2. Governador. E em 19 de Fevereiro do mesmo anno de 1583 foi huma Carta de Aviso, para que houvesse boa correspondencia com os Ministros; seguindo-se depois ordenar o mesmo Rei em 13 de Janeiro de 1584, que os Desembargadores uzassem de bécas ou granachas, e barba larga, para representarem a authoridade dos Senadores Romanos: como tudo consta do Livrinho, tantas vezes nomeado, ou Livro antigo das Posses da Casa do Civel, que se acha e conserva na mesma Relação e Casa do Porto, logo no principio.

A esta Relação, e Casa do Porto pois deo o mesmo Rei logo na sua creação Regimento particular pela sobredita Lei 2. de 27 de Julho de 1582; em cujo preambulo, ou principio, (que o Impressor do Exemplar, que eu vi a primeira e unica vez impresso em Lisboa no anno de 1583, fez § 1. numerando 2. o §: *A qual casa*, que devia ser o 1.) expoem as razões, e os motivos, que a isso o moverão nos termos seguintes:

» Dom Philippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos
 » Algarues &c. Faço saber, Que considerando eu, como allem
 » da obrigação que tenho de fazer administrar justiça a meus
 » subditos, e vassallos, a tenho tambem de dar ordem como
 » se lhe faça com o menos trabalho de suas pessoas, e gasto
 » de suas fazendas que possa ser, e auendo respeito as comar-
 » cas de Tralos montes, entre Douro e Minho, e Beira (ti-
 » rando a correição da Villa de Castello-Branco) serem as mais
 » distantes, e allongadas da cidade de Lisboa, onde residem

» as casas da Supplicação, e do Ciuel, e á oppressão que os
 » moradores das ditas comarcas recebem em virem as ditas
 » casas com suas appellações, e aggrauos, e muitas vezes por
 » casos tam leues, e de tam pequenas contias, que importam
 » menos, que a despesa que nisso fazem. E a ser minha ten-
 » ção, que daqui em diante a casa da Supplicação, refida sem-
 » pre na dita cidade de Lisboa, por o auer alli por mais ser-
 » uiço de Deos, e meu, pella qual razão a casa do ciuel se
 » pode excusar, assentey de a mandar extinguir, e crear outra
 » de nouo na cidade do Porto, por ser o lugar mais accommo-
 » dado as ditas comarcas, e em que os menores (*provavelmente*
 » *com erro do Impressor que lêta m.íl o vulgar breve m.ores que*
 » *designava* moradores) dellas se podia com mais facilidade,
 » e menos despesa administrar justiça. O que tudo visto com
 » outras considerações, e justos respeitos que me mouem, ey
 » por bem de extinguir, e ey por extincta a dita casa do ci-
 » uel, que ategora ouue na dita cidade de Lisboa, e de crear
 » outra como ordeno que aja na dita cidade do Porto, que se
 » chamará a Relação do Porto. » E este he o § 1. da dita Lei, ou
 Regimento, como se acha impressa, cuja numeração seguiremos.

Nos §§ 2. e 3. diz por extenso quasi o mesmo, que em
 resumo diz a Ordenaç. nova, liv. 1. tit. 37. no principio, a
 qual delles he formada: porém com tão pouca exacção da
 parte dos nossos Compiladores, que fallando-se no § 2. ao
 principio de appellações, e aggrauos, que sahisses d'ante
 os Julgadores das Comarcas de Tras-os Montes, Entre-Douro
 e Minho, e da Beira, não sendo da Comarca de Castello
 Branco; *assi civeis, como crimes*, que devião, hir á Relação,
 e Casa do Porto, da maneira, que até então hião á Casa
 da Supplicação, e do Civel; os ditos Compiladores desprezan-
 do a palavra *Crimes*, e fallando só das appellações, e aggra-
 vos civeis, vierão em 1.º lugar a omitir a parte da Legis-
 lação, que dizia respeito ás causas crimes, que não devião
 por modo nenhum omitir, sendo inteiramente diversa, assim
 como tambem a declaração, que no mesmo § se achava a res-
 peito das causas pertencentes á Fazenda Real. O que tudo se
 comprehende com toda a clareza no vers. em que se lê: *E as*
causas crimes se determinarão na dita Casa do Porto sem mais ap-
pellação, nã agravo: e as sentenças se darão á execução ate mor-
te natural inclusive. E pello mesmo modo as appellações das cau-
sas civeis (tirando as que pertencerem a minha fazenda, ain-
da que sejam entre partes) que nom passarem de contra de cem mil
reis nos bens moveis: e oytenta nos bens de raiz: fenecerão na
 di.

*dita casa sem mais appellação nem agrauo, posto que a Alçada da casa do ciuel nom ebe. . . se ás ditas contias: porque assi o ey por mais seruiço de Deos, e meu, e bem dos moradores das ditas comarcas. E em segundo lugar, dizendo-se no fim do § 3. desta mesma Lei, ou Regimento: porem os agrauos e appellações que sairem dante o conseruador da Vniuersidade de coimbra virão á casa da Supplicação como atequi vinhão; e parecendo por isto necessaria a declaração que se fez em a Lei de 26 de Novembro de 1582 no § 6.: que da maneira que os agrauos que sairem dante o conseruador da Vniuersidade de coimbra, hamde vir á casa da Supplicação, assi venhão tambem as appellações dos casos crimes que sairem dante o dito conseruador; os Compiladores não só não fizeram caso da dita declaração, que pareceo necessaria aos termos em que era concebido o dito § 2. para o fim: mas forão accrescentar ás mesmas sobreditas palavras, que como estavão se podião entender de todas as appellações, e aggravos, assim Civeis como Crimes, as palavras: dos feitos civeis, com as quaes vierão a excluir a intelligencia, que se podia dar ao dito § 2., como elle se achava. Com effeito o que se pratica he em tudo conforme a esta Legislação, que se deveria achar na dita Ordenação, a procederem os seus Compiladores com a exacção, que devião, e podião; por ser certo, que as referidas Leis não havião de ser para elles tão raras, como o estão hoje para nós, e que as havião de ter á mão sem defeito algum. E quanto á Alçada da dita Casa do Porto, veja-se a Lei de 26 de Junho de 1696. § 2. No mesmo referido § 2. desde o vers. *E pello mesmo modo*, até ao fim: diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 37. § 2. E do vers. *E passando as causas*, até ao mesmo fim, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 39. no pr. desde o vers. *E excedendo*, até ao fim.*

No § 4. diz assim: » Auera na dita casa hum Gouvernador, hum Chanceller, hum Juiz dos meus feytos: oyto » Desembargadores dos agrauos, dous Corregedores, hum » do crime, e outro do ciuel, e dous Ouvidores do crime, » seis Desembargadores extrauagantes, dos quaes hum serui- » rá o cargo de Promotor, e os dous Corregedores conhece- » rão de primeira instancia de todas as causas que o Correge- » dor e juyz de fora da dita cidade podem conhecer, querendo » as partes perante elles accusar ou demandar, e auera lugar a » preuenção. E poderão auocar os feitos das cinco legoas como » fazem os corregedores da corte. E os feitos crimes despacha- » rá o corregedor do crime em final em Relação. E os das cau- » sas ciueis &c. » Donde se pode fazer juizo de como elle até

ao vers. *E os dous corregedores*, concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 35. § 3. desde o principio só, até ao vers. *E assi mais*; e da nenhuma exacção com que os Compiladores tirando a Ord. nov. do liv. 1. tit. 38. do referido vers. *E os dous corregedores*, até ao vers. *E os das causas civeis*, não compilarão no tit. 39. cousa alguma do que nelle se determinava igualmente a respeito do Corregedor dos Feitos Civeis. A respeito deste §, desde o principio até ao dito vers. *E os dous corregedores*, veja-se o § 5. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, e a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 35. § 3. O dito vers. *E os das causas civeis*, até ao vers. *E o corregedor do crime*, do dito § 4., concorda com a mesma Ord. nov. liv. 1. tit. 39. no pr.; e diz o mesmo que elle, desde o vers. *E nas causas*, até ao vers. *E excedendo*. No dito vers. *E o corregedor do crime*, diz assim: *E o corregedor do crime sera tambem juiz da chancellaria, e corregedor da casa, pera conhecer dos feitos dos desembargadores e mais officiaes della*. E depois destas palavras, o vers. que se segue: *E o corregedor dos feitos civeis*, até ao fim do mesmo § 4. diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 39. § 2. desde o principio até ao vers. *E passando*, e no § 3., dizendo só de mais que elle, este § 4. as palavras finais: *da maneira que serve hũ dos corregedores do civil da casa da suplicação quando reside fora da cidade de Lisboa*.

No § 5. diz assim: » Auera quatro escriuaes dos agruos, » hũ dos ouvidores do crime por hora, quatro dante os corregedores pera seruirem dous com cada hum, hum do juizo dos meus feitos, outro do juizo da chancellaria, hum das auçoês nouas, outro dante o corregedor da casa, hum estribuidor, hum cõtador dos feitos e custas. Auera dous meirinhos, tera cada hum seu escriuão, e trara consigo dez homês, auera hum carcereiro, hum corredor da folha dos presos, quatro porteiros, quatro caminheiros, hum recebedor das despêsas da Relação, hum porteiro da casa, e hum sollicitador da justiça. » No § 6. determina, que o Governador, Chanceller, Corregedores, Ouvidores, Desembargadores, e os mais Officiaes da dita Casa do Porto gozem das mesmas liberdades, honras, privilegios, franquêsas, e preeminencias, que tem o Governador, Desembargadores, e mais Officiaes da Casa do Civil pelas Ordenaçõs; e que conforme a ellas sirvão seus Cargos, *guardando os costumes da dita casa do civil, excepto naquellas cousas, em que expressamente for prohibido o contrario*. No § 7. e final desta Lei, ou Regimento diz assim: » E quanto aos juizes que mais auia na dita casa do civil .s. da India, e Mina, Hospital de todos

» os Santos, e Misericordia, e as appellações que saiam dan-
 » te o Ouvidor da Alfandega, Prouedor dos orfãos, Prouedo-
 » res dos Resíduos, e capellas, Conseruador da cidade, juiz
 » dos Alemães, e em tudo o mais que finalmente se despacha-
 » ua na dita casa do Civel, tenho dado ordem per outra pro-
 » uisão que mandey passar, em que se declara o que acerca
 » disso se deue guardar.» E esta he a outra Lei proxima fe-
 » guinte tambem de 27 de Julho de 1582, pela qual se deo Re-
 » gimento separado á Casa da Supplicação. E veção-se as Leis
 de 26 de Novembro de 1582, e 7 de Junho de 1583.

3. Lei de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór em 26 de Outubro do mesmo anno, em a qual deo ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, Regimento separado á Casa da Supplicação na occasião, em que determinou que ella residisse continuadamente na Cidade de Lisboa, e della se não mudasse, nem andasse mais com a Corte, como se costumava, *pella muita oppressão (diz o preambulo, ou principio da mesma Lei) que por essa causa recebiam as partes, que na dita casa tinhão negocio, e pella muita despesa que o Regedor, Desembargadores, e mais Officiaes faziam nas mudanças della, e inquietação que recebiam, os quaes per milhor fazerem suas obrigações, conuem estarem quietos, e dasseno em hum lugar:* e em que extinguindo a casa do Civel da mesma Cidade, creou a do Porto; por não poder deixar de haver mudança em algumas cousas, e necessidade de se ordenarem outras de novo, como no mesmo preambulo se diz. Esta Lei pois, ou este Regimento nos §§ 1. 2. 3. e 5. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 12. Nos §§ 4. 6. e 7. diz o mesmo que a dita Ord. nov. em o pr., e o § 4. o mesmo tambem que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 37. no § 1. desde o vers. *E não cabendo*, até ao fim; hum pouco mais por extenso. Veção-se as Leis de 26 de Novembro de 1582, 7 de Junho de 1583, e de 26 de Junho de 1696. § 2. e 3.; e ultimamente a saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 200. vers.

4. Lei da Reformação da Justiça d'ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór em 4 de Janeiro de 1583. No § 1. Ordeno, até ao vers. *E pera se isto*, diz o mesmo que o Al-va-

vará de 28 de Fevereiro de 1559; e que a Ord. nova, liv. 1. tit. 2. § 3. até ao verf. *E para se isto assi cumprir.* No dito verf. *E pera se isto*, até ao fim, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. desde o verf. *E para se isto assi cumprir*, até ao verf. *E sendo as glossas.* E veja-se a Provisão ou Alvará de 8 de Maio 1586. No § 2. determina, que daqui em diante não sirvão mais que cinco Desembargadores do Paço. No § 3. determina, que não haja mais que seis Escrivães da Camara, entrando neste numero os que tem Comarcas, a cujo numero se reduzirão os que são providos, quando vagarem: porém no dito numero não entrarão os Escrivães da Camara dos Meistrados. No § 4. determina, que na Casa da Supplicação, além dos Desembargadores, que tem Officios, haverá somente quinze Extravagantes, que são mais tres além dos doze, que pelo Regimento havia de haver (que he o Alvará de 15 de Março de 1561): dos quaes hum servirá de Promotor da Justiça, outro de Juiz da Chancellaria; porém veja-se a Ord. nova, liv. 1. tit. 5. in principio; e hoje acha-se consideravelmente augmentado o seu numero. No § 5. determina, que na Casa da Relação do Porto, além dos Desembargadores, que tem Officios, haverá seis Extravagantes, e mais não. O mesmo se diz na Ord. nova, liv. 1. tit. 35. § 3; porém hoje são infinitos. No § 6. *Todo o Desembargador*, até ao verf. *E sendo algum*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 2. No dito verf. *E sendo algum*, até ao verf. *Porem lbes mando*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 24. até ao verf. *Que os desembargue.* No dito verf. *Porem lbes mando*, até ao verf. *Esguardando sempre*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 24. desde o verf. *Porem não fará*, até ao verf. *E vindo.* No dito verf. *Esguardando sempre*, até ao verf. *E quando falecer*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. § 24. verf. *E fazendo o Regedor*, até ao verf. *Porem não fará.* No dito verf. *E quando falecer*, até ao verf. *E se for na Casa do Porto*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 23. até ao verf. *E sendo vago.* No dito verf. *E se for na Casa do Porto*, diz assim: » E se for na casa do Porto, onde nõ ha mais que dous » corregedores fallecendo hum delles, servirã o outro: e se » for juiz dos meus feitos servirã o desembargador dos agravos » mais antigo. » No verf. *E sendo Desembargador*, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 23. desde o verf. *E sendo vago*, até ao fim do dito § 23. No § 7. diz assim: » O Regedor da casa da supplicação, e o Presidente da casa » do Porto nõ darão licença a Desembargador algum pera dei-

» xar de feruir, por mais tempo que de vinte dias, conforme
 » à ordenação: e auendo causa pera se lhe dar mais que os pri-
 » meiros vinte dias, será per minha especial prouifam. » E am-
 pliou a disposição da Ord. ant. liv. 1. tit. 1. § 38., declaran-
 do a outra Ord. ant. liv. 1. tit. 29. § 38. desde o vers. *E se*
lbe for necessario, até ao fim. Desde o dito vers. *E auendo*,
 até ao fim do mesmo § 7., diz o mesmo que a Ord. nov.
 liv. 1. tit. 1. § 27. desde o vers. *E havendo causa*, até ao vers.
E quanto, exclusivè. No § 8. *Sam informado*, diz o mesmo
 que a Ord. nova, liv. 1. tit. 13. in principio. No § 9. *As*
Audiencias, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5.
 § 15. vers. *E não cometerdõ*, até ao fim. No § 10. *E porque*,
 diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 25. No § 11.
E por sentir, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §
 4., até ao vers. *E em tudo*. Em o Assento de 7 de Julho de
 1594 se declara em nome de quem hão de ser passadas as Sen-
 tenças dos Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lis-
 boa; porém quanto aos Corregedores do Crime, de que se
 trata no § 11. desta Lei, veja-se o que dispõem o Alvará de
 25 de Junho de 1760 no § 5. No § 12. diz assim: » Ey por
 » bem, e mando que daqui em diante se nõ prouejá cargo de
 » Prouedor d'algũa comarca a quem nõ for casado: e que os
 » Corregedores, e juizes de fora, que forem prouidos sendo
 » solteiros, e se achar na residêcia que lhe tomarem, que nõ
 » viuem honestamête, nõ sejam prouidos em outra correição,
 » judicatura, ou cargo de justiça sem primeiro se casarê, allem
 » d'auerem o castigo, que per suas culpas merecerê. » E con-
 corda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 94. § 1. até ao
 vers. *E se depois*. No § 13. *Os Aggranos*, concorda com as
 Ord. novas, liv. 1. tit. 6. § 7., tit. 7. § 16. vers. *E isto não*
sendo, até ao fim do dito § 16., e tit. 8. § 9. ibi: *Não sen-*
do dante os Julgadores da Cidade de Lisboa, e tit. 49. § 4.
 vers. *E não tomarãõ*. No § 14. *E por quanto*, diz o mesmo
 que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. in princip. vers. *E sendo a tal*
suspeição, até ao vers. *Não sendo porém*. No § 15. diz assim:
 » Nenhum Desembargador, nem outro qualquer julgador se dee
 » por suspeito em nenhũa causa, qualquer que seja, sem pri-
 » meiro lhe virem com suspeição: saluo sendo parente d'algũa
 » das partes dentro no quarto grao. E em tal caso se darã por
 » suspeito dentro em tres dias depois que os autos a elle forem
 » a primeira vez. » Quanto ao dito § 15. veja-se a Lei de 16
 de Setembro de 1586. § 5., e a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §
 18. No § 16. *Posto que*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv.

3. tit. 20. § 26. desde o vers. *E a parte que fizer*, até ao fim. No § 17. *Quando per hū mesmo delicto*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 11.; e neste § 11. só se achão de mais as palavras: *Na primeira instancia*, as quaes serião tiradas do Acordão, que refere Cabedo na part. 2. dos Arest. pag. m. 201. Stil. ult., que he o Assento de 31 de Janeiro de 1585.

No § 18. *Por quanto muitas vezes*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 25. § 5. até ao vers. *E isto*. No § 19. *Vindo alguma parte*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 24. E veja-se tambem o Assento de 10 de Janeiro de 1619: e quanto ao mesmo § 19. desta Lei, veja-se o § 8. até ao vers. *E que se não possa*, da Lei de 24 de Março de 1590, que determina, que não hajão embargos, quando não procedem as suspeições. No § 20. *O que el Rey*, até ao vers. *E pera que os ditos feitos*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 97. § 2. até ao vers. *E posto que*. No dito vers. *E pera que os ditos feitos*, diz assim: » E pera que os ditos feitos se des-
» pachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente tanto que
» o feito for concluso em final nomee logo os Desembargado-
» res que nelle ham de ser com o juiz, os quaes sem interpol-
» lação de dias continuarão com o despacho do tal feito atee
» de todo ser findo. E sendo de casos graues se votará nelle na
» mesa grande, perante o dito Regedor, ou Presidente. » No
§ 21. *E porque*, diz por extensão o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 5. até ao vers. *E depois de feita*. No § 22. *E porque de os julgadores*, (em que se manda guardar, e se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 50. § 4. *E porque muitas vezes*), diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 66. § 5. até ao vers. *E assi mesmo*. No § 23. *E porque he minha tenção*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 122. § 9. até ao vers. *E os Juizes de Fora*. No § 24. *E os juizes*, diz o mesmo que a Ordenação nova, liv. 5. tit. 122. § 9. vers. *E os Juizes de Fora*, até ao fim. No § 25. *As dizimas*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. § 5. No § 26. *E posto que*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 21.; e veja-se tambem o Alvará de 30 de Janeiro de 1754. No § 27. *E os Corregedores*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 86. § 22. No § 28. *E pelas penhoras*, amplia e confirma a Provisão 1. de 20 de Julho de 1568, que he a Lei 4. do tit. 26. da part. 1. das Extravagantes, relacionadas por Duarte Nunes do Lião; e até ao vers. *E o Escrivão leuara*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 3. desde o vers. *E levara o Meirinho*, até ao vers. *As duas partes para*
f,

si, exclusivè. E concorda com a dita Ord. § 3. verſ. *E todo o ſobredito*. No dito verſ. *E o Eſcrivaõ leuara*, diz aſſim: » *E o eſcrivaõ leuara ametade da contia que o alcayde, ou meirinho leuar, alê do que lhe couber per ſua ſcriptura.* » E quanto a eſte verſ. veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 84. § 11. No § 29. *E qualquer peſſoa*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 49. § 4. No § 30. *Os Corregedores*, diz o meſmo que as Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 17., e tit. 66. § 29. verſ. *Porém quando*, até ao verſ. *E ſe ao fazer das poſturas*. No § 31. *El-Rey Dom Joam*, manda guardar, e cumprir a Lei 8. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538.

No § 32. *Avendo respeito*, trata do accreſcentamento do ſalario dos Eſcrivaes do Judicial, dos Orfãos, Almotaçaria, &c., Distribuidores, Contadores dos feitos, e Inquiridores, determinando, que levem outro tanto mais como o que lhes era taixado pelas Ordenaçõs, Leis, e Regimentos anteriores. E iſto em conſequeſcia do requerimento, que conſta do cap. 8. dos 18, que pelo Estado Eccleſiaſtico lhe forão appreſentados nas Cortes de Thomar de 1581, o qual concorda em parte com o 15. dos 47, que lhe forão appreſentados pelo Estado dos Povos. No § 33. *Os Taballiaes das Notas*, trata do accreſcentamento do que hão de levar os Taballiaes das Notas do que eſcreverem, tanto fora dos livros de ſuas Notas, como nelles meſmos; determinando que no primeiro caſo levem outro tanto mais, e no 2. mais a terça parte do que a Ord. lhe dá. Porém veja-ſe a respeito deſtes §§ 32. e 33. o Repertorio das Ord. tom. 2. verſ. *Salario*. No § 34. *E os ditos officiaes*, até ao verſ. *Nem recebem*, recommenda a Ord. ant. liv. 5. tit. 19., e concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 84. § 30. desde o verſ. *E os ditos Officiaes*, até ao verſ. *E haverão*. No dito verſ. *Nem recebem*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. § 16. No § 35. *E poſto que*, até ao verſ. *E arrenegando*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. in principio. No dito verſ. *E arrenegando*, até ao verſ. *E nas deuaſas*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. § 1. No dito verſ. *E nas deuaſas*, até ao verſ. *E as penas*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. § 3. No dito verſ. *E as penas*, até ao fim, que diz aſſim: » *E as penas pecuniarias, ſe applicarão como na dita ordenaçãõ (que he a antiga, liv. 5. tit. 24.) he declarado, quando ſe pro-ceder per denunciaçãõ, e querela, cóforme a ella. E ſendo per deuaſa, como fica dito, ſe applicarão pera os captivos.* » Concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. § 6.; que ſendo já tirado da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 34.

§ 7. , differe só em se declarar neste § 7. , que as penas do dinheiro sejam todas para a Piedade ; e no dito § 6. para Captivos. No § 36. *E porque nas casas de jogo*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 82. § 4. vers. *E os Julgadores*, até ao fim. No § 37. até ao § 50. inclusivè desta Lei prohibe o brocado, téla, esmalte, dourado, ou prateado, e trazer em os vestidos, calças, e outras cousas, broslados, forros, debuns, barras, alamares, laçarias, guarnição de ferrilha, trochado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passamanes, entre-talhos, nem pespontos; posto que as ditas cousas não sejam de seda e de laã, ou de linhas; e as sedas a certas pessoas. E veja-se a Pragmatica de 24 de Maio de 1749 nos primeiros 7 capitulos ; e antes a Lei de 4 de Outubro de 1588. No § 51. *E porque* (sobre o principio do Alvará de 22 de Novembro de 1566) diz assim: » Ey por bem, e mando que a » dita ley se cüpra como se nella contem, com declaração que » se possa trazer o dito escravo com capa, ou outro homê em » lugar do dito escravo, de modo que nunca sejam mais de tres : » e no numero dos dous pagês nõ entrarão os que leuarem to- » chas, nõ passando de dous : os quaes se nõ poderão trazer » se nõ quando actualmente trouxerem as ditas tochas. E quan- » to aos criados dos moços fidalgos se cumprirá també a dita » ley, e nõ poderão trazer mais que hum homê d'esporas, e » hum pagê. » Porém quanto aos criados, de que cada hum se póde fazer acompanhar, vejam-se as Leis de 25 de Janeiro de 1677. § 9. , de 6 de Maio de 1708. § 14. , de 24 de Maio de 1749. cap. 11. , e o Alvará de 21 de Abril de 1751. § 8.

No § 52. *E porque de se prender*, (tratando da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § 17. *Por quanto teemos*) diz assim: » Ey por bem e mando que da dita orde- » nação daqui em diante se nõ vfe, nem se prenda pessoa al- » gũa pelos casos nella declarados, nem por outro algum, sem » primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, auerem ao menos summaria informação, porque conste quanto » baste pera os querelados auerem de ser presos : e então os » farão prender com toda a diligencia: esguardando que na dita » informação summaria se tenha todo o segredo, e resguardo » que convem à qualidade dos casos, pera que nõ » fiquem sem castigo, e os malfeitores sejam presos. » Este § 52. , quanto ao fim a que se dirige, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 12. ; porém esta Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 12. , diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § 18. No § 53. *Os Regnos, e as Republicas* »

cas, determina, que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 90., se pratique conforme ao que se ordena neste dito § 53., o qual diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 104. § 3. até ao vers. *E isto se não entenderá.* Porém deve-se ainda ver a dita Ord. ant. nos §§ 3. e 4. No § 54. *E porque de se não guardar*, em que se recommenda a Ord. ant. co. Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 54. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 73. § 7. desde o vers. *E pela dita manciara*, até ao vers. *E qualquer.* No § 55. *E pera mais breue despacho*, em quanto ordena, que os Escrivães das Ouvidorias da Casa da Supplicação, e da do Porto, não digão ás folhas, que se correm; mas sim o Escrivão dos Degradados para as galés; e concorda com o que a este respeito diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. até ao vers. *E os ditos.* No vers. *E quando algũ escrivão do crime*, do dito § 55. até ao vers. *E o corredor da folha*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 125. § 7. No dito vers. *E o corredor da folha*, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 5.; e só diz de mais, que o Solicitador da Justiça observe o mesmo que no dito verso se expressa a respeito do Corredor da folha. No § 56. *E os julgadores*, até ao vers. *E pera se isto*, diz assim: » E os julgadores a que pertencer fação com muita diligência correr a » folha aos presos, ainda que elles o não requirem, de modo » que dêtro em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a fo- » lha de todo corrida, e tirada toda a duvida que ouuer. » E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. desde o vers. *E os ditos*, até ao vers. *E sendo*; e que a Ord. nov. liv. 5. tit. 125. § 5. No dito vers. *E pera se isto*, até ao fim do mesmo § 56., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. vers. *E sendo.* No § 57. *E proxendo mais*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 30. E veja-se (depois da revogação do Alvará de 5 de Fevereiro de 1771 por outro de 15 de Janeiro de 1780) o Regimento da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605. § 9., o Alvará de 31 de Março de 1642 no § 7 e seguintes, o Decreto de 25 de Janeiro de 1668, hum Assento de 4 de Dezembro de 1637; e novissimamente hum Alvará de 24 de Junho de 1789, e o de 5 de Março de 1790. § 6. 8. e 9. No § 58. diz assim esta Lei da Reformação da » Justiça: » Defendo a todas minhas justiças, que daqui em » diante não condênem mulher algũa per culpas de qualquer qua- » lidade que sejam, em degredo pera nenhũ dos lugares d'Afri- » ca: e podelashão cõdêmnar em degredo, pera os coutos do » Reino, ou pera fora d'elle, pera o Brasil, sam Thome,

» ou ilha do Principe, conforme a qualidade das culpas que
 » cometerem. » E diz o mesmo por extenso, que a Ord. nov.
 liv. 5. tit. 141. § 2. verſ. *E as mulheres*, expressa em resumo.

No § 59. diz assim: » E assi lhes defendo que nõ condẽ-
 » nem pãſſoa algũa em degredo pera as partes do Braſil, em
 » menos tempo que de cinco annos, e dahi pera cima: e
 » quando as culpas forem de qualidade, que nõ mereção tanto
 » tempo de degredo, serã pera Africa, Coutos do Reino, ou
 » pera fora delle, pera galeés, ilha de sam Thomee, ou do
 » Principe, conforme ao que cada hum merecer pello delicto
 » que cõmetteo. » E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv.
 5. tit. 141. § 1. No § 60. *Quando algũa pessoa*, diz por ex-
 tenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit.
 133. § 7. No § 61. *Os Capitães dos lugares d' Africa*, até ao
 verſ. *E as pessoas*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit.
 47. § 4. No dito verſ. *E as pessoas*, diz assim: » E as pessoas
 » que as trouxerem encorram nas penas em que encorrem os
 » de se vem dos lugares pera onde forão degradados, antes
 » de terem comprido seu tempo. » No § 62. diz assim: » Os
 » julgadores, escriuães, e enqueredores, quando daqui em diã-
 » te perguntarem algũas testemunhas, assi em deualas, como
 » em inquirições de feyros crimes, ou ciueis, lhes fação de-
 » clarar suas idades, e se escreua o que differem pelo juramen-
 » to que tem recebido. » E diz por extensõ o mesmo que em
 resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. in princip. verſ. *E*
lhes perguntardõ por suas idades. No § 63. *Quando se manda-*
rem dar tratos, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 134.
 § 2. No § 63. diz assim: » E porque algũas vezes se mandão
 » vir presos por casos crimes, pera auerem de seruir nas galés
 » antes de serem cõdenados per sentença da mayor alçada, o
 » que nõ ey por bem: mando que daqui em diante se nõ fa-
 » çã, nem sejam trazidos às ditas galés senão quando per sen-
 » tença da dita mayor alçada forem condênados pera seruirem
 » nellas. » Mas este § 64. falla particularmente, e a Ord. nova,
 liv. 5. tit. 143. § 1. verſ. final: *E não seidõ trazidos*, já fal-
 la geralmente. E veja-se o Alvarã de Regimento de 3 de Ou-
 tubro de 1575.

*Estas Leis forão impressas todas em Lisboa hũa unica
 vez no anno de 1583 por Antonio Ribeiro, Impressor d'El Rei
 D. Filippe I., d' custa de Luiz Marteel Livreiro do mesmo Rei,
 e sãõ por isso summamente raras.*

Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. Trara deste Regimento Pegas, tom. 2. ad Ord. de pag. mihi 138. até pag. 320. E quanto ao § 3. do dito Regimento, veja-se o Alvará 3. de 16 de Setembro de 1586. A respeito do que hão de sobescrever os Escrivães da Camara de S. Magellãde, veja-se o Alvará 4. de 16 de Setembro de 1586. Quanto à formalidade, que se deve observar do despacho dos negocios do expediente dos Tribunaes, veja-se o Alvará de 24 de Julho de 1713. Quanto à fôrma, com que os Donatarios hão de requerer Cartas de confirmação das Doações dos bens da Coroa, em que pretenderem succeder, e a que se deve observar nos despachos das ditas Cartas, tudo o declara o Alvará de 14 de Outubro de 1766. Quanto ás Revistas, que hão de ser concedidas como se declara no § 32. até o 38. deste Regimento, veja-se tambem a Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768. Quanto ao § 112. deste dito Regimento, veja-se a Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769. § 27. e 29., e o Alvará de 23 de Novembro de 1770. Quanto aos Ordenados das pessoas da Mesa do Desembargo do Paço, veja-se o Regimento de 25 de Agosto de 1750, e o Alvará, e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755. E quanto ás assinaturas, veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, do principio até ao § 2. inclusivè. E veja-se o que se ordena na Carta Regia de 24 de Julho de 1607. O Regimento do Senhor Rei D. Sebastião (de que se faz menção no principio deste Regimento) he de 2 de Novembro de 1564, o qual vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 4. Lei 1. fol. 9., e quasi todo este Regimento de 1564 vem inserto neste de 1582, como a elle fica lembrado. E veja-se tambem o outro Regimento de 1 de Junho de 1549, que se acha na I. Compilação feita pelo mesmo em 1566, part. 1. tit. dos desembargadores do paço, fol. 54, o qual se acha neste de 1582, como a elle se notou. E igualmente a Provisão 1. de 20 de Julho de 1568, que vem na dita II. Compilação, part. 1. tit. 4. Lei 4. fol. 21., a qual Provisão vem quasi toda inserta neste Regimento; assim como tambem vem nelle insertas as Cartas de Lei de 10 de Outubro de 1534, e de 30 de Maio de 1553, que se achão na dita II. Compilação, part. 1. tit. 4. Lei 2. e 3., e na I. de 1566, part. 1. no dito titulo, fol. 53. e 56., como nos seus lugares fica lembrado.

Ord. no fim do liv. 1., depois do tit. 100. pag. 117.

Lei

Lei de 10 de Setembro de 1582, publicada na Chancellaria mór a 14 do mesmo mes e anno, em que sua Magestade concedeo o segundo perdão geral.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 30. vers.

Lei de 20 de Setembro de 1582, publicada na Chancellaria mór em o mesmo dia, em que S. Magestade deu o teu Regio Beneplacito para se dar á execução, e se receber o Kalendario perpetuo, ordenado pelo Santo Padre Gregorio XIII., sobre a diminuição dos dez dias, para logo o dia proximo seguinte ao dia 4 de Outubro, que he de S. Francisco, se contarem 15, em lugar de 5 que era pela antiga computação.

*Real Archivo da T. do T., no dito liv., fol. 76.
Dedução Chronologica, e Analytica, Part. 2. Demonstrasç.
6. § 88., e Prova num. 11.*

Alvará de 24 de Setembro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 27 do mesmo mes e anno, em que ElRei Dom Filippus II. de Castella declarou, e prometteo haver de tomar dos Desembargadores da Casa do Cível extinta, e mudada para o Porto, os que houvesse de nomear para a Casa da Supplicação. Quanto aos Officiaes veja-se a Lei de 26 de Novembro de 1582. § 10. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 1.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 32.

Alvará de 16 de Outubro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 27 do mesmo mes e anno em Lisboa, sobre os que arrancão na Corte; e determina, que todo o que arrancar espada na Corte, para mal fazer, lhe seja cortada huma mão; e apelidando juntamente no dito arrancamento por *Portugal* ou *Castella*, morra morte natural; e que a mesma pena haverá o que atirar com pedras, ou outras cousas offensivas, appellando com isso pela dita maneira: *Castella* ou *Portugal*; mas que se sómente atirar as ditas pedradas sem affirm appellidar, não terá a mesma pena de morte natural; e só será degradado para sempre para as galés. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 5. tit. 36., em que se modificárão mais as penas, e se desprezou inteiramente o dito Alvará.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a fol. 33. versf.

Alvará de 22 de Outubro de 1582, publicado na Chancellaria mór em 23 do mesmo mes e anno, em que se fez a prorrogação de mais vinte dias ao segundo perdão, para dentro delles se poderem vir os rebeldes e refugiados appresentar perante os Corregedores do Crime.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 32. versf.

Lei de 4 de Novembro de 1582, publicada na Chancellaria mór a 9 do mesmo mes e anno, sobre o que havião de fazer as Justiças contra os que achassem culpados ácerca do contheudo no perdão, e ou agasalhassem, ou recolhessem os exceptuados.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 77. versf.

1. Patente das mercês, graças, e privilegios, de que El-Rei D. Filippe I. affeçtou fazer mercê a estes Reinos, de 15 de Novembro de 1582, em que se tresladão os Capitulos, que D. Pedro Girão, Duque de Ossuna, Conde de Urenha, pro-prioz, e offerceco aos Tres Estados do Reino, juntamente com D. Christovão de Moura, seu Gentil-homem da Camara, do seu Conselho d'Estado, e Védor de sua Fazenda, que em o ral tempo residia nelle por seu Embaixador; e o Licenciado Rodrigo Vasques Arze, e o Doutor Luiz de Molina, ambos do seu Conselho, e seus Embaixadores: e são 25 capitulos.

2. Patente, em que forão incorporados os Capitulos, que os Tres Estados do Reino apresentarão a El-Rei D. Filippe I. de Portugal nas Cortes, que fez na Villa de Thomar em Abril de 1581, e as respostas, que então a elles mandou dar; da mesma data de 15 de Novembro de 1582. E os Capitulos do Estado dos Povos, e respostas, que a elles mandou dar, são 47; os do Estado da Nobresa são 23; e os do Estado Ecclesiastico são 18: em os quaes todos lhe representou cada huma destas Ordens tudo aquillo, que lhe parecia conveniente e necessario para a administração da Justiça, para a situação critica, em que se achava a nossa Monarchia, e para os seus

interesses particulares: e a sua enumeração circumstanciada não cabe nos pequenos limites e plano, que tenho tido em vista.

Foi impresso tudo igualmente em Lisboa á custa de Luiz Martcel Livreiro á?EiRci D. Filippe I. por Antonio Ribeiro Impressor do mesmo Rei, no anno de 1583.

Provisão de 23 de Novembro de 1582, passada sobre a revalidação dos autos, que vão á Relação por appellação, ou aggravado, que se pertendem annullar, ou por defeito da solemnidade, ou por não ser caso de devassa. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 12.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 217. vers.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glos. 18. cap. 2. pag. mibi 29. num. 18.

Alvará de 25 de Novembro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 17 de Dezembro do mesmo anno, em que se determina, que valhão e corrao como taes nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo os Realles de prata.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 82.

Lei, ou *Declaração entre ambas as casas*, de 26 Novembro de 1582, publicada na Chancellaria mór em 29 do mesmo mes e anno, em que se declaráo as duas Leis ou Regimentos das Casas, e Relações do Porto, e da Supplicação de 27 de Julho de 1582. E no § 1. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 38. , desde o principio até ao vers. *E conhecerá*. No § 2. diz assim: » O corregedor do crime da dita casa do Porto, que pello regimento esta ordenado que sirva de juiz da chancellaria, conhecerá nas ditas comarcas de tudo aquillo que conhece o juiz da chancellaria da casa da supplicação, e tera a mesma jurisdicção, e despachara em Relação, como na dita casa da supplicação despacha o dito juiz da chancellaria. » E nisto concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 42., em a qual se acháo separados os dois Officios de Corregedor do Crime e Juiz da Chancellaria, ou porque já o estivessem no tempo da sua Compilação, ou porque os Compiladores os separassem novamente. No § 3. desde o principio até

ao verſ. *E ſendo caſo*, diz o meſmiſſimo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 40. in princ. deſde o principio até ao verſ. *E Juizes dos Feitos da Coroa*, cujas palavras ſubſtituirão os ſeus Compiladores ao verſ. *E os deſembargadores dos agraos que nella andam tomarão conhecimento*, que he como ſe acha no referido § 3. accreſcentando o mais até ao fim; em conſequecia da Proviſão ou Alvará de 24 de Outubro de 1598, e do Alvará de 9 de Março de 1596, que ſe veião. No dito verſ. *E ſendo caſo*, até ao fim do meſmo § 3. diz o meſmiſſimo tambem, que a dita Ord. no § 1., que delle foi copiada. No § 4. diz o meſmiſſimo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 39. § 2. No § 5. diz o meſmo que a dita Ord. do tit. 39. no pr. em as palavras: *E as deſpachará pela meſma ordem, e terá a meſma alçada que elles tem*. No § 6. declara o § 3. da Lei 2. de 27 de Julho de 1582, determinando que da meſma ſorte venhão á caſa da Supplicação as appellações dos caſos crimes, que ſahirem do Conſervador da Universidade de Coimbra; como já ao dito § ſe notou acima na pag. 205. No § 7. diz aſſim: » Na dita caſa do Porto ſe tomara conhecimento de todas as cauſas que a ella vierem das comarcas de ſua reparação, conforme a ſeu regimento: poſto que nas ditas cauſas » ſe trate de liberdade dalgũa peſſoa, ou ſejão de orfãos com » ſeus titores; ſem embargo de atequi as ditas cauſas pertencem aa caſa da Supplicação, pera a qual ſe dará agrauo » paſſando das contias, que cabem em ſua alçada. » E veja-ſe quanto a elle o Alvará de 9 de Março de 1596. No § 8. deſde o principio até ao verſ. *E fará as juſtificações*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 6. e 7. com a unica differença de dizer: *a alçada, que ora ſe da aos Corregedores do ciuel deſta cidade de Lisboa*; e na dita Ord. § 7. dizer-ſe: *que temos dado aos Corregedores das Comarcas*; o que com tudo he o meſmo na ſubſtancia. No dito verſ. *E fará as juſtificações*, até ao fim do dito § 8. diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 1. No § 9. diz o meſmo que a dita Ord. tit. 51. § 4., dizendo de mais no fim: *E poderá o dito Juiz paſſar cartas de ſeguro da maneira e forma em que atequi as paſſou*; cujas palavras ſe não devião omittir na dita Ord. No § 10. diz aſſim: » Os eſcrivaães que ſeruião ante os deſembargadores do » agrauo, e appellações na caſa do ciuel, ey por bem que » ſirvam ſeus officios na caſa da ſupplicação, aſſi e da maneira, que dantes os ſeruiam na caſa do ciuel, e da meſma » maneira ſeruirem, o eſtribuidor que nella o era. » No § 11. finalmente determina eſta Lei, que dos Feitos, e Sentenças

das quantias, que cabião na alçada da dita Casa do Porto, se não levará mais de assinaturas que aquillo, que se levava dantes na dita Casa do Civel. E a respeito destas veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 6., que em consequencia do dito § 11. della Lei he extrahida da Provisão de 12 de Março de 1560; e a Lei de 26 de Junho de 1696. § 18. E quanto a esta dita Lei de 26 de Novembro de 1582, veção-se mais a Lei 2. de 7 de Junho de 1583, e a de 16 de Setembro de 1586.

Esta Lei foi impressa no mesmo anno, e da mesma sorte, que as sobreditas; e acha-se no Real Archivo da T. do T., no liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 79.

Alvará de 27 de Novembro de 1582, publicado na Chancellaria mór em 2 de Dezembro do mesmo anno, em que se determina, que os Feitos, que estavão na Cidade de Lisboa, que pertencião á Casa do Porto, se despachem na Casa da Supplicação. A Apostilla, que se fez ao mesmo Alvará, de 7 de Dezembro do mesmo anno de 1582, que concorda com a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 50. a respeito da Casa do Civel, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 3. § 13.

Foi impresso tambem em Lisboa por Antonio Ribeiro Impressor, no anno de 1583.

Alvará de 12 de Dezembro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 25 de Janeiro de 1583, em que se determina, que valhão, e corráo como taes nas Ilhas dos Açores os Reales de prata.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 80. vcrf.

A N N O de 1583.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1583, em que se dá Regimento para a arrecadação das Terças do Reino, mandando-se, que não hajão cargo da arrecadação das ditas Terças os Provedores, nem outros Officios, como d'antes havião; e que o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos tenha a Superintendencia das Terças, com os Officiaes neste Alvará declarados. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. no § 67. e seguintes.

tes , a Carta de Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761 , tit. 2. § 20. , que está no Appendix das Leis , pag. mihi 442. , e o Alvará de 11 de Outubro de 1766. E quanto á arrecadação , que os Provedores devem fazer das ditas Terças , veja-se o Alvará de Lei de 15 de Julho de 1744 , e a dita Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761 , tit. 2. § 20. e 21.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1583 , em que se fez mercê ao Santo Officio de hum Conto cento e dezoito mil reis cada anno da Real Fazenda , além dos trez mil cruzados concedidos pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1580 , com que ao todo vem a ser dois Contos trezentos e dezoito mil reis pagos no Thesoureiro da arca do dinheiro do Reino ; com a clausula , que havendo dinheiro do Fisco se pagarão delle.

Collectorio das Bullas , e Breves Apostolicos , Cartas , e Alvarás &c. , que contem a instituição , e progresso do Santo Officio em Portugal , impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634 , fol. 150.

Prova num. 21. Letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 4 de Abril de 1583 , para na Alfandega da Cidade do Porto se fazer pagamento de seus quartéis ao Governador , e Desembargadores da Relação da mesma Cidade.

Liv. 3. da Esfera da Casa , e Relação do Porto , fol. 25:

1. Lei de 7 de Junho de 1583 , publicada na Chancellaria mór a 7 de Julho do mesmo anno , em que , declarando-se a por que tinham sido dobrados os salarios aos Officiaes , feita a requerimento dos Povos em Lisboa , quando se juntarão para jurar o Principe D. Philippe II. a 30 de Janeiro de 1583 , (e já nas de Thomar no cap. 15. do Estado dos Povos , e 8. dos do Estado Ecclesiastico) ; se determina , que ella não tenha lugar nos Escrivaes dos Desembargadores do Paço , Escrivão dos Filhamentos , nem no Escrivão da matricula dos Moradores da Casa Real , nem no Escrivão da Chancellaria mór , e do Thesoureiro mór ; porque todos levarião o mesmo salario que podião levar antes da dita Lei : e que os Escrivaes , em que ella havia lugar não levarião salario dobrado das buscas dos feitos , nem das vistas ; mas sómente o que pela taxa antiga lhe era ordenado. E he em razão desta 2. parte , que o

§ 23. da Ord. nov. liv. 1. tit. 83. al. 84. he copiado do § 21. da antiga do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 63. no § 21. quanto ás buscas : e que igualmente quanto ás vistas , nos §§ 20. e 21. da dita Ord. nov. se acha : *sexta parte , sexto , e dous reis*; em lugar de *terça , terço , e onze ceptis* , que era o quinto de nove reaes , que antigamente levavão por cada folha , que se acha nos correspondentes §§ 18. e 19. da dita Ord. antiga ; porque assim era e foi necessario para conservar a mesma relação e proporção com os emolumentos , que se achavão dobrados , sem alterar em cousa alguma a dita Ord. ant. , como se determinava pela dita Lei.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612 , fol. 83.

2. Lei de 7 de Junho de 1583 , publicada na Chancellaria mór a 7 de Julho do mesmo anno , em que se declarão algumas duvidas entre as Casas da Supplicação , e do Porto , sobre a jurisdicção de cada huma ; além de outras , em que já se tinha mandado dar determinação. No pr. e § 1. se declara , que posto que a Ord. (ant.) do liv. 3. tit. 4. § *E o orfão &c.* não fosse derogada pelo Regimento da dita Casa do Porto , com tudo se entendesse da maneira , que com menos exacção se acha no § 4. da Ord. nov. liv. 3. tit. 5. , tendo-se nella copiado o § 3. do 3. da dita Ord. antiga. No § 2. diz assim :
 » E quanto aas mais pessoas que tem privilegios de que falla a
 » dita ordenação em o pr. e no § sexto que por rezão de seus
 » officios residê na corte , poderão trazer citados a ella seus
 » contendores posto que moradores sejam nas comarcas affina-
 » das á casa do porto. E pello mesmo modo o governador chan-
 » cellaria , e os mais officiaes que por bem da dita ord. podião
 » trazer seus contendores á casa do ciuel os poderão levar á
 » dita casa do Porto donde quer que forem moradores posto que
 » seja fora das comarcas que a ella pertencê. » E veja-se a dita Ord. nov. no § 7. No § 3. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 3. no pr. vers. *E tudo o que acima dito* , e liv. 1. tit. 39. § 1. ; declarando a Ord. ant. liv. 3. tit. 3. no princip. No § 4. ou final além da conclusão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 9. E veja-se a Lei de 16 de Setembro de 1586 , e o 1. Alvará da mesma data.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 84.

Alvará de 21 de Junho de 1583, em que se restituiu, e mandou novamente guardar a Lei de 3 de Agosto de 1557, por ter cahido em desuso. E veja-se a Lei de 10 de Outubro de 1596.

Alvará de 11 de Agosto de 1583, em que se determina, que o Chanceller mór obrigue ás partes a passarem as Cartas de suas mercês, e Confirmações pela Chancellaria dentro de hum mes, e que passado o dito tempo não podem usar mais dellas. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 2. tit. 38., que ficou nos mesmos termos antigos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 34.

Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583, publicada na Chancellaria mór a 6 de Setembro do mesmo anno, sobre os sinaes, que devião trazer os Judeus; a respeito dos quaes, tinhão cessado as Leis antigas, que se achão no liv. 2. da Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. tit. 84., e no liv. 5. tit. 26., e nos capitulos 100. e 115. das Cortes do Senhor Rei D. João II. principiadas em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabadas em Viana d'Apar d'Alvito em Abril de 1482, pela geral expulsão delles feita pelo Senhor Rei D. Manoel no anno de 1497, para se sahirem destes Reinos em certo termo sob pena de morte natural, e de perdimento de seus bens, e fazendas para quem os acusasse. Como porém alguns viessem ainda ao Reino, e nelle refidissent por alguns motivos particulares, ordenou o Senhor Rei D. João III. novamente no anno de 1537, (pelo Alvará de 7 de Fevereiro), que os ditos Judeus trouxessent final, por que fossent conhecidos, e que seria huma estrela de panno vermelho de seis pernas sobre o hombro direito assim da capa, como do pelote, debaixo das penas nella ordenadas, como na Ord. nov. liv. 5. tit. 94. E nesta dita Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583 se determinou, que trouxessent huma gorra ou barrete ou sombreiro amarello, debaixo de penas muito mais graves, e com outras providencias, do que são as que se achão na dita Ord., em a qual se apropriou o final na dita Lei ordenado para os Mouros, de cujos sinaes tambem trata.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 85. versf.

Carta de perdão geral aos moradores de Villa Franca da Ilha de S. Miguel, de 16 de Setembro de 1583, publicada na Chancellaria mór a 10 de Novembro do mesmo anno.

Real Archivo da Torre do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 87.

Carta de perdão geral de 15 de Novembro de 1583, publicada na Chancellaria mór a 16 de Dezembro do mesmo anno, dada aos moradores da Ilha do Fogo; e isto pelo fábido motivo de não quererem reconhecer ElRei D. Filippe I., nem obedecer-lhe, logo que destes Reinos tomou posse.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 89.

ANNO de 1584.

Affento de 14 de Abril de 1584, em que se duvidou, se as Sentenças dadas pelos Desembargadores do Aggravo, ou Corregedores da Corte, que não fossem entre pessoas, que em razão de seus privilegios podião trazer seus contendores à Corte, se poderião executar, e liquidar no dito Juizo, sendo para isso novamente as partes citadas fóra das cinco legoas? Affentou-se que não. A liquidação deve ser feita no domicilio do Réo condemnado. Veja-se o Repertorio das Ord. tom. 2. pag. 82. Nota A.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 119. versf.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag: mibi 136. num. 39. column. 2.

Cabedo, Arresto 28. part. 1.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 8. § 6. glos. 8. pag: mibi 468. num. 3.

Lei de 12 de Junho de 1584, por que se faz mercê ao Duque D. Theodosio II., de que a elle e a todos seus herdeiros, e successores da sua Casa, se fallasse por *Excellencia*, que elle já tinha por mercê do Senhor Cardeal Rei D. Henrique.

Son-

Souza, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Port. num. 190. pag. 285.

Alvará de 20 de Junho de 1584, pelo qual se manda, que os Contadores dos Meltrados das Ordens Militares não dessem posse das Commendas, nem de quaesquer outras couzas, de que ElRei fizesse mercê a quaesquer pessoas, sem lhes constar, que as Cartas, e Provisões dellas estavão assentadas nos Livros das mercês; debaixo da pena de privação dos Officios. Veja-se o Alvará de 16 de Abril de 1616. Os Contadores dos Meltrados forão extinctos pelo Alvará de 2 de Junho de 1774.

Assento de 29 de Agosto de 1584. Veja-se o 2. da data de 31 de Agosto de 1584.

1. Assento de 31 de Agosto de 1584, em que se ordena, que desistindo-se da suspeição posta antes de ser julgado se procede, ou não, se perderá a caução. O mesmo diz a Ord. liv. 3. tit. 22. § 3. *vers. E desistindo.*

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 122.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 136. num. 40. no fim da column. 2.

2. Assento de 31 de Agosto de 1584, em que se declarou o Alvará de 1 de Julho de 1531, determinando, que as Appellações, que vem á Casa da Supplicação sobre erros de Officios de Escrivaes da Fazenda; vindo estas d'ante os Contadores, e Almoxarifes, e outros Officiaes da Fazenda, serão despachadas pelo Juiz da Chancellaria. O mesmo dizem as Ord. liv. 1. tit. 10. § 14. *vers. E isto se não entenderá, até ao fim;* e no tit. 14. § 7. *E veja-se Cabedo, part. 1. Aresto 11.*

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 122. vers. 1

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 137. num. 41. column. 1.

Alvará ou Provisão de 25 de Novembro de 1584, que determina o modo, por que os Contadores, e seus Feitores, e Recebedores podem tomar as contas aos Concelhos, e fazer execução, e passar seus Precatorios, como os Recebedores

Tom. II. Ff res

res das Terças : cujo traslado foi dado a requerimento dos mesmos Contratadores por outro Alvará de 20 de Dezembro do mesmo anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. pag. 227. sub num. 57.

Alvará de 31 de Dezembro de 1584, em que se mandão guardar os Privilegios concedidos ao Santo Officio; e quaes sejam estes o declarão a Carta do Senhor Rei D. Sebastião de 14 de Dezembro de 1562, com as suas Apostillas, e os Alvarás do Senhor Rei D. Henrique de 18, e 20 de Janeiro de 1580. E o que mais se concedeo ao Santo Officio, se declara nos Alvarás de 28 de Maio de 1643, e de 4 de Fevereiro de 1645, no Decreto de 1 de Janeiro de 1686, e na Carta de Lei de 12 de Junho de 1769.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mihi 236. *Guerreiro de Privilegiis*, cap. 3. pag. 17. num. 41.

A N N O de 1585.

Assento de 31 de Janeiro de 1585, em que se declara, que o § 17. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 só tem lugar nos livramentos e feitos, que correrem na primeira instancia; no que deo motivo á Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 3. ibi: *na primeira instancia*, cuja declaração e limitação não existia no dito §, que na mesma Ord. se lançou. Este Assento, que testemunha o nosso Pegas no tom. 4. á Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. glosf. 18. cap. 2. pag. 27. n. 9. achar-se no livro 3. da Esfera da Relação do Porto, pag. 211., he muito provavelmente o mesmo, de que se lembra Jorge de Cabedo no fim dos Arelto's da part. 2. tit. ultim. pag. mihi 223., existente no mesmo Livro da Esfera fol. 104.

Alvará de 4 de Julho de 1585, publicado na Chancellaria mór em 1 de Agosto do mesmo anno, em que se annullão as Escrituras que fizerem nestes Reinos Officiaes e Taballiaes de fóra delles, ainda que fossem de Castella, não tendo Cartas para isso passadas por ElRei, como Rei de Portugal; e se impoem penas os transgressores. O mesmo se determinou por outro de 5 de Outubro de 1591. E dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 81.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 103. vers.

Assento de 13 de Julho de 1585, em que se determinou, que a Viuva, sendo Ré, podia declinar do Corregedor da Corte para o Juízo do Cível. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 5. § 3. in fin. vers. *E sendo cada huma.* Este Assento he o mesmo que se acha em Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. 138. n. 43. column. 1., e 16 diversifica no anno; achando-se com a data de 13 de Julho de 1586. As duas Varas de Juizes do Cível foram supprimidas por Decreto de 19 de Dezembro de 1743, crendo-se em seu lugar duas Correições, que se unirão ás outras duas; e veja-se o que mais determina o Alvará de 8 de Maio de 1745. Ao privilegio das Viuvras em geral, assim como a outros quaesquer, não ha hoje cousa que obste em Terra alguma, de que os privilegiados sejam originarios, em razão dos privilegios dos Donatarios: pela expressa e necessaria determinação da faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790. § 14.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 123. vers. Cabedo, part. 1. pag. mibi 198. Arresto 27.

Alvará de 9 de Setembro de 1585, em que se confirmão ao Bispo Conde D. Affonso de Castello-Branco as Provisões de 3 de Junho de 1524, de 9 de Fevereiro de 1547, e de 15 de Junho de 1574, com as declarações, e limitações nesta ultima contheudas. Foram confirmadas tambem ao Excelentissimo Bispo Conde D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho pela Carta de Confirmação Geral de 30 de Junho de 1785; em a qual se achão todas insertas. E veja-se ultimamente sobre ellas a faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Alvará de 10 de Setembro de 1585, em que se faz mercê ao mesmo dito Bispo Conde D. Affonso de Castello Branco, para poder usar do Alvará de 16 de Dezembro de 1527. Vem insertas na Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785. E veja-se o que vai notado ao mesmo primeiro Alvará de 16 de Dezembro de 1527.

Provisão ou Alvará de 27 de Outubro de 1585, pu-
bli-

blicado na Chancellaria mór a 15 de Abril de 1586, em que se determina, que o Assento, que se tomou depois de publicada a Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Janeiro de 1570, (por que mandou, que della em diante se não innovassem as propriedades foreiras ao Armazem do Reino, nem se empraçassem as que vagassem a pessoa alguma); *que as ditas propriedades se não podião afforar, nem dar a outras pessoas, e que havia obrigação de se innovarem aos herdeiros da pessoa, porque vagavão, ora bouvesse bemfeitorias, ora não; o qual não tinha sido approvado por Provisão sua, nem de D. Sebastião, nem do Cardeal Henrique; se não tomasse mais por fundamento nas Sentenças dadas sobre essa materia, nem delle se ufasse; e que os Juizes julgassem conforme a Direito, como se tal Assento não houvera: E que a dita Provisão se cumpra e guarde sómente nos Prazos, que novamente se fizerão depois della, ou porque forão feitos de coufias, que não costumavão andar empraçadas, ou porque o forão de coufas e bens, que conforme a Direito tornarão ao dito Armazem, sem obrigação de se tornarem a innovar; porque esses taes se entenderião feitos com essa clausula, ficando-se a guardar o que por Direito se achar a respeito dos mais antes da dita Provisão feitos.*

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1613, fol. 111. versf.

Assento de 5 de Novembro de 1585, em que se assentou, que as Tenções dos Desembargadores, que forem sómente suspensos por certo tempo, e não privados de seus Officios, erão valiosas. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. § 18. versf. *E sendo algum*, que diz o mesmo que o dito Assento. Porém sendo privado do seu Officio, veja-se o Assento de 7 de Novembro de 1566. E veja-se o Assento de 19 de Maio de 1620. Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 54. ad Rubric. glosf. 1. pag. mihi 448. num. 3., diz que vio julgado em huma causa, que o voto, e a tenção dada pelo Desembargador, que depois foi aposentado antes de fahir a Sentença, he válido, e não caduca.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 124.

Costa de Scil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 138. num. 44. column. 2.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 6. § 18. glosf. 20. pag. 423. sub num. 3.

A N N O de 1586.

Assento de 11 de Janeiro de 1586, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § fin. 28. ; e que os Desembargadores, e Juizes, que forão na mór alçada, não podessem tomar querellas nos proprios autos, de que forão Juizes; mas que se devião tomar no livro das querellas, e pelo Escrivão que o tivesse; e que o conhecimento ordinario dellas pertencia ao Juizo do Crime. E diz o mesm.o que a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 15. desde o vers. *E serãõ recebidas*, até ao vers. *E se os taes Julgadores*. E quanto aos Corregedores do Crime da Corte conhecerem dos Aggravos, que fahissem dos Juizes do Civel, quando conhecessem incidentalmente de alguma falsidade, ou outro crime, o diz o Assento de 1 de Abril de 1621.

Liv. verde, aliãz 8. da Supplicação, fol. 123.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 137. n. 42. column. 2.

Alvará de 16 de Janeiro de 1586, publicado na Chancellaria mór a 15 de Março do mesmo anno, para que delle em diante se não provêsem os Officios de Provedor dos Defuntos das Cidades e Fortalezas das partes da India, juntamente com os Officios e Cargos das Feitorias dellas.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1575 até 1612, fol. 104. vers.

Alvará de 25 de Janeiro de 1586, publicado a 10 de Maio do mesmo anno, porque se quebrou o Couto da Villa da Alhandra.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1., f. 112. v.

Carta Regia, ou Provisão de 16 de Abril de 1586, sobre os registos das fianças, que se registão pelo Escrivão dellas da Relação, e Casa do Porto; e diz o mesmo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 47. no pr. e § 1. E veja-se a Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1594.

Liv. 3. da Esfera da Relação e Casa do Porto, fol. 216.
Real

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, f. 114.

Assento de 19 de Abril de 1586, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 16. in principio; e se assentou, que sómente aos que trazião de Gurné, e aos Mercadores, que compravão os escravos para os revender, se podião enjeitar dentro de hum mes sómente; e a todas as mais pessoas os poderião enjeitar dentro de seis meses. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 4. tit. 17. in principio. E vejião-se os Alvarás de 19 de Setembro de 1761, e 16 de Janeiro de 1773, porque finalmente vierão a cessar todas as disposições analogas com a da dita Ord. e Assento, de que foi extrahida.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 125.

Costa de Seil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 138. num. 45. no fim da column. 2.

Provisão ou Alvará de 8 de Maio de 1586, sobre as glosas postas pelo Chanceller mór, em que se determina, que tambem as que forem postas ás Provisões expedidas pelos Tribunaes da Fazenda, fossem determinadas na Mesa dos Desembargadores do Paço, como até então se tinha praticado, e era ordenado pelo Regimento e Reformação da Justiça; (he o Alvará de 28 de Fevereiro de 1559, e a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 1.), *sem embargo do Regimento novo da Fazenda*, que dispunha, que as raes duvidas levasse o Chanceller mór, e fosse determinar ao Tribunal della, donde emanarão as Provisões; como nesta se declara. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. no vers. *E sendo as glosas*, até ao fim.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 122. vers.

Alvará de 21 de Maio de 1586, em que se confirmou o Alvará de 20 de Março de 1545, e as Apostillas de 4 de Fevereiro de 1547, de 9 de Dezembro de 1563, e de 1 de Fevereiro de 1574, que tudo vem inserto neste Alvará.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c. que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 150. vers.

Pro-

Prova , num. 21. let. G do Memorial sobre o Scisma do Sigillifmo.

Alvará de 1 de Julho de 1586, publicado na Chancellaria mór a 7 de Agosto do mesmo anno, por que se dá poder ao Presidente e Vereadores da Cidade de Lisboa, para mandarem apourar pessoas baixas, que comprehenderem em falsidade nas vendas, pesos, e medidas, e coufas da Almotacaria, e da sua jurisdicção no governo da Cidade. E veja-se o Alvará de 2 de Janeiro de 1765.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 116.

Alvará de 6 de Julho de 1586, publicado na Chancellaria mór a 9 de Agosto do mesmo anno, por que se prohibio a impressão, e venda em estes Reinos do Livro, que escreveo em Pariz Fr. Antonio de Sena, Portuguez, da Ordem de S. Domingos, intitulado *dos varoës illustres da dita Ordem assim Santos, como Letrados, e Pregadores*; e isto com graves penas, fosse em latim, fosse em linguagem.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 117.

Assento de 13 de Julho de 1586. Veja-se acima com a data de 13 de Julho de 1585.

Carta de perdão geral de 14 de Julho de 1586, publicada na Chancellaria mór a 12 de Agosto do mesmo anno, dado aos moradores da Ilha Terceira, e mais Ilhas dos Açores suas annexas, Faial, S. Jorge, Pico, das Flores, Corvo, e Graciosa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 117. vers.

1. Alvará de 16 de Setembro de 1586, publicado na Chancellaria mór a 11 de Outubro do mesmo anno, em que se determina, que os Chancelleres das Casas da Supplicação, e do Porto, não sejião presentes ao votar das grossas, que elles pozerem nas Sentenças, e Cartas quando passão pela Chancellaria. E diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 4. § 1. no vers.

B.

E tanto que, até ao vers. E isto haverá lugar; e tit. 36. § 2. no mesmo vers.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 124.

2. Alvará da mesma data de 16 de Setembro de 1586, em que se determina, que os Escrivães das Relações das Casas da Supplicação, e do Porto, e os Porteiros dellas se não cheguem as Mesas, onde os Desembargadores estão sentados para despachar os feitos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 5. desde o principio até ao vers. *Nem isso mesmo.*

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 124. vers.

3. Alvará da mesma data de 16 de Setembro de 1586, em que se determina, que tanto que os Desembargadores do Paço forem entrados em despacho, não entre dentro o Porteiro, sem ser chamado; nem outra nenhuma pessoa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 125.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, pag. 228.

4. Alvará de 16 de Setembro de 1586, sobre os Escrivães da Camara de S. Magestade não sobcreverem Provisões, salvo as que forem feitas pelos seus Escreventes, que tiverem em sua casa; e veja-se o Regimento de 25 de Agosto de 1750, §: *Nenhum dos sobreditos Escrivães da Camara.*

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 125. vers.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, pag. 229.

5. Alvará da mesma data de 16 de Setembro de 1586, publicado tambem na Chancellaria mór a 11 de Outubro, em que se determina, que os Corregedores e Juizes do Crime corraõ a Cidade de Lisboa de noite ao menos huma vez na semana. E diz o mesmo que as Ord. liv. 1. tit. 49. no pr. vers. *E correrãõ*, tit. 65. § 15., e tit. 7. § 26. do mesmo livro.

Real.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 126. vers.

6. Alvará de 16 de Setembro de 1586, e também publicado no mesmo dia, sobre as pessoas, que jugarem cartas ou dados, como hão de ser sentenciadas. E diz o mesmo que a Ord. liv. 5. tit. 82. § 12. E veja-se o Alvará de 31 de Julho de 1766, a respeito das cartas, de que só se pôde usar.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 127. vers.

Lei de 16 de Setembro de 1586, publicada na Chancellaria mór a 21 de Outubro do mesmo anno, de que se mandou dar hum traslado a cada huma das Casas da Supplicação, e do Porto; pela qual se declarão algumas cousas aos Officiaes das ditas Casas, em que accrescerão de novo algumas duvidas. E no § 1. diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 5. § 15., igualmente para a Casa do Porto. No § 2. diz o mesmo, que a dita Ord. do tit. 5. § 13. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. tit. 11. § 7. O § 4. desta Lei diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 10. § 16. até ao vers. *Sendo as taes cousas.* No § 5. se limita o § 15. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582; e diz o mesmo que a dita Ord. liv. 3. tit. 21. § 18. no vers. *E passados es tres dias,* até ao fim. No § 6. determina ao Regedor e Governador das ditas Casas, e diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 1. § 32. No § 7. diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 24. § 3. no vers. *E terãõ nellas,* até ao fim. No § 8. finalmente diz o mesmo que a dita Ord. no § 40.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 128. vers.

Lei de 23 de Setembro de 1586, em que para pagamento dos duzentos mil cruzados, que se prometterão ao Duque D. João I. se derão ao Duque de Bragança D. Theodosio II. cinco contos de reis de juro.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Histor. Geneal. da Casa Real Port. n. 332. pag. 441.

Regimento de 1 de Outubro de 1586 do Juizo do
Tom. II. Gg Tom-

Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem, e sua Contadoria. E veja-se o Alvará da Reformação do dito Regimento de 24 de Julho de 1704, e o Decreto de 15 de Fevereiro de 1727. Os Juizes de Fóra da Villa de Santarem são Procuradores do Tombo da Coroa por Decreto de 5 de Outubro de 1763, em virtude do qual passou o Concelho da Fazenda huma Provisão a 7 de Outubro de 1763, a qual está registrada no dito Concelho a fol. 182. vers., e registrada na Camara da Villa de Santarem no livro do registro, que principiou em Serembro do anno de 1763, fol. 11. O Juiz do Tombo dos bens da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa usa da mesma jurisdicção, concedida neste Regimento ao Juiz do Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem. Veja-se o Alvará de 14 de Dezembro 1743.

Está registrado no Concelho da Fazenda.

Provisão de 15, ou antes, de 5 de Novembro de 1586, em que se manda, que os aggravos do Corregedor do Civil da Relação do Porto vão primeiro aos Desembargadores dos Aggravos della, que aos da Supplicação. E diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 37. no § 1. até ao vers. *E não cabendo.* E veja-se o Assento de 22 de Fevereiro de 1727.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis &c., fol. 130. vers.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 216. Cabedo, part. 1. Decif. 11. num. 25.

A N N O de 1587.

Alvará de 12 de Janeiro de 1587, sobre as coufas e bens, que vagassem da Coroa; em que ElRei D. Filippe I. declara, que a promessa (feita na resposta que deo aos capitulos 4. e 5. dos do Estado da Nobreza nas Cortes de Thomar por Carta de 15 de Novembro de 1582), que se não tomarião para elle; antes, os daria aos parentes daquelles por quem vagassem ou a outros benemeritos, sendo Portuguezes; se entendesse não tirar a elle, e a seus successores o ficar em a sua escolha o fazer mercê dos ditos bens, ou aos parentes, ou a outros Portuguezes benemeritos, posto que parentes não fossem.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 136.

Lei de 26 de Janeiro de 1587, publicada na Chancelaria mór a 2 de Março do mesmo anno, em que se renovão, e revalidão as determinações, e Leis anteriores do Senhor Rei D. Sebastião de 30 de Junho de 1567, e 2 de Junho de 1573 nella insertas, confirmatorias e ampliatorias das do Senhor Rei D. João III. de 14 de Junho de 1532, 14 de Junho de 1535, e 15 de Julho de 1547; a respeito de não poderem sahir os Christãos novos destes Reinos por mar, nem por terra, (com casa movida, ou sem ella), sem licença Regia, ou sem darem racionavel fiança de voltarem: mandando tudo guardar novamente, sem embargo da Lei ou Alvará de 21 de Maio de 1577, por que todas tinham sido revogadas, que houve por inteiramente revogado, restituindo-se tudo ao mesmo estado. E he o mesmo que já estava feito tambem pela Lei de 18 de Janeiro de 1580, que igualmente se confirmou. E veja-se a Carta Patente de 4 de Abril de 1601. Esta Lei de 26 de Janeiro de 1587. tambem se acha, e já vi hum Exemplar com data de 27 do mesmo mes e anno.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1., fol. 137. v.

Ordenação ou Lei de 5 de Fevereiro de 1587, pela qual ElRei D. Filippe II., e I. de Portugal, lastimado de que aos sentenciados á morte se lhe não administrasse o Santissimo Sacramento da Eucharistia, como pelas Leis deste Reino (na Ord. ant. liv. 5. tit. 60. § 2.) era determinado, mandando somente que antes da execução tivessem o tempo necessario para se confessarem, sem poderem receber outro algum Sacramento; com acordo dos maiores Theologos de seus Reinos, por sua Real Grandesa determinou, que hum dia antes da sua morte se lhe administrassem os Sacramentos da Penitencia e Eucharistia: e deste anno de 1587 por diante he que neste Reino, e em o de Castella começou a dar-se o Sagrado Viatico aos Justificados. Esta lembrança se acha no principio do Livrinho MScto, ou Livro antigo das Posses da Casa do Civel, o qual hoje se acha na Relação e Casa do Porto, que logo junto ao Prologo contém esta, e outras importantes noticias, e lembranças, tocantes principalmente á mesma Casa, e administração da Justiça, que nelle parece hirem-se lançando á proporção, que as cousas hião succedendo. E he da dita Ordenação ou Lei, que

havia de ser tirada a Ord. nov. liv. 5. tit. 138. § 1. na palavra: *e comungar*, e em o § 2. verſ. *E depois que forem*, até ao verſ. *E ſe no lugar*, que ſe não achavão ainda na dita Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 60. § 1. e 2., que dizem o meſmo que o reſto de ambos os ditos §§ da nova, menos no verſ. *E procedendo-ſe*, que tambem nella he novo. Em razão do que ſe vê, que não ſe fallando de ſemelhante ponto em todas as noſſas Conſtituições dos Biſpados mais antigas que o dito anno de 1587 (nem ainda em as do Porto feitas em 1585); fô em as poſteriores ſe acha ordenado, que hum dia natural antes da execução ſe dê o Sagrado Viatico aos condemnados à morte, eſtando para iſſo diſpoſitos: como em as da Guarda feitas em 1621, liv. 1. tit. 7. cap. 9.; nas de Lisboa em 1640, liv. 1. tit. 9. § 2.; nas de Lamego em o meſmo anno de 1640, liv. 1. tit. 5. cap. 8.; nas do Algarve em 1673, liv. 1. cap. 51.; e nas do Porto em 1687, liv. 1. tit. 5. Conſt. 4. § 1. E nellas menos ajuſtadamente proteſtão conformar-ſe os Prelados, que as ordenarão, principalmente com os Sagrados Canones, no cap. *Quæſitum* 30. Cauſ. XIII. Queſt. 2. e outros, e com a Bulla ou Moto-proprio do Papa Pio V., que principia: *Cum Sicut*, de 1569; que em algumas ſe ſuppoem expreſſamente terem abrogado o coſtume antigo de Eſpanha, e deſte Reino, como corruptella, e contra Direito e piedade Chriſtã; ainda que com o pretexto da reverencia devida a tão alto Sacramento. Por quanto, nem contra elle tinham podido, ou podião por ſi ſòs prevaleſcer os Canones meramente Diſciplinares, não ſendo recebidos; nem o dito Moto-proprio de 1569, que ſe acha no tom. 2. do Bul-lario pag. 311., he de algum modo Conſtituição geral, e mais do que huma Carta de privilegios, que o dito Pontifice concedeo à Mizericordia da Nação Florentina, inſtituida por Innocencio VIII. com o titulo de S. João Baptiſta Degolado.

Regimento de 16 de Fevereiro 1587, dado á Casa da Relação do Eſtado da India, e a outros Miniſtros e Officiaes, aſſim para ella, como para as Fortaleſas, e outros; em cujo Preambulo ſe diz, que tendo já os Senhores Reis antepaſſados creado na Cidade de Gôa huma Relação, que conheceſſe e determinaffe finalmente as cauſas, a que tinham dado em diversos tempos diversos Regimentos; era conveniente ſerem os meſmos reformados, como ſe paſſou a fazer, aſſim na ordem e regimento da meſma Casa, como no accreſcentamento dos Miniſtros della. E por tanto ſe lhe vai dando Regimento por titulos ſe-

separados , ainda que não numerados : sendo o I. *da crãem que o Viso Rey do Estado da India ha de ter ras causas da Justiça* , com 21 §§ ; o II. *do Chanceller da Relação da Índia* , com 9 §§ ; o III. *dos desembargadores do agravo* , com 6 §§ ; IV. *do ouvidor geral das causas crimes* , com 10 §§ ; V. *do ouvidor geral das causas çineis* , com 7 §§ ; VI. *do juiz dos feitos da coroa e fazenda* , com 5 §§ ; VII. *do procurador dos feitos da coroa e fazenda* , com 2 §§ ; VIII. *do provedor mcor dos defuntos* , com 11 §§ ; IX. *do guarda da Relação e Recebedor do dinheiro das despesas della. E destrebuidor* , com 2 §§ ; X. *do ouvidor da çidade de goa* , com 5 §§ ; XI. *do juiz dos orfãos da çidade de guca* , com 3 §§ ; XII. *do Regimento dos ouidores letrados das fortallezas de moçambique, ormus, dio, Mallaca, damão, bacaim, e chaul* , com 26 §§ ; XIII. *do rregimento do ouvidor da pouoação de macao nas partes da china* , com 32 §§. Veirão-se porém os Alvarás de 15 de Janeiro de 1774 , pelo primeiro dos quaes se abolio a dita Relação , e se deo nova fórma ao Governo dos Estados da India , e referencia ás Leis , que fazem o Codigo Indiano. Mas a Rainha N. Senhora , derogou aquelle dito Alvará , e ficou outra vez em exercicio a mesma Relação , como está. E a respeito deste Regimento de 16 de Fevereiro de 1587 me lembra advertir , que elle não he temporario , e limitado só áquelle tempo e occasião , como antes se acha costumado e praticado , e ainda então com quasi todos os Ministros inferiores , Juizes de Fora , Corregedores , Provedores , e Juizes dos Orfãos ; a cada hum dos quaes se dava , quando hia despachado , hum Regimento , em que variamente se lhe concedia e declarava a Alçada , ou jurisdicção , de que havião usar , além da que pelas Leis e Ord. geraes lhe era concedida , no tempo que servião ; sem que para todos houvesse huma regra fixa , como se faz certo dos muitos , de que se achão cheios os Livros de Leis e Chancellarias : ao que provavelmente ha de alludir o dizer-se hoje ainda , *Juiz de Fora &c. com alçada em tal villa , ou çidade , e seu termo* , por prerogativa que depois se veio a tornar geral , e se não costumou dar mais em particular. Não he temporario , digo ; mas perpetuo , para constantemente por elle se reger a mesma Casa , em quanto se lhe não mandasse o contrario. E elle se refere , e conforma em quasi tudo o applicavel , ao que era dado e se praticava na Casa da Supplicação , que lhe serviria de subsidiario : como geralmente acontece aos Regimentos das outras Relações.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 141. vers. até fol. 156. vers.

Alvará de 1 de Março de 1587, em que se determina, que se sobresteja, e suspenda nas Alfandegas novamente assentadas, e nos direitos dos Portos Seccos, até os Portos terem ouvidos *ordinariamente*, e então se determinar por Justiça o como se ha de entender a mercê, que tinha feito (ou prometido), pelo Duque de Ossuna a estes Reinos, a respeito dos Direitos dos Portos Seccos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 156. vers.

Lei de 28 de Abril de 1587, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 17. § 12.; e se determina, que o Irmão, ou outro transversal, não pode succeder nas terras da Coroa, que possuia o Irmão mais velho, que morreo sem descendente, ainda que este tenha tomado posse dos ditos bens, e terras. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 35. § 15. desde o vers. *E esta declaração*, até ao fim do dito § 15. Esta Lei acha-se no lembrado liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a fol. 161. com a data de 28 de Novembro de 1587; e he a que merece mais credito.

Cabedo, part. 2. decis. 32. pag. mibi 49. num. 8.

Lei de 22 de Agosto de 1587, publicada em Lisboa na Chancellaria mór a 15 de Março de 1588, sobre os Indios do Brasil, que não podem ser captivos; e nella se declara os que o podem ser, confirmando-se a Lei de 20 de Março de 1570 nella inserta, e accrescentado-se mais as suas providencias a respeito dos que trabalhasssem nas fazendas, para nunca poderem ser nellas retidos como escravos, mas só como inteiramente livres em quanto fosse sua vontade. E veja-se a Lei de 11 de Novembro de 1595, os Alvarás de 5 de Junho de 1605, e de 30 de Julho de 1609, as Leis de 10 de Setembro de 1611, de 10 de Novembro de 1647, de 9 de Abril de 1655, de 1 de Abril de 1680, de 6 de Junho de 1755, e de 8 de Maio de 1758.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 168.

Alva-

Alvará de 31 de Agosto de 1587, publicado na Chancellaria mór em 1 de Ourubro do mesmo anno, em que se declara, confirma, e amplía o Alvará ou Lei do Senhor Cardeal Rei D. Henrique de 18 de Janeiro de 1580, determinando, que as pessoas da Nação dos Christãos novos se não fossem para fóra do Reino, durante o tempo da Vizitação, e seis meses depois de acabada; que porém não fossem comprehendidos nas penas do dito Alvará, ainda que se ausentassem de huns Bispados para outros, e que se não procedesse contra os que o fizessem. Veja-se a Carta Patente de 4 de Abril de 1601, e o mais que a ella se lembra.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 157 vers.

Alvará de 10 de Setembro de 1587, publicado na Chancellaria mór em 1 de Outubro do mesmo anno, em que ElRei D. Filippe I. applica para a esmolaria, e piedade (para que se calculou por sua Ordem serem necessarios 2:388,560 reis por anno) hum conto quatrocentos e sessenta mil reis, e mais cem mil reis além da dita quantia total, nas condemnações dos perdoés, que se despachavão no Desembargo do Paço; 300,000 reis á custa da Fazenda Real, e 478,560 reis assentados na Casa da India, e pagos pelos direitos dos escravos, que vinhão em cada hum anno das partes da India; e os 150,000 reis, que faltavão pelo remanescente das rendas da Igreja da Villa de Almeirim, depois de cumpridos os encargos della, por virtude de huma Bulla Apostolica, que sobre isso se congeuio do Papa Sixto V. de 1 Maio de 1585.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. fol. 158. vers.

Regimento de 25 de Setembro de 1587, dado aos Desembargadores e mais Officiaes, que se creárão para a Relação, que deveria haver dahi por diante no Brasil, para naquellas partes administrar Justiça, como se fazia pelas outras do Reino, em a Cidade de S. Salvador. E consta de varios titulos sem serem numerados, sendo o I. *da ordem que o governador do estado do Brasil ha de ter nas cousas da justiça na Relação do dito Estado*, com 21 §§; II. *do Chanceller da Relação do estado do brasil*, com 6 §§; III. *dos Desembargadores do aggrauo e appellações*, que serião tres, com 9 §§; IV. *do*

do Ouvidor geral das causas crimes e civeis, com 12 §§; V. do juiz dos feitos da coroa e fazenda, com 5 §§; VI. do procurador dos feitos da coroa, fazenda, e fisco, e promotor da Justiça, com 2 §§; VII. do provedor dos defuntos e residos, com 9 §§; VIII. dos escriptaes, com 4 §§; IX. do guarda da Relação e recebedor do dinheiro das despesas della, e do extrebuidor, com 2 §§. Em os quies todos se dão varias providencias particulares, mandando-se usar em o mais tudo, que lhe fosse applicavel dos correspondentes Regimentos e titulos na Casa da Supplicação, e Ordenação do Reino. E veja-se o Alvará de 23 de Janeiro de 1588. Mas por não chegar a ter effeito, ElRei D. Philippe II. de Portugal a ordenou novamente, e lhe deo o Regimento de 7 de Março de 1609, que em mui pouco differa. E sendo outra vez supprimida, o Senhor Rei D. João IV. á instancia dos Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, e mais moradores daquelle Estado, e a representações do Conde de Castello-Melhor então Governador delle, foi servido restituir-lhe a Relação, que no dito Estado tinha havido em a dita Cidade, com o Regimento de 12 de Setembro de 1652. Para parte do mesmo Estado creou o Senhor Rei Dom Jozé I. outra Relação em a Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, dando-lhe o Regimento de 13 de Outubro de 1751.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 172. até 180.

Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa de 15 de Outubro de 1587. O Index delle está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes a pag. 115. E veja-se o Regimento de 27 de Junho de 1718. O Regimento da Alfandega do Tabaco he de 16 de Janeiro de 1751. E quanto aos generos, que se despachão por estiva, veja-se o Decreto e Relação de 11 de Janeiro de 1751. Quanto ao cap. 72. § 6. deste Foral, veja-se o Alvará de 12 de Junho de 1750. E quanto ao cap. 93. , e seguintes deste Foral, veja-se o cap. 17. § 5. dos Estatutos da Junta do Commercio de 12 de Dezembro de 1756; o § 1. do Alvará de 15 de Outubro de 1760; e o Alvará de 13 de Setembro de 1764. Veja-se o que se determina no Alvará de 14 de Novembro de 1757, § 8. 9. 10. e 11. E veja-se o que se recommenda ao Provedor da Alfandega no cap. 27. § ultimo da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, em cuja Pragmatica ficão comprehendidos os generos, que se declarão na Resolução de 24 de Maio de 1757:
Pro-

Prohibio se pelo Alvará de 20 de Dezembro de 1766 a entrada do Sabão dos Paizes Estrangeiros. Pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1770 se prohibe a entrada dos Chapeos fabricados fóra do Reino. Por outro Alvará de 10 de Dezembro de 1770 se prohibio a entrada da gomma copal, que se introduzia de Paizes estrangeiros. Pelo Alvará de 24 de Julho de 1781 se prohibio a entrada neste Reino de todo o Arrôz, que não seja da producção dos seus Dominios. E quanto ao cap. 114. deste Foral, veja-se a Lei de 6 de Setembro de 1718.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. p. m. 3.

Lei de 28 de Novembro de 1587, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 22 de Dezembro do mesmo anno; que he a que acima se acha com a data de 28 de Abril do mesmo anno, como com engano se acha em Cabedo no lugar a ella apontado.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 161.

Alvará de Lei de 19 de Dezembro de 1587, publicado na Chancellaria mór a 14 de Janeiro de 1588, em que se determina, que os Officiaes de Cantaria, Alvenaria, Carpentaria, e outros se não possão chamar enganados em ametade do justo preço nas obras, que tomarem e fizerem depois de as terem aceitado. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 13. § 8., em limitação da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 30.

Real Arch. da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 162. v.

Alvará de 23 de Dezembro de 1587, publicado na Chancellaria mór a 19 de Janeiro de 1588, sobre as Cartas, que o Mestre Escolla da Universidade de Salamanca, como Juiz Conservador Apostolico della, passár para serem citadas algumas pessoas nestes Reinos: vindo a authorizar e dar toda a firmesa á Bulla, que a instancia do Senhor Rei D. João III. se expedio pelo Summo Pontifice Julio III. com data de 21 de Julho de 1554, que se acha em Gabriel Pereira de Castro no seu Tract. de *Manu Regia* cap. 60. n. 15. pag. mihi 446. E diz o mesmo, que a Ord. liv. 2. tit. 14. § 1., que de hum e outro Documento se formou.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 163. versf.

A N N O de 1588.

Alvará de 7 de Janeiro de 1588, publicado na Chancellaria mór a 9 de Fevereiro do mesmo anno, feito em consequencia do requerimento, que fizerão os Povos no cap. 14. dos das Cortes de Thomar de Abril de 1581, respondidos em a Carta Patente de 15 de Novembro de 1582; em que se determina, que os Julgadores, a que S. Magestade cometter algumas diligencias por suas Provisões, a requerimento de partes, lhes não levem por isso dinheiro algum; e as fação com toda a brevidade. E diz o mesmissimo, que a Ord. nov. do liv. 1. tit. 58. § 50., e tit. 60. § 16. E veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, no §: *Os Corregedores.*

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 165.

Alvará de 6 de Janeiro de 1588, em que se determina, que as pessoas, que obtiverão Sentença, em que provarão serem vivos seus maridos, e parentes, que havião sido com o Senhor Rei D. Sebastião á batalha de Alcacer, o que conseguirão sem ser ouvido o Procurador da Coroa, a fim de se conservarem na posse dos bens da Coroa, que possuíam, tratem juntamente da posse, e propriedade, para que tudo se determine em huma Sentença; e que entretanto os ditos bens estejão sequestrados.

Cabedo, part. 2. decif. 35. pag. mibi 53. num. 5.

Alvará de 23 de Janeiro de 1588, em que se dá a ordem que devia haver entre os Desembargadores, e Ministros da Relação, que então se mandou para as partes do Brasil, tanto nos assentos, como no dar dos votos: devendo preceder a todos em huma e outra cousa o Chanceller della; depois delle os Desembargadores do Aggravo, precedendo huns aos outros conforme a antiguidade no serviço; e depois delles os mais Officiaes, e Desembargadores pela ordem seguinte: o Ouvidor geral das causas crimes e civeis, o Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco, o Provedor dos Orfãos e Resíduos

duos das ditas partes do Brasil; o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o Promotor da Justiça; e os Desembargadores Extravagantes da dita Relação, que se precederão conforme a sua antiguidade no serviço, ou nos grãos da Univerfidade.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1., fol. 164. v.

Provisão de 15 de Fevereiro de 1588, publicada na Chancellaria mór a 23 do mefmo mes e anno, em que se determina, que todas as Justiças tirassem devaffas dos que favorecessem, e fallassem em o Senhor D. Antonio, Prior, que tinha sido do Crato.

*Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, f. 220.
Real Archivo da T. do T., no dito Liv. de Leis, fol. 166. vers.*

Alvará de 5 de Maio de 1588, em que se declara e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 8.; e se determina, que não seja nulla a Tenção do Desembargador, que se ausentar do Reino para parte, onde sua Mageftade estiver, ou se for ausente o dito Desembargador por mandado de sua Mageftade, ou por causa de requerimentos, que lhe haja de fazer, tendo animo de tornar. O mefmo que diz este Alvará, diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 18. vers. *Salvo.*

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 184. vers.

Cabedo, part. 1. decif. 10. pag. mibi 19. n. 11.

Alvará de 31 de Agosto de 1588, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 5 de Novembro do mefmo anno, para que nenhuma pessoa possa imprimir livro algum, posto que sejam vistos e approvados pelos Officiaes do Santo Officio, e Ordinario, sem primeiro serem vistos e approvados na Mesa do Desembargo do Paço. E diz o mefmo que o outro Alvará de 4 de Dezembro de 1576, e a Ord. liv. 5. tit. 102., augmentando só mais as penas, até 200 cruzados com as mefmas applicações, e dois annos de degredo para hum dos Lugares d'Africa. E veção-se noviffimamente as Leis de 5 de Abril de 1768, e de 21 de Junho de 1787.

Real Archivo da T. do T., no dito liv., fol. 187. vers.

Lei de 4 de Outubro de 1588, publicada na Chancellaria mór a 3 de Dezembro do mesmo anno, em que se revoga a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 no capitulo, que trata do excessão nos trajos, vestidos, e feitos delles, (desde o § 37. até 50.); em quanto prohibe o esmaltado, e se levanta a dita prohibição a requerimento dos Ourives do ouro. E veja-se a Pragmatica de 24 de Maio de 1725.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 188. vers.

Provisão de 2 de Novembro de 1588, por que ElRei D. Philippe I. de Portugal concede, e faz mercê ao Provedor, e Irmãos da Santa Misericordia da Cidade do Porto, que gozem e usem de todos os privilegios e liberdades, de que gozão e usão, e podem gozar, e usar o Provedor, e Irmãos da Santa Misericordia da Cidade de Lisboa.

Liv. 3. da Esfera da Casa e Relação do Porto, f. 240.

Alvará de 14 de Novembro de 1588, publicado na Chancellaria mór a 26 de Agosto de 1589, em que se recommenda a observancia da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 49. § 2., a respeito, e sobre o modo, que se ha de ter na eleição dos Almoracés, fazendo-se caso de devassia a sua transgressão. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 67. § 14.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 44.

Lei de 5 de Dezembro de 1588, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 24 de Janeiro de 1589, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 3. E nos feitos; cuja Ord. sempre subsistio a pezar de hum requerimento, que fizeram os Povos ao Senhor Rei D. João III. no cap. 39. dos 214, que lhe forão apresentados nas Cortes de Torres Novas de 1525, e d'Evora em 1535, a que não attendo. E determina a dita Lei, que o Procurador da Coroa seja presente ao dar das vozes nos Feitos, em que for Author, réo, oppoente, ou assistente. E diz o mesmo por extenso, que

que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 2. até ao vers. *E bem assi.* E que o dito Procurador seja presente ao despacho das suspeições, o diz o Alvará de 5 de Agosto de 1564.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 189. vers.

Cabedo, part. 2. decif. 119. pag. mibi 170. n. 8.

A N N O de 1589.

Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589. A respeito do § 5. do tit. das Dizimas em o Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, veja-se o Alvará de 13 de Novembro de 1773, que manda se não pague dizima das sentenças nas causas crimes, ou ellas se jáo criminal ou civilmente intentadas, &c. No § 21. do ultimo titulo deste Regimento da Chancellaria, se faz menção da Extravagante da Reformação da Justiça, que falla das Dizimas das Sentenças. E esta he a 4. de 27 de Julho de 1582. § 25., em o qual diz assim: » As dizimas das sentenças, que pertencem a minha fazenda se não arrecadem daqui por diante das partes condemnadas pela primeira sentença quando della se aggrauar, antes se sobrestara na execuça e arrecadaçam das ditas dizimas, em quanto pender o aggrauo, assi como se sobresta na causa principal. » Este referido § 25. da dita Extravagante da Reformação da Justiça, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. § 5. E sobre a arrecadação das Dizimas, que se pagão na Chancellaria, veja-se o Alvará de 26 de Junho de 1631. E que se não pague emolumento algum na Chancellaria das sentenças conseguidas entre partes, e a Fazenda Real, o declara a Resolução de 14 de Agosto de 1766, mandada á Junta dos Tres Estados. O resumo deste Regimento vem em Solano, tom. 1. ad Pegas pag. mibi 141. até pag. 143. E veja-se tambem a Lei de 19 de Janeiro de 1776.

Collecç. 1. d Ord. liv. 1. tit. 2. n. 2. pag. mibi 241.

Pegas, tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 20. § 6. glos. 8. pag. mibi 468.

Alvará de 20 de Abril de 1589, publicado na Chancellaria mór a 16 de Novembro do mesmo anno, em que se confirma, e manda observar o Alvará de 29 de Junho de 1556 sobre a precedencia dos Titulos de Conde, e assentamento delles.

les. E sobre as precedencias dos Ministros condecorados com algum dos Titulos Superiores, ou do Conselho, nos Tribunaes e Juntas, em que houver outros, que os não tenham, vejam-se os Alvarás de 16 de Junho, e 20 de Novembro de 1786; pelos quaes se fixou a regra, de que precedão sempre os de maiores Titulos aos de menores, e estes aos que os não tiverem, posto que sejam mais antigos nos mesmos Tribunaes: attendendo-se á antiguidade das Cartas de Mercê entre os que forem iguaes nos mesmos Titulos, para por ella se precederem.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 194. vers.

Sousa, tom. 2. das Provas do liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Portug. n. 127. pag. 757.

Alvará de 2 de Maio de 1589, em que declarando e limitando a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 11. § 12., se determina, que das Sentenças, que por par e do Hospital de Todos os Santos se tirarem contra algumas pessoas, que forem condemnadas em perdimento de fianças para o dito Hospital, se não paguem logo as dizimas, que se deverem, posto que as quantias das ditas condemnações não passem de 300000 reis; mas que vão tambem por verbas, para as arrecadarem para a Fazenda Real, onde se fizer a execução pelas mesmas Sentenças; assim como conforme a Ord. e Regimento se arrecadão por verbas as dizimas das Sentenças, que passão da dita quantia. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. § 3., em que se copiou a dita Ord. ant., e o § 10. do tit. 19. do mesmo liv. 1.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 196.

Carta Regia de 2 de Outubro de 1589, em que se determina, que certo Donatario da Coroa não podia apresentar Officios por renunciação, senão quando vagassem por morte, salvo renunciando em mãos d'ElRei; e aceitando ElRei a tal renuncia, havendo o Officio por vago, como se fosse por morte, neste caso podia o Donatario apresentar. E por Carta Regia de 15 de Janeiro de 1599 se determina, que o sobredito se deve entender com qualquer Donatario da Coroa. E veja-se a Provisão de 16 de Fevereiro de 1612.

Cabedo , part. 2. decif. 23. n. 9. pag. mibi 34.

Lei de 7 de Outubro de 1589, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 11 de Novembro do mesmo anno, em que na conformidade do que dispoem sobre os desafios o Concilio de Trento na Sess. XXV. *de Reformat.* cap. 19., se promette castigar os que contra elle delinquirem, sejam desafidores, sejam desafiadados, ou com padrinhos, ou sem elles, com todo o rigor das Leis e Ordenações (ant. do Senhor Rei Dom Manoel liv. 5. tit. 93.): e concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 43. no pr. E veja-se o Alvará de 11 de Agosto de 1590.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 194.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 223.

Alvará de 15 de Dezembro de 1589, em que se determina, que pelo Mordomo mór he que correm os filhamentos, e accrescentamentos dos Moradores da Casa Real, e não por outra alguma pessoa: e apresentando-se-lhe algumas Portarias de accrescentamentos, ou filhamentos, o dito Mordomo mór as haverá por Portarias de negocios, que se lhe remetem para fallar nellas; mas não para se fazerem por ellas Alvarás. E veja-se a respeito de Portarias em geral o Alvará de 13 de Dezembro de 1604.

Registrado no livro das Matriculas, a fol. 573.

Alvará de 16 de Dezembro de 1589, sobre o ordenado, que ha de haver a pessoa, que servir de Procurador dos Feitos da Coroa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 196. vers.

A N N O de 1590.

Alvará de 12 de Janeiro de 1590, em que se determina, que os Mamposteiros môres da Redempção dos Captivos, em todos os Lugares das suas Mampostarias sejam Juizes privativos de todas suas causas, e dependencias, tanto crimes, como civeis, dos Procuradores, Solicitadores, e Mamposteiros pequenos dos Captivos, assim como de todos os mais Officiaes

ficiaes aos Mamposteiros môres subordinados; assim em todas as suas dividas activas, e passivas, em que forem authores, ou réos: e teráõ aquelle poder, e alçada, que tem aquelles Juizes Ordinarios, que o forem das Terras e Lugares que passarem de duzentos vizinhos, dando appellação, e agravo como for direito, e no caso couber. O Regimento dos Mamposteiros môres, e menores he de 11 de Maio de 1560. E veja-se a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1775, que aboliu os Officios de Mamposteiros dos Captivos com todas as suas Incumbencias; e entregou toda a jurisdicção e cuidado, que antes tinham, aos Provedores das Comarcas, como Contadores dellas; aos quaes principalmente ficou pertencendo.

Negreiros, Introduç. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 24. sub num. 76. pag. mihi 243.

Alvará de 18 de Janeiro de 1590, publicado na Chancellaria môr a 22 de Fevereiro do mesmo anno, em que se deu licença aos vassallos destes Reinos para que podessem armar Navios contra Cossarios, e para isso se lhe deu ajuda, e seguração, ou prometterão varios premios.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 197.

Lei de 24 de Março de 1590, publicada na Chancellaria môr em 7 de Junho de 1590, em que se trata das suspeiçoens, e embargos. E no § 1. até ao vers. *As quaes cauções*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. até ao vers. *As quaes cauções se depositarão*. No dito vers. *As quaes cauções*, até ao vers. *E aos pobres*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 3. até ao vers. *E desistindo*; e desde o vers. *Ou julgando-se*, do dito § 3. até ao vers. *E sendo posta a suspeição*. No dito vers. *E aos pobres* diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 2. desde o vers. *E aos pobres*, até ao fim. No § 2. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 15. No § 3. diz assim: » Mando ao Regedor da casa da » Supplicação, e ao Governador da casa do Porto, que não admittaõ réos, em que as partes alleguem que tem pejo em ninguem, ou alguns Desembargadores; somente lhes mandarão, que venhão com suspeição em forma aos Desembargadores, em que disserem que tem pejo, por o contrario ser contra a mente da Ley, que ordena que os Desembargadores se não » dem

»dem por suspeitos senão forem recusados em forma pelas partes.» E diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. § 15. vers. *Não admitindo*. A Lei de que se faz menção neste § 3. he a da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, § 15. No § 4. diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 3. tit. 21. § 28., e tit. 23. § 3. No § 5. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10., accrescentando se só de mais nesta Ordenação o que se contém desde o vers. *Nem por dizer*, até ao vers. *Porem*. No § 6. até ao vers. *E que a dita Ley*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. até ao vers. *E tanto*. No dito vers. *E que a dita Ley*, até ao vers. *E quando a suspeição*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. desde o vers. *Sem embargo de quaesquer embargos*, até ao fim. No dito vers. *E quando a suspeição*, até ao vers. *E mando ao Regedor*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 11. No dito vers. *E mando ao Regedor*, até ao vers. *E o Chancel-ler*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 23. vers. *E quando*, até ao fim. No dito vers. *E o Chancel-ler*, até ao fim do mesmo §, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 23. desde o principio até ao vers. *E quando*. A Lei Extravagante, de que neste § 6. se faz menção, he o Alvará de 27 de Novembro de 1547. No § 7. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. até ao vers. *Para o que adiante*. A Lei Extravagante, de que neste § 7. se faz menção, he o Alvará de 7 de Julho de 1557. No § 8. até ao vers. *E que se não possa*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 9. vers. *E julgando-se*. No dito vers. *E que se não possa*, até ao fim diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 3. No § 9. diz o mesmo que a dita Ord. § 27. No § 10. diz o mesmo que a dita Ord. § 13. No § 11. diz o mesmo que a dita Ord. § 17. No § 12. diz o mesmo que a dita Ord. § 4., desde o vers. *E vindo com ella*, até ao vers. *E o Julgador as remeta*. No § 13. desta Lei, até ao vers. *E não se lhe provando*, diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. in princip. até ao vers. *E o Julgador*. No dito vers. *E não se lhe provando*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 2. No § 14. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 9. até ao vers. *E julgando-se*. No § 15. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. § 1. No § 16. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 87. § 10. No § 17. quanto a embargos, e a petição de aggravo, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 7. desde o vers. *E os que fizerem*, até

ao fim. E quanto sómente á petição de agravo, diz tambem o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. § 11. vers. *E achando-se*, até ao fim. No § 18. diz assim: » E encomendo muito ao Regedor da casa da supplicação, e ao Governador da casa do Porto, que cada hũ delles tenha particular cuidado de fazer despachar com breuidade as petições de agravo, e que ainda que o despacho porque se mandão ajuntar ao feito se ponha com huns desembargadores, o despacho final se poderá poer com quaesquer outros que forem presentes ao tempo que se ouer de determinar pera melhor auimento e breuidade das partes, porque assi se costumou sempre. » Sobre o modo de formalizar e escrever o Acordão nas causas de suspeições, quando se excluem por causa de nullidades, veja-se modernamente o Assento de 18 de Maio de 1752.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 199. vers.

Alvará de 17 de Julho de 1590, em que se manda, que os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças destes Reinos prendão as pessoas, assim Ecclesiasticas, como Seculares, que forem declaradas por excommungadas por se não querearem confessar, quando a Igreja manda, sendo a dita prisão requerida pelo Arcebispo de Braga, ou por cada hum de seus Desembargadores, Provisores, ou Visitadores.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 52. pag. mibi 305. num. 17.

Provisão de 22 de Julho de 1590, que trata sobre as suspeições postas aos Officiaes de Justiça, e cauções, que se hão de depositar; da qual emanou mais proximamente a Ord. nov. do liv. 3. tit. 21. 22. e 23.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto de fol. 227. até fol. 230.

Alvará de 11 de Agosto de 1590, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 7 de Setembro do mesmo anno, que amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 93., sobre as pessoas que levarem escritos ou recados de defeições; e na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 43. § 2.

Liv.

*Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto a f. 226.
Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até
1612, fol. 202.*

Regimento das Aposentadorias de 7 de Setembro de 1590, o qual se registou na Chancellaria no livro das Leis a fol. 209. até 215. (que he o 1. de Leis de 1576 até 1612, no Real Archivo da Torre do Tombo); em Lisboa no dia 9 de Julho de 1591. com 45. §§. Sobre a Aposentadoria da Casa da Supplicação, e de todos os Officiaes, de que ella se compoem, veja-se a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 51., que os Filippistas contrahirão muito na Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 47.; e veja-se a dita Ord. ant. liv. 1. tit. 5. § 22. até ao § 28. inclusivè, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 38. até ao vers. *E o dito Escrivão*, exclusivè. Veão-se os Alvarás de 6 de Setembro de 1513, e o de 12 de Maio de 1758. § 13.; e Pegas tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad principium, glos. 2. pag. mihi 166. n. 103. até pag. 168. n. 112. E a Condição 11. confirmada por Alvará de 31 de Julho de 1769. Quanto ao § 1. deste Regimento mandou o Senhor Rei D. Pedro, por Decreto de 26 de Maio de 1696, que o Aposentador mór o observasse e cumprisse, para que não desse aposentadoria senão ás pessoas nelle declaradas, e de modo nenhum a outras, ainda que tenham o foro, ou moradia na Casa Real, sem primeiro o fazer presente a S. Magestade. Os Soldados da Guarda Real tem aposentadoria nas Freguezias de S. Julião, N. Senhora dos Martyres, e S. Paulo (a qual se lhes estendeo mais pelas Freguezias do Sacramento, Conceição, e N. Senhora do Alecrim) como consta do Decreto de 2 de Janeiro de 1708. Os Privilegiados do Grão-Priorado do Crato, em quanto foi Prior d'elle o Senhor Infante D. Francisco, tinham aposentadoria passiva por Resolução de 13 de Junho de 1703, confirmada em varios Decretos de Recursos, hum entre partes João da Fonseca, mestre Oleiro, com Manoel de Oliveira de Carvalho em 12 de Outubro de 1713: e outro a favor de João Soares d'Orta, Mercador do dito Priorado, com Maria da Natividade, Religiosa da Rosa em 7 de Maio de 1708. Os Parocos nas suas Freguezias tem aposentadoria activa por Decreto de Sua Magestade de 7 de Novembro de 1709, tanto na Corte, como no seu termo. Quanto aos Familiares do Numero do Santo Officio, veja-se o Decreto de 1 de Janeiro de 1686, com o outro Decreto de 12 de Fevereiro

reio de 1744, por que se augmentou o numero delles. Os Cortadores do açougue tem aposentadoria passiva por Resolução de S. Magestade de 22 de Maio de 1708, registada no livro da Aposentadoria a fol. 173. Quanto aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa, veja-se o Aviso de 5 de Junho de 1709. As pessoas que tiverem foro de Fidalgo tem aposentadoria passiva por Ordem de Sua Magestade de 11 de Novembro de 1708. O Conde Aposentador mór pôde accomodar a sua familia, tomando casas de aposentadoria, examinando summariamente se ha, ou não privilegio sem estrondo de Juizo, por Resolução de S. Magestade de 9 de Fevereiro de 1714, registada no livro do Registo da Aposentadoria a fol. 177. vers., e f. 178. Quanto ao § 4. do dito Regimento, não se pôdem dividir os andares contra vontade de feu dono, quando este as tem alugado a hum só Inquilino, na conformidade do Decreto de 4 de Março de 1730, a favor de Maria Rodrigues contra Roque da Silva de Almeida, Escrivão do Crime do Bairro Alto; cujo Decreto se fundou no outro de 3 de Maio de 1718, em que S. Magestade resolveo não ter feito justiça o Conde Aposentador mór em mandar dar huma loja separada da locação, que se fez pelo Senhorio da tal loja com as mais casas, que ficão sobre ella; por quanto ainda que o locador fizesse alguma separação traspassando a loja a outra pessoa, esta locação, que fez o Conductor, não podia prejudicar ao Senhor das casas, que não deu authoridade para esta separação; e assim lhe ordenou revogasse o feu despacho. Quanto ao § 5. do dito Regimento, os Privilegiados pôdem pedir as casas de aposentadoria, e lhas mandará dar o Conde Aposentador mór, por Resolução, e Decreto do Senhor Rei D. Pedro, sendo ainda Principe Regente, de 16 de Junho de 1674, pelo qual revogou o Decreto do Senhor Rei D. João IV. de 11 de Julho de 1648, que dispunha, que as não nomeassem, mas sim o Aposentador mór; registado no livro do Registo da Aposentadoria a fol. 83. vers. Por Decretos de 30 de Julho de 1701, e de 18 de Setembro de 1706, foi resolvido não ter-se feito aggravo ás partes em se lhes denegar a vista pedida fóra dos tres dias deste § 5. do Regimento: cujos tres dias se entendem livres, e se contão do dia seguinte ao em que se pôz a aposentadoria, na fórma da Ord. liv. 3. tit. 13. in principio; porém não acabão em dia santo, o que he estilo observado, e o dispõeem a mesma Ord. § 1. Quanto ao § 6., este foi mandado observar assim como o primeiro deste Regimento, por Decreto de 26 de Maio de 1696, sem embargo do uso, e estilo em con-

trario. E se vio julgado por outro Decreto de 5 de Junho de 1680, em que se resolveo haver feito agravo o Conde Apofentador mór, por constar do Regimento da Apofentadoria, por onde se deve governar, que os Officiaes publicos, ainda que sejam de alguns Grandes do Reino não sendo Familiares teídos, e manteídos, não tem tal privilegio; em confirmação do que se expedio outro Decreto de 22 de Outubro de 1708 a favor de Domingas de Sequeira contra hum Taberneiro, para que o Marquez das Minas pedio de apofentadoria as casas, por lhe vender os seus vinhos, que se julgou nulla, por não ser teído, e manteído. Quanto ao § 9. do dito Regimento, elle foi confirmado, e por elle se julgou no Decreto de 14 de Março de 1722, em que resolveo Sua Magestade não ter feito justiça o Conde Apofentador mór; por quanto na fórmula do dito §, a quem por elle se dão as casas, deve pagar o aluguer dellas pelo preço, que pagava a pessoa, que naquelle tempo anterior as habitava, bastando sómente para isso o seu juramento; pois por elle na mesma fórmula o deve pagar quem as pedio de apofentadoria, satisfazendo o resto do deposito a este respeito, sem embargo de que antecedentemente andassem de aluguer em menor quantia: porque o Regimento não manda attender ao tempo antecedente; mas só aquelle, em que se tomááo as casas de apofentadoria. E pelo Decreto de 3 de Junho de 1730 se julgou, que se não pôdem levantar as casas nos seus alugueres dadas aos Privilegiados, não se tendo feito bemfeitorias, pelas quaes se augmentassem, ou fizesse maior commodo, sem embargo de estarem no tempo presente alugando-se por excessivos preços, por ser contra este §. E em autos de Recurso, em que foráo partes D. Thereza Ignacia de Moura com Pedro Coelho da Silveira, se resolveo por Decreto de 16 de Novembro de 1717 não ter feito justiça em declarar, que o aluguer das casas, que a Recorrente pede, se pague do tempo em que foi feita a avaliação, e não do em que se fizera a notificação ao Supplicado, para pagar a maioria do aluguer a respeito das bemfeitorias, que accresceráo nas ditas casas; e como este não desconheceo a divida de pagar mais a respeito das ditas bemfeitorias; mas sómente impugnára a satisfação na quantia, em que a Recorrente a pedio, requerendo avaliação, esta só se deve praticar a respeito da quantia, que se deve pagar; mas não a respeito do tempo; pois já era devedor della ao em que fora notificado, e pela notificação, e contestação ficou constituido em má fé: e ainda que a Recorrente cobrasse do deposito o dinheiro, que nelle estava depositado a respeito do aluguer

guer antigo, isto lhe não prejudica a causa pendente; em que estava requerendo a maioria a respeito das bemfeitorias, que de novo fez. Quanto ao § 10., em confirmação delle, se resolveo por Decreto de 20 de Dezembro de 1708 em autos entre partes Thomáz Duarte Ribeiro com João Francisco, tendo o Senado da Camara mandado despejar este, e aos mais moradores, sem embargo de pender a causa, pelo perigo que ameaçavão as casas, que huns, e outros pedirão ao dito Conde, fossem restituídos a ellas, por estarem as paredes concertadas, e que se cobrissem os telhados por conta dos alugueres: resolveo Sua Magestade não ter feito agravo o Conde Apofentador mór em assim o mandar, com declaração, que fosse notificado o dito Thomáz Duarte, para que em termo de dez dias mandasse fazer os concertos necessarios nas casas da contenda. E que quando no referido termo os não fizesse, podera o dito Inquilino manda los fazer por conta dos alugueres, e se lhe levarião em conta por certidão jurada dos Officiaes, que os fizessem. O que tudo mandou dar assim á execução, &c.: fundado na opinião de Guerreiro de Privilegijs, cap. 21. n. 101. E o mesmo se resolveo em outro Decreto de 22 de Julho de 1726, em que fazendo-se notificar o Inquilino para despejo, sendo Privilegiado, com o pretexto de as quererem levantar; e correndo a causa seus termos, a final se julgou por sentença, que despejasse para a factura das diras obras, e depois de feitas tornaria para a sua habitação; e se resolveo no Recurso ter feito justiça: com declaração, que seria o Senhorio das casas obrigado a dar principio á obra dentro em hum mes; e não o fazendo assim, teria lugar a apofentadoria. E quanto ao § 11., o mesmo se resolveo pelos Decretos já citados ao § 9. de 16 de Novembro de 1717, e de 3 de Junho de 1730. E quanto a não se extender o privilegio da apofentadoria ás lojas, que só servem puramente para nellas se vender, o declarou o Decreto de 3 de Julho de 1710, e o Aviso de 1 de Outubro de 1745.

A N N O de 1591.

Carta de Lei de 18 Janeiro de 1591, publicada na Chancellaria mór a 25 de Abril do mesmo anno, em que se dá a fórma á Junta, que a requerimento dos Povos se formou para o despacho das Confirmações Geraes. Porém veja-se a Provisão ou Alvará de 25 de Outubro de 1591. E veja-se tambem a Lei e Alvará de 6 de Maio de 1769.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 205. vof.

Provisão ou Alvará de 19 de Janeiro de 1591, publicada na Chancellaria mór a 23 de Fevereiro do mesmo anno, sobre as duvidas dos Alvarás, e outros papeis, que se envião a afinar a S. Magestade; e determina a pena de perdimento do Officio a quaesquer Ministros, que logo que receberem as duvidas dos papeis, que lhe envião a afinar, não derem logo conta nos Tribunaes a que tocar, onde se veráõ sem dilação, e se apontará o que se houver de responder a ellas, quando resposta requererem; ou se darão á execução as Portarias, que vierem, e o que se mandar, recolhendo-se os ditos papeis e Provisões, e pondo-se nellas, e nos despachos e Portarias, por onde se fizerão, verbas das taes duvidas com toda a declaração, que serão feitas, e afinadas pelos ditos Ministros, cada hum nos papeis, que lhes pertencerem: mas antes lhe tornarem a enviar papel algum duvidado, sem se fazer menção da duvida já posta, nem se responder a ella.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 203.

Alvará de 21 de Janeiro de 1591, que determina, que para se conseguir Certidoes dos livros da Matricula dos Moradores da Casa Real, he necessario despacho do Mordomo mór, precedendo primeiro justificação do que se allegar na supplica que se lhe fizer; cuja dita justificação se fará perante o dito Mordomo mór, ou de quem o dito cargo servir: e não podendo per si fazer a dita diligencia a commetterá a hum dos Corregedores do Crime da Corte. E que quem conseguir filhamento com papeis falsos, será preso, e se livrará da cadeia: assim o diz o Alvará de 9 de Dezembro de 1606.

Alvará de 9 de Fevereiro de 1591, publicado na Chancellaria mór a 7 de Março do mesmo anno, sobre a navegação dos Estrangeiros, e naturaes deste Reino.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612; fol. 203. vof.

Assento de 8 de Abril de 1591, tomado na Relação.
da

Real Archivo da T. do T., liv. do Regimento, e varios traslados de Alvarás, Bullas, e Breves Apostolicos pertencentes á Capella Real, fol. 9.

Provisão ou Alvará de 25 de Outubro de 1591, em que se determina, que o despacho das Confirmações Geraes corresse e se fizesse pelos Desembargadores do Paço, juntandose para isso duas vezes cada semana, sendo sempre presente D. Pedro Bispo de Leiria com igual voto ao dito respeito. Por huma Apostilla de 14 de Outubro de 1593, que se mandou lançar junto da dita Provisão, se mandou, que o Escrivão das ditas Confirmações Geraes levasse o livro dellas aos Governadores do Reino para elles assinaarem em os despachos, e darem conta quando fosse necessario, assim como antes ha leva-lo ao Cardeal Arqui-Duque, Vice-Rei que tinha sido no Reino. E veja-se sobre esta materia novissimamente a Lei, e o Alvará de 6 de Maio de 1769; e tambem a Lei de 14 de Outubro de 1766.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 217. vers.

Regimento do Concelho da Fazenda de 20 de Novembro de 1591. E veja-se o Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e o Alvará de 20 de Novembro de 1591. E quanto aos Ordenados, que devem ter as pessoas do Concelho da Fazenda, e tudo o que lhe pertence, veja-se o Alvará, e Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E quanto á jurisdicção privativa do Concelho da Fazenda, veja-se a Carta de Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761, que está no Appêndix das Leis, pag. mihi 442.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 241.

Alvará de 20 de Novembro de 1591, sobre o tempo, e modo em que hão de servir os Vedores da Fazenda.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. fol. 246.

Regimento da Mesa da Vereação da Cidade de Lisboa de 30 de Novembro de 1591. E veja-se o Alvará de 25 de Agosto de 1605, o Regimento de 5 de Setembro de 1671, o Alvará de 2 de Janeiro de 1765; e quanto aos Ordenados, o Alva-

Alvará de 15 de Julho de 1671, o Decreto de 17 de Setembro de 1705, o Alvará de 23 de Março de 1754, e os Alvarás de 12, e de 21 de Fevereiro, e de 11 de Junho de 1765. E sobre as travessias, o Decreto de 3 de Setembro de 1695. E sobre a nova Junta, que se creou para a arrecadação, execução, e applicação da Fazenda da mesma Cidade, veja-se o Alvará de 23 de Dezembro de 1773.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 67. § 15. glos. 17. pag. mibi 379.

Solano, ad Peg. tom. 3. pag. mibi 291.

A N N O de 1592.

Regimento da Capella Real de 22 de Janeiro de 1592, distribuido em 17. capitulos.

Real Archivo da T. do T., liv. do Regimento, e varios traslados de Alvarás, Bullas, e Breves Apostolicos pertencentes á Capella Real, fol. 13.

Affento de 13 de Março de 1592. Veja-se acima com a data de 13 de Dezembro de 1556.

Affento de 17 de Março de 1592, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 1. verf. *E bẽ assi tiraram*, e se determinou, que se tirasse devassa sobre arrancamento de arma em Procissão, posto que nella não vá o Santissimo Sacramento. O mesmo diz a Ord. liv. 1. tit. 65. § 31. no verf. *E bem assi tiraram inquirição devassa*, ibi: *posto que abi não esteja, nem vá o Corpo do Senhor.*

Liv. verde, aliã 8. da Supplicação, fol. 127.

Costa de Sil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 140. num. 47. column. 2.

Carta de 11 de Abril de 1592, em que se confirmão todas as anteriores, pelas quaes estão fóra da Lei Mental as Doações da Casa de Bragança.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Port. num. 14. pag. 486.

Assento de 18 de Abril de 1592, em que se determinou, que tendo-se concedido Carta de seguro por Ministro, que a não podia conceder a algum criminoso, e tendo este preso por lhe não valer a dita Carta de seguro, deve ser morto para se segurar em cinco dias por Ministro competente. No dia 24 de Abril de 1592 se mandou registrar este Assento no livro da Relação.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 128.

Cost. de S. Il. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 140. num. 48. no fim da column. 2.

Assento de 24 de Abril de 1592. Veja-se acima com a data de 18 de Abril de 1592.

Carta de Confirmação de 15 de Maio de 1592, inserta na Carta de Confirmação de 16 de Novembro de 1638.

Coll. 1. d. Ord. liv. 2. tit. 45. n. 1. pag. mibi 122.

Alvará de 6 de Junho de 1592, publicado na Chancellaria mór a 4 de Julho do mesmo anno, em que se determina, que os Letrados, que tiverem lido, se recolhão á Universidade de Coimbra, e a outras partes a advogar, estudar, e aconselhar, sem que possão andar requerendo na Corte, e que nos ditos Lugares esperassem recado, de que S. Magestade se queria servir delles, conforme as suas capacidades, e informações, que delles se tivessem.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 221. vers.

Assento de 29 de Julho de 1592, em que se ordena, que no Juizo de India e Mina se possão demandar os soldos, e fretes, assim como se demandão no Juizo da Alfandega. A Lei Extravagante, de que neste Assento se faz menção, he de 24 de Abril de 1520, a qual está no liv. 4. da Casa da Supplicação a fol. 23., e vem na II. Compilação de Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 12. pag. mibi 33. vers., Lei 1. Este Assento he o mesmo que vem em Cabedo, part. 1. Arcão 14., e só d'vertefica no mes; achando-se nelle com a data do mes de Junho. E veja-se a Ordenaç. liv. 1. tit. 51. §. 3., e tit. 52. §. 1. 4. e 5., que concordão com este Assen-

Assento, quanto aos soldos, e fretes. E quanto a fretes, ve-
jão-se os Alvarás de 14 de Abril de 1757, e de 29 de Abril
de 1766.

*Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 128. vers.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag.
mibi 141. n. 49. column. 1.*

Assento de 24 de Agosto de 1592, em que se orde-
nou, que as sentenças proferidas em Relação por Juiz no-
meado por S. Magestade para conhecer de certas causas, de-
vem ser passadas em nome de S. Magestade, e pela Chancel-
laria da Relação; posto que as causas assim cometidas origi-
nalmente pertencão a outro Juizo, ainda que limitado. E que
as Advocatorias expedidas em virtude de Commissoes geraes,
geralmente se devem cumprir, o diz o Assento de 23 de No-
vembro de 1769, que está no liv. 2. dos Assentos da Casa da
Supplicação a fol. 98. vers.

*Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 129.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag.
mibi 141. num. 50. column. 2.*

*Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 6. §. 9. glosf. 11.
pag. mibi 414. sub num. 4.*

Alvará de 25 de Agosto de 1592, para que a Lei no-
va da Reformação da Justiça (de 27 de Julho de 1582) dos
salarios, que se dobrarão aos Escrivaes, se não entenda nos pre-
fos pobres, que se livrão pelas Misericordias do Reino, nem
aos ditos presos se levasse mais que o salario antigo: no que
diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 84. §. 17.

Lei de 28 de Agosto de 1592, em que se exasperão
mais as penas contra os Ciganos, que dentro de quatro meses
não sahisssem de Portugal, ou se não avizinhassem nos Luga-
res sem andarem vagabundos, não podendo andar, nem estar,
ou viver mais em ranchos, ou Quadrilhas; tudo sob pena de
morte natural, que se faria executar, fazendo-os para isto pren-
der os Ministros das terras, e procedendo contra elles até a
execução sem appellação, nem aggravo. Porém veja-se a Ord.
nov. liv. 5. tit. 69. no principio, que he tirada da Lei 24.
das que se chamão das Cortes do Senhor Rei D. João III.,
e são datadas de 26 de Novembro de 1538.

Alva-

Alvará de 3 de Outubro de 1592, para o Duque de Aveiro poder usar de todos os privilegios, de que estiver em posse.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 258.

Provisão Regia de 10 de Outubro de 1592 sobre a obrigação dos dois Procuradores da Cidade de Lisboa, por não estar bastantemente provido pelo Regimento, que se fez em o tempo do Senhor Rei D. Manoel, em que não havia mais que hum só Procurador da Cidade.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 67. § 15. glóf. 17. pag. mibi 389. &c. Solano ad eundem tom. 3. pag. m. 301.

Lei de 20 de Outubro de 1592, publicada na Chancellaria mór em 6 de Janeiro de 1593, para que se avoquem os feitos pelos Corregedores, e conheção por acção nova de duas legoas fômente: e na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 23. desde o principio até ao ver. *E os processard.* Esta Lei porém he concebida nos termos seguintes:

» Dom Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos
 » Algarves &c. A quantos esta Ley virem: Faço saber, que
 » auendo eu respeito á grande oppressão que o pouo, e pobres
 » dos ditos Reynos recebem nas demandas que se tratam nos
 » lugares onde não ha Juizes de fora, por se não poder nelles
 » alcançar justiça contra os poderosos que a empedê e dilatam
 » cô sospeições, fauores, e valias, e a ser particular obrigação
 » dos corregedores das comarcas acodir a estas cousas por ie-
 » rem contra o seruiço de Deos, e meu, e em grande per-
 » juyzo das partes, que comunmente sam pobres, e auexados
 » nos ditos lugares sem poder auer o seu, e ao grande incon-
 » ueniente que se seguiria, de os corregedores nam poderem
 » conhecer per auçam nova, dos ditos casos, e auer muytos
 » annos que por prouisoões dos Reys passados que foram destes
 » Reynos meus antecessores esta prouido, que em quasi todas
 » as comarcas conheçam os corregedores per auçam noua, e
 » possam aduocar os feitos a seu juizo dos lugares em que não
 » ouuer Juyz de fora, de duas legoas fômente de lugar ao lu-
 » gar onde os ditos corregedores estiuerem, e a ser concedido
 » a muytos conhecer e aduocar pella dita maneira de cinco le-
 » goas,

» goas , segundo tudo constou , per diligencias que neste caso
 » mandey fazer. Ey por bem , e me praz , que daqui em dian-
 » te os corregedores de todas as comarcas destes Reynos co-
 » nheção per aução noua de duas legoas somete de lugar ao lu-
 » gar , onde estiuere de quaiquer casos não sendo das cidades
 » ou villas onde ouuer Juyz de fora , e possam aduocar a si
 » os feitos que pella dita maneira nellas ouuer , e que daqui
 » em diante se cumpra e guarde esta ley como se nella contem ,
 » sem embargo de quaiquer prouisoões , sentenças , ou ordena-
 » ções , que em côtraio aja , as quais todas &c. »

A vista desta Lei por tanto , com a de 17 de Julho de 1527 , fica facil a verdadeira intelligencia da dita Ord. , e das palavras : *de quaesquer casos* , que no dito § 23. se encontrão ; devendo só entender-se dos feitos , e causas , de que se falla no § 22. da mesma Ord. , que são as mesmas , que ElRei D. Filippe II. de Castella , e I. de Portugal contemplou nesta Lei , que para maior clareza transcreví , sendo além disto hoje difficillimo encontra-la. A respeito do modo de contar as duas legoas , cuja materia he com razão tão controvertida ; querendo huns , que se devão contar do lugar , ou da Cabeça da Comarca , onde reside o Corregedor ; e outros , que dos estremos do termo : parece que esta segunda opinião he mais conforme com o espirito , e letra desta dita Lei , (cuja disposição passou para a sobredita Ord. do liv. 1. tit. 58. § 23. até ao vers. *E os processarã* ,) da qual se vê bem ser a mente do Legislador a favor da interpretação extensiva : e com effeito esta he a practica , que hoje quasi geralmente se observa. Em quanto porém á nota , que collegio Jeronimo da Silva Pereira no tom. 1. do Repertorio novo das Ord. verb. *Corregedor da Comarca conhece por acção nova* , pag. mihi 192. not. C. , a qual he attendivel a este respeito , me occorre com tudo notar de passagem , que a Provisão , de que nella se falla , expedida em o anno de 1553 , e de que se faz tanto uso no Fôro a favor da mesma opinião , pouco , ou nada prova para o nosso ponto ; visto que he muito anterior a esta Lei , de cuja interpretação se deve tratar ; e he á semelhança daquellas , de que no mesmo preambulo della se faz menção , que se concedião particularmente a alguns Corregedores , cuja concessão variava a arbitrio do Principe , que as concedia , e era sempre conforme as circumstancias. E veja-se a Lei ou Ordenação de 17 de Julho de 1527.

Liv. 3. da Esfera da Casa , e Relação do Porto , fol. 258.

258. vers. , onde esta Lei se acha registrada ; mas foi-me possível servir-me de hum dos primeiros originaes della impressos.

ANNO de 1593.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1593, em que se determina, que não obstante a Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1522, não sejam soltos os presos por dividas, ainda que o estejam por hum anno, como na dita Carta se determinava. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. §. 1. vers. *E sendo*, até ao vers. *E ganhando*, e deste até ao fim; em que os seus Compiladores fem seguirem, nem o Alvará referido, nem a Carta dita, mudarão e temperarão as suas disposições diferentes nos termos em que se achão. Hoje porém tudo rem cessado, depois da saudavel Lei novissima de 20 de Junho de 1774. §. 19., e dos Assentos de 18 de Agosto do mesmo anno, e 14 de Junho de 1788.

Cabedo, part. 2. Aresto 70. pag. mibi 190.

Assento de 13 de Março de 1593, em que se ordenou não houvesse esportulas em feitos, em que não houvesse sentença definitiva; e que nos em que houvesse fômente preceito de solvendo, por esta mesma razão as não houvesse de qualquer quantia, que os feitos fossem; e que de 20,000 reis para baixo se fosse a quantia em causa, em que se desse sentença definitiva, tambem as não houvesse. E diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 97. §. 3.

Liv. 8. da Supplicação, fol. 129. vers.

França ad Mendes, part. 2. pag. mibi 190. n. 1539.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 142. num. 51. column. 1.

Assento de 24 de Julho de 1593, em que se ordenou, que as Cartas de guia dos presos fossem passadas pelo Corregedor do Crime da Casa (na Relação do Porto); em nome de Sua Magestade, e que as fizesse o Escrivão dos degradados. Accrescenta a Ord. nov. liv. 1. tit. 47.

Liv. 3. da Esfera da Casa e Relação do Porto, f. 257. v.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glosf. 18. cap. 2. pag. 34. num. 52.

Lei

Lei de 25 de Setembro de 1593, que determina como se hão de entender as prizoês em fragante delicto. O Decreto de 23 de Agosto de 1667 diz, que os Inglozes não serão presos sem mandado do seu Conservador, salvo em fragante delicto. A Lei de 11 de Dezembro de 1748 diz, que se em fragante delicto se prender alguma pessoa, que differ que he familiar de algum Ministro publico, sem trazer final manifesto, será levada á presença do Regedor. E o Alvará de 21 de Outubro de 1763. § 6. diz, que os Militares são competentes para prenderem em fragante delicto. Esta Lei de 25 de Setembro he a mesma que vem na Coll. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. n. 6. pag. 364., ainda que diversifique no anno, que he de 1603.

Ferreira, Practic. Crimin. tom. 1. tratad. 1. cap. 8. pag. mihi 29. sub num. 2. E.

Pbebo, part. 2. pag. 515. Aresto 191.

A N N O de 1594.

Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1594, pela qual se determina, que cada seis meses vão a Lisboa os Cadernos dos livros das fianças; e diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 47. no pr. desde o verf. *E cada seis meses*, até ao verf. *E de cada fiança*. Acha-se registada no liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto fol. 260. verf.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glosf. 18. cap. 2. pag. 34. num. 57.

Provisão de 19 de Fevereiro de 1594, pela qual concedeo ElRei D. Philippe I. de Portugal ao Duque de Aveiro D. Alvaro de Alencastro, e á Duqueza sua mulher D. Juliana, que toda a pessoa, que tirar appellação, ou agravo dos feitos, e causas crimes, dos Officiaes de suas Terras, que poder tiverem de julgar, sem primeiro as levar a seus Ouvidores, pague de pena dez cruzados para quem o accusar; e que a Sentença, ou despacho, que se der nas ditas appellações, e aggravos seja nulla.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, f. 267.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1594, em que se manda
Tom. II. Li da

da usar do que se acha declarado no Alvará de 2 de Maio de 1566 sobre as Jugadas da Cidade de Coimbra.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glosf. 1. cap. 29. pag. mibi 543. ad § 22. glosf. 24. pag. 585. n. 62.

Alvará de 5 de Março de 1594, em que se ordena, que o Commissario Geral da Bulla da Cruzada faça executar, cobrar, e arrecadar, assim dos Thesoureiros das ditas Bullas, e de seus Fiadores, e Abonadores, como de quaesquer outras pessoas, tudo o que por conta liquida ficarem devendo da cota da Bulla, que tomarão, e receberão, como dividas da Fazenda Real; e das Sentenças que o dito Commissario der, não haverá appellação, nem agravo: e que só ao dito Commissario Geral pertence a arrecadação das ditas dividas. Evija-se tambem o Alvará de 24 de Janeiro de 1603. O que contém este Alvará de 5 de Março de 1594, se acha da mesma fonte expresso no Alvará de 9 de Setembro de 1621. E ver-se o § 12. do Regimento de 10 de Maio de 1634, dado á Junta da Bulla da Cruzada.

Este Alvará anda junto ao Regimento da Bulla da Cruzada, fol. mibi 81.

Affento de 28 de Abril de 1594, em que se affentou, já a respeito da Ord. nov. liv. 5. tit. 126. § 7. vers. *Porém se depois de condemnados*, que se poderia diminuir a pena ao condemnado á revelia, sem embargo da Sentença, que se lhe tinha dado, vista a prova relevante, que depois fizesse, ainda que não fosse esta tanta para a total absolvição. Este Affento declarava a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 44. § 7., já compilada na dita Ord. nov. liv. 5. tit. 126. §. 7., em o qual ficou sendo fonte do vers. *Na qual será relevado*, até ao vers. *E vindo depois*.

Liv. verde, ali. 8. da Supplicação, fol. 129. vers. Costa de Sil. Dem. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 142. num. 52. column. 2.

Provisão de 9 de Junho de 1594, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 20 de Agosto do mesmo anno; em que se declarão os districtos das Coutadas. Esta Provisão de 9 de Junho de 1594 he a mesma que vem em Cabedo, part. 2. de-

2. decif. 89. pag. mihi 137. n. 8., e só diversifica no mes; porque no dito Cabedo se acha com a data de 9 de Julho de 1594: e he a que me persuado se deve preferir, em consequencia de tambem a achar em hum original della impresso, que vi, com a referida data da publicação. E veja-se o Alvará de 4 de Abril de 1601.

Esta Provisão vem inserta no Regimento do Monteiro mór de 20 de Março de 1605, collegido no Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. no fim a fol. 1., e a dita Provisão a fol. 34.

Assento de 7 de Julho de 1594, em que se declarou, que as Sentenças, e Cartas, que passão os Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lisboa, se não passassem em nome de S. Magestade, mas sim em nome dos ditos Corregedores, que as drem, quando dellas se não appellar, ou aggravar; e o mesmo se assentou ácerca do Juiz de India e Mina, e Ouvidor da Alfandega: visto serem Juizes temporaes, e particulares, e que não despachão como Desembargadores de alguma das Casas. A Lei da Reformação da Justiça, no titulo dos Corregedores de Lisboa, de que se faz menção neste Assento, he de 27 de Julho de 1582, § 11., que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 4. até ao vers. *E em tudo.* E veja-se o que se determina a respeito do Juizo do Civel da Cidade no Assento de 17 de Agosto de 1737, e pelo Alvará de 8 de Maio de 1745.

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 130. vers.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag.
mihi 142. num. 53. no fim da column. 2.
França ad Mend. part. 2. pag. mihi 269. sub n. 2128.*

Provisão de 9 de Julho de 1594, cuja data se deve preferir. Veja-se acima a data de 9 de Junho de 1594, que se deve reputar erro de Imprensa em o sobredito Regimento do Monteiro mór, onde vem inserta.

Alvará de 27 de Agosto de 1594, em que se declarou, que querendo-se escusar alguma pessoa dos que forão eleitos no Desembargo do Paço para Officios da Governança, o devem allegar no Desembargo do Paço sómente. Mandou-se registar este Alvará na Casa da Supplicação em 4 de Março de 1623.

Collecç. 1. a Ord. liv. 1. tit. 67. n. 5. pag. 382.

Alvará de 7 de Outubro de 1594, em que se ordena, que se proceda pelas penas da Lei Extravagante (que he o Alvará de 10 de Dezembro de 1515) contra Pedro de Sequeira, por este haver citado para Roma a Jeronimo da Silva para ser privado da Abbadia da Igreja de S. Pedro de Sopotrela, e ter conseguido Sentença o dito Pedro de Sequeira a seu favor na Curia Romana. E veja-se a Carta Regia de 8 de Outubro de 1594, que com este dito Alvará foi remettida ao Governador do Porto. A Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in principio até ao vers. *E sendo clerigos*, foi tirada do Alvará de 10 de Dezembro de 1515. Adverte-se que este Alvará de 7 de Outubro, de que se trata, acha-se na part. 2. cap. 60. sub num. 10. de Pereira de *Manu Regia*, impressa em Leão no anno de 1673, e em Lisboa no de 1742, com a data de 1504, a qual parece errada; não só porque a Carta Regia, de que foi acompanhado este Alvará, tem a data de 8 de Outubro de 1594, mas tambem porque fazia menção da Extravagante antecedente, que só deve ser o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, attenta a sua determinação, mandada observar presentemente por este Alvará de 7 de Outubro, e por isso a data de 1504 he errada, e só poderá ser verdadeira a de 1594.

Liv. da Esfera da Casa do Porto, fol. 262.

Pereira de Man. Regia, part. 2. cap. 60. sub. n. 10.

Carta Regia de 8 de Outubro de 1594, remettida com hum Alvará de 7 de Outubro de 1594 ao Governador da Casa do Porto, na qual se determina, que se cumpra a Sentença da Relação, que mandou fosse Jeronimo da Silva restituído á posse da Igreja de S. Pedro de Sopotrela, sem embargo da Sentença, que Pedro de Sequeira houve á sua revelia em Roma, e contra este se executem as penas da Lei Extravagante (que he o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, do qual he tirada a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princ. até ao vers. *E sendo clerigos*), e que se tome conhecimento do aggravo, que tirou o dito Jeronimo da Silva, &c.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 60. sub n. 10.

A N N O de 1595.

Assento de 16 de Fevereiro de 1595 , em que se ordenou , que o Corregedor do Crime (da Casa e Relação do Porto) na devassa , que he obrigado a tirar dos Officiaes de Justiça , espere até dez dias de Janeiro , para ver se o Juiz a começa a tirar ; porque não a começando este no dito tempo , então lhe mandará notificar , que a não tire ; e o dito Corregedor a tirará pelos Capitulos , e na fôrma contheuda no Título dos Juizes Ordinarios ; e que quando o Juiz começar a tirar a devassa , a acabe dentro de trinta dias , conforme a Ordenação ; e não a acabando no dito termo , ou quando a não tirar como devia , em tal caso o dito Corregedor se lhe parecer , que não deve esperar mais , o mande notificar , que não vá por diante com a dita devassa , e elle a acabe de tirar , ou tire outra , procedendo contra os culpados , os quaes se livrarão em seu Juizo , e não no dos Corregedores das Comarcas , ou Juizes , cuja foi a negligencia ; polto que nas devassas , que elles tirarão se formassem primeiro as culpas mesmas , de que se mandão livrar ; e para este effeito avocarão a si as mesmas culpas .

Liv. da Esfera da Casa e Relação do Porto , fol. 263. , cu fol. 293. vers.

Pegas , tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glos. 18. cap. 2. pag. mihi 35. n. 60. e 61.

Repertorio das Ord. tom. 1. pag. mihi 185. nota H.

Carta Regia de 6 de Maio de 1595 , que determina a respeito da Relação do Porto o mesmo que a de 6 de Julho de 1579 a respeito da Casa da Supplicação.

Liv. 3. da Esfera da Casa , e Relação do Porto , fol. 264.

Pegas , tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glos. 18. cap. 2. pag. 35. num. 62.

1. Lei de 5 de Junho de 1595 , publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 5 de Setembro do mesmo anno , em que se determina , que quando se fundão dois Morgados , cada hum dos quaes rende quatro mil cruzados não succeda nelles ambos o filho mais velho , mas escolha hum , e o outro fique ao filho segundo , sendo capaz de succeder. E desta Lei he successiva-

fivamente copiada a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. § 5. e seguintes até ao fim; sem haver outra differença mais do que achar-se ainda nella a citação da Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel liv. 2. tit. 17., onde se trata da Lei Mental, que na Ord. nov. he no liv. 2. o tit. 35. Veja-se porém a Lei de 9 de Setembro de 1769 no § 22., recommendada pela Lei de 3 de Agosto de 1770. § 19., que revoza inteiramente a dita Ord. nova; sendo ultimamente ainda mandados observar os ditos §§ sem limitação alguma pelo Decreto de 17 de Junho de 1778. Sobre a differença, que deva fazer-se entre Morgados e Capellas na nossa Jurisprudencia, póde aqui advertir-se: que nem se acha em as antigas Instituições feita differença alguma, antes promiscuamente chamar-se, ou querer fazer-se *Vinculo de Morgado ou Capella* em taes bens, que nunca se alienem até ao fim do Mundo; nem pode induzir certeza necessaria a opinião dos Doutores, a que o Senhor Rei D. Manoel commetteo a reforma das suas Ordenações, á qual se deu authoridade de Lei, que se continuou na Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 53., antes se acha muito arbitraria: pois que em semelhantes materias, e de facto, não he diversa a authoridade dos Senhores Legisladores da de qualquer Escripitor particular; e os Compiladores se lembrarão só da que na dita Ord. se vê, proporcionadamente ás luzes do seu tempo. Por tanto a differença, que parece mais ajustada, mesmo ao maior e constante uso de fallar, he: que quando na instituição for da vontade do Instituidor attender mais pelo bem de sua alma, e conservação de fundo para satisfação dos encargos pios, do que pela conservação da sua familia, e Primogenitura e nobreza nella, não fixando nella a administração e posse dos bens vinculados; mas só a sua natureza assim, em quaesquer, ou ainda em diversos Administradores; tal vinculo e instituição será de Capella: Se pelo contrario porém na instituição e vontade expressa, ou subintendida do Instituidor, se achar que elle attendeo mais, e *primò et principalius*, como dizem, á conservação da sua familia, e da Primogenitura e nobreza nella; ainda que ao mesmo tempo, e de ordinario deixe gravados os bens com alguns encargos pios, sempre muito mais diminutos, e que só por si bastão para mostrar qual foi a dita vontade; em tal caso temos Morgado. E tal he a differença mais verdadeira, que já se chegou a adoptar, sem embargo da sobredita Ord. em o seculo passado, como faz certo o nosso Manoel Alves Pegas no tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 87. § 4. glos. 6. n. 93., com o nosso Bento Gil nos seus Commentarios á L. 1. Cod. de *Sacrosanctis Ecclesiis* part. 5. § 2. num.

num. 15. *verf. Erit tamen cautè*; ao qual primeiro se deve a dita lembrança.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 22.

2. Lei de 5 de Junho de 1595, que contém quasi o mesmo que o Prologo das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, e serve de Prologo aos cinco Livros das Ordenações do Reino, recopiladas de novo, e mandadas reformar por ElRei D. Philippe II. de Castella, e I. de Portugal, as quaes forão approvadas, e mandadas acabar de imprimir, e publicar por Lei de 11 de Janeiro de 1603, assinada por ElRei D. Philippe III. de Castella, e II. de Portugal. E veja-se o Alvará de 16 de Novembro de 1602; e a Lei de 29 de Janeiro de 1643, pela qual forão os mesmos cinco Livros das Ordenações confirmados e approvados pelo Senhor Rei D. João IV., e lhes serve por isso de Prologo nas edicções posteriores. E veja-se tambem a dita Lei de 11 de Janeiro de 1603.

Esta Lei está no principio das Ordenações da primeira impressão Filippina de 1603; e das ultimamente impressas na Universidade, pag. XI.

Carta de 5 de Setembro de 1595, sobre varios privilegios concedidos á Casa do Duque de Cadaval, a qual vem inserta na Carta de Confirmação de 18 de Maio de 1646, e tambem vem inserto nesta o Alvará de 26 de Março de 1610.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. pag. mibi 108.

Lei de 11 de Novembro de 1595, publicada na Chancellaria mór a 9 de Dezembro do mesmo anno, em que se declaráo as circumstancias, que devem concorrer para a guerra fer justa nos termos da Lei de 20 de Março de 1570. E vejjão-se as Leis, e Alvarás, que a ella, e á de 22 de Agosto de 1587 se apontarão.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 26. verf.

Alvará de 18 de Novembro de 1595, publicado na Chan-

Chancellaria môr a 9 de Janeiro de 1596, sobre a ordem, que se ha de ter na venda do Sal na Villa de Setubal.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 27. v. 21f.

ANNO de 1596.

Affento de 12 de Fevereiro de 1596, em que se determinou, que os Corregedores das Comarcas nas devallas, que são ordinariamente por Correição, possão devassar, e perguntar pelos Juizes dos Orfãos da sua Correição, que não têm Juizes de Fora, por assim ser conforme á Ordenação, e os Regimentos, que se dão aos ditos Corregedores das Comarcas (Nos termos, que notei acima ao Regimento de 16 de Fevereiro de 1587.) Isto mesmo determinou a Lei de 2 de Dezembro de 1750. E veja-se a Lei de 26 de Julho de 1602.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, f. 266. Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glossa. cap. 2. pag. mibi 35. n. 64.

Alvará de 9 de Março de 1596, em que alterando e derogando a Lei da *Declaração entre ambas as Casas*, que se fez de 26 de Novembro de 1582 no § 3. ibi: *E os desfemejadores dos aggraos*, se determina, que todas as causas tocantes á apresentação das Igrejas do Padroado Real, que se tratarem no Juizo Secular, se tratem no Juizo da Coroa da Casa da Supplicação daqui em diante, ainda que ellas se achem no districto da Relação e Casa do Porto. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 13., e tit. 40. no pr. de todo o vers. *E não tomard*, até ao fim. Este Alvará parece ser mais acertadamente datado a 16 de Março de 1596, com cuja data se acha registado, em o Real Archivo da Torre do Tombo, no liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, a fol. 28. vers.

Cabedo de Patronatibus Regie Corone, cap. 49. n. 16. pag. mibi 69. E da primeira Lei, e deste Alvará se lembra na parte 2. decis. 120. n. 3.

Carta Regia de 15 de Março de 1596, em que se confirma a Carta Regia de 26 de Outubro de 1561.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás &c.; que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 157.

Prova num. 21. letra E do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 16 de Março de 1596. Veja-se o Alvará de 9 de Março de 1596, que he o mesmo.

Lei ou Regimento de 19 de Abril de 1596 sobre os bens dos Judeos e Hereges, que forem confiscados; e o modo, que os Julgadores e Officiaes nisso hão de ter: e contém seis Capitulos ou §§.

1. Alvará de 19 de Abril de 1596, em que se confirma o Alvará de 15 de Março de 1570.

No dito Collectorio das Bullas, &c. fol. 155. vers.

Prova num. 21. letra D do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

2. Alvará de 19 de Abril de 1596, em que se confirma o Alvará de 19 de Julho de 1571.

No dito Collectorio das Bullas, &c., fol. 158.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

3. Alvará de 19 de Abril de 1596, por que se confirma o Alvará de 20 de Janeiro de 1580.

No dito Collectorio das Bullas, Breves, &c., fol. 160.

Prova num. 21. letra T. do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Carta Regia de 2 de Julho de 1596, em que se determina, que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores se informem de se em seus districtos se tem possado, ou perrendem possar alguns Estrangeiros de Beneficios destes Reinos, e Senhorios; e que contra elles, ou seus Procuradores, e quaesquer que delles os tiverem aceitado, procedão com todo o rigor e penas impostas pelas Leis; que são o Alvará de

18 de Fevereiro de 1512, e o de 3 de Novembro do mesmo anno. Foi recommendada, e ampliada pelo Alvará de 1 de Março de 1602.

Lei de 6 de Julho de 1596, publicada na Chancellaria mór a 13 do mesmo mes e anno, sobre as contas, que os Provedores hão de tomar dos rendimentos dos Concelhos das Cidades e Villas deste Reino. E mandando, que se não despendão mais se não nas cousas, e na forma declarada pelas Ord. e Extravagantes, determina e diz successivamente o seguinte que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. nos §§ 72. 73. 74. e 75. E veja-se o Regimento de 17 de Maio de 1612, o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. § : Os Provedores, e o Alvará de 23 de Julho de 1766 no § 5.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 29.

Alvará de Regimento de 26 de Julho de 1596, sobre a ordem que os Padres da Companhia hão de ter com o Genio das partes do Brasil, e de como os hão de tratar. E veja-se ultimamente o Directorio dos Indios do Grão-Pará, e Maranhão, confirmado por Alvará de 17 de Agosto de 1758, e a Lei de 7 de Junho de 1755.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 30.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 271. vers.

Assento de 29 de Agosto de 1596, em que se ordenou, que os Ouvidores do Crime da Casa e Relação do Porto tomem conhecimento das appellações, que vem das devassas pronunciadas, por não obrigatorias, por se achar, que era conforme a outro Assento, que nesta materia está feito.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 2-1. Pegas, tom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. glos. 18. cap. 2. pag. 36. num. 65.

Lei de 10 de Outubro de 1596, publicada na Chancellaria mór a 7 de Novembro do mesmo anno, em que se amplia e deroga a Lei de 3 de Agosto de 1557, que prohibia

os arcabuzes de menos de dois palmos, que por se não guardar, foi restituída e mandada guardar novamente por Alvará de 21 de Junho de 1583; e se prohibem debaixo de gravíssimas penas os arcabuzes e espingardas de menos de quatro palmos de cano, assim como também as adagas estreitas, a que commumente chamão de covella; e as gualteiras de rebuço. E esta Lei até ao vers. *E os arcabuzes*, diz o mesmo que a Ord. liv. 5. tit. 80. § 13., ampliando-se no dito vers., ou dizendo-se mais, que no vers. final do dito § 13., o não se poder proceder nos autos em primeira instancia, nem na segunda tomar-se conhecimento por appellação, nem julgarem-se aos Meirinhos e Alcaldes, que tomarem e coutarem os mesmos arcabuzes, sem primeiro constar por certidão assinada pelo Escrivão e Julgador, junta aos mesmos autos, como foram quebrados em tal forma, que delles se não possa mais uzar. No vers. *E por quanto também sou informado*, até ao vers. *E nas mesmas penas*, diz o mesmo que a dita Ord. do liv. 5. tit. 79. § 3.; e o dito vers. *E nas mesmas penas*, até a conclusão, em que se faz tudo caso de devassa, e Capitulo de residencia, diz o mesmo, que a outra Ord. do tit. 80. § 2. no vers. *Porém*, até ao fim. E vejam-se os Alvarás de 19 de Janeiro de 1608, 11 de Janeiro de 1636, 23 de Fevereiro de 1647; a Lei de 4 de Outubro de 1649, e os Alvarás de 23 de Julho de 1678, e 10 de Abril de 1660, e outros mais.

Real Archivo da Torre do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 31.

Alvará de 26 de Outubro de 1596, registado no Livro dos Registos da Provedoria, e Contadoria da Cidade de Coimbra, a fol. 71 no dia 18 de Janeiro de 1597, em que se determina, que se não falte com o pagamento do Ordenado e Missas a quatro Capellaes da Capella de S. Miguel da Cidade de Coimbra, nos tempos, em que lhe forem devidos na forma dos Estatutos antigos da Universidade liv. 1. tit. 10. § 5. e 6.; e que o Reitor, constando-lhe, que os Executores ou Almojarifes da dita Cidade lhe não pagão, os constanja com as penas e pelo modo, que lhe parecer; fazendo-lho pagar na forma, e maneira, que o Provedor da Comarca o pôde fazer, conforme os ditos Estatutos, que dará á execução sem appellação, nem agravo, até com effeito serem pagos. Este Alvará foi mandado incorporar nos mesmos Estatutos pelo num.

16. do Alvará de Reformação delles de 20 de Julho de 1612: pag. mihi 303.

Este Alvará vem no fim dos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra.

ANNO de 1597.

Alvará de 2 de Janeiro de 1597, em que se determina, que os Provedores conheçam das appellações das coimas naquelles Lugares das suas respectivas Comarcas, que lhes os Contratadores das Terças, ou seus Feitores requererem. Porém foi derogado pela Lei de 20 de Agosto de 1654. E veja-se o Alvará de 30 de Outubro de 1598.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glosf. 29. pag. 242. num. 78.

Alvará de 3 de Janeiro de 1597, em que se ordena, que não ferão presos os Contratadores, e Feitores das Terças, por alguns casos crimes, posto que delles tenham dado, ou dêem querellas e denunciações, excepto em casos de morte, roubo de Igreja, Lesa Magestade, traição, sodomia, ou sendo achados em fragante delicto, (e como se devão entender as prisões em fragante delicto, veja-se a Lei de 25 de Setembro de 1603;) e que querendo-se dar dos ditos querellas, ou denunciações, o farão diante dos Corregedores do Crime da Corte. E quanto aos Contratadores das Rendas d'ElRei, veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602.

Pegas, no sobredito tom. 5. ad Ord. pag. 228. num. 58.

Lei de 17 de Janeiro de 1597, em que se declara, que a Lei, que o Senhor Rei D. Sebastião fez em Lisboa a 9 de Março de 1571 sobre a prova, e procedimento contra os culpados no peccado de Sodomia, havia tambem lugar, e se devia entender nos culpados no de mollicie, que humas pessoas commettem com outras do mesmo sexo. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 13. § 3. Veja-se a Lei de 12 de Outubro de 1606.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 33. vers.; com a data de 18 de Janeiro, contra o Exemplar impresso que vi.

Lei

Lei de 8 de Março de 1597, publicada na Chancelaria mór a 2 de Abril do mesmo anno, sobre os Mercadores, que quebrão, em que ampliando-se a Ord. ant. liv. 5. tit. 65. § 1., e o que estava já disposto no Regimento, que se deu ao Consulado, se determina o mesmíssimo, que ainda se lançou e acha copiado della na Ord. nov. liv. 5. tit. 66., desde o principio até ao § 10. exclusivamente: porque este, menos exactamente se apartou do tit. 65. na Ord. nov., a cuja segunda parte pertencia; ou aliás devera tirar-se da sua rubrica a parte, que só a elle se referia, quando no seguinte a quisessem pôr, como se acha. O que succederia provavelmente pela precipitação, com que depois de acabada a dita Compilação nova, se lhe inferirão ainda algumas cousas posteriores ao anno de 1595. E veja-se o Alvará de Lei de 13 de Novembro de 1756; e os Alvarás de 10 de Junho de 1757, 1 de Setembro do mesmo anno, 30 de Maio de 1759, e de 12 de Março de 1760, assim como tambem o Assento 2. de 29 de Março de 1770.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1595 até 1636, fol. 34.

Alvará de 26 de Julho de 1597, sobre o novo Pinhal; que se manda fazer na Cidade de Leiria, confirmando a sua demarcação. E veja-se o Alvará de 6 de Junho de 1598.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 36.

Alvará de 2 de Agosto de 1597, publicado na Chancelaria mór a 20 de Dezembro do mesmo anno, sobre o modo, que se devia ter contra as pessoas, que no Reino forem alistadas ou alevantadas para hir servir nas occasiões de guerra que se offerecerem, e se ausentarem depois de terem recebido soldo, ou sendo já notificados para o receberem. E veja-se o cap. 26. do Novo Regulamento da Infantaria, e o 9. do Novo Regulamento de Cavallaria nos §§ 14; e os Alvarás de 15 de Julho, e 6 de Setembro de 1765.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 40. vers.

Alvará de 3 de Agosto de 1597, publicado na Chan-
cel-

cellaria mór a 4 de Outubro do mesmo anno, em que se determina, que nos Alvarás, que Sua Magestade assinar, se não ponha na lauda, em que estiver o seu final, assento algum, ou certidoês de verbas, registos, juramentos, posses, &c., e que nas ditas Escrituras, Certidoês, e Assentos se não possam nomear por *Senhor* quaesquer Ministros, que derem as ditas posses, e juramentos, ou fizerem as ditas diligencias; nem as pessoas, com que se fizerem. E da mesma fórma em quaesquer autos, ou Escrituras publicas se não nomeem pessoas algumas por Senhores, nem os Officiaes, ante que se fizerem, o que todos cumprirão sob pena de suspensão até mercê Real, e de 20 Cruzados, &c. E quanto a esta segunda parte da determinação deste Alvará veja-se a Provisão Regia, que se acha na Collecç. 1. das Extravagantes á Ord. liv. 1. tit. 79. n. 1. pag. 394, e de que eu vi tambem hum Exemplar impresso com a data de 3 de Novembro de 1597; se bem que examinado o seu theor, he e determina o mesmo.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, f. 77.

Lei de 16 de Setembro de 1597, publicada na Chancellaria mór em 4 de Outubro seguinte, em que se determina os tratamentos, que se devem dar de palavra, e por escripto nestes Reinos e Senhorios. E veião-se os Alvarás de 7 de Agosto de 1602, de 20 de Junho de 1606, de 30 de Agosto de 1612, e outros; e finalmente a Lei de 29 de Janeiro de 1739, e os Alvarás de 15 de Janeiro de 1759, de 25 de Janeiro de 1763, de 20 de Setembro de 1768, 20 de Maio de 1769, 17 de Maio de 1777, e de 2 de Maio de 1782.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 37. vers.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Histor. Geral. da Casa Real Port., n. 191. pag. 287.

Coll. 1. d. Ord. liv. 5. tit. 92. n. 4. pag. 211:

Alvará de 18 de Outubro de 1597, publicado na Chancellaria mór a 4 de Novembro do mesmo anno, sobre o modo, em que se ha de vender o sal, que entrar no Rio de Lisboa, com as declaraçoês, que no dito Alvará se contém.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 39. vers.

Provisão Regia de 3 de Novembro de 1597, publicada na Chancellaria mór, e mandada registrar em 24 de Janeiro de 1621, em que se determinou se não fallasse a pessoa alguma por *Senhor* em autos publicos. E veja-se a Resolução de 30 de Abril, e o Decreto de 9 de Maio de 1764, e o Rectorio das Ordenações, tom. 2. pag. mihi 325. nota G. E veja-se tambem acima a Lei de 3 de Agosto de 1597.

Coll. 1. á Ord. liv. 1. tit. 79. n. 1. pag. 394.

Carta Regia de 20 de Novembro de 1597, em que se determinou, que os dois meses para se pedir revista hão de correr do dia, em que se despacharão os primeiros Embargos postos na Chancellaria á Sentença, e não dos segundos Embargos. E assim veio a declarar mais a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 78. § 3. ibi: *até dous meses*; e a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 3. no ver. *E sendo algũa sentença*, extrahida da Carta Regia de 4 de Janeiro de 1516. E veja-se, a respeito desta Carta (de 20 de Novembro de 1597), Pereira de Revisiónibus, cap. 28. num. 20.

Está no livro do Desembargo do Paço a fol. 140. vers. Cabedo, part. 2. no fim do Arresto 42. pag. mihi 185.

A N N O de 1598.

Alvará de 8 de Janeiro de 1598, publicado na Chancellaria mór a 5 de Março do mesmo anno, sobre não haver de se fazer despacho de partes para a India se não de 5 em 5 annos, ou no anno, em que for o Viso-Rei ás ditas partes, e que então se comece primeiro pelos que lá ficarem fervindo, do que pelos que dellas vierem requerer ao Reino.

Real Archivo da T. da T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 41.

Alvará de 25 de Abril de 1598, publicado na Chancellaria mór a 30 de Maio do mesmo anno, em que se concede, que se faile por *Senhoria* ao Presidente da Camara da Cidade de Lisboa dentro na Casa da Camara, e não fóra della. E veja-se o Alvará de 2 de Janeiro de 1765.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 42. versf.

Assento de 25 de Abril de 1598, em que se ordenou, que as Sentenças, em que se applicavão penas de dinheiro para a Confraria do Espirito Santo da Casa da Supplicação, passassem pela Chancellaria, e que as ditas penas se podião applicar para as despesas da dita Confraria, até a quantia, que se receise ao Regedor, sem embargo da Extravagante &c. A Lei Extravagante, de que neste Assento se faz menção, he a de 25 de Setembro de 1567, a qual está no livro 5. da Casa da Supplicação a fol. 144., e vem na II. Compilação de Duarte Nunes do Lião, part. 4. tit. 20. Lei 9. fol. 172. versf. O Compromisso desta Confraria foi confirmado por Alvará de 25 de Setembro de 1566. E que os Advogados do Numero da dita Casa, e os que tem Portaria, devem concorrer para a Festa do Espirito Santo, o diz o Assento de 28 de Abril de 1598.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 131.

Cabedo de Patronatibus Regie Coronæ, cap. 45. num. 4. pag. mibi 56.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 143. num. 54. column. 1.

Alvará de 6 de Junho de 1598, publicado na Chancellaria mór a 20 do mesmo mes e anno, sobre o molo, em que se ha de devassar das pessoas, que furtarem pinhaes, e pozerem fogo no pinhal, que S. Magestade mandou lançar nas Chamecas de Leiria.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 42. versf.

Assento de 21 de Julho de 1598, em que se assentou, que o Juiz da Chancellaria podia avocar as culpas do Escrivão das Sizas de Cintra, culpado em alguma devassa do Corregedor da Comarca, e conhecer dellas por acção nova, vize deitar dentro das cinco legoas, e serem avocadas do Corregedor de cuja apellação o dito Juiz podia conhecer na fórma do Assento de 31 de Agosto de 1584.

Cabedo, part. 1. pag. mibi 196. Aresto 11.

Provisão ou Alvará de 24 de Outubro de 1598 , em que se veio a mudar e alterar em parte a Lei da *Declaração entre ambas as Casas* , depois da criação da do Porto , de 26 de Novembro de 1582 no § 3. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 16. no vers. *E conbecerãõ* , e tit. 40. no pr. em o vers. *E das sentenças* , ibi : e *Juizes dos feitos da coroa* ; vindo assim a excluir o ter ainda lugar o vers. *E o mesmo será nos feitos* , na dita Ord. liv. 1. tit. 12. § 2. : como bem nos ensina Jorge de Cabedo , e advertio já na Errata , que fez á dita Ord. , a qual vai abaixo no fim deste Livro. E da mesma alteração se lembra na part. 1. Decif. 40. n. 3. , e part. 2. Decif. 120. n. 1. e 2. ; ainda que não concordem na data , sendo sempre a mesma dita Provisão ou Alvará , muito mais provavel ou certamente do dito anno , até pela razão , que já fica apontada á Lei de 8 de Março de 1597.

Alvará de 30 de Outubro de 1598 , em que se ordena se não use mais do Alvará passado no anno de 1586 , a requerimento dos Contratadores das Terças , para os Provedores conhecerem das Appellações das coimas ; mandando-se presentemente , que os Provedores se não intromettão mais a ouvir as ditas coimas , se não pela ordem e repartição seguinte. A qual he , que os Corregedores nos Lugares de suas Comarcas , e Correição , em que não houver Juizes de Fóra , ouvirão as ditas Appellações das coimas cada dois meses huma vez ; e os Provedores as ouvirão pela dita maneira cada dois meses nos Lugares , onde não entrão os Corregedores por via de Correição ; e os Juizes de Fóra nas Cabeças dos Lugares , e Termo de sua jurisdicção cada mes huma vez : e os ditos Provedores , Corregedores , e Juizes de Fóra nas Cabeças dos Lugares por cada Audiencia que fizerem das ditas Adpellações , levará cada hum quinhentos reis ; e nos Lugares do Termo huns e outros haverão duzentos reis por cada Audiencia que fizerem , o que couber a cada hum , e em outra maneira não. Foi derogado pelo Alvará de 21 de Junho de 1636. E mais pela Lei de 20 de Agosto de 1654.

Registado este Alvará de 30 de Outubro de 1598 na Chancellaria mór no livro das Leis a fol. 24.

Alvará de 5 de Dezembro de 1598 , publicado na Chancellaria mór a 11 de Agosto de 1601 , em que se determina , que os Navios , que vierem com assuçares á Ilha da Madeira ,

Tem. II.

Nu

assim

assim das partes do Brasil, como de outras quaesquer, não pôsão descarregar no porto da dita Ilha, nem pôsão tomar outro algum porto, se não os deste Reino.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 51. versf.

A N N O de 1599.

Carta Regia de 15 de Janeiro de 1599, em que se determina, que o exposto na Carta Regia de 2 de Outubro de 1589, se deve observar com todos os Donatarios da Coroa.

Registada no livro da Relação a fol. 349. versf., e no livro do Desembargo do Paço a fol. 145.

Cabedo, part. 2. decisf. 23. n. 9. pag. mibi 34.

Assento de 15 de Maio de 1599, em que se declarou, que o Officio de Guarda mór da Saude no lugar, aonde a Casa da Supplicação estivesse fóra da Cidade de Lisboa, (como então estava na Villa da Arruda) era Officio da Casa; pois todo o Officio de Guarda mór o he da Casa: e que como tal pertencia o provimento delle ao Regedor, e que por estílo antigo se provia nelle hum dos Corregedores do Crime da Corte. Os Regimentos da Saude, tanto do porto de Belem, como para o Reino, são de 20 de Dezembro de 1693, confirmados por Alvará de 7 de Fevereiro de 1695: e no Regimento para o Reino cap. 1. se declara, que devem ser providos os Guardas mores pelo Provedor mór da Saude, e que pelas Camaras das Cidades e Villas do Reino, seráo eleitos quando elle o mandar.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 131. versf.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 144. num. 55. column. 1.

Alvará de 23 de Maio de 1599, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 23 de Agosto do mesmo anno, em que se declara o tempo, em que se devem tirar as Portarias das mercês, que ElRei faz; e que ellas não tivessem effeito, se não sendo tiradas dentro do tempo determinado, e aceitando-se pelas partes, a quem se fizerem. E veja-se o Alvará de 13 de Dezembro de 1604. Como se deváo provar os serviços feitos nas Armadas, e partes Ultramarinas, veja-se a Lei de 24 de Ju-

Julho de 1609. É que serviços se devão decretar; em que tempo se requererá a satisfação delles; e em que pessoas se pôde fazer delles renuncia, veja-se nos tres Decretos de 13 de Agosto de 1706. E quanto ás habilitações, veja-se o Alvará de 9 de Agosto de 1759. § 6., a Carta de Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. § 1., que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442., o Alvará de 27 de Julho de 1765. § 7., e novissimamente o Alvará de 26 de Janeiro de 1780.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 43.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 38. ad princip. glos. 2. pag. mihi 14. num. 12.

Alvará de 7 de Agosto de 1599, em que se declara, que o Procurador da Coroa, sem a licença declarada na Ord. liv. 1. tit. 12. § 1., pôde requerer contra os intrusos nos Padroados da Coroa; contra os que aceitão Benefícios da mão de Estrangeiros; contra os que impetrão Benefícios de homens vivos; e contra os que citão para Roma na primeira instancia. E veja-se tambem o Alvará de 27 de Fevereiro de 1602, e o Repertorio novo das Ord. tom. 2. pag. mihi 326. nota D.

Coll. 1. d Ord. liv. 1. tit. 12. n. 1. pag. mihi. 283.

Alvará de 16 de Outubro de 1599, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 18 de Março de 1600, que determina, que qualquer pessoa, que fogir da prisão, em que estiver, ou que tiver cometido qualquer delicto, e estiver de qualquer maneira homiziado, não possa entrar, nem entre na Corte, ou no Lugar, em que ElRei estiver fóra do Reino de Portugal, e no em que residir o Concelho da Coroa d'elle, nem cinco legoas ao redor, sob pena de ser preso, e das mais, que S. Magestade houver por bem de lhe dar; e que ás ditas pessoas se não possa tomar, nem receber petição alguma no dito Concelho, nem ser ouvido nelle em cousa alguma. O mesmo se determinou segunda vez, e recommendou por outro Alvará 2. de 30 de Novembro de 1607, publicado na Chancellaria mór em 5 de Janeiro de 1608, em que se declara de mais, que os requerentes não vão á Corte a tratar na primeira instancia as suas petenções, nem lá se lhe tomem petiçoes algumas, ainda que sejam de perdoes, nem se

lhes declarem os despachos, mas se remetta tudo ao Viso-Rey, para d'elle os saberem.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 44. vers.

ANNO de 1600.

Lei, ou Patente de 27 de Fevereiro de 1600, em a qual, regeitando-se e indeferido o requerimento e petição dos Christãos novos, por que querião alcançar hum perdão geral de todas as culpas de Apostasia e Judaísmo, e ser habilitados para todas as honras e Officios, que podião ter os Christãos velhos, pelo que offerecião huma boa somma; se accitou e admittio o serviço de oito centos mil cruzados por huma vez, pagos em alguns annos, que para se poder melhor desprezar o dito requerimento, e não serem attendidos, se concertou e contractou por parte d'ElRei, com os Governadores do Reino em nome do mesmo; com que assim se soccorressem as necessidades publicas, concorrendo-se da parte da Fazenda Real, para melhor se satisfazer ametade, do modo que nelle se vê: e se ratificou e approvou o dito contracto. Veja-se porém o Alvará de 30 de Outubro de 1601.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 46.

Alvará de 9 de Abril de 1600, publicado na Chancellaria mór a 27 de Maio do mesmo anno, sobre as roupas, que se ordenou trouxessem dahi por diante os Desembargadores do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e os mais que servissem no Concelho da Fazenda, Mesa da Consciencia e Ordens, e Vereadores Letrados da Cidade de Lisboa (não sendo Clerigos), com gôrra na cabeça; e que as poderião trazer de panno, e forrar do que quizessem, sem embargo de qualquer Lei, ou defesa, que lhe resistisse: e tudo o referido á semelhança dos Desembargadores do Paço, que residião em a Corte no Concelho do Reino de Portugal. E veja-se ao mesmo respeito o Alvará de 30 de Junho de 1652.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 45.

Alvará de 8 de Julho de 1600, para que o dinheiro das rendas da Capella Real se metta em hum cofre de tres chaves.

Real Archivo da T. do T., liv. do Regimento, e varios traslados de Alvarás, Bullas, e Breves Apostolicos pertencentes á Capella Real, fol. 10.

Provisão de 4 de Outubro de 1600, publicada na Chancellaria mór a 18 de Novembro do mesmo anno, por que se concedem varias graças e mercês ás pessoas, que se quisessem embarcar e fossem nos galeões, que hião de soccorro á India.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 47.

Carta Regia, ou Decreto de 7 de Novembro de 1600, em que se determina, que o Promotor dos Resíduos, e Captivos não podesse ser condemnado em custas; não assim os Procuradores, ou Solicitadores pela razão, que nella se dá. Foi mandada guardar, e recommendada por Decreto de 31 de Agosto de 1695.

Coll. 2. á Ord. liv. 3. tit. 67. num. 1. pag. 147.

A N N O de 1601.

Alvará de 1 de Abril de 1601, publicado na Chancellaria mór a 17 do mesmo mes e anno, sobre os 220 reis, que se hão de pagar de Direitos para a Fazenda Real de cada moio de sal, que fahir por mar para fóra do Reino.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 50.

Carta Patente de 4 de Abril de 1601, publicada na Chancellaria mór do Reino em Lisboa a 10 de Julho do mesmo anno, em que deferindo-se a huma Supplica dos Christãos novos, que para soccorrer ás necessidades, em que então se achava a Fazenda Real, se offerecerão servir a ElRei com cento e setenta mil cruzados para ajuda dellas;) se revogaráo todas as Leis e Alvarás, por que lhes estava e tinha tan-
tas

tas vezes sido prohibido sahirem destes Reinos e Senhorios; e venderem suas fazendas de raiz sem licença Regia: e que dahi em diante podessem hir para fóra delles com suas familias, e casas movidas, ou sem ellas, e tornar a entrar, sem poderem ser accusados de se haverem sahido sem licença: e que outrosim podessem vender as ditas suas fazendas cada vez que quizessem livremente, sem para isso lhe ser necessaria licença alguma; e que nunca mais se podessem renovar, e fazer as ditas Leis: havendo mais por bem (ElRei D. Philippe II.) perdoar a todos aquelles, que até ao dia da publicação da dita Carta Patente, tivessem sahido ou vendido suas fazendas sem licença, mandando, que contra elles se não procedesse mais; e que as demandas, e pertençaes, que sobre isso houvesse, que não estivessem julgadas, e passadas em julgado, cessassem, e não fossem por diante: E que o dito serviço se cobrasse na fórma declarada em hum Alvará, que sobre isso se passou. Foi declarada por outra Carta Patente de 31 de Julho de 1601. Porém depois, por hum Alvará de 27 de Dezembro de 1606 se determinou já, que não sahisses do Reino os da Nação Hebraea sem constar, que tinhão pago o que lhe coubesse pagar no milhão e settecentos cruzados, com que a dita Nação tinha servido á Coroa por hum perdão geral, que obteve. E por huma Lei dada em Valhadolid a 13 de Março de 1610, e publicada em Lisboa na Chancellaria mór a 20 do mesmo mes e anno, se revogou a dita Carta de 4 de Abril de 1601, por se achar, que usavão mal della, com muitos inconvenientes, não só em quanto tinha força de Lei, mas em quanto tinha tambem razão de contracto; e se revalidarão, restituirão, e innovarão outra vez todas as mesmas Leis, que os Christãos novos se não sahisses do Reino por mar, nem por terra sem especial licença Regia, ou dando fiança a voltarem; nem vendessem sem a dita licença seus bens de raiz, tenças, nem rendas de cada anno, que tivessem no mesmo Reino, &c.: as quaes estavão por muito especial mercè revogadas como dito fica. A cuja Lei se seguiu mais o Alvará de 9 de Fevereiro de 1612 para o mesmo effeito. E neste estado ficarão outra vez as couzas, até que por outra Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629, se tornarão novamente a revogar as mesmas Leis, e se mandou, podessem sahir sem licença de S. Magestade: vindo tambem a limitar a Ord. liv. 5. tit. 111.; que de todo ficou cessando sómente em todo o rigor, depois que pela faudavel Lei do Senhor Rei D. Jozé I. de Immortal, e Saudosa Memoria, de 25 de Maio de 1773, foi aboli-

abolida entre nós a fediciosa distincção de *Christãos novos*, e *Christãos velhos*; e com ella todas as Leis, que a fomentavão, patrocinavão, e promovião contra todo o verdadeiro espirito de Religião, e Charidade Christãa.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 47. versf.

Alvará de 4 de Abril de 1601, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 23 de Agosto do mesmo anno, sobre as Coutadas do Reino, em o qual se determina, que não haja mais Coutadas de caça, que as da Cidade de Lisboa, e as das Villas de Cintra, e Colares, Almeirim, e Salvaterra, as quaes se guardarião na maneira, e fórma nelle declarada.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 52. versf.

Carta Patente de 31 de Julho de 1601, publicada na Chancellaria mór a 8 de Agosto do mesmo anno, pela qual declarando-se mais a de 4 de Abril do mesmo anno, se concede expressamente aos Christãos novos, que podessem hir ás partes da India, e ao Brasil, Ilhas de S. Thomé, e Cabo-Verde, e mais Conquistas e Senhorios de Portugal; e estar nas ditas partes e Ilhas, sem ser necessario dar fiança alguma: revogando mais especial nomeada e expressamente a Lei de 26 de Janeiro de 1587, que na outra se não tinha revogado; pelo que pedirão nova Carta. E veja-se o que fica lembrado á dita 1. Carta de 4 de Abril deste mesmo anno de 1601.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 48. versf.

Alvará de 25 de Setembro de 1601, em o qual se determina, que se não possa fazer, nem faça obra alguma por nenhuma Portarias, nem Cartas dos Secretarios, que no Reino de Portugal servirem, ou de quaesquer outros Ministros, ou pessoas de qualquer qualidade, que forem, ainda que nellas se declare, que se dêem á execução sem embargo da Ordenação (liv. 2. tit. 41.), e que sómente se farão pelas ditas Portarias e Cartas as Provisões necessarias, pelas quaes se fará obra, e não pelas ditas Portarias; sendo nullo tudo o que contra a dita Ord., e este Alvará se fizer. Acha-se inferno no Alva-

Alvará de 13 de Dezembro de 1604, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 19 de Abril de 1605, em que se determina, e confirma o mesmo.

Alvará de 26 de Setembro de 1601, publicado na Chancellaria mór a 13 de Outubro do mesmo anno, em que se determina, que as pessoas, que forem providas nas Capitánias e Governos temporaes destes Reinos, não sirvão mais de tres annos.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 53.

Alvará de 30 de Outubro de 1601, publicado na Chancellaria mór a 27 de Novembro do mesmo anno, que se passou e expedio sobre não ter effeito o serviço dos oito centos mil cruzados, que este Reino havia de fazer a ElRei, por se escusarem hum perdão geral, e outras graças, que pertendião os Christãos novos delle; por quanto o dito concerto na fórma, que fora feito se não podia cumprir, por quanto fora feito sem consentimento, nem Procução das Cidades e Lugares do dito Reino, que tem voto em Cortes, e que sem elle não tinhão os Governadores poder para fazer o dito concerto, nem obrigar os Povos do dito Regno a pagar o dito serviço; como representou a Cidade de Lisboa, offerecendo-se a servi-lo por outro modo: o que se não aceitou, e se mandou, (reconhecendo o sobredito,) que não houvesse effeito a Patente de 27 de Fevereiro de 1600, que tinha approved e confirmado o dito concerto; e se recolhesse, e rompesse, para por ella mais se não poder obrar. Sendo pois este Alvará publicado no sobredito dia, veio a ser embargado na Chancellaria, pela Camara da mesma Cidade de Lisboa, e só tornou á Chancellaria desembargado por mandado do Marquez Viso-Rei (em huma Portaria de Christovão Soares de 12 de Março de 1602), no dia 14 do mesmo mes e anno.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 54. vers.

Lei de 24 de Novembro de 1601, publicada em Lisboa na Chancellaria mór em 11 de Dezembro do mesmo anno, em que se manda, que ninguem possa chamar, nem chame Christão novo, ou Confesso, ou Marrano, ou Judeu, nem oute-

outro nome algum afrontoso por escrito, nem de palavra, em juizo, nem fóra d'elle, a pessoa alguma, que descendente seja dos convertidos á nossa Sancta Fé Catholica, nem aos que de novo se converterem a ella, nem a seus descendentes: sob pena d'os que forem Fidalgos, ou Cavalleiros pagarem quarenta cruzados em dinheiro, e serem presos trinta dias sobre sua homenagem, por cada vez, que allim chamarem a alguém; e os que de menos condição forem, a que não pertença dar-se-lhes homenagem, serão presos na cadeia publica pelos ditos trinta dias, e pagarão vinte cruzados sómente em dinheiro; ametade para os Captivos, e a outra ametade para quem os accusar. Esta he a Lei, que estando em seu vigor, se acha em todos os nossos Authores reformada em o nome do Senhor D. João o IV., e sem data alguma, a qual se deve supprir de hum Original impresso, que eu vi publicado, assinado, sellado, e remellido para certa Comarca deste Reino pelo Chanceller mór, que então era, Gaspar Barboza; accrescentando-lhe no fim as palavras: *Dada em Valbadolid a xxiiij. dias do Mes de Novembro, Antonio Fernandez de Seyxas a fez: Anno do Nascimento de nosso Senbor JESU Christo, de mil, e seis centos e hum.* = El Rey =. Deve por tanto principiar por: *Dom Philippe por graça de Deos &c.*: ainda que não era necessario a falta da data, para se imprimir debaixo do nome do dito Senhor Rei D. João IV., depois da sua Feliz Acclamação, e da Lei de 29 de Janeiro de 1643., como succede regularmente em quasi todas as Extravagantes, que por aquelles tempos se imprimirão. E veja-se a Lei de 25 de Maio de 1773. § 6.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 53. vers.; e completamente, como está referido.

Appendix das Leis, no Supplemento pag. mihi 373. n. 27. Ferreira, Practic. Crimin. tom. 1. tract. 1. cap. 5. pag. mihi 22. sub num. 8.

Pegas, tom. 5. ad-Ord. lib. 1. tit. 65. § 25. glosf. 27. pag. m. 48. num. 45.

A N N O de 1602.

Alvará de 13 de Fevereiro de 1602, publicado a 14 de Março do mesmo anno, pelo qual se extinguiu e supprimo de todo o Tribunal e Juizo do Consulado, que se tinha creado no anno de 1593; por d'elle se não seguir a utilidade e proveito, que se teve em vista na sua creação: e se mandou, que tor-

nassem a correr as causas da sua competencia, sobre mercancias &c., nos Juizos ordinarios, e que não houvesse mais Officios de Juiz da Appellação, e Escrivão da Mesa, e todos os mais do dito Tribunal. E que fômente ficassem os Officios de Almojarifes e Escrivaes dos Armazens dos mantimentos, e da enxarcea, e Escrivão da ementa; por quanto se tinha ordenaço houvesse Armada ordinaria á custa do dinheiro do dito Consulado, para que erão necessarios os ditos Officios. Novissimamente, havendo-se erigido de longos tempos em Lisboa huma Sociedade de Homens de Negocio, para promoverem o mesmo, que se veio a arrogar o nome de Mesa, e conhecer com o titulo de Confraria do Espirito Santo da Pedreira; sendo porém os seus Membros sem qualidades, conhecimentos, e luzes, que della se podesse seguir utilidade alguma consideravel; foi o Senhor Rei D. José I. servido extingui-la, e crear nas suas ruinas huma *Junta do Commercio*, (que de algum modo, e em alguma parte da sua Inspeccão corresponde ao dito extinto Tribunal do Consulado), pelo Real Decreto de 30 de Setembro de 1755, confirmando os Estatutos della, de 12 de Dezembro de 1756, por Alvará de 16 do mesmo mes e anno. E estes tem sido depois ampliados, declarados, e derogados em partes por muitas Leis, Alvarás, e Resoluções; até que ultimamente a Rainha N. Senhora foi servida dar-lhe huma nova fórma pela Lei de 5 de Junho de 1788, creando-a, e erigindo-a em Tribunal Supremo com o titulo de *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios*, composta de hum Presidente, e oito Deputados, com plena e geral Inspeccão para conhecer de todas as materias relativas ao Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação Mercantil destes Reinos, e Dominios, ficando-se a governar pelos Estatutos, Alvarás, Leis, e Resoluções ordenadas para o seu antecedente governo, em tudo o que pela dita Lei Fundamental não fosse alterado, e em quanto se lhe não desse, e ordenasse novo Regimento.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 54.

Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1602, por que se manda passar o Alvará de 27 de Junho de 1602.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1602, em que se declara, que para assistir o Procurador dos Feitos da Coroa nas causas, que se moverem sobre as Igrejas, ou Beneficios do Padroado

do Real, não necessira de Provisão de Sua Magestade; e que nellas assista, e possa assistir, e requerer tudo o que lhe parecer, que convem ao Direito da Coroa.

Cabedo de Patronatib. Regiæ Coronæ, cap. 49. num. 16. pag. mibi 69.

Alvará de 1 de Março de 1602, em que recommendo-se a inteira observancia da Carta Regia de 2 de Julho de 1596, se manda accrescentar este Capitulo de novo nas Provisões, que se expedirem para se tomarem residencias aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas: se procederão contra os Estrangeiros, que alcanção Beneficios neste Reino, e naturaes, que delles os aceitão, ou suas Procurações, &c. nos termos das Leis e Ordenações; para se castigarem com todo o rigor no caso de omisão.

Cabedo, de Patronatibus Regiæ Coronæ, no fim, depois do Aresto 6.

Alvará de 27 de Junho de 1602, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 8 de Janeiro de 1603, em que se manda sobrestar no cumprimento do *Motu-proprio* do Papa Pio V., que trata das vendas dos Censos, em quanto se não tivesse resposta de Sua Santidade, a quem se tinha escrito sobre o mesmo.

Liv. 7. do Registro da Casa da Supplicação, fol. 29.

Liv. da Esfera da Casa e Relação do Porto, a fol. 310.

Alvará de 12 de Julho de 1602, em que se determina, que os Provedores das Comarcas avilem ao Deão da Capella Real, (que pelo seu Regimento faz as vezes de Capellão mór, quando está ausente, ou o não ha) das Igrejas, que vagarem, que forem do Padroado Real, e das peffoas, que tomarem posse dellas; e saibão por que titulo a tomão: e que nas residencias se perguntasse se a isso satisfazião, para serem castigados no caso de omisão.

Cabedo, de Patronatibus Regiæ Coronæ, nos Arestos, de baixo do Aresto 11. em o fim.

Lei de 26 de Julho de 1602, em a qual, excitando

o Alvará de 29 de Janeiro de 1579, se determina, que se tire devassa de todos os Officiaes de Justiça, posto que dem residência; e que os Provedores a tirem dos Juizes dos Oriãos perpetuos e seus Officiaes: reformada em nome do Senhor Rei D. João IV., e confirmada pela Lei geral, que serve de Prologo ás Ordenações, de 29 de Janeiro de 1643. E veja-se a Lei de 2 de Dezembro de 1750.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 ate 1636, fol. 56.

Collecç. 1. d. Ord. liv. 1. tit. 65. n. 7. pag. 365.; ou no fim do liv. 5. das edicções antigas, e da ultima a pag. 315.

Alvará de 7 de Agosto de 1602, publicado na Chancellaria mór em o ultimo do mesmo mes e anno, para que aos Presidentes dos Tribunaes se possa fallar por *Senhoria*, e aos Védores da Fazenda, Regedor e Governador das Casas da Supplicação, e do Porto, e aos Commendadores Móres das Ordens Militares. E veião-se os Alvarás de 20 de Junho de 1606, de 30 de Agosto de 1612, de 3 de Novembro do mesmo anno, e outros, com a Lei de 29 de Janeiro de 1739. Pela Lei Novissima de 19 de Junho de 1789 no § 2. e 3. restituiu a Rainha Nossa Senhora a Dignidade dos Commendadores Móres, creando-se hum só de todas as tres Ordens, que sempre será o Principe herdeiro, usando igualmente de todas as suas Insignias.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, fol. 55. versf.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 193. pag. 288.

Alvará de 25 de Agosto de 1602, publicado na Chancellaria mór a 11 de Janeiro de 1603, em que se determina, que em quanto durar o resgate geral, que ora vão fazer os Religiosos da Santissima Trindade, se não faça nenhum resgate particular, dando-se varias providencias para a arrecadação dos dinheiros, que para esse fim fossem applicados, feita já pela Mesa da Consciencia, e Ordens: o que tudo parece ser feito em consequencia do cap. 12. dos do Estado Ecclesiastico nas Cortes de Thomar, respondidos na Carta de 15 de Novembro de 1582. E veja-se o Alvará de 2 de Junho de 1774, e a Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 58. vers.

Carta Regia de 18 de Setembro de 1602, em que se determina, que os Familiares Leigos da Ordem de S. João não sejam remettidos ao Juizo della.

Liv. 7. da Casa da Supplicação, a fol. 17.

Alvará de 15 de Outubro de 1602, publicado na Chancellaria mór a 5 de Dezembro do mesmo anno, em que se determina, que o Thesoureiro das Obras pias dê fiança a oito contos de reis, a qual será obrigado a reformar no fim de cada anno. Esta Thesouraria he tambem das extinctas, e pelo Erario Regio se corre tambem com a mesma arrecadação; pelas Leis de 22 de Dezembro de 1761.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, fol. 57. vers.

Alvará de 31 de Outubro de 1602, que vai copiado juntamente com a Errata de Jorge de Cabedo, que abaixo se transcreve, e de novo se publica.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, f. 58.

Alvará de 16 de Novembro de 1602, em o qual por fazer mercê por esmola ao Prior, e Religiosos do Mosteiro de S. Vicente de Fóra, da Cidade de Lisboa, Conegos Regulares de Santo Agostinho, a que já se tinha feito da impressão das Ordenações do Reino para as obras do dito Mosteiro, se determina, que por tempo de vinte annos, Impressor, Livreiro, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja, não possa imprimir, nem vender em todos os Reinos e Senhorios de Portugal, nem trazer de fóra delles os Livros das ditas Ordenações, senão aquelles Impressores, Livreiros, ou pessoas, que para isso tiverem licença do Prior do dito Mosteiro, que pelo dito tempo de vinte annos o for delle. E isto debaixo das penas de perdimento de todos os volumes, que se achar, que de outra sorte imprimirem venderem, ou de fóra trouxerem, e de cincoenta cruzados, amctade para a Camara Real, e amctade para o accusador. O mesmo privilegio se continuou

no mesmo Mosteiro. Porém, sendo depois extinto e supprido, se passou para a Universidade pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1773, como nelle se veja, impresso no principio da edição, que na mesma Universidade se acaba de fazer em 1789.

Está impresso no principio das Ordenações da primeira impressão de 1603.

1. Lei de 10 de Dezembro de 1602, publicada na Chancellaria mór a 20 de Fevereiro de 1603, em que se acrescentão as disposições da Ord. nov. liv. 1. tit. 77. acerca dos Carcereiros, a que fogem os presos por sua culpa, e mandada: reformada em nome do Senhor Rei D. João o IV., e confirmada pela Lei geral, e Prologo das Ordenações de 29 de Janeiro de 1643. E veja-se o Alvará de 28 de Abril de 1661, e a Lei de 20 de Julho de 1686.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 60.

Coll. 1. d Ord. liv. 1. tit. 77. n. 1. pag. 389; ou no fim do liv. 5. das edições antigas.

2. Lei de 10 de Dezembro de 1602, publicada na Chancellaria mór a 20 de Fevereiro de 1603, que he declaratoria sobre o Privilegio dos Contratadores das rendas d'El Rei nos casos crimes; a qual se reformou em nome do Senhor Rei D. João o IV., sendo confirmada pela Lei geral, e Prologo das Ordenações de 29 de Janeiro de 1643.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 61. vers.

Está impressa no fim do Liv. 5. das Ordenações.

ANNO de 1603.

Lei de 11 de Janeiro de 1603, publicada na Chancellaria mór em o ultimo de Abril do mesmo anno, e registada toda no sobredito Liv. 2. das Leis, e sua Chancellaria, que está no Real Archivo, a fol. 62. (impressa no principio da ultima edição das mesmas Ordenações feita na Universidade), em que se mandou acabar de imprimir, e publicar a nova Compilação das Ordenações, e Leis do Reino, que mandou fazer El-

ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, a qual se não acabou de imprimir em sua vida; e se approvou, e confirmou por seu filho D. Filippe III. de Castella, e II. de Portugal, querendo, que em todo este Reino, e Senhorios, se guardasse e praticasse, e valesse para sempre; e por ella se julgassem, determinassem, e decidissem todos os casos, que occorressem: revogando para isso quaesquer outras Leis, que fora da dita Compilação se achassem, salvo as que andassem escritas em hum Livro, que estaria na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se podem revogar, e mudar pelos tempos, se mandou, que se não incorporassem nos cinco Livros das Ordenações; e por isso se ficarião observando: resalvando outro-sim as Ordenações da Fazenda, e Artigos das Sizas, que andão fóra dos mesmos cinco Livros; porque todas estas se guardarião, como nellas se contêm. Veja-se a Lei do Senhor Rei D. João o IV de 29 de Janeiro de 1643, que serve de Prologo á mesma Compilação nas edicções posteriores, approvando-a, e mandando-a guardar, e julgar por ella em razão das circumstancias do tempo, que não permittião fazer-se huma outra, como os Povos lhe requererão logo no principio do seu Reinado.

E em quanto a estas Ordenações, de que ainda estamos usando, havendo muito que dizer, e notar, segundo mesmo a ordem, que sabia e providentissimamente prescrevem os novissimos Estatutos da nossa Universidade, liv. 2. tit. 6. cap. 1. § 7., e seguintes; pareceo melhor reservar tudo para mais opportuno lugar em a Prefacção, que se juntará mais proxima e immediatamente a outra Obra, mais geralmente util e interessante, que se espera poder dar á luz com toda a brevidade: ficando-lhe a servir o presente trabalho como de outra Prefacção remota, que foi necessaria para evitar a sua muito maior extensão, e se poder varnear nella a maior concizão e brevidade possivel; podendo-se já suppôr muitas das idéas, que nella Synopsis ficão, e sahem espalhadas. Nesta Synopsis Chronologica, digo, que deverá igualmente ser reputada mais, como huma Collecção de Memorias, Documentos, e Principios, para por ella, e a seu abrigo se poderem fazer as differentes combinações e raciocinios, que a cada hum dos Leitores poderem occorrer, e forem necessarias, ou uteis; do que como Obra completa em huma materia, em que ainda muitas mãos, e com muitos mais ou com todos os possiveis subsidios, e outras luzes, serião insufficientes para a sua inteira perfeição; sem que nella apparecessera defeitos e desigualdades.

Porém ainda pareceo conforme ao plano, que tenho fe-
guido não deixar de publicar aqui novamente o Opusculo inti-
tulado: *Errata da nova Recopilaçam das leis e ordina.ões deste*
Reyno de Portugal com algumas ou:ras advertencias necessarias e
substanciaes. Fei:a pello Doutor Forge de Cabedo, do conselho
delRey nosso Senhor, e seu Desembargador do Paço. Imprio
a primeira e unica vez em Lisboa, em casa de Pedro Cras-
beeck no anno de 1603, fol. : cujo Opusculo se tem feito celebre
pela sua muita raridade, não constando ter-se visto nos nos-
dias, ou existir senão hum Exemplar. E contém algumas cou-
sas, que não são de desprezar; ainda que em outro lugar mais
proprio se poderá ver com extensão, e concluir, como era
não comprehende, nem o seu Author nos advertio muitos ou-
tros erros, com que logo sahio aquella primeira edição em-
pressão, de que tratou. Depois das Licenças por tanto, te-
gue-se hum pequeno Prologo, ou Advertencia aos Leitores,
com o mais, do modo que se segue:

» Communiquei com algúas pessoas doctas huma errata de al-
» gús erros, que achei na impressam da noua Recopilaçam das
» ordenaçõs deste Reyno mais copiosa que a que nella esta:
» e assi tambem algúas aduertencias necessarias, e substanciaes
» para por ella emmendar as minhas ordenaçõs. E posto que
» a fazia sómente para mim, vendo que era approuada por
» taes pessoas, de cujo juizo eu me podia fiar, e a quem pa-
» receo bem que a publicasse, o fiz, para que della se possel-
» sem todos aproueitar: e tambem porque desejo que não aja
» erro nenhum (se possiuel for) em obra, na qual mu tos an-
» nos por mandado delRey, que Deos tem, ajudei a traba-
» lhar (a). Tal qual he a offereço aos benignos Leitores a
» quem peço aceitem este meu pequeno trabalho, com bene-
» volo animo; pois lhe tenho offerecido outros maiores, em
» os quaes todos, ainda que aja muitas faltas, não ha nenhuma
» de vontade para aproueitar ao bem publico, que he o meu
» principal intento. En Lisboa xx de Outubro de 1603 annos.

Como porém o que pertence ás letras e palavras, se
ache pela maior parte emendado nas edicções posteriores das
mesmas Ordenaçõs, e ainda na ultima, feita em a noia
Universidade em 1789; por isso só conservarei o que ainda
nesta faltou por emendar, e se faz por tanto mais attendivel, e
interessante; com as Advertencias, que não pertencem aos erros
da impressão.

Erra-

(a) Concorda com o que nos diz em a Part. 1. Decif. 211. num. 7.

Errata do primeiro Livro.

Pag.	Col.	§	Regra	Palavra	Emenda
17	1	1	2	Confirmações de perfilhamentos	- Ha-se de advertir, que estas confirmações se não passam per stylo que ha em contrario, como tambem se não confirmaõ doações de molheres pelo Regimento novo dos Desembargadores do Paço. fol. 283. hoc lib. 1. § 12.
20	1	5	11	Ou dar outré é seu lugar.	- Ou se dar outrem em seu lugar.
36	2	22	11	né conhecer nos feitos,	- nem conhecer dos feitos.
45	2	6	8	Ou lhes não fizerem (<i>que deve ser fazerem</i>) pagamento.	- Ha-se advertir que esta emendado em parte pela ley que se passou sobre os Almozarifes poderem ser constrangidos a pagar aas partes, naõ sendo o Thesoureiro mor e o da Casa da India e Mina, que está no liv. 7 da Relação fol. 8.; que vai trasladada no fim desta errata.
47	2	17	6	nem por isso deixarão	- E nem por isso deixarão.
50	2	2	10	- - - - -	- Ha-se de advertir, que o vers. que começa (<i>E o mesmo será nos feitos que vierem per agravo &c.</i>) até ao fim do § ha de hir fora, porque foi posto por inadvertencia conforme ao Regimento primeiro da casa do Porto, o qual se revogou por hũa Prouisam no anno de 1598 a 24 de Outubro; e alli esta emendado isto no tit. 9. § 16. hoc lib. 1. e tit. 40. in pr. eod. lib. et in cun-

- cunda impressione is verficulus delendus est. Porque alli como está fica cõtrario ás Ordenações acima allegadas, et nulla in legibus antinomia reperiri debet.
- 95 1 Tit. 33 do carcereiro da - Ha-se de advertir que esta Corte. accrescentado pela Ley nova, que esta no fim do liv. 5. fol. 175.
- 95 2 2 12 No quinto livro - Ha-se de advertir que hade (do mesmo T.) no tit. do alcaide ou carcereiro que solta o preso &c. dizer no primeiro livro no titulo dos carcereiros das cidades &c.; porque se mudou do quinto livro para o primeiro, e ficou isto aqui posto por inadvertencia.
- 131 2 32 (do Tit. 58) Ha-se de advertir que esta accrescentado pela Ley nova que esta no fim das Ordenações lib. 5. fol. 178.
- 148 1 18 10 Ao prouedor mor - Ha-se de advertir que se entende a Mesa da Consciencia por não haver prouedor mor agora, e na Mesa da Consciencia se despacham os negocios dos cativos; e alli se ham de entender todos os mais lugares das Ordenações onde se nomear este prouedor mor.
- 157 2 55 5 Cõpromissos- - - Comprimissos, á verbo comprir, e aliud est compromissos a verbo compromittere: e da palavra comprimissos, nesta significação fallaõ as instituições e testamentos de Morgados e capellas antigas.
- 160 2 71 8 prouedor mor das - Ha-se de advertir, que agora terças serve o Veedor da Fazenda da repartição do Reyno de prouedor das terças: e alli

Pag. Col. § Rcg. Palavra.

Emenda.

e assi se ha de entender esta Ordenação e as semelhantes que nisto fallarem.

- 157 2 55 12 menos doze mil - menos de doze mil reis. reis.
- 181 2 25 3 e se guardão - - e se se guardão.
(T.66.)
- 185 1 40 13 o notificarão - - o notificará.
(d. t.)
- 217 2 tit. 77 Dos carcereiros - Vide legem novam in fin. das cidades e vil- ordinat. lib. 5. fol. 175. las &c.
- 284 2 12 - - - - - Ha-se de advertir que este (Reg. nov. dos Desfres do Paço) § 12., emenda a Ordenação do liv. 1. tit. 3. § 1., e a Ord. do liv. 4. tit. 62.
- 285 1 13 - - - - - Ha-se de advertir, que este (d. R.) § 13. emenda a Ordenação do liv. 3. tit. 42. in pr.
- 296 1 117 - - - - - Ha-se de advertir que por este § 117. se emenda a Ordenação do liv. 1. tit. 62. § 2. in fin. e §. 4.

Errata do terceiro Livro.

- 69 2. tit. 42 in pr. - - - - - Ha-se de advertir que esta emendado pelo Regimento novo dos Desembargadores do Paço que vai no fim do primeiro liv. fol. 285. in § 13.

Erraça do quarto Livro.

- 61 1 in pr. 16. feitas per mu- - Ha-se de advertir que está (T.62.) lheres emendado pelo Regimento dos Desembargadores do Paço no fim do liv. 1. fol. 284. § 12.

Errata do quinto Livro.

- 15 2 tit. 15 Do que entra - Ha-se de advertir que esta em Mosteiro &c. accrescentado pela Ley nova, que vai no fim do mesmo liv. 5. fol. 178.
- 93 2 tit. 100 Das cousas que - Ha-se de advertir que a parte não podem trazer por dô, in principio. parecer, que não convinha limitar tempo ao marido por o dô, que ha de trazer por sua mulher; posto que esteja na Lei extrauagante, donde esta Ordenação foi tirada.
- 147 1 2 ult. accusador - - - accusado.
(T.126.)

A forma dos juramentos, que se dão ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, Defembargadores, Corregedores, Prouedores, e Juizes de Fora, e outros Julgadores, se tirou das Ordenações para estar em hum livro de per si nos Tribunaes aonde se hão de tomar os tres juramentos, em casa do Chanceller mór.

Em algúas partes destas Ordenações vai a palavra *confesso* pela Cidade ou Villa escrita com *f* o que foi inadvertencia, havendo de ser com *c*, e alli se achará escrito mais commummente nellas.

Ha-se de advertir, que em algús lugares destas Ordenações vai a palavra *scambo*, e *scambar*, e ha-se dizer *escaimbo*, e *escaimbar*, que quer dizer *troca*, e *trocar*; e antigamente se dizia *escambio*, e *escambiar*; e de ambas as maneiras quem não escrever ou fallar não errará; porque de húa maneira se fallava ao antigo, e de outra ao moderno.

Ha-se tambem de advertir que algúas Leys que estavam lançadas nas Extrauagantes, que pertencião ás materias da fazenda, se deixarão de fora, para se pôrem no Regimento da Fazenda, quando sua Magestade o mandar, por quanto são proprias delle: e ao tempo que se começou esta nova recopilación se entender que S. Magestade mandava ordenar o tal Regimento.

E tambem se não lançarão nas Leys geraes desta nova recopilación.

pilação algúas prouifões particulares e peſſoaes , que eſtaúo nas Extrauagantes ; e nellas ſe pozerão por ſe acharem nos Livros da Relação , (dos quaes as ditas Extrauagantes ſe ordenarão) ; por ſerem peſſoaes e particulares pareceo , que ſe não deuião de pôr nas Leys geraes do reino : e guardarſeão quando forem appreſentadas pelas partes a que pertencem , e nos caſos em que forão paſſadas ; por quanto a Ley geral não de-roga o priuilegio particular de cada hum , conforme a Direito , gloſ. in L. un. § Quibus verb. reſcripta C. de nouo Codice faci-endo ; vbi Doctores.

E por eſta meſma razão ſe não lançarão neſtas Ordenações as Pragmaticas da deſeſta das ſedas , por ſe mudarem e variarem pelo tempo ; como ſe variarão per muitas vezes em tempo dos Reys paſſados : e nunca forão lançadas as taes Pragmaticas nas Ordenações antigas cuja ordem ſe ſeguiu neſta recopilação noua ; e nem por iſſo deixão as taes Pragmaticas e deſeſtas das ſedas de ficar em ſeu vigor ; porque a reuogação que ſe fez das Leys , que andarem tóra deſta noua recopilação , ſe entende daquellas , que coſtumauão pôr-ſe , e lançar-ſe na recopilação das leys geraes e ordenações do Reyno ; mas não das que nellas nunca forão poſtas.

E da meſma maneira ſe não poſerão as Capitulações entre eſte Reyno e o de Caſtella , ſobre os caſos em que não de-uem valer os Reynos aos delinquentes , por ſerem Capitula-ções feitas entre os Reys , que pelo tempo ſe podião alterar , ou tirar de rodo ; mas ficão em ſeu vigor e obſeruancia , como dantes.

E da meſma maneira o regimento das caudellarias , que eſ-
taua nas Extrauagantes , ſe não lançou neſta recopilação noua das Ordenações , por ſer particular do officio de caudel mór.

E para eſtas Pragmaticas das ſedas , e Capitulações dos Rey-
nos , ſe ha de fazer hum liuro para andar nas Relações , em que ſe eſcreuão , e ſe julgue conforme a ellas , como manda a prouição da confirmação da noua recopilação das ordenações.

Alvará perque ſe declara a Ord. do liv. 1. tit. 10. §
6. no mção , do qual fazemos menção acima neſta erra-
ta pag. 45. ibi : *ou lbes não fizerem pagamento (a)*.

Eu ElRey faço ſaber aos que eſte meu Alvará virem , que
eu

(a) E não ha razão , para que ſe lhe não conceda toda a ſua força e authoridade , depois da Lei e Confirmação geral de 29 de Janeiro de 1643.

eu sou enformado, que os meus Thefouzeiros, Almozarifes; Recebedores, que arrecadão minhas rendas, quando correm per conta de minha fazenda, e contractadores e rendeiros, que a arrecadão com condição de receber e pagar ás partes juros, tenças, e outros dinheiros, que vão leuados per addições de liuros ou folhas de assentamento, lhes não pagão com aquella pontualidade, que he razão, conforme as obrigações de seus regimentos, e contratos; e por outros justos respeito, que me a isso mouem Ey por bem, e me praz, que do primeiro dia de Janeiro de 603 em diante toda a pessoa que tiuer juro, tença, ou qualquer outro dinheiro per qualquer via que seja, que lhe haja de ser pago per padrão, prouisão, ou assento de liuro, ou folha de assentamento, que tenha assentado em qualquer renda minha, e se lhe haja de pagar aos quarteis do anno em qualquer Thefouzeiro meu, Almozarife, ou Recebedor de qualquer renda que seja, excepto o Thefouzeiro mór, e o da Casa da India e Mina: as partes que alli tiuerem os ditos dinheiros pela dita maneira, e se lhes não pagarem ao tempo de sua obrigação, conforme a seus padrões, prouisões, assentos de liuros, ou folhas, poderão obrigar aos ditos Thefouzeiros, Almozarifes, Recebedores, Contratadores, ou rendeiros em Lisboa diante dos Corregedores da Corte ou da Cidade de Lisboa, e na Cidade do Porto diante do Corregedor do Cível della, e fóra della diante dos Juizes de fóra, ou Corregedores das comarcas, ou Prouedores dellas, a que lhes fação fazer os ditos pagamentos aos quarteis, e lhes mando, que com effeito fação pagar ás ditas partes as contias que lhe forem devidas pelos ditos padrões, prouisões, liuros ou folhas com todas as perdas e damnos, que tiuerem recebido presentando-lhe certidão do Meirinho e official meu a que tocar do que lhe he devido; e isto breue e summariamente, sem appellação nem agrauo, ouuindo as partes. E ey por bem, que aos ditos Juizes Corregedores, e quaesquer outras Justiças, ante quem as ditas partes pedirem o que lhes for devido pella dita maneira, não possa ser posta suspeição neste caso, sem embargo de qualquer ordenação, regimento, ou prouisão que aja em contrario; porque para isto as ey por reuogadas: E este valerá como Carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e será apregoado na minha chancellaria, e registado nella, e nos livros de minha fazenda, e nas Relações da Casa da Supplicação e do Porto, e nos das Comarcas do Reyno, e nos dos Corregedores das Comarcas, e Prouedores dellas, nos livros dos Ouidores das terras dos Meirados e Do-

Donatarios , onde Corregedores não entrão ; e de como assi está publicado e registado passarão os officiaes , a que pertencer , certidões nas costas dette , que originalmente se tornará a poder de Luiz de Figueiredo meu Secretario. E assi se registará no principio das folhas , que se fezerem para as ditas rendas , e assentamentos dellas. Manoel Coelho a fez. Em Valladolid ao derradeiro de Outubro de mil e seiscentos e dous. E eu o Secretario Luiz de Figueiredo a fiz escreuer. = Rey = Para Vossa Magestade ver. = O Conde de Villa noua. =

Foi registada ás fol. cinquenta e cinco. Francisco de Almeida de Vasconcellos. Fica registada a prouisão atraz no livro do regimento da fazenda delRey nosso Senhor , em Lisboa a 23 de Dezembro de 602. = Sebastião Perestrello. = Pero Barbosa. = Foi publicado na Chancellaria o Alvará de Sua Magestade atraz escrito por mim Gaspar Maldonado Escriuão della , perante os officiaes da dita Chancellaria , e outra muita gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a sete de Dezembro de 1602 annos. No livro 7. da Relação fol. 117. verf.

Fim.

APPENDIX

Das Leis, Alvarás, Determinações, &c., que se não achão com data.

Determinação Regia do Senhor D. Affonso V. sobre a successão dos filhos dos Clerigos, ou d'outro qualquer coiza danado: e diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 81., e que a nov. liv. 4. tit. 93.

*Liv. de pergamino, ou 1. da Supplicação, fol. 8. v.º.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. das successões, e heranças, ou final, fol. 319.*

Determinação Regia sobre a Lei da Avoenga, nos termos em que se vê ficar revogada e declarada na Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 4. em os tit. 36. e 37.; do primeiro dos quaes nos §§ em que se revogou e declarou a Lei do Senhor Rei D. Affonso II. feita nas Cortes de Coimbra de 1211, por ser contra *Direito Commum*, e não ser nunca *usada nem guardada nestes Reinos*, he que se formou, conservando a mesma legislação, a Ord. ant. liv. 4. tit. 25.; sendo só novo o § 4. ou final della, que já se acha na edição de 1514. liv. 4. tit. 29., a qual Ord. ant. se copiou na nov. liv. 4. tit. 11.; e no segundo se conservou, e mandou ficar guardando a Lei do Senhor Rei D. Affonso IV. sobre as pessoas, que podem demandar qualquer herança, ou parte della, que fosse de tua avoenga, e se tivesse vendido, para a tirar e haver tanto por tanto antes do anno e dia; como se devia fazer, e que propriedades não poderião assim ser demandadas. Nos taes termos, digo, ou ainda antes da dita innovação; o que parece mais provavel. Nesta Determinação Regia pois se declarou e ordenou, que a dita Lei não tivesse lugar em as vendas necessarias, e feitas em hasta publica, nem por ella se podesse qualquer pôr em Juizo a demandar a cousa vendida, ainda que o pudesse fazer por qualquer outro principio.

*Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 9.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. das successões, e heranças, fol. 319.*

Determinação Regia do mesmo Senhor Rei D. Affonso V., em que se ordena, que fique resguardado aos que quere-

Ião das barregiãs dos Clerigos , ou Frades , Commendadores , homens cazados , ou das solteiras , que tivessem ruffiaens na manccbia , para haverem a pena civil , no caso de ellas serem perdoadas.

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 10.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 3. tit. das molheres amãccbadas , e de seus barregaães , fol. 293. vers. ; e repetida a fol. 309. vers.

Determinação Regia , e hum Acordão ao mesmo respeito ; em que se determina o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 32. , e que a nov. liv. 1. tit. 5. § 10.

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 13. vers.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação , fol. 61. vers.

Assento , ou Determinação Regia do Senhor D. João II. , em que se determinou , e ordena o mesmo que se acha na Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 9. vers. *E nos outros feitos crimes , até ao fim , e que a nov. liv. 1. tit. 1. § 7. no vers. E nos feitos crimes , até ao fim. E veja-se tambem o Alvará de 19 de Outubro de 1526. vers. E que em os feitos ; com que em parte concorda.*

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 76.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação , fol. 62.

Assento , ou Determinação Regia , em que se determina , e ordenou o mesmo que se acha na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 24. , e que a nov. liv. 1. tit. 5. § 11.

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 78. vers.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação , fol. 62. vers.

Assento , em que se determinou , que quando a Casa da Supplicação se mudasse não houvessem os Desembargadores , e Officiaes della casas , e as mais cousas necessarias , senão pelo Aposentador da dita Casa ; do qual poderia haver agravo

para o Regedor. E diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 51. Fixado porém o Assento da Casa da Supplicação em Lisboa pela 3. Lei e Regimento de 27 de Julho de 1582, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 47.

*Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 83. vers.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação, fol. 63.*

Provisão ou Determinação Regia do Senhor Rei D. Manoel, em que se determina, que os Privilegios dados ao Regedor, Chanceller mór, e Desembargadores da Casa da Supplicação, se alargassem, estendessem, e houvessem lugar no palcer de suas herdades, casaes, quintas, e terras, sob as penas dos encoutos contheudas no mesmo Privilegio. A Ord. nov. liv. 2. tit. 59. § 7. somente nas palavras: *nem lbes pastem nelas*, he que foi tirada desta Provisão ou Determinação Regia, a qual ainda que anterior, até ao Alvará do 1. de Julho de 1512, ficou ampliando a Ord. ant. liv. 2. tit. 43. § 11. no vers. *N. lbes caçem.*

*Liv. 1. da Supplicação, fol. 100. vers.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de privilegios de diuerfas pessoas, Lei 4. fol. 90. vers.; e na I. de 1566, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação, fol. 64. vers.*

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Manoel, que diz o mesmo que a sua Ord. ant. liv. 5. tit. 98. § 2., e que a nova liv. 5. tit. 98., com a differença de nas ditas Ord. ter a pena de quatro annos de degredo para a Ilha de Santa Elena, e não cinco para o Brasil, como na nova se encontra em consequencia dos Alvarás de 31 de Maio, e 19 de Junho de 1535.

Real Archivo da Torre do Tombo, Armario 11. da nova Casa da Coroa, Maço 1. de Leis e Regimentos sem data, N. 11.

Determinação Regia do Senhor Rei D. Manoel, que o Capitulo de Cortes, (que he o 28. das do Senhor Rei D. João II. principiadas em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabadas em Vianna d'Apar-d'Alvito em Abril de 1482) he que he determinado, que os Ouvidores dos Donatarios não
pot-

possão servir seus officios mais que tres annos se guarde , e cumpra em todo , com esta declaração , e addição : que qualquer Ouvidor de qualquer Villa , ou Lugar , que usar mais do dito officio acabados os tres annos sem especial licença e dispensa d'ElRei , por esse mesmo feito incorra em pena de dez mil reaes , ametade para o accusador , e ametade para a Camara Real , e além disto serãõ nullas suas sentenças , e todos os autos , que fizer , ficando obrigado a pagar às partes todas as custas e despesas , que em os taes autos fizerem . E diz o mesmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 26. § 13. do verb. *E defendemos* , até ao fim , copiado na nov. liv. 2. tit. 45. § 42. , em as quaes só se dobrou a dita pena á cincoenta cruzados , com a mesma applicação . Depois da publicação da faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790 cessou inteiramente a referida Legislação , sendo por ella extintas e abolidas todas as Ouvidorias dos Donatarios , como muitas vezes se tem lembrado .

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 104.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 1. tit. dos corregedores das comarcas e ouvidores , fol. 112. verb.

Carta Regia do Senhor D. Manoel ; em que se determina , que os Desembargadores e Officiaes da Casa da Supplicação não vão fóra mais que hum dia sem licença do Regedor . E quanto a estas ausencias e licenças veja-se a Ord. ant. do mesmo Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 38. , a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 § 7. , a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 27. ; o Alvará de 2 de Março de 1613 , e a Carta Regia de 3 de Julho de 1618 .

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 115.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação , fol. 65.

Determinação Regia sobre os privilegios das mulheres dos Desembargadores depois de viúvas ; e diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 43. § 19. , achando-se já na edição de 1514 , no liv. 3. tit. 112. § 11. ; e que a nov. liv. 2. tit. 59. § 15.

Liv. de pergam. , ou 1. da Supplicação , fol. 118.

Lião na I. Compilação das Leis , part. 1. tit. dos privilegios das viúvas , fol. 202.

Carta Regia, em que se determina o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 47; e que a nov. liv. 1. tit. 1. § 18., menos as palavras: *aggravando-se por tal petição*, até: *a de ao Regedor*, e desde o ver. *E se no mandar*, até ao fim. E veja-se Cabedo part. 2. das suas Decisões Arest. 92., e a Nota, que se collego no Repertorio novo das Ord. Let. E pag. mihi 312. not. K, e Let. R. pag. mihi 372. not. F; e tambem o Assento de 18 de Novembro de 1719.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 22. vers.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do Regedor e do que a seu officio pertence, fcl. 40. vers.

Alvará do Senhor Rei D. Manoel, em que se declarou, que hum Alvará que estava nas Extravagantes, por que se tinha mandado, que nos furtos dos escravos por pequenos que fossem, houvesse açoutes e cortamento d'orelhas, que sempre se tinha praticado antes; que porém alguns Desembargadores duvidavão então cumprir, *por quanto nos cinco livros não se affentado e elles rrenogaõ todos os passados*; se entendesse guardasse no lugar, onde a Corte estivesse, e em a Cidade de Lisboa, e nos Lugares, em que cada huma das Casas existisse, e seus termos dos mesmos Lugares, e mais não. Iorã veja-se a Ord. ant. do mesmo Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 37. § 2., que se lançou pelas mesmas palavras na nov. liv. 5. tit. 60. § 2., omitindo-se só nesta as palavras finais, que na antiga se seguião ás em que acaba: *e desorelhado: e se for de çom reis para baixo será açoutado somente.*

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 60.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos delictos dos escravos, fol. 264. vers.

Assento e Determinação Regia, em que se determina e resolveo, que o Privilegio dos Moedeiros não deroga o Privilegio das Viúvas: pelo que não podia Alvaro Pires Moedeiro declinar o foro do Corregedor da Corte, perante quem Maria Pires Dona Viúva o demandava. Parte deste Assento concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. § 1. vers. *Por quanto.* E quanto ao mais do dito Assento, em que não concorda com a dita Ord., veja-se o Alvará de 15 de Dezembro de 1557, que

que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. § 1. do principio até ao dito vers. *Por quanto*. E veja-se também o que se lembra em ultimo lugar ao Assento de 13 de Julho de 1585, em conformidade da Lei novissima de 19 de Julho de 1750. § 14.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 113.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos privilegios dos moedeiros de Lisboa, e de seu juiz, Lei 4. fol. 89. vers.; e na de 1566, part. 1. tit. dos privilegios dos moedeiros, e de seu juiz, fol. 198.

Assento em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 43. § 9. *ibi: amos*; e se determina, que os *Amos* dos Desembargadores não paguem para a Bandeira. Do Privilegio dos Desembargadores trata a Ord. nova, liv. 2. tit. 59.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 136.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de privilegios de diversas pessoas, Lei 5. fol. 50. vers.

Determinação do Senhor Rei D. Manoel, em que se amplia a Ord. ant. do dito Senhor, liv. 5. tit. 110. § 5.; e se determina que nos degradados, que vão para a India, se tenha a maneira, que se tem nos outros acerca de pagar as condemnações. Esta Determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 188.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 2. fol. 175.

Assento em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 52. § 1. *ibi: deve ser preso*. E se acordou em Relação perante o Senhor Rei D. João III. pelos Desembargadores do Paço, e com passe do dito Senhor, que hum mulher Viuva era aggravada pelo Corregedor em a mandar prender pela divida, que lhe demandava o Author, por dizer que não dava fiança. E que visto como ella era mulher, e a divida era civil, por a qual, posto que fosse condemnada, não tendo bens, não podia ser presa, mandavão que fosse solta. A Ord. nov. liv. 4. tit. 76. § 6. determina, que as

mu-

mulheres não sejam presas por dividas civis. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 31. § 4. E que a mulher authora, sendo requerida para dar fiança ás custas, e não a dando, as pagaria da cadêa o determinou o Assento de 29 de Julho de 1769, que está no liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, a fol. 96. Porém hoje em consequencia da saudavel Lei novissima de 20 de Junho de 1774, e do Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, se declarou novissimamente pelo Assento de 14 de Junho de 1788, (a fol. 166 do dito livro) que Author nenhum satisfazia a fiança ás custas, ainda com termo de as pagar da cadêa; mas que não a dando deve o Réo julgar-se absoluto da Instancia: ficando todos os Authores comprehendidos na mesma providencia, que a Lei (Ord. liv. 3. tit. 20. § 6.) prescreve a respeito dos Clerigos, e dos Estrangeiros; sem que possam renunciar este beneficio, como proveniente a hum interesse publico respectivo ao Estado, e á Republica.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 137.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 4. das fianças, Lei 1. fol. 104. vers.; e na de 1566, part. 2. no mesmo titulo, fol. 224. vers.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião, em que se determina, que os Procuradores não façam as Audiencias nas Casas da Supplicação, e do Civil. E quanto á sua determinação, veja-se o Alvará de 14 de Dezembro de 1562; e o § 9. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, com que vem a concordar; e o Regimento novo da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 no § 11.

Liv. novo, on 4. da Supplicação, fol. 12.

Lião na I. Compilação das Leis part. 1. tit. dos procuradores, fol. 122. vers.

Determinação Regia, em que se amplia, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 77. § 10., que passou para a nova liv. 3. tit. 70. § 11.: determinando, que os Desembargadores não conheçam das appellações, em que não vier avaliação. E veja-se a Lei de 8 de Julho de 1529 no § 9. vers. E os ditos julgadores, até ao fim; com o qual concorda.

Liv. novo, on 4. da Supplicação, fol. 101. vers.

Lião

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação, fol. 73. versf.

Regimento dos Paães.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. 294., com Index a pag. 310.

Provisão sobre os Ordenados dos Guardadores, e Medidores.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. no fim pag. m. 306.

Regimento dos Juizes da Vara das Comarcas da Beira, e Riba de Cõa, em cujo preambulo, ou principio se diz :
 » Elrei nosso Senhor mouido cõ animo santo e desejos que os
 » seus pousos de seus reinos sejam ministrados e prouidos de ju-
 » stica com menos opressão e despesa de suas fazendas que
 » possa ser fez hũa lei no 1. liuro das Ord. tit. 44. § 64. no
 » qual se contem o que nelle se pode ver e vindo por Cor-
 » regedor das comarcas de pinhel e riba de coa o Pero xpão
 » mendez por nã achar guardada a dita ord. nem auer regi-
 » mento deste offiçio e que era muito necessario por as di-
 » tas comarcas ferẽ muito pouoadas e auer aldeas muito gran-
 » des villas e çidades ordenou este regimento e supplicou a S.
 » A. ouuesse por bem de o confirmar, como confirmou, e man-
 » dou que todos os juizes das aldeas tiuessem este regimento
 » em seu poder com o treslado da dita ord. que he o seguinte. »

Alvará publicado na Chancellaria mór em... de....
 de... em que se ordena, que nos livros dos Registos das Mercês, das Chancellarias, e de todos os mais Tribunaes, se traslade todo o original com o final da Rubrica, e declaração da Portaria, e Resolução por onde se passarão. E quando se devão registar as mercês, o declara o Alvará de 16 de Abril de 1616.

Appendix das Leis, pag. mihi 68. n. 62.

França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 442. n. 65.

Regimento das Imposições dos Vinhos. A Saber, Imposição velha, que teve principio no Reinado do Senhor Rei D. Fernando para se murar a Cidade de Lisboa; mas depois se

se applicou para as despesas das Aposentadorias ; com a qual Imposição se isentaráo de dar aposentadoria a Cidade de Lisboa, Évora, e Santarem : e a Imposição nova, por que se izentou Lisboa de pagar a Siza do pão. Veja-se a este respeito o que diz Alexandre Caetano Gomes na Dissertação 5. pag. mihi 216. n. 197. até n. 203. inclusivè, e as duas Escrituras, pag. mihi 388. e 399. E quanto aos Ordenados do Almojarite, Recebedor, e dois Escrivaês das Imposições velha, e nova dos vinhos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, veja-se o cap. 8. in princip., e no § 1. 2. e 3. do dito cap. do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E veja-se finalmente o que se lembra ao Regimento da Siza dos Vinhos de 3 de Janeiro de 1564, de que este provavelmente forma parte.

Gomes, no fim das Dissertaçoẽs, pag. mihi 407.

Fim do Tomo II.

INDICE GERAL

*Os numeros Romanos designão o tomo , os Arabicos a pagina , e * depois delles designa alguma nota.*

A

- A** Bertura das Vallas , como ninguem he escuso de concorrer para ella. II. 179.
- Accusadores , como hão de haver o seu corregimento e custas. I. 207.
- Accrescentamentos dos Moradores da Casa Real , por quem correm. II. 247.
- Adagas estreitas , que chamavão de Çovella , sua prohibição. II. 275.
- Adro da Igreja , quem conhecerá se o he ou não. II. 168.
- Advocatorias. II. 261.
- Advogados da Casa da Supplicação. II. 120. 280.
- Afforar se não pôdem as propriedades dos Concelhos , e que se fação dois tombos dellas. II. 186.
- Aggravante , como deve logo declarar para que Superior agrava. II. 127.
- Aggravos , e appellações , que pertencem á Relação do Porto. II. 204. e 205.
- Aggravos , e appellações das Terras do Duque de Bragança. I. 20. e 410.
- Aggravos civéis e crimes d'ante o Conservador da Universidade , como sempre pertencem e pertencêrão á Casa da Supplicação. II. 205. 209.
- Aggravos das Posturas da Camara de Coimbra , onde pertencem. II. 99.
- do Corregedor do Cível da Relação do Porto , aonde hirão primeiro. II. 234.
- do Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira , e hoje da Junta , e do Deputado Executor della. II. 112.
- dos Privilegiados. II. 128.
- sobre erros de custas , a quem pertence o seu conhecimento. I. 360.
- sobre Jurisdicção e Direitos Reaes. II. 116.
- Ajuda do Braço Secular , por quem , e quando se concede. I. 127. 134. II. 39. 105. 131. 144. e 145.
- Ajuntamento carnal com parentas e affins. I. 390.

- Alardos, quantos e como se devem fazer. II. 147. 160. 171.
 Alambres, seu Contracto privativo. I. 112.
 Alcaide mór de Lisboa. I. 320. e 321. II. 39.
 Alcaldes e Meirinhos. I. 348. 372. II. 33. 70. 137. 275.
 Alcaldes môres e Commendadores, cousas que lhes são prohibidas. I. 381.
 Alçala, ou Jurisdição, que não era fixa, mas dada extraordinaria e especialmente a cada hum dos Ministros, quando hão despachados. II. 236.
 Alçadas, ou Jurisdição certa e fixa até algumas quantias. II. 134. 153. e 154. 204. e 205.
 Alçadas pelo Reino. I. 153. 248. II. 150. 151. e 152. 163. 201. e 202.
 Alças, quando acabárão. I. 374.
 Aldêa de Mais, Beatría. I. 191.
 Alfandegas. I. 103. 107.
 Alfandegas de novo assentadas, modo por que se mandárão suspender. II. 238.
 Alfalcoeiros, prohibição delles. I. 135.
 Algodões, que se não podem levar para Berberia. I. 115.
 Alhandra, como se descobriu. II. 229.
 Alma herdeira, que origem se possa dar entre nós a semelhante instituição. I. 55.*
 Almocreves e Carreiros. II. 139.
 Almotacé mór. I. 376.
 Almotacés. I. 380. 395. II. 15. 244.
 Almotaxifas em geral. v. Thefourreiros e Almotaxifas.
 Almotaxifas, Thefourreiros, Recebedores, Contratadores, &c. como e onde poderão ser obrigados a pagar ás partes as Terças e dinheiros, que nelles tiverem assentados; não sendo o Thefourreiro mór, e o da Casa da India. II. 297. 301. e segg.
 Amaranthe, Villa Honra e Behetria. I. 31. 116. 129. 135.
 Amortização. v. Lei da Amortização.
 Anos dos Desembargadores. II. 309.
 Anos e Senhores, como hão de pagar aos criados. I. 375.
 Anadéis môres dos Bêsteiros ou Espingardeiros. I. 342. 372.
 Anadel mór, seu Regimento, a data e divisão delle. I. 48.
 ———— Outro Regimento. I. 104.
 Andar embuçado, como seja prohibido. I. 303. II. 131.
 Anno do Nascimento de Noſo Senhor Jeſu Christo, quando se mandou pôr nas Escrituras, e como se contou. I. 19. e* 145.*

- Anotações sobre as Ordenações por Duarte Nunes do Lião. II. 143.
- D. Antonio, Prior do Crato. II. 34. 188. 193. 195. 243.
- Aposentador da Casa da Supplicação, como somente proveria os Desembargadores, e Officiaes da dita Casa de tudo o necessario respectivo a seu officio. II. 305. e 306.
- Aposentador mór, ou Aposentadorias em geral, seu Regimento, e declarações. II. 251. até 254. 312.
- Aposentadoria de casas e camas, a cuja custa se ha de dar aos Juizes de Fóra &c. I. 373.
- Apelidar ou brádar por *Portugal*, ou *Castella*, arrancando arma, ou atirando pedradas, como foi prohibido e castigado. II. 216.
- Appellações das armas. I. 107. II. 125. 169.
- Appellações e Aggravos da Fazenda da Universidade, aonde pertencem. II. 19.
- das Terras, e do Ouvidor da Rainha. I. 361. 405. II. 75.
- ou Aggravos dos Mamposteiros móres dos Captivos. I. 322.
- Appellações das Coimas, quem deve dellas conhecer. II. 276. 281.
- dos Feitos civeis. I. 339.
- sobre erros de Officio dos Escrivaes da Fazenda, aonde pertencem. II. 225.
- sobre os Votos de S. Tiago. I. 342.
- Appellar por parte da Justiça, quando tem ou não lugar. I. 371. II. 40.
- Arca de deposito no Mosteiro de Santo Eloy. II. 106. 157.
- Arcabuzes, sua prohibição. II. 20. 223. 274. e 275.
- Arcebispos de Braga. I. 170. 411. II. 250.
- Arcebispos e Bispos, quando podem servir de Couto as suas Casas. II. 9. 62.
- Arganil, troca que della se fez com S. Romão. I. 18.
- Armada ordinaria á custa do dinheiro do extincto Consulado. II. 290.
- Armas defesas, e ferimentos. I. 298. 299. 301. 315. 318. 386. II. 3. 20. 26. 33. 38. 40. e 41. 115. 175. 186. 192. 223. 275.
- Armas e Cavallo, quem deve ter. I. 408. II. 117. 147. 160. 171.
- Armas e Dom, quem póde ter. I. 253.
- Armas e Leis, como são necessarias em todos os Estados. I. 34. e 35.

- Armazem do Reino, como se hão de innovar os seus prazos. II. 148. 228.
- Armenios, Arabios, e Persas, que não entrem no Reino. II. 89.
- Arqueação, que hão de ter as pessoas, que fizerem de novo náos ou Navios. II. 130.
- Arrancamento de armas na Corte ou em Lisboa. I. 166. 235. 295. 299. 300. II. 41. 216.
- Arrancamento de arma em Procissão. II. 259.
- Arrayollos, como e quando se descoutou. I. 394. 399.
- Arrecadação e administração das rendas applicadas para a Fer-tificação, como se deve fazer. II. 247.
- da Fazenda dos Captivos. I. 317. 319. II. 70. e 71. 83. 298.
- Arrecadação das Sizas, como se deve fazer. I. 374. 380.
- Arrematações e execuções. v. Execuções e arrematações.
- Arronches, livre de para lá se degradar. I. 320.
- Arrôz Estrangeiro, que não possa entrar. II. 241.
- Arruamento de Mestras de Meninas, taverneiras, e vendeiras em Lisboa. II. 157.
- das mulheres *solteiras*. II. 158.
- Arte Typografica. I. 33. 164. e 165.
- Pessoas, que a exercitarão no nosso Reino. v. Impressores.
- Artigos accumulativos. II. 26.
- de nova razão, como se hão de processar. II. 74. 82.
- Artigos das Sizas. I. 109. 124. 125. 126. 146. 155. 156. 157. 158. 166. 235. e 236. 243. II. 105. 106.
- Nova e desconhecida Compilação delles em 1519 por outro methodo, mais exacta, e que só ficou e devia continuar a estar em vigor. I. 236. até 245.
- Arvores para madeira, como se devem plantar. II. 115.
- Assentamento dos Condes, e sua precedencia. II. 17. 245.
- Assentos, termos em que se negou a authoridade a hum. II. 228.
- Assinar nos Feitos que Ministros devem. I. 322.
- Assinaturas, que se hão de levar ou não levar. 340. 372. 389. e 390. 395. II. 70. 109. 134. 140. 153. e 154.
- Atirar com munição, e pelouros pequenos, como seja prohibido. II. 30.
- Atravessar pão. v. Comprar para revender.
- Audiencias. I. 227. 309. II. 33. 310.
- Ausentes por occasião da batalha d'Alcacer em Africa, como se

- fe dispôz dos seus bens e filhos &c., na incerteza da sua vida. II. 197. e 198. 242.
- Avaliação das causas, como he necessaria logo que nellas se appella. II. 36. 42. 310.
- Aviz, doação desta Villa aos Freires. I. 3.
- Doação de humas casas na mesma Villa á Mãe do Mestre D. João I. I. 18.
- Avimdeiros v. Concertadores das demandas.
- Avocar e conhecer por acção nova. v. Conhecer por acção nova.
- Avoenga. v. Lei da Avoenga.
- Aymures, como se poderião captivar. II. 152.

B

- B** Ahia, sua Relação. II. 239. e 240.
- Banhos matrimoniaes. I. 150.
- Batalha d'Alfarrobeira. I. 93. 94.
- Barregâas dos Clerigos. I. 97. 154. 199. 235. II. 305. e 306.
- dos Cortezãos. I. 154. II. 2.
- Barregueiros cazados. I. 121. 154. 199. 235. 321. 327.
- Beccas e vestidos dos Desembargadores, não sendo Clerigos. II. 122. 203. 284.
- Beatrias, ou Behetrias, o que forão, como e quando entre nós deixarão de existir. I. 139. e segg.
- Behetrias, que escolherão aos Duques de Bragança. I. 29. 31. 135. 137. 138.
- Beneficiado depois que cometteo o delicto, onde responderá por elle. I. 402.
- Beneficios de Estrangeiros. I. 170. 172. II. 273. 283. 291.
- Beneficios de homens vivos, que se não impetrem. I. 202. II. 113. 283.
- Beneplacito Regio. I. 167. 234. II. 17. 35. 79. 216.
- Bens da Coroa daquelles, que se perdêrão na Batalha d'Alcacer, como serião possuidos pelas viuvras e parentes. II. 242.
- Bens dos Clerigos, que podem ou devem ser deixados ás Igrejas, ou parentes. II. 12. e 13. 45. e 46.
- Bens vagos da Coroa, como se darião de novo. II. 234.
- Benzedores, prohibição e penas delles. I. 147.
- Bestas muars. v. Mulas &c.
- Bêsteiros do Conto e do Monte. I. 104. 118. e 119.
- Bêsteiros do Monte, termos em que serão escusos de Jugada. I. 358.

Bestia-

- Bestialidade, como se castiga. I. 157.
 Biscainhos, seu privilegio. I. 365.
 Bispo d'Angra e seus Officiaes, de que podem conhecer. II. 18.
 Bispos de Coimbra, seus privilegios, e temporalidades. I. 16.
 e 17. 18. 143. 248. 249. e 412. 314. 331. 332. 197. 400.
 401. II. 172. 227.
 Borregos e Carneiros, como se não devem apartar das Ovelhas. II. 114.
 Botas e borzequins, como e quando forão prohibidas. II. 121.
 Braço Secular. v. Ajuda do ———
 Bretanha (Ducado e Senhorio de). I. 93.
 Britianme, Villa Honra e Behetria com suas annexas. I. 31.
 119. 138. 144.
 Broslado. v. Sedas, bordados &c.
 Bulla da Cruzada, sua impressão. II. 186.
 ————— Privilegio de sua Fazenda. II. 266.

C

- Cabido de Coimbra. I. 18. 19.
 Caças defesas. I. 104. 321. II. 82. 110.
 Cadêa da Correição. I. 373. II. 49. 65.
 Cadernos dos Livros das Fianças. II. 265.
 Calças Imperiaes ou de rocas. II. 116.
 Camaras e Concelhos, modo como tinhão as Leis e Ordenações antigamente. I. 42.*
 Cambios em geral. II. 12. 148. e segg. 158. 179.
 Cambios seccos o que erão. II. 149.
 Caminheiros e homens da Justiça não podem ser os Escravos, e homens dos Ministros. I. 371. e 372.
 Caminheiros, seus salarios. I. 105.
 Campo bem feito, Honra e Behetria annexa á de Britianme. I. 31. 119. 138. 144.
 Canavezes, Villa e Behetria ou Beatria. I. 99. 105. 113. 128. 140. e 141.
 Cantores d'ElRei, e Moços da Capella Real, em que juizo responderão. I. 360. 361.
 Capas no Paço. II. 156. 190.
 Capella, em que se differença e distinguirá de Morgado. I. 270.
 Capella Real. II. 259. 285.
 Capellães da Universidade, como devem ser pagos. II. 275.
 Capellão mór, sua jurisdicção. I. 203. 217. 218. 221. 359. 360. 361. 402. II. 48. 108. 291.

- Capellas de D. Affonso IV. &c. a que jurisdicção estejão sugeitas. II. 75.
- Capellas, sua instituição, assim como a da alma por herdeira, e outras disposições pias dos bens de cada hum, d'onde nos vierão. II. 55.*
- Capitães das Terras do Brasil, e Lugares d'Africa, qual a sua jurisdicção. II. 18.
- Capitães môres, e outros, seu Regimento. II. 160.
- Capitanias, e Governos temporaes, sua duração. II. 288.
- Captivos em geral. I. 317. 319. II. 6. 83.
- Carcereiros. I. 245. 398. II. 43. 294. 298.
- Carne, seus preços e taixa. I. 406. II. 2. 13. e 14. 36. 88. 112.
- Carneiradas, como pôdem fazer-se. I. 382.
- Carta Circular aos Bispos do Reino por ElRei D. Affonso IV. I. 10. e segg.
- Outra pela Rainha. nossa Senhora. I. 16.
- Carta Citoria de hum Concelho perante os Corregedores da Corte a requerimento de hum Desembargador. II. 165. e 166.
- Carta de Conselho tem os Deputados do Concelho Geral do Santo Officio, logo que pelo Inquisidor Geral forem nomeados. II. 80.
- Cartas Citorias do Mestre Escolla da Universidade de Salamanca, que effeito deverão ter. II. 241.
- Cartas de guia dos presos. II. 264.
- Cartas Executorias, e de Sentença. I. 108.
- Mandadeiras d'ElRei, ou da Rainha, Infantes e outros Senhores, quem as abre, em que penas incorre. I. 94.
- de Seguro. I. 30. II. 84. 136. 192. 260.
- Tuitivas, em que maneira se passaráo. II. 8. 57.
- de Vizinhança. I. 381. 383. II. 77. 78.
- Cartas e Senrenças que derem os Chancelleres, por que Chancellaria devem passar. II. 136.
- Casa da Contractação do Sal, seu estabelecimento. II. 177. e 178. 189.
- Casa do Civel, sua historia particular. v. Relação do Porto.
- Casa da Supplicação, sua origem, e Regimento depois da extincção e traslação da do Civel. II. 198. e 199. 207.
- Casa e Estado do Infantado sugeita á Constituição Fundamental do Reino. I. 2.
- Casas dos Arcebispos e Bispos. v. Arcebispos e Bispos.
- Castelhanos, como hão de ser tratados neste Reino a respeito

- to de passagens e costumagens. I. 107. 111. 163.
- Castro Marim, principio e termos deste degredo. I. 316. II. 51.
- Cathedraes, sua guarda custodia e defesa, como sempre pertenceo aos nossos Reis. I. 19.
- Caudelarias, ou Coudelarias. v. Regimento da Védoria das Egoas &c.
- Cavalleiros das Ordens Militares, quando gozarão dos privilegios dellas. I. 201. 357. II. 1. 73.
- Cavalleiros e Clerigos, quando serãõ izentos de pagar jugada, oitavos, e quartos. I. 215. 337. II. 44.
- Cavallos de marca. I. 374.
- Cazados, como devem ser os Officiaes de Justiça, e os Ministros. II. 209.
- Certidoes dos Livros da Matricula dos Moradores da Casa Real, como se conseguirão. II. 255.
- Chancellaria, seu Regimento. II. 245.
- Chancellaria mór do Reino, que ordem se terá nella. II. 31.
- Chancellaria da Corte qual era antigamente, e qual hoje. II. 69.
- Chancellor da Casa da Supplicação. I. 352. II. 45. 82. 136. 138. 231.
- Chancellor mór. I. 347. 350. II. 5. 15. 32. 44. e 45. 136. 230.
- Chancellor das Sentenças dos Corregedores do Civel, e do Ouvidor da Alfandega, do Guarda mór da Torre do Tombo &c. II. 119.
- Chancelleres de que suspeições não poderão conhecer. II. 167.
- das Relações, como não serãõ presentes ao votar sobre as suas Glosas. II. 231.
- Chapéos fabricados fóra do Reino, que não tenham nelle entrada. II. 241.
- Christãos novos. I. 148. 149. 158. 162. 163. 164. 316. 345. e 346. 355. 401. II. 125. 132. 141. 146. 168. 169. e 170. 178. 193. 194. 235. 239. 284. 285. 286. e 287. 288.
- Cidadãos de Lisboa, como gozão dos privilegios dos Infanções. I. 122.
- do Porto, e Almoracés da dita Cidade, de que privilegios gozão. II. 100.
- Cidadelha, Honra e Behetria. I. 115. 127. 132.
- Ciganos no Reino, como são prohibidos. I. 321. 378. II. 22. 168. 261.
- Cirurgião mór do Reino, Regimento, e extincção d'elle. I. 92.
- Cirurg-

- Cirurgiões e Sangradores**, como hão de ser examinados, e entrar a curar. II. 34. e 35.
- Citado pela Lei *Diffamari***, onde ha de responder, e quando. II. 31. 48. 99.
- Citar para Roma**, como seja prohibido. I. 202. II. 113. 268. 283.
- Clerigo Beneficiado**. v. Beneficiado.
- Clerigo herdeiro do Leigo**, em que Juizo ha de profeguir a demanda, ou ser demandado. II. 10. 46.
- Clerigo morto com testamento ou sem elle**, a quem pafsão os bens. II. 12. e 13. 45. e 46.
- que compra para regatear, como se procede contra elle. I. I 11. 46.
- Codigo Affõnsino**. v. Ordenações ou Codigo d'ElRei D. Affonso V.
- Codigo Manoelino**. v. Ordenações ou Codigo e Compilação das Leis d'ElRei D. Manoel.
- Codigo dos Wisigodos**. I. 39. 56.*
- Coimas**, como se hão de arrecadar, applicar &c. II. 164. 180. 188.
- Coirama**. II. 175.
- Collegio da Companhia**. v. Reitor do Collegio &c.
- Cóito danado**, como herdarão os filhos, que delle procederem. II. 304.
- Comarcas da Beira**. II. 311.
- Commendadores e Cavalleiros das Ordens Militares**, seus privilegios &c. I. 160. 220. 228. 296. 327. 345. 357. II. 1. 64. 67. 83. 166.
- Commendadores môres das Ordens Militares antigos**, reduzidos a hum só de todas tres na pessoa do Principe herdeiro. II. 292.
- Commissario Geral da Bulla da Cruzada**, sua jurisdicção. II. 266.
- Commissarios do Físico môr**. I. 250.
- Commungar**, quando principiárão a poder os condemnados a morte em Espanha, e Portugal. II. 235. e 236.
- Compradores dos Reis, Rainhas, e Infantes** quando devem entrar nas barcas a tirar peixe. I. 157.
- Comprar para revender pão e outros mantimentos**, quando he licito ou prohibido. I. 227. 297. II. 8. 20. 21. 22. 29. 46. e 47. 88. 89. 139.
- Compilação das Leis Extravagantes feita por Duarte Nunes do Lião em 1566**, que he a primeira. I. 25. II. 113. e 114.
- Tom. II. Ss Com.

- Compilação das Leis Extravagantes feita por Duarte Nunes do Lião, e por outro methodo em 1569, que he a segunda. II. 114. 141. e segg.
- Feita por Francisco Corrêa Impressor em 1570. II. 145. e segg. 159. e 160.
- Compilação das Ordenações e Leis do Reino, chamada Filipina, dos Reis que a mandarão fazer. II. 271. 294. e 295.
- Composição entre os Reitores das Igrejas e Commendadores. II. 72.
- Compromisso, ou Comprimisso, qual deva ser. II. 298.
- Concelho da Coroa e Reino de Portugal na Corte de Castella, no tempo, em que a ella estivemos fugitos. II. 283. 284.
- de Estado, modo que nelle se terá. II. 146.
- da Fazenda. II. 176. 188. 258.
- Geral do Santo Officio. II. 80. 163.
- Concertadores das demandas e dezavencas, seu Regimento, e historia particular deste Officio. I. 231. 232. e 233.
- Concilio de Trento, sua execucao. II. 100. 104. 105. 108. 113. 131. 144. e 145. 247.
- Concilio Provincial da India, providencias, que depois delle se dérão. II. 145.
- Concordatas entre estes Reinos e Castella. I. 25. 111. 117. 133. 149. 163. II. 144.
- Concordatas entre os Prelados e a Coroa. v. Concordias.
- Concordias, quaes as primeiras, e qual a sua authoridade. I. 3.*
- Concordias de D. Affonso III. I. 5.
- D. Diniz. I. 6. 7. e 9.
- duas d'ElRei D. João I. 21. até 25.
- D. Sancho II. I. 3. e 5.
- Concordia de D. Affonso V. I. 97.
- D. Manoel. I. 203.
- D. Pedro I. I. 17.
- D. Sebastião. II. 187. *E nos Retoques.*
- Conde de Arrayollos. I. 29. 32.
- de Barcellos. I. 27. 29.
- Condemnado á revelia, como se lhe poderia diminuir a pena. II. 266.
- Condemnados em degredo pela Casa da Supplicação, que não podião ser soltos pela do Civil. I. 403. e 404. II. 51. e 52.
- Condes, como se hão de preceder. II. 17. 245. e 246.
- Confessar-se e commungar devem os que vão nas Armadas. II. 132. e 133.

- Confirmação das Rações ou Benefícios de Obidos. I. 30.
 Confirmações de perfilhamentos. II. 297.
 Confirmações Geraes, onde, e como se hão de despachar.
 II. 215. 254. 258.
 Confraria chamada da Corte. II. 73.
 — do Espirito Santo da Casa da Supplicação, e que
 Advogados devem para ella pagar. II. 120. 280.
 — da Pedreira, sua erecção, e extinc-
 ção. II. 290.
 Conhecer por acção nova, de que feitos, e quando podem os
 Corregedores e Ouvidores. I. 328. 329. e 330. II. 48. e
 49. 262. e 263.
 Conluio em fraude do Fisco, que penas tenham. II. 160.
 Consentimento, v. Outorgas.
 Conservador da Cidade de Lisboa, quem ha de ser, e como.
 I. 307. 343. II. 47. 94. 207.
 — da Moeda. v. Moedeiros.
 — da Ordem de Christo. II. 76.
 Conservador dos Alemães. I. 343. e 344. II. 207.
 Conservador dos Inglezes. II. 265.
 Conservador e Meirinho da Universidade. II. 106. 176.
 Constituições dos Bispos sobre o Viatico aos sentenciados á
 morte. II. 236.
 Consulado, que Tribunal e Juizo foi, quando se creou, e dei-
 xou de existir. II. 277. 289. e 290.
 Contador Almojarife das Jugadas de Santarem. II. 32.
 Contador da Cidade de Lisboa. II. 111. e 112. 119.
 Contador das Lizirjas e Paues. I. 395.
 Contadores da Corte, que não passem por si cartas para as li-
 quidações. II. 85.
 Contadores das Comarcas. v. Regimento dos — —
 Contadores das custas em geral. I. 333. e 334. 335. II. 85.
 Contadores dos Mestrados. II. 225.
 Contas dos Concelhos quem as póde tomar. I. 190. II. 185.
 196. 225. 274.
 Contractadores das Rendas d'El Rei. v. Rendeiros da Fazenda Real.
 Contractadores das Terças, e seus Feitores. II. 225. 276. 281.
 Contractos das Sizas, como e quando forão revogados. I. 375.
 contractos simulados. I. 281. II. 160.
 — contrariedade em feitos crimes. I. 248. 341. II. 47.
 Convertidos á Fé nas partes da India, China, Japão, Malu-
 co, de que privilegio gozarão a respeito dos dizimos e pri-
 micias. II. 160.

- Conxas ; contracto privativo dellas. I. 115.
 Corredor das folhas, e Regimento delle. I. 169. 213.
 Corregedor da Corte dos Feitos Civeis. I. 124. 210. 296. II.
 227. 302.
 _____ dos Feitos crimes. I. 121. 124. 172. 175.
 II. 14. 84. 87. 124. 136. 192. 229. 232. 276. 282.
 Corregedores das Comarcas, e Ouvidores. I. 311. 312. e 313.
 328. 329. 370. 371. 373. 375. 398. II. 14. 48. 49. e 50.
 168. 272. 273. 291. 302.
 Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa. I. 224. 225. e
 226. 343. 402. II. 3. 33. 48. 267. 302.
 _____ do Crime de Lisboa. I. 343. 347. 356. 395. II.
 3. 87. 94. 232. 267.
 _____ do Civel da Relação do Porto. II. 205. e 206.
 234.
 _____ do Crime da mesma Relação do Porto. II. 205.
 e 206. 218. 269.
 Correições de Lamego e Pinhel. II. 19.
 Cortar carne. I. 331. 373. 389. 406. II. 13. e 14.
 Cortar ou desfatar bolsa de dinheiro que pena tem. I. 146.
 II. 61.
 Cortes de D. Affonso II. de 1211. I. 3. 267.*
 _____ D. Affonso IV. em Santarem. I. 10.
 _____ D. Affonso V. em Evora e outras partes. I. 106.
 295. II. 199.
 _____ D. Duarte em Santarem. I. 27. 28. 256.
 _____ D. João I. em Evora. I. 98.
 _____ D. João II. em Evora e Vianna. I. 209. 232. 295.
 303. II. 200. 306.
 _____ D. João III. quando forão celebradas, e onde. I.
 368. e 369. 375. 389. e 390. 408. II. 1. 22. 155. 201.
 _____ Outras do mesmo em Almeirim. I. 396. 399.
 _____ D. Manoel em Lisboa. I. 119. 295.
 _____ D. Pedro I. em Elvas. I. 17.
 _____ D. Sebastião em Lisboa. II. 90. 115.
 Cortes de Lamego, juizo sobre a sua existencia. I. 1.
 _____ Derogação e ampliação dellas. I. 1. e 2.
 _____ de Thomar. I. 380. II. 217. 292.
 Costume de se não administrar aos condemnados á morte ou-
 tro Sacramento além da Penitencia, até que tempo preva-
 leced' aos Canones. II. 236.
 Courada d'Arrayollos. I. 321.
 Couradas II. 4. 266. 287.

- Couro de Alcoçaga ; para onde e como se mudou. I. 162. 368.
- Coutos do Reino. I. 92. 159. 315. 317. II. 51. 59.
- Criminozos de Lefa Magestade , como hão de ser entregues de Reino a Reino. I. 128.
- Curador do Ausentes do Juizo da Alfandega de Lisboa. II. 130.
- Curador e Regedor de D. Affonso V. depois de ser Rei, na sua menoridade. I. 30. 32. 92.
- Curadores do mesmo, antes de ser Rei. I. 26.
- Cutiladas no rosto. I. 176.

D

- D** Eclarações que se forão fazendo entre as Casas da Supplicação e do Porto, depois da creação desta, além dos primeiros Regimentos. II. 218. e segg. 222. 233. 272. 281.
- Degradados. I. 196. 316. 344. 391. 396. II. 4. e 5. 14. 24. 51. 65. 173. e 174. 199. 214. 309.
- Degradados pelo Arcebispo de Lisboa. I. 391. e 392. II. 14.
- Degredo para a Ilha do Principe mudado para o Brasil. I. 408. II. 51. 214.
- Degredo para S. Thomé mudado para o Brasil. I. 354. II. 51.
- Degredo para S. Thomé, quanto tempo deva durar. I. 355. II. 214.
- Degredos. I. 234. 250. 316. 320. 354. 401. 408. II. 68. 93. 213. e 214. 306.
- Degredos para o Brasil, como se poderão commutar para gales. II. 4. e 5. 51. 93.
- Denunciantes dos bens de Hereges, ou Christãos novos, e dos conluios sobre elles feitos, que premio terião. II. 168.
- Denuncias de Capellas e bens, que devão julgar-se á Coroa; que regra tem hoje, e como deverão processar-se. I. 182.
- Deposito da caução nas suspeições, quando se deve fazer. I. 403. II. 3. 44.
- Depositos, por que ordem se farão. II. 139. 157.
- Delatios, como se prohibem e castigão. II. 247. 250.
- Descaminhos. II. 176.
- Desembargadores. I. 28. 109. 111. 122. 156. 159. 173. 203. 216. 222. 309. 320. 358. II. 39. e 40. 72. 76. 77. 109. 118. 121. 129. 134. e 135. 187. 305. 307. 310.
- Desembargadores aposentados, seu voto. I. 338. II. 126.
- Desembargadores da Casa da Supplicação, onde primeiro devem ter servido. II. 133. 167. 216.

Desem-

- Desembargadores das Capellas. I. 122.
 Desembargadores dos Aggravos, como hão de affinar as Tenções, e passar os Feitos. I. 358.
 Desembargadores das Ilhas, e quando forão extinctos. I. 223. 309. 313. II. 51.
 Desembargadores dos Resíduos. I. 322. 336. 405. II. 39.
 Desembargadores do Paço. I. 322. 351. 392. 406. II. 8. 55. 87. 136. e 137. 175. 176. 189. 259. 284.
 Desembargadores do Paço, os mesmos que os dos Aggravos da Casa da Supplicação. I. 127. 134. 259. 261. e* 309.
 Desembargos, como se não devem comprar. I. 152. 213.
 Desertores, como contra elles se deve proceder. II. 277.
 Despacho de partes para a India, quando, e em que pessoas se mandou fazer. II. 279.
 Devassas. I. 206. 355. 358. 373. 374. II. 14. 52. e 53. 85. 269. 272.
 Devassas dos ausentes, como se farão judicias. II. 85.
 Devassas dos Concubinatos em que termos forão prohibidas. II. 2.
 Devassas que se não podem cometer. II. 14. 53.
 Devedores d'ElRei, quando lhe pagarão interesse. I. 394.
 Devedores d'ElRei, como serão executados. II. 77. 85. e 86.
 Dillações para a India, Ilhas, e outras Provincias, como se hão de conceder. I. 227. 314. II. 53.
 Dinheiro dos Orfãos, como se deve arrecadar. I. 188. 376. e 377. II. 53. 189.
 Dinheiro não podem pedir os Juizes Ordinarios para se aconselhar. I. 312. II. 60. e 61.
 Directorio, de que falla Diogo Barbosa Machado, o que foile, e qual o engano do dito Author. I. 258.*
 Directorio dos Gentios, e dos Indios. II. 274.
 Direitos, cousas de que se não pagão. I. 223. 307.
 Dissenções entre os Bispos e as Ordens Militares, como e quando acabáráo pela maior parte. II. 30.
 Distribuição. I. 122. 336. e 337. 366. 367. II. 52. 94. 129.
 Dizima, cousas de que se não paga, e pessoas della izentadas. v. Siza, a que sempre quasi acompanha.
 Dizima das Sentenças. I. 106. 168. 366. II. 36. 53. e 54. 245. 246.
 Dizima, não se paga das custas dos Livramentos, e das Sentenças crimes. I. 366. II. 39.
 Dizima, que se pague das cousas e mantimentos, que se tirão para Castella. II. 89.

- Dizimos. I. 345. II. 2. 166.
- Dizimos Ecclesiasticos, e temporaes ou Seculares. II. 166.
- Doação e privilegio da Casa das Rainhas. I. 336. 361. 405. II. 2. 159.
- Doação para a Obra pia. v. Hum por cento para a ———
- Doações e Mercês, que se assentem em Livro, e como. I. 404. II. 125. 311.
- Dobramento dos Salarios aos Officiaes, em que se não verificou, e em quaes. II. 221. e 222. 261.
- Donatarios, como devem tirar as suas Doações, e passa-las pela Chancellaria. II. 170.
- Donatarios e seus Ouvidores, poderão alguns conhecer fora das dez legoas. I. 370.
- Donatarios, em que termos só poderão apresentar Officios por renunciação. II. 246. 282.
- Donatos da Ordem de S. João de Maltha, que não gozem dos privilegios della. I. 216. II. 234.
- Dote, como se ha de provar. I. 359. II. 47. e 48.
- Dotes e cazamentos, quando se taixarão. II. 155. e 156.
- Duarte Nunes do Lião faz duas diversas Compilações das Leis Extravagantes, e como. I. 25. II. 113. e 114. 141. e fegg., e a cada passo.
-
- Compila e reforma os Artigos das Sizas; mas como. I. 109. 243. II. 105. e 106.
-
- Faz e ordena o Repertorio das Ordenações. v. Repertorio ———
- Duque do Cadaval. II. 271.
- Duques de Bragança. I. 25. 30. 31. 115. 135. 144. 158. 161. 162. 168. 173. 197. 230. 234. 304. 308. 310. 322. 328. 333. 342. 348. 391. 392. 398. 405. 406. II. 33. 69. 83. 172. 187. 188. 224. 233.
- Duvida sobre a immuniidade dever ou não valer, como se ha de remover. I. 333. II. 55.
- Duvidas entre as Casas e Relações, a qual pertence o conhecimento, compete o decidi-las ao Desembargo do Paço. II. 86. e 87. 220.
- Duvidas entre o Senado da Camara de Lisboa, e o Provedor da Alfandega, e Contadores da Fazenda Real &c. sobre a execução das posturas, pertence o decidi-las ao Desembargo do Paço. II. 175. 189.
- Duvidas quando houver na Real Assinatura de alguns Alvarás e outros papeis, como se procederia á cerca dellas. II. 255.

E

- E** Goa a anno, como se não deve lançar. I. 407.
- E**leições dos Capitaes mōres, e outros Officiaes da Ordenança. II. 160.
- Eleitos para Officios da Governança das terras - só no Desembargo do Paço pōdem allegar as suas escusas. II. 267.
- Embaixadores não pagão Direitos, nem Chancellarias. I. 229.
- Embargos em geral. II. 248. e segg.
- Embargos nas Execuções, a quem se remetterão. II. 128.
- Embuçados. v. Andar embuçado &c.
- Empenhar não pōde o Official ou Vassallo o que d'ElRei tem. I. 218.
- Encabeçamento das Sizas. II. 193.
- Encampação das Rendas Reaes, como terá lugar. I. 211. 315. II. 197.
- Encoimar pōdem os Alcaldes, Meirinhos, e Officiaes da Justiça. II. 180.
- Encomendas e pedrarias perante quem se hão de demandar. II. 9.
- Encoutos. I. 123. II. 6. 306.
- Enganados além da ametade do justo preço se não pōdem chamar os Officiaes de Cantaria, Alvenaria, Carpentaria, e outros nas obras, que fizerem. II. 241.
- Era de Cesar, sua origem, fim, e redução á de Christo. I. 17. 19. e.*
- Errata das Ordenações por Jorge de Cabedo, que tambem trabalhou na Compilação e recopilação dellas. II. 296. até 303.
- Erros dos Officiaes quem deve conhecer delles. II. 88.
- Escravos. I. 216. 301. 302. 318. 348. 371. 396. II. 5. 33. 38. 56. 230. 308.
- Escravos pretos quem lhe ha de dar de comer na falta dos Senhores. I. 245.
- Escravos vindos de Guiné, em que tempo só se pōdem engatar pelos compradores. II. 230.
- Escreventes, que ajudão os Escrivaes. I. 388. II. 67. 127.
- Escritos de Confissão. I. 197. 234.
- Escritos e Cartas defamatorias, como são prohibidos. II. 27.
- Escrituras, como e quando se devem juntar aos Libellos e Artigos. I. 324. e 325.
- Escrituras como se não pōdem fazer por Officiaes e Taballiaes, que não sejam destes Reinos. II. 226.

- Escrivães culpados. I. 171. II. 90.
 Escrivães dos Auditorios do Arcebispo de Lisboa. I. 393.
 Escrivães da Camara de S. Magestade. I. 232.
 Escrivães da Camara e da Almoracaria. II. 164.
 Escrivães da Correição da Corte divididos em Crime e Civil.
 II. 73.
 Escrivães da Correição da Corte que escrevão nas Execuções
 dos seus feitos sem distribuição. II. 94.
 Escrivães das Correições da Corte, como hão de dar os rões
 dos culpados, e quaes só hão de dizer ás folhas. II. 135.
 Escrivães dos Meirinhos da Corte, e Alcaldes de Lisboa, seu
 Regimento. II. 238.
 Escrivães em geral. I. 335. 336. 338. 354. 366. 383. 387. II.
 72. 90. 126. 129.
 Escrivães das Ouvidorias dos Donatarios, que não fossem Con-
 tadores, Distribuidores, e Inquiridores. I. 363.
 Escrivães, que sirvão por si, sem embargo de quaesquer mer-
 cês em contrario. I. 319.
 Escrivães que feitos não ferão obrigados a levar consigo. II.
 148.
 Escrivães das Relações, como não devem chegar-se ás Mesas,
 em que se estiver despachando. II. 232.
 Escrivão da Conservatoria do Estanco do Tabaco, que tambem
 diga ás folhas dos presos. II. 135.
 Escrivão dos Degradados na Relação do Porto. II. 264.
 Escrivão dos Depósitos do Juizo da Alfandega de Lisboa. II.
 130.
 Escrivão das fianças da Corte. I. 357. II. 123.
 Escrivão das Fianças da Relação do Porto. II. 229.
 Esmóla quem pôde pedir. I. 380. 394. II. 30. 121. 191.
 Esmolaria e piedade, como se provêo. II. 239.
 Especiaria. I. 104.
 Esportulas. I. 169. II. 76. 264.
 Estanho, que liga se lhe deitará. II. 117.
 Estalagens, quem ha de provêr nellas. I. 381. II. 60.
 Estãos de Lisboa. I. 94.
 Estatutos da Ordem de S. Tiago. I. 393.
 Estatutos e Reforma das tres Ordens Militares. II. 165.
 Estimos. I. 397.
 Estrangeiros, como forão obrigados a sahir. I. 304.
 Estrangeiros incapazes de Beneficios nestes Reinos. I. 170.
 172. II. 273.
 Estrangeiros, seus privilegios. I. 95. 198. 364.

- Estudantes de Coimbra. I. 384. e 385. II. 79. 104.
 Estudantes Portuguezes em Salamanca, como se mandarão recolher a Coimbra. II. 104.
 Excepção de Excommunhão, a quem pertence o conhecimento della. II. 10. e 11. 56.
 Excepção d'Ordens. I. 175. 359.
 Excommunhoês annulladas. I. 16.
 Execução por dividas d'ElRei. I. 107. 212. II. 73. 77. 95.
 Execução quando se ha de fazer nos bens de Capellas por dividas dos Instituidores. II. 11. 43.
 Execuções das Sentenças e dividas por Escrituras. I. 151. 228. 231. 315. 320. 334. II. 23. 24. e 25. 128. 224.
 Execuções de açoutes, ou de baraço e pregão. I. 336.
 Execuções e arrematações, que se não anullem por falta de pequena solemnidade. II. 128.
 Extracção para fora do Reino em que coufas he prohibida. I. 233. 235. II. 175.

F

- Façanhas, qual o seu verdadeiro sentido juridico, remissivamente. I. 137.*
Faço saber em lugar de *Fazemos saber* quando entre nós principiou. I. 316.
 Fallar em coufas tocantes ao governo do Reino, como já antigamente foi prohibido. II. 178.
 Familiares e Officiaes do Santo Officio, seus privilegios. II. 84.
 Familiares Leigos da Ordem de S. João, como não devem ser remettidos ao Juizo della. II. 293.
 Fazendas dos Ausentes e Orfãos, como cuidarão nellas os Provedores. I. 187. II. 98. 189.
 Fazendas dos Defuntos das Ilhas, como se entregaráo. I. 223.
 Fazendas dos tangomãos, como se julgarão perdidas. II. 111.
 Feira de Villa Viçosa. I. 333.
 Feiticeiros, prohibição e penas delles. I. 147.
 Feito das Beatrias. I. 141.
 Feitos da Fazenda, onde e como se devem despachar. II. 139.
 Feitos de mortes, com quantos Desembargadores se despacharáo. I. 109. 110. 327.
 Feitos de que se devem dar os proprios, e não os trasladados. II. 91.
 Feitos das Ilhas, como hão de ser despachados. I. 313. II. 129.

- Feitos não se risquem da Distribuição, por as partes se concertarem. I. 367.
- Feitos pertencentes á Cidade de Lisboa. I. 307. 343.
- Feitos pertencentes a Concelhos, como se hão de despachar. II. 118.
- Ferías, de que Feitos se pôde conhecer nellas. I. 363. 364. II. 57. 163. 192.
- Fernão de Pina como acabou a reforma dos Foraes, e premio que por isso teve. I. 247.
- Ferrar no rosto, em que casos tinha lugar, e quando deixou de se fazer. I. 147. 200. 201. 205. 207. e 308.
- Fiador como pôde ser o homem cazado. I. 211.
- Fiança ás custas, quem he obrigado a da-la, e como todos hoje. I. 326. II. 309. e 310.
- Fiança nas querellas. I. 318. 345. II. 58.
- Fianças dos presos, e culpados. II. 123. 229.
- Filho que ferir seu Pay com animo de o matar, que pena tem. I. 126. II. 55.
- Filhos, privilegio de quem tiver cinco, quando lhe valerá para não ser Recebedor das Sizas. II. 115.
- Fintas, como as concederão os Corregedores. I. 311. 375. II. 49. 58.
- Fintas para pagar aos Procuradores nas Cortes. II. 90.
- Fisco Real. II. 168.
- Fifico mór do Reino, Regimento e extincção delle. I. 93. 250. e 251. II. 117.
- Folhas dos presos, como se correrão. I. 169. 338. II. 58. 135. 213.
- Foral da Alfandega de Lisboa. II. 240.
- da Cidade de Coimbra. I. 206.
- da Cidade de Faro. I. 160.
- da Cidade do Porto. I. 219.
- Foraes, sua reforma e corregimento. I. 143. 161. 162. 167. 19. 245. 247.
- Frades degradados, como hão de hir nos Navios. I. 399.
- Francisco Corrêa Impressor, sua Collecção das Leis. II. 145: e fegg. 159. até 160.
- Fuero Juzgo. v. Codigo dos Wisigodos.

G

Gabriel Pereira de Castro, seu engano a respeito das primeiras Concordatas. I. 3.*

Tt ii

Ga-

- Gados, prohibição da sua passagem. I. 330. 341. 381. e 382. 383. II. 58. 77. 78. 81.
- Quem os não póde trazer. I. 381. 382. 383.
- Como se hão de escrever. I. 381. 388. e 389. 409. II. 28. 95. 96. e 97.
- Galeões, que forão de soccorro á India, como se convidou gente para hir nelles. II. 285.
- Galés, como pódem ser nellas commutados outros degredos, e outras penas, em os presos que nas mesmas podérem servir. II. 4. e 5. 51. 93.
- Gallegos, Honra e Beatria. I. 102. 118. 128.
- Ganchos, ou Croques, quem he obrigado a tê-los em casa para acudir aos arroidos. I. 303.
- Gaspar Mendes Dantas, Corregedor que tomou posse das Beatrias por parte da Coroa. I. 140.
- Gastos demasiados na comida &c. II. 155.
- Gastos nos enterramentos e exequias, como tem sido regulados. II. 256.
- Gentios do Brasil, Leis sobre a sua liberdade, e modo de viver. II. 152.
- Glofas ou Grosas do Chanceller mór, com quem as ha de elle praticar. II. 15. 32. 230.
- Gomma copal. II. 241.
- Gontigem, Honra e Beatria. I. 100. 118. 128. 140. e 141.
- Governador da Casa do Civel, antes tambem chamado Regedor. I. 134. 385. 399. 401.
- Governador da Casa do Porto, qual foi o primeiro, e quando tomou posse. II. 203.
- Pelo que talvez se acha chamado *Presidente*. II. 208. e 210.
- Governador da Relação do Porto. II. 203. 205. 206. 222. 233. 250. 256.
- Governador do Reino d'Alem-mar, quem foi. I. 114.
- Grãa, prohibição e abolição do seu Contracto. I. 151.
- Grão-Priorado do Crato, unido perpetuamente á Casa do Infantado. I. 2.
- Grãos-Cruzes, e outras Dignidades das Ordens Militares. I. 393. II. 101.
- Guarda mór da Relação. II. 18.
- Guarda mór da Saude, como he Officio da Casa da Supplicação. II. 282.
- Guardadores, e Medidores, seus Ordenados. II. 311.
- Guar-

- Guardas da Casa da India e Mina, como pôdem trazer armas prohibidas. II. 3.
 Guerra justa, como se deve considerar, para se poderem nella captivar os Gêntios. II. 152. 271.
 Guiné, seus tratos. I. 104. 108.

H

- Habitos das Ordens Militares, como se não devem trazer em jogos, ou mascarar. II. 101.
 Herdar como pôdem os filhos e Irmãos de côito danado. II. 304.
 Herdar, quando podem os Pays, e Mães, que se cazão segunda vez. I. 171. 198. 219.
 Homenagem, quando só a quebraráo os presos. I. 205. II. 109.
 Homiziados em Castella e no Reino. II. 185.
 Homiziados por qualquer delicto, e fogidos da cadêa, como não poderião entrar na Corte, nem no lugar, onde ElRei ou o Concelho da Coroa de Portugal estivesse, ou 5 legoas ao redor, nem receber-se-lhes lá algum requerimento, ou dar-se-lhes delle noticia. II. 283. e 284.
 Hospitales, Albergarias, e Confrarias, a quem pertence o seu conhecimento. I. 98. e 99. 180. II. 105.
 Hospital das Caldas. I. 126.
 Hospital de S. Lazaro de Santarem, seu Regimento. I. 115.
 — de todos os Santos, seus privilegios &c. I. 224. II. 123. 246.
 — na Villa de Almeirim. II. 73.
 Hum por cento para a Obra pia. I. 207. 213. II. 167. 190.

I

- Igrejas do Padroado Real, e seus Passaes, como nunca são tributarias, e quando as outras. II. 10. 59.
 Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas não pagão fiza, portagem, nem dizima. I. 145.
 Ilha de Cabo Verde. I. 348.
 Ilha do Principe. v. Degredo para a — —
 Ilhas da Madeira, Porto-Santo e outras doadas ao Infante Dom Henrique. I. 25.
 Ilhas dos Açores privadas da communicação com o Reino. II. 196.

- Immuniidade da Igreja, quando valerá ao forçador. II. 166.
 ————— Como valerá ao que fogio das galés.
 II. 174.
- Imposições no vinho. I. 398. II. 91. 311. e 312.
- Imprensa. v. Arte Typographica.
- Impressores. I. 164. e 165. 177. 236. 254. 258. 259. 327. 369.
 II. 20. e segg. 36. 137. e segg. 161. 164. 165. 296.
- Indios do Brasil, Leis sobre a sua liberdade, e como não pôdem ser captivados. II. 238. 274.
- Infanções. v. Cidadãos de Lisboa.
- Informações dos Prelados, como serião attendidas pelos Provedores. II. 105.
- Inhibitorias. I. 217. II. 108.
- Inimigo, quando poderá ser admittido a ser parte. I. 349. II. 59.
- Injurias, como hão de ser despachadas. I. 153. 263. e 347. 349. II. 59. e 60.
- Innovação dos prazos das propriedades foreiras ao Armazem do Reino, quando e como se faria. II. 228.
- Inquirições dos presos da Provincia do Minho, quem as ha de tirar. I. 345.
- Inquirições quando pôde comette-las o Regedor. I. 298.
- Inquirições sobre jugadas, rendas, e Direitos Reaes, que se não commettão, e a quem hão de hir dirigidas. I. 310. e 311.
- Inquiridores. II. 127.
- Inquirição de Lisboa, doações e mercês, que lhe tem sido feitas. I. 396. II. 80. 84. 195. 221. 226. 230.
- Inquisidor mór, ou Geral. I. 387. II. 80.
- Inquisidores, Juizes de todos os privilegiados do Santo Officio. II. 194.
- Instrumentos de Aggravo de Casos crimes da Estremadura. II. 124.
 ————— das Posturas das Camaras, aonde pertencem. II. 124.
- Instrumentos de Aggravo, de que pôde conhecer o Corregedor da Comarca. II. 49.
- Instrumentos de Aggravo, e Cartas testemunhaveis pertencentes a Concelhos, como se hão de despachar. II. 118.
- Interdictos. I. 233.
- Interesse, como devem pagar os que não dão conta, nem pagão ao tempo devido, do dinheiro, que recebem d'ElRei. I. 394.
- Interesses de dinheiro, quando se poderião levar. II. 148. 149. e 150. 158.

Inter-

Interlucatorias. I. 309.
 Inventario, onde se fará. I. 350.
 Irmãos da Misericordia de Lisboa, como não podem ter re-
 curso algum sobre serem por ella eleitos ou despedidos. II.
 197.

J

J Aponezes, que não possão os Portuguezes *resgata-los*, nem
 captiva-los, e que no Japão se use do mesmo peso e ba-
 lança. II. 160.
 Jesuitas, sua expulsão, e extincção. II. 17. 35. 69. 79. 146.
 seus privilegios. v. Reitor do Collegio das Artes &c.
 D. João d'Alencastre, primeiro Duque d'Aveiro, escolhido tam-
 bem por *Senhor* pelas Beatrias de seu Pay. I. 140. e fegg.
 Jogo de bola, quando seja prohibido. I. 301.
 Jogos de Cartas ou dados. I. 175. II. 233.
 Jogos prohibidos. I. 301. II. 64.
 D. Jorge, Duque de Coimbra, Beatrias que o escolherão por
Senhor. I. 128. 129. 130. e 140.
 Jugadas ao Convento de Thomaz. I. 366.
 Jugadas na Cidade de Coimbra.
 Jugadas, sobre os privilegiados dellas. I. 10. 122. 123. 196.
 337. 358. 366. II. 118.
 Juiz da Alfandega, que agora se chama Ouvidor. I. 168.
 245. 246. II. 134. 207.
 Juiz da Chancellaria. I. 352. 360. 409. II. 82. 84. 87. 88.
 117. e 118. 162. 225. 280.
 Juiz do Feito, quando não devia pôr tenção. II. 87.
 Juiz dos Feitos d'ElRei, ou da Coroa. I. 107. 140. 218.
 230. 341. e 342. 343. II. 76. 83. 108. 127. e 128. 167.
 169.
 Juiz dos Feitos da Misericordia, e do Hospital de Lisboa,
 seu Regimento. II. 116. 206. e 207.
 Juiz de Guiné e Indias, ou Juiz de India e Mina, seu Re-
 gimento e Officio. I. 363. II. 9. 114. 206.
 Juiz dos Orfãos. I. 360. 361. II. 75. 198. 272.
 Juiz por commissão ou nomeação de S. Magestade. v. Senten-
 ças proferidas em Relação por Juiz &c.
 Juizes Apostolicos. II. 27.
 Juizes do Cível e Crime de Lisboa, se fará hum suspeito
 quando o outro. I. 365.
 Juizes do Crime de Lisboa. I. 196. 349. 356. 358. 389. Jui-

- Juizes do Crime e Civil de Santarem. I. 341.
 Juizes da Fazenda Clerigos. I. 405.
 Juizes de Fóra, sua origem remissivamente. I. 147.*
 Juizes de Fóra servindo de Provedores o que não farão. II. 185. 196.
 Juizes e Escrivaes das Sizas. I. 374.
 Juizes Ordinarios e de Fóra. I. 147. 312. 371. 373. 381.
 Juizes como serão condemnados nas custas. I. 204. 342.
 Juizes da Vara das Comarcas da Beira. II. 311.
 Juizo da Fazenda. I. 305. II. 19. 107. 112.
 Juizo do Tombo dos bens da Coroa de Santarem. II. 233. e 234.
 Julgadores, a que se commetterem algumas diligencias a requerimento de partes, lhes não levem dinheiro algum, e as fação com toda a brevidade. II. 242.
 Julgadores, que não guardão as Ordenações. I. 231.
 ——— que tempo hão de ter d'estudo. I. 383. e 384.
 Junta d'Administração para a guarda e direcção dos Depósitos. II. 139.
 Junta do Commercio, novissimamente tambem da Agricultura, Fabricas, e Navegação, com jurisdicção plena e geral em todos estes artigos. II. 240. 290.
 Junta das Confirmações Geraes. v. Confirmações Geraes.
 Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra. II. 19.
 Junta da Fazenda do Senado da Camara de Lisboa. II. 112. 119. 259.
 Junta da Real Fazenda da Ilha da Madeira, e seu Executor. II. 112.
 Jurisdicções dos Donatarios, como forão reguladas, com total abolição dos Ouvidores delles. I. 364. e 305., e a cada passo.
 Justicas Ecclesiasticas, como hão de usar da Jurisdicção. II. 131. 144. 145. 187.

K

- K** Alêndario perpetuo, e Correccão Gregoriana, sua recepção. II. 216.

L

- L** Adráo quando deve morrer pelo furto. I. 198. e 199. 200. 205. II. 68.
 Ladros e outros préfos, que não remetterão os Corregedores,

- res, nem tirarão da cadêa da Correição. II. 49.
- Lançamentos das Sizas, quando e por quem se farião. II. 193.
- Lançar não pôdem os Officiaes d'ElRei nas fazendas, que se deverem arrematar por dividas Reaes. II. 179.
- Lanças, quando cessou a obrigação de as trazer. I. 376. II. 61.
- Lavradores. II. 73. 93.
- Lei da Amortização de D. Affonso II., quando foi feita. I. 3.^a 267.*
- Lei da Amortização a respeito dos Clerigos, e verdadeiro theor da primeira. I. 267.*
- Lei da Amortização de D. Diniz. I. 8.
- Lei da Amortização declarada por D. Affonso V. I. 98.
- Lei da Avoenga, em que termos se achava, e em que vendas não dava acção. II. 304.
- Lei Mental, sua publicação, de clarações, e dispensas. I. 26. 27. 143. 167. II. 259.
- Leigos Rendeiros dos Ecclesiasticos, perante quem hão de responder. I. 333. II. 61. e 62.
- Leis Fundamentaes do Reino. v. Cortes de Lamego.
- Leis Fundamentaes d'outros Estados da Europa. I. 1.
- Leis chamadas das Cortes de D. João III., qual a sua data e historia. I. 368. e segg.
- Leis chamadas das Cortes, objectos, sobre que versarão. I. 370. até 383.
- Leis Imperiaes ou Romanas, sua authoridade remissivamente. I. 53.^a 266.*
- Leis e cousas que se não compilarão na Ordenação nova, e com tudo ficarão em seu vigor. I. 300. e 301.
- Leis e armas, como são necessarias em todos os Estados. I. 34. e 35.
- Leis ou Concordias entre os Reinos de Portugal e Castella. v. Concordatas entre os Reinos &c.
- Letrados, como se mandou, que depois de terem lido se recolhessem á Universidade de Coimbra, e a outras partes a advogar, estudar, e aconselhar, sem que podessem ficar requerendo na Corte; mas que nos ditos Lugares esperassem recado de que S. Magestade se queria delles servir, conforme as informações que houvesse. II. 260.
- Letrados, que podessem procurar e advogar pelos que pertendessem succeder na Coroa. II. 191.
- Letrados, que tempo hão de ter de estudo para usar de suas letras. I. 383. e 384.

- Letras de Cambio, ou livrança. v. Cambios.
- Levar para fóra do Reino, que cousas se não póde. II. 7.
16. 175. 186.
- Libellos e Artigos, como e quando se lhe hão de juntar as
Escrituras. I. 324. e 325.
- Licença aos Desembargadores e Officiaes, como darão o Re-
gedor e Governador das Casas da Supplicação e do Porto.
II. 208. e 209. 307.
- Liquidação das Sentenças. II. 224.
- Livras e moedas, seu valor. I. 106. 182.
- Livreiros, como sómente podião ter os livros prohibidos. II.
162.
- Livro *dos Varoës illustres &c.* de Fr. Antonio de Sena, Por-
tuguez, como se prohibio a sua impressão, e venda nestes
Reinos em qualquer lingua, que fosse. II. 231.
- Livros das Decisões de Antonio da Gama, como não poderão
ser vendidos sem serem vistos na Mesa do Desembargo do
Paço. II. 189.
- Livros de que usou Duarte Nunes do Lião para fazer as suas
Compilações, e Repertorio. II. 37. e 38.
- Livros das Sizas, como se ha de escrever nelles. II. 74.
- Livros dos Hereges, e de quaesquer Heresias, como forão
prohibidos. II. 162.
- Livros de todas as rendas dos Concelhos, e das coimas. II.
164.
- Livros, que se não podessem imprimir, nem introduzir de fó-
ra, sem serem vistos e approvados pelo Desembargo do Pa-
ço. II. 177. 189. 243.
- Lizirias e Pañes. II. 138. 176. e 177. 178. 311.
- Lobos, seus damnos, e premio que tem quem os matar. I.
407. e 408.
- Louredo, Honra e Beatria, a que era fugeita a de Gallegos.
I. 102. 118. 128.
- Luctuosas, e que tráo, e como se suspendêrão, ou aliviarão
mais. I. 154. e 155.
- Luto, por que razão não ficou limitado aos Viuvos. II. 300.
- Lutos, como são prohibidos, e o modo delles. I. 153. II.
122.

M

M Ampositeiros móres e menores dos Captivos. I. 322. 336.
e 337. 378. II. 70. e 71, 115. 247.

Mam:

- Mamposfeiros dos Captivos, da Trindade, e de S. Gongallo. II. 115. 120. e 121.
- Mancebas dos cazados, como serão perdoadas. I. 121.
- Mandadores e mais pessoas, que assistem na Armação dos Atuns, seu privilegio. I. 340.
- Mandados da Santa Inquisição, como se devem cumprir. I. 361. e 362.
- Mantimento dos Juizes de Fóra, Ordinarios, dos Orfãos, Meirinhos e seus homens, á cuja custa será. I. 373.
- Mantos brancos, como se não devem trazer em Confrarias. II. 101.
- Marco de prata, seu valor. I. 388. II. 28. 155.
- Marido como herdará os bens da mulher adultera com os filhos, que houver. I. 225.
- Marido como pôde tomar prazos sem consentimento da mulher. II. 62.
- Marido que acusa a mulher d'adulterio, quando se haverá por reconciliado. I. 157.
- Mascaras nas Procisões, como sejam prohibidas. II. 109.
- Matrimonios clandestinos. I. 14. e 15. 150.
- Matrimonios por arrhas, sua origem. I. 55.*
- Medicina, que pessoas pôdem curar della. II. 117.
- Medicos, com que Boticarios não pôdem receitar, nem curar sem Cartas. II. 78.
- Medicos, que tempo de estudo hão de ter. I. 398.
- Meijamfrio, Villa e Beatria, quaes os seus Senhores. I. 115. 127. 130.
- Meirinhos, e seus homens. I. 133. II. 146.
- Meirinhos ou Corregedores e Ouvidores das Comarcas. I. 131.
- Menores, como tem restituição a respeito do tempo das suspeições. II. 128.
- Mercês. v. Doações.
- Mercadores, que quebrão, como são tratados. II. 277.
- Mercadorias fiadas, que se comprão para revender, por necessidade. II. 104.
- Mértola, livre de para ella se degradar. I. 354.
- Mesa da Consciencia e Ordens, seus Regimentos. II. 30. 75.
- Mestre Escolla da Universidade de Salamanca, como Juiz Conservador Apostolico della, que não possa mandar citar algumas pessoas destes Reinos. II. 241.
- Metaes. II. 25.
- Milicia da guerra. II. 188.

- Ministros, Officiaes, e Familiares do Santo Officio, seus privilegios. II. 193. e 194.
- Misericordia da Cidade do Porto, de que privilegios goza. II. 244.
- Misericordia de Lisboa, confirmação do seu Compromisso, e instituição. II. 94.
- Misericordia de Lisboa, seus privilegios. v. Prefos da ———
- Moços Fidalgos, como devem andar no Paço. II. 156. 190.
- Moeda falsa, premio que tem o que a descobre. II. 92.
- Moeda de D. Antonio, Prior do Crato. II. 195.
- Moedas, seu valor e mudanças. I. 106. 378. 388. II. 3. 28. 69. 72. 132. 155. 218. 220.
- Moedas Estrangeiras, como pôdem ou não correr nestes Reinos. I. 391. II. 28. 55. 92. 218. 220.
- Moedeiros, seus privilegios. I. 174. 175. 250. 391. II. 4. 18. 25. 308.
- Mollicie, como se mandou processar e castigar da mesma forma que o peccado de Sodomia. II. 276.
- Mondar e alimpar os paés, como e quando se deve. II. 93.
- Monteiro môr. I. 143. II. 267.
- Morada, que devem ter os Desembargadores e Officiaes da Casa da Supplicação. II. 170.
- Moradias, seu Regimento. II. 165. 196.
- Moradores da Casa Real por onde hão de procurar os seus acrescentamentos. II. 247.
- Morgados, como se distinguão na sua instituição dos outros Vinculos, que entre nós se chamão Capellas. II. 270.
- Morgados, por que ordem se ha de succeder nelles. II. 23. e 24. 269. e 270.
- Motim da plebe de Lisboa em 1506 contra os Christãos novos. I. 162. 163.
- Motim e Rebelião da Cidade do Porto. I. 167.
- Mouros achados fóra d'horas. I. 221. 301. 302. 318.
- Mouros captivos, como se hão de forrar. I. 95.
- Moveis dos Orfãos, como se hão de vender. I. 361.
- Mulas, facas, e bestas muares, sua prohibição. I. 249. 298. 353. 379. e 380. II. 120. 158.
- Mulatos, como se prohibirão. I. 380.
- Mulher accusada de adulterio por edictos, como havia de ser condemnada. II. 121.
- Mulher accusada de adulterio, quando o marido morre ou se ausenta, como se processará por diante. II. 132.

- Mulher, que casa com dois maridos, ou vice-versa. I. 173.
II. 62. e 63.
- Mulheres cazadas abarregadas, como poderão ser accusadas.
I. 348.
- Mulheres, como se ha de tomar o seu consentimento. I. 310.
- Mulheres publicas, que não vivão na Ilha de S. Thomé.
II. 69.
- Mulheres, que ganhão fóra da mancebia. I. 303. e 304. 367.
II. 62.
- Mulheres, que se não prendão por alugueres de vestidos ou joias. I. 399.
- Mulheres, para onde só devem ser degradadas. I. 148. 316.
II. 51. 213. e 214.

N

- N**avegação em geral. II. 255.
- Navegação livre a todos os Reis, que favorecessem a Christandade nas partes da India. II. 159.
- Navios com assucar, que direcção deverião só tomar. II. 282. e 282.
- Navios contra Cossatios. II. 248.
- Navios fretados por particulares, como não serião obrigados a levar os degradados. II. 32.
- Navios Portuguezes, como hão de andar providos e armados.
II. 25. 130. 164.
- Navios, que hão de hir para o Brasil. I. 401.
- Negros, que não fação bailes e ajuntamentos em Lisboa.
II. 35.
- Nomes dos Livros, á vista dos quaes formalizou Duarte Nunes do Lião as suas Compilações, e Repertorio, sua diversidade e conciliação. II. 37. e 38.
- Nos, e *Fazemos saber*, quando deixarão de pôr os nossos Senberanos em as Leis, Alvarás, &c. I. 316.
- Numero de Criados e tochas, de que cada hum pôde fazer-se acompanhar. II. 1. 122. 212.
- Numero dos Desembargadores. II. 77. 208.
- Numero dos Procuradores da Casa da Supplicação, e como se hade encher. II. 126.

O

- O** Bra pia. v. Hum por cento para a — — —
 Officiaes culpados por erros de Officio. I. 171. II. 117.
 e 118.
 Officiaes da Fazenda, quem conhece dos seus Feitos. I. 344.
 Officiaes das Camaras. II. 7. 115. 180. 188.
 Officiaes das Terças, seus privilegios. II. 175.
 Officiaes de Justiça quaesquer, que servão por si. I. 319. 372.
 Officiaes do Concelho não pôdem ser eleitos os que trouxe-
 rem rendas, durando o tempo dos seus arrendamentos. II.
 74.
 Officiaes do Santo Officio, seus privilegios. II. 193. e 194.
 Officiaes Estrangeiros, como não pôdem fazer Escrituras algu-
 mas nestes Reinos. II. 226.
 Officio (Santo). v. Inquisição.
 Officios impetrados por *se assi he*, quanto pagão de Direitos.
 I. 222.
 Oitavos. v. Jugadas; *porque ordinariamente são regulados pelas
 mesmas Leis, quando os ha.*
 Omezyo, Honra e Behetria annexa a Britiamde. I. 31. 119.
 120. 138. e 144.
 Onzenas, Trapaças, e tratos illicitos. II. 14. 148. 149. e 150.
 Orfãos, como se devão dar por soldada. I. 96. 387. II. 63.
 Ordem de S. João de Malta, confirmação de seus privilegios
 neste Reino. II. 34.
 Ordenação da Ordem de Juizo chamada *velha*. I. 315.
 Ordenação nova, ou Compilação Filippina, que ordem nos diz
 Cabedo se guardou nella. II. 300. e 301.

E porque se possa ver melhor, como nella se recopilou e ordenou a Legislação até então existente, principalmente naquellas partes, em que para ella se não lançou a que tinha ficado na ultima Compilação do Senhor Rei D. Manoel, de que se ficou usando; e a historia particular ou illustração de cada §. na mesma Ord. nova, que pela Affosina se não poder alcançar: formei o seguinte extracto, em que se apontão os §§ e lugares, de que nesta Synopsis se falla, e aonde. Com o que já ficará menos desconhecida a origem da Legislação, que nas anteriores Compilações se não achar; e se poderá ver com a mais possível commodidade em que partes, e como se ache e persista, ou tenha sido alterada.

GERAL
LIVRO I.

343

Tit. 1.

- § 5. I.28. II.232.
- 6. I.110.327. II.182.
- 7. I.327. II.305.
- 8. II.134.
- 9. I.28.323.
- 13. I.111.322. e 323.335.
- 15. II.133.249.
- 16. II.192.
- 17. I.309.
- 18. I.385. II.308.
- 22. II.185.
- 23. e 24. II.208.
- 25. II.209.
- 26. II.124.
- 27. II.209.307.
- 28. I.227.309.
- 30. II.213.
- 31. II.98.
- 32. II.124.233.
- 35. I.122. II.185.
- 44. II.182.
- 47. I.385. II.306.

T. 2.

- § 1. I.350. II.44. e 45.
- 2. I.350. II.15.
- 3. I.350. II.15.32.208.230.
- 4.5. e 6. I.350.
- 7. I.350.409.
- 8. II.167.
- 9. I.350.
- 10. I.231.350. e 351.352.
- 11.12.13. e 14. I.352.
- 16.17.18.19. e 20. I.351.
- 21. II.136.
- 22. II.138.

T. 3. I.259.261. e II.309.

- § 1. II.297.299.
- 13. II.87.220.

T. 4.

- no pr. I.352. II.45.
- § 1. I.352. II.231.
- 2.3. e 4. I.352.
- 5. II.167.
- 6. e 7. I.352.
- 8. I.351.352.
- 9.10.11. e 12. I.352.
- 13. I.347.352. II.82.
- 14. I.352.
- 15. II.136.138.
- 16. e 17. I.352.

T. 5.

- no pr. II.77.107.208.216.
- § 1. II.133.167.
- 2. II.208.
- 5. I.231.386.
- 6. I.231.
- 9. I.125. II.218.
- 10. e 11. II.305.
- 12. II.218.
- 13. II.233.
- 14. I.298.
- 15. II.15.84.185.209.233.
309.
- 16. I.338. II.126.

T. 6.

- no pr. II.207.
- § 1. e 2. II.118.
- 3. II.135.
- 5. II.127.
- 7. II.209.
- 11. II.250.
- 12. I.313.405. II.18.36.
207.
- 14. I.309.
- 16. e 17. II.14. e 15.
- 18. II.121.228.243.
- 19. II.131.

- 20. I. 339.
- 21. I. 233.
- 22. I. 156.

T. 7.

- no pr. II. 87.
- § 3. II. 87.
- 9. II. 222.
- 10. I. 313. II. 136.
- 12. I. 313.
- 13. I. 353. II. 84.
- 14. I. 30.
- 15. II. 124.
- 16. II. 209.
- 18. I. 124.
- 20. I. 313.
- 21. I. 399.
- 24. II. 84.
- 25. II. 14.
- 26. II. 232.
- 27. I. 353.
- 28. I. 350. *Nos Retoques.*
- 29. I. 313.
- 30. I. 352.
- 31. II. 87.
- 33. I. 172.

T. 8.

- § 1. II. 31.
- 2. I. 220.
- 8. I. 313.
- 9. II. 209.

T. 9.

- no pr. I. 107. 313. II. 167.
- § 1. I. 176.
- 2. II. 116.
- 3. e. 4. II. 76.
- 5. II. 83.
- 9. II. 128.
- 11. I. 218. 313. II. 107.
- 12. II. 187. *Nos Ret.*
- 13. II. 272.

- 14. I. 107. II. 125. 169.
- 15. II. 177. *Nos Retoques.*
- 16. II. 281. 297. e 298.
- 17. II. 140.

T. 10.

- no pr. I. 203. II. 139.
- § 1. 2. 3. 4. e 5. II. 139. e 140.
- 6. II. 140. 297. 301. e seg.
- 7. 8. 9. 10. e 11. II. 140.
- 12. I. 305. II. 111.
- 13. II. 114.
- 14. I. 344. II. 225.
- 15. II. 19.
- 16. II. 233.

T. 11.

- no pr. II. 185.
- § 3. I. 313. e 314. II. 185.
- 7. I. 122. II. 233.

T. 12.

- § 1. I. 342. 368. II. 86. 283.
- 2. II. 97. 245. 281. 297.
- 3. II. 27.
- 5. e 6. II. 187. *Nos Ret.*

T. 13.

- no pr. II. 209.
- § 1. 2. e 3. II. 140.
- 4. II. 97.
- 6. II. 86.

T. 14.

- no pr. I. 352.
- § 1. I. 353. II. 84. 88.
- 2. I. 353. 360. II. 171.
- 3. I. 409. II. 78. 82. 87. 163.
- 4. I. 353. 360.
- 5. II. 118.
- 6. I. 353.
- 7. II. 225.

- Tit. 15.
 § 2. II.97.
 5. II.185.
- T. 16.
 no pr. § 1.2.3.4. e 5. II.116.
 1. II.111.
- T. 18.
 § 1.15.18. e 65. I.376.
- T. 19.
 § 3. II.31.
- T. 20.
 § 3. I.168. II.246.
 4. I.366.
 5. II.245.
- T. 21.
 § 4. I.349.
 7. I.372.
- T. 23.
 § 3. II.914
- T. 24.
 § 3. II.233.
 4. I.366. II.52.94.
 15. II.127.
 22. II.14.
 24. I.385.
 25. I.326.
 29. e 30. I.348.
 34. I.359.
 39. II.182.
 40. II.233.
 41. e 42. I.336. II.52.
 44. I.359. e 360.
 45. I.169.
- T. 25.
 § 1. I.385.
 Tom. II.
- T. 26.
 no pr. § 1. e 2. II.97.
 3. II.97.185.
 4. II.97.98.
 6. e 7. II.97.
 8.9. e 10. II.98.
- T. 27.
 § 3. I.129.
 5. I.122.
 6. II.98.
 7. I.367. II.94.
 9. I.367.
- T. 28.
 no pr. § 1. e 2. II.139.
- T. 29.
 no pr. §. 1.2.3.4.5.6.7.8. e 9.
 I.357.
 10.11. e 12. II.123.
- T. 32.
 § 1. I.385.
- T. 33.
 § 2. II.298.
 8. I.386.
 10. I.399.
 11. I.245. II.43.
- T. 35. II.206. *Nos Retoques.*
 § 2. I.384.
 3. II.206.208.
- T. 36.
 § 2. II.232.
- T. 37.
 no pr. II.204. e 205.
 § 1. II.207.234.
 2. II.205.
- Xx
- T. 38.

I N D I C E

- 346
T. 38. II.206.218. 8.9.10.11.12.13. e 14. II. 122.
15. e 16. II.107.
- T. 39.
no pr. II.205.206.
§ 1. II.222.
2. II.206.219.
- T. 40.
no pr. II.219.272.281.297.
§ 1. II.219.
2. I.342.
- T. 41. II.206. *Nos Retoq.*
§ 2. II.227.
- T. 42. II.218.
- T. 43.44.45. e 46. II.206. *Nos Ret.*
- T. 47. II.264.
no pr. II.229.265.
§ 1. II.229.
- T. 48.
no pr. I.384.
§ 1. II.126.183.
3. I.384. *Nos Retoques.*
7. II.183.249.
6. I.170.
12. I.159.
- T. 49.
no pr. I.356. II.232:
§ 1. e 2. II.33.
3. I.343. e 344.
4. I.224. e 188. II.209.
267.
- T. 50.
no pr. § 1.2. e 3. II.106.
4. I.395.
5.6. e 7. II.106. e 107.
- T. 51.
no pr. I.363.
§ 1. II.219.
2. II.9.
3. I.246. II.260.
4. II.114.219.
5. II.114.
6. e 7. II.114.219.
- T. 52.
no pr. I.245.
§ 1. I.246. II.260.
2. e 3. I.246.
4. e 5. I.246. II.260.
6.7.8. e 9. I.246.
10. I.121.168.246.
11. e 12. I.246.
13. I.246. II.134.
14. e 15. I.246.
- T. 53.
no pr. § 1. e 2. II.119.
- T. 54.
no pr. § 1. e 2. II.138.
3. II.133.138.
4.5.6.7.8. e 9. II.138.
- T. 55.
no pr. § 1.2.3. e 4. II.124.
- T. 56.
no pr. § 1.2. e 3. I.169.
4. I.338. II.135.213.
5. II.213.
6. I.169.
- T. 58.
§ 17. II.211.

- 20. I.373. II.49.
- 21. I.311. II.49.
- 22. I.329. II.48.
- 23. I.330. II.49.262. e 263.
- 24. I.374.
- 25. I.311. II.49.127.
- 29. I.311. II.154.
- 30. I.105.
- 32. II.298.
- 33. II.78.107.
- 34. I.313. II.127.
- 35. I.409. *Nos Ret.* II.7.
Nos Ret. 21.90.
- 38. I.312.
- 44. I.311.476. II.49.154.
- 46. II.115.
- 49. I.371. e 372.
50. II.242.
- 51. I.312.370. II.50.
- 53. I.313.
- 54. I.312.
- 55. I.312.371. II.50.
- 56. I.311. II.49.153.

T. 60.
§ 16. II.242.

- T. 62.
no pr. e § 1. I.183.
2. I.184. II.299.
4. I.98.180. II.187. *Nos Ret.* 299.
5. I.186.394.
6. I.183.
7. I.119.185.
8.9.10. e 11. I.183.
12. I.183.185.
13. e 15. I.184. *No fim dos Ret.*
16. I.184.
17. I.186.
18. II.298.
19. I.185.

- 20. e 21. I.183.185.
 - 22. I.183.
 - 23. e 24. I.187.
 - 25. I.186. II.153.
 - 26. I.186.192.
 - 27. I.186.
 - 28.29.30.31.32.33.34.35. e
36. I.187. e 188.
 - 37. II.98.137.
 - 38. II.98.
 - 39. e 40. I.98. e 99.180.
 - 41. II.131.
 - 42. II.131.187. *Nos Ret.*
 - 43. II.131.
 - 44. II.105.
 - 45.46.47.48. e 49. I.178. e
179.
 - 50.51. e 54. I.177.
 - 55. I.177. II.298.
 - 56.57.58.59. e 60. I.178.
 - 61. I.179.
 - 62. e 63. I.178.
 - 64. I.178. e 179.
 - 65. e 66. I.180.
 - 67.68. e 69. I.188. e 189.
II.220.
 - 70. I.190.
 - 71. I.194.
 - 72.73.74. e 75. I.190. e
191. II.274.
 - 76. e 77. II.131.187. *Nos Retoques.*
 - 78. II.80.
 - 79. II.80. *Nos Ret.*
 - 80. I.192.
- T. 63.
no pr. § 1.2.3.4.5. e 6. I.195.
- T. 64.
no pr. I.187.
§ 1. I.186.187.
2. I.187.
Xx ii

T. 65.

- T. 65.
 § 6. II.153.
 9. I.204.
 10. I.312.
 11. I.371.
 15. II.232.
 20. I.381.
 21. I.408.
 25. I.347.
 30. I.153. e 154.
 31. II.259.
 38. I.303.
 60. II.127.
 61. II.81.
 65. I.381.
 67. I.356.
- T. 66.
 § 8. I.331.373. II.112.
 12. e 17. I.190.
 18. I.373.
 21. II.169.
 29. II.124.211.
 26. II.115.
 33. II.122.
 34. II.7.
 40. I.376.
 48. I.104. II.109.
 49. II.78.80.
- T. 67.
 § 14. II.244.
- T. 68.
 § 4. I.381.
- T. 70.
 § 3. I.189.
- T. 72.
 § 3. I.383.
- T. 73.
 § 3. II.157.
 7. II.213.
 8. II.9.
- T. 74.
 § 17. I.235.321. II.39.
- T. 75.
 § 14. II.33.138.
 15. II.70.
- T. 77.
 § 9. I.321.
- T. 78.
 § 13. I.310. II.47.
 14. II.5.
- T. 79.
 § 6. II.182.
 16. II.182.211.
 20. I.367. II.129.
 21. II.129.
 25. I.228.
 46. II.182.
- T. 80.
 § 1. II.182.
- T. 81. II.226.
- T. 83.
 § 1. II.146.
- T. 84.
 § 11. II.211.
 17. II.261.
 20.21. e 23. II.222.
 3. II.211.
- T. 85.
 § 3. I.298.

- T. 86.
no pr. II.214.
§ 3. I.326.
4. I.310. e 311.
5. I.345.
6. e 7. II.127.
- T. 88.
§ 4. II.75.
8. II.153.
13. I.96.387.
15. II.103.
25. I.361.
31.32.33.34.35.36.37.38.
39.40.41.42.43. e 44.
I.188.376. e 377. II.
53.
- T. 91. aliás 90.
§ 29. I.347.
30. II.85.
31.32.33.34.35.36. e 37.
I.334.
38. I.363.
39. I.335.
40. I.390.
- T. 93. I.105.
- T. 94.
§ 1. II.209.
- T. 96.
§ 3. I.171.
- T. 97.
no pr. I.319.372.
§ 2. II.31.
3.5.6.7.8. e 9. II.100.
10. I.388.
- T. 100.
§ 1. II.90.
- Regimento novo dos Defem-
bargadores do Paço.
§ 4. e 5. II.102.
12. e 13. II.299.
15. II.102.103.136.
17. II.102.137.
18. até 21.22.23.24.25.26.
28.29.30.31.32.33.34.
35.36.37.38.39. e 40.
II.102.
41. I.406. II.103.
42. II.103.
43. I.406. II.103.
44. I.401. II.103.137.
45.46. e 47. I.406. II.103.
48. II.102.103.136.
49. I.407. II.103.
50.51. e 52. I.406. II.103.
53. e 54. II.103.
55.56.57.58.59.60.61.62.63.
64.65.66.67.68.69.70.
e 71. I.351.
72.73.74. II.136.
75. II.102.136.
76. I.407. II.103.136.
77. II.136.
78. II.103.136.
79.80.81.82.83.84.85.86.
87.88.89. II.137.
96. II.102.
102. II.103.
104. II.137.
108. II.103.
112. I.407.
113. II.136.
115. I.407. II.103.
116. II.8.43.
117. II.299.
118.119. e 120. II.103.
121. I.390. II.103.
122. II.104.

L I V R O I I.

Tit. 1.

- § 6. II.187. *Nos Retoques.*
 8. II.10.46.
 9. I.333. II.62.
 13. II.187. *Nos Ret.*
 16. I.98.
 19. I.333. II.62.

T. 2.

- no pr. I.216. II.34.

T. 3. I.215.

- § 1. I.360.

T. 5.

- § 4. II.166.
 8. I.333. II.55.166.
 9. I.200.
 11. II.168.187. *Nos Ret.*

T. 6.

- no pr. e § 1. I.362.

T. 8.

- no pr. I.127. II.105.
 § 1. I.127. II.105.131.145.
 2.3. e 4. I.127. II.105.131.
 6. I.217.333. II.39.
 7. I.333.

T. 9.

- no pr. II.131.
 § 1. II.131.145.
 2. II.131.187. *Nos Ret.*
 3. e 4. II.187. *Nos Ret.*

T. 10.

- § 1. e 2. II.8. *Nos Ret.*

T. 11.

- no pr. § 1.2.3.4.5. e 6. I.145.
 II.187. *Nos Ret.*
 7. II.73.

T. 12.

- no pr. I.220.228.327.
 § 1. I.357.
 2. I.201. II.73.

T. 13.

- no pr. I.202. II.113.268.
 § 1. I.170.172.

T. 14.

- no pr. I.217.
 § 1. II.241.

T. 15. I.204.

T. 16.

- no pr. I.213.

T. 18. I.8.

- § 5. e 7. e segg. I.267* II.12.
 e 13.46.

T. 22. II.10.

T. 26. I.214.

T. 27.

- no pr. § 1.2.3. e 4. I.144.
 5. I.247.

T. 33.

- § 9.12. e 13. I.113.
 16. I.358.
 23. e 24. I.114.
 28. I.337.
 29. I.215.337. II.44.
 32. e 33. I.114.

T. 34.
no pr. § 1.2.3.4.5.6.7.8. e 9.
II.25.

T. 35.
§ 1.3.4.5.6.7. e 8. I.26.
9.10.11.12.13. e 14. I.26.
e 27.
15. I.27. II.2.234.
16.17.18.19.20.21.22.23.24.
25. e 26. I.27.
27. I.26.

T. 37. I.208.254.

T. 38.
no pr. § 1.2. e 3. I.215. II.
223.

T. 39.
no pr. § 1.2. e 3. I.215.
5. I.215.318.

T. 40. I.215.

T. 42. I.404. II.125.

T. 45.
§ 41. I.370.
42. II.310.
50. I.172.

T. 46. I.213.322.

T. 47. II.18.
§ 4. II.214.

T. 51.
no pr. I.298.
§ 1. e 2. I.213.
3. I.212. II.31.
4. I.212. II.24.
5. I.212. II.27.
6. e 7. I.212.

T. 52.
§ 11. I.299.

T. 53.
no pr. II.23.
§ 1. e 2. I.212.
3. e 4. I.212. II.86.
5. II.179.
6. e 7. I.107.212. II.86.
8. II.86.
9. II.77.86.
10. I.334.

T. 59. I.174. II.309.
§ 7. I.123. II.306.
8. II.128.
15. II.307.

T. 62.
no pr. II.308.
§ 1. II.25.309.
2. e 3. I.391.
4. e 5. II.4.
6. II.6.

T. 63.
no pr. § 1. e 2. I.210. e 211.
3. I.133.208.209. e 210.
4. e 5. I.208. e 210.
9. I.210.305.
10. I.210.
11. I.211.

L I V R O III:

Tit. 1.
§ 19. I.159.

T. 3.
no pr. II.222.

T. 5.
no pr. II.171.

- no pr. II.249.
 § 1. II.126.
 2. II.183.249.
 3. II.185.249.
- T. 24.
 § 1. II.133.
- T. 25.
 no pr. § 1.2.3. I.151. II.
 181.
 4. I.151.325.
 5. I.151.
 6. I.151. II.181.
 8. I.151.
- T. 28.
 § 2. I.216.
- T. 31.
 § 4. II.310.
- T. 32.
 § 2. I.326.
- T. 41.
 § 7. II.181
- T. 42.
 no pr. II.299.
- T. 45.
 no pr. II.181.
- T. 49.
 § 6. II.10.
- T. 54.
 § 6. I.339.
 12. I.324.
 13. I.227.314. II.53.
 14. I.227. II.53.
- Tom. II.
- T. 55.
 § 6. I.347.
- T. 56.
 § 11. I.302.
- T. 59.
 § 11. I.359.
 17. II.9.
- T. 62.
 § 1. II.85.
 4. II.72.
- T. 66.
 § 5. II.210.
 7. e 8. I.230.
 9. I.311.
 10. II.173.
- T. 67.
 no pr. I.326.
 § 5. I.360.389.
- T. 68.
 § 6. II.87.
- T. 69.
 § 7.8. e 9. I.223.
- T. 70.
 § 11. I.339. II.310.
- T. 74.
 § 1. II.127.
- T. 83.
 no pr. II.181.
- T. 84.
 § 7. I.339.
 14. II.23.
- Yy
- T. 85.

354

T. 85.
no pr. I.311.

T. 86.
§ 1. II.25.
2. II.184.
3.4. e 5. I.228.
15. II.24.
17. e 18. II.185.
19. II.184.
20. II.185.
21. e 22. II.210.
25. I.152. II.185.
26.27. e 28. I.152.
29. II.128.
31. I.326.

T. 87.
no pr. II.185.
§ 5.6.7. e 8. I.152.
10. II.249.
12. II.128.
13. I.320.

T. 88.
no pr. II.95.181.209.
§ 1. II.249.

T. 93.
no pr. II.11.43.

T. 95.
§ 2. I.197. II.102.
3. I.202. II.279.
8.10.11.12. e 13. II.102.
14. II.5.

Tit. 96.
no pr. II.183.
§ 1. I.340.390. II.109.
2.3.4. e 5. I.390.
6. I.390. II.70.220.
7. I.390.

I N D I C E

8.9.10.11.12.13. e 14. II.
134.
15.16. e 17. II.140.153.
18. II.153.

T. 86.
19.20. e 21. II.154.
22. II.140.154.
22.24.25.26.27. e 28. II.
154.

T. 97.
no pr. e § 1. I.169.
2. II.210.
3. II.264.
5. I.169.

L I V R O IV.

Tit. 11. II.304.

T. 13.
§ 8. II.241.

T. 14. I.152.213.

T. 16. II.11.

T. 17.
no pr. II.230.

T. 20. I.386.

T. 21.
no pr. I.94. II.3. e 4.
§ 1. II.3. e 4.
2. II.220.

T. 25. I.212. e 213.

T. 29.
no pr. I.375. II.50.

T. 45.

T. 43.
§ 15. II.12.

T. 55. I.218.

T. 60. I.211.

T. 62.
no pr. II.299.

T. 67.
§ 7. II.12.158.
8. II.104.149.158.
10. II.149.

T. 70.
§. 1. I.170.

T. 74.
no pr. I.206.

T. 76.
§ 1. I.306. II.264.
6. I.399. II.309.

T. 77.
no pr. I.296.

T. 79.
no pr. I.349. II.42.

T. 91.
§ 1. I.171.198.
2. I.171.198.219.
3. e 4. I.171.198.

T. 93. II.304.

T. 96.
§ 12.13.17.18.19.20.22. e 25.
II.184.

T. 97.
§ 5. II.184.

T. 100.

§ 1.2. e 3. II.23. e 24.
5. e segg. até ao fim. II.
270.

LIVRO V.

Tit. 2.
no pr. §. 1.2.3. e 6. II.211.

T. 3. e 4. I.147. e 148.

T. 5.
no pr. § 1. e 2. I.147. e 148.

T. 8.
no pr. § 1.2.3.4. e 5. I.94.

T. 11.
§ 1. II.170.

T. 12.
§ 5. II.92.
6. II.92.

T. 13.
§ 1. I.155. e 156.
2. I.157.
3. II.276.
4.5.6. e 7. II.161.

T. 15. II.300.

T. 17.
§. 5. I.390.

T. 25.
§ 4. I.158.171.
5. I.154. II.132.

T. 27.
§. 2. I.97.154. II.2.42.

Yy ii

T. 28.

356

I N D I C E

T. 28.

no pr. I.327. II.42.

§ 1. I.316. II.51.

2. I.235.

6. I.199.

7. I.348.

8. I.398.

T. 30.

no pr. 1. I.199.235.

§ 1. I.97.

3. e 5. I.154.

T. 34. II.109.

T. 35.

§ 5. II.20.

7. I.176.

T. 36.

no pr. I.157. II.216.

§ 1. I.157.166.235.299. II.
216.

T. 37.

§ 6. I.198. e 199.

11. I.201.

T. 38. I.225.

T. 40. I.196.

T. 41.

§ 1. I.126.

T. 43.

no pr. II.247.

§ 2. II.250.

T. 49.

no pr. § 1.2. e 3. I.222.

4. I.222. II.211.

5. e 6. I.222.

T. 56.

§ 2. e 3. I.155.

T. 60.

§ 2. II.308.

11. I.146.

T. 61.

§ 1. I.300.

T. 66.

no pr. e por todo até ao fim.
II.277.

T. 68. I.395.

§ 1. II.157.

2. II.210.

T. 69.

no pr. I.321.378. II.168.261.

§ 1. II.89.

T. 70.

no pr. I. 396.

§ 1. II.35.

T. 71. I.212.216.

T. 74. I.213.

T. 75.

§ 1. I.400.

T. 76.

no pr. I.226.297. II.21.88.

§ 1. I.297. II.21.88.

2. e 3. II.21.88.

4. II.88.

5. II.17.29.89.

6. II.139.

7.8. e 9. II.22.

10. II.8.21.29.88.

T. 77.

- T. 77.
no pr. § 1. e 2. II.8.
- T. 79.
§ 2. I.303.
3. II.275.
4. I.221. II.131.
- T. 80.
§ 1. I.300.315.
2. I.315. II.275.
3. e 4. I.298. II.40.
5. II.26.
6. I.386. II.20.
7. I.301. II.38.
8. I.216.221.318.
10. I.173.
13. II.20.275.
15. II.30.41.
- T. 82.
§ 4. II.212.
10. I.301.
11. I.302. II.38.
12. II.233.
- T. 84.
no pr. e § 1. II.27.
- T. 87.
§ 2. I.381.
- T. 88.
no pr. I.104.
§ 1.2.3. II.110.
4. I.104.
5. II.82.
6.7.8.9. e 10. II.110.
11. II.6.
12. II.6.110.
14. 15. e 16. II.110.
- T. 92. I.253. e 272.*
- T. 93.
no pr. e § 1. II.101.
- T. 94. I.362. II.223.
- T. 96. I.249.
- T. 98. II.306.
- T. 100. I.153.
no pr. § 1. e 2. II.122.300.
- T. 101. I.135.
- T. 102. II.177.243.
- T. 103. II.187. *Nos Ret.*
- T. 104.
§ 3. II.9.213.
- T. 107.
no pr. § 9. e 26. I.104.
- T. 110.
no pr. I.95.
- T. 111.
no pr. e 1. I.149. II.141.
170.
3. e 4. I.149. II.141.
- T. 112.
§ 1. I. 233. II.7.186.
2. II.16.186.
- T. 113.
no pr. § 1.2.3.4.5.6. e 7. II.7;
- T. 114. II.130.
- T. 115.
no pr. e § 1. I.330.

3. I.382.409. e 410.
 4. II.96.
 5. I.382. II.96.
 6.7.8. e p. II.96.
 12.13.15. II.96.
 16. e 17. I.409.
 18. I.382. II.43.
 19. II.96.
 20. I.409.
 22. I.382.409. II.96.
 23. II.96.
 24. I.382.409.
 25.26.27.28. e 29. I.409.
 30. II.97.
 32. e 33. II.96.
- Tit. 117.
 no 2. I.349. e 350. *Em lugar de 5, que por erro ali ficou ainda na lin. 2.*
 7. I.318.
 12. II.212.
 13. I.198.
 15. II.229.
- T. 120.
 § 4. II.109.
- T. 122.
 na pr. § 1. e 2. I.371. II. 40.
 4. II.110.
 9. II.110.210.
- T. 123. I.92.
 § 1. I.317.
- T. 124.
 no pr. I.248.326.348. II.47.
 § 3. I.326.
 9. II.182.
 11. II.210.226.
 13. I.360.389.
15. II.141.
 26. II.185.
- T. 125.
 § 3.4. e 5. I. Nos Ret.
 7. II.213.
- T. 126.
 § 1. II.29.
 7. II.266.
 8. II.121.
- T. 130. *aliás* 129.
 no pr. I.29.
 § 3. I.30.
 5. I.312.
 6. II.92.
- T. 132. *aliás* 131.
 no pr. I.207.
 § 2. I.360.
- T. 133.
 § 3. I.393.
 4. I.404.
 5. I.344.
 6. I.359.
 7. II.214.
- T. 134.
 § 2. II.214.
- T. 137.
 no pr. I.319.
 § 2. II.129.
 3. II.83.
 4. I.378. II.70.
 5. I.317.
 6. II.80.
- T. 138.
 § 1. e 2. II.236.
 5. I.336.
- T. 139.

- T. 139.
 § 2. I. 365.
- T. 140.
 § 4. II. 173.
 5. II. 309.
 6. I. 387.
- T. 141.
 § 1. I. 355. e 356. II. 43. 214.
 2. I. 234. II. 214.
 3. I. 159.
 5. II. 24.
 6. I. 393.
7. I. 401. II. 327.
 8. I. 196.
 9. II. 174.
- T. 143.
 no pr. II. 174.
 § 1. II. 174. 214.
 2. 3. 4. e 5. II. 174.
 6. II. 199.
 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. e 15.
 II. 174.
- T. 144.
 no pr. I. 169. 396.

Ordenações da nova ordem do Juizo. I. 323. até 326. II. 181. até 185.

Ordenações ou Codigo d'ElRei D. Affonso V., sua historia, e Prologo. I. 32. até 36.

_____ sua publicação , e varios consecrarios.
 I. 36. 37. e 38.

_____ suas fontes. I. 38.

_____ Descubertas , e diversos Exemplares.
 I. 39. 40. e 41.

_____ Divisão, Indices, e taboadas dos Titulos dellas. I. 41. até 90.

_____ Materia, e razão da ordem do Liv. 1. I. 43. — do Liv. 2. I. 51. — do Liv. 3. I. 66. — do Liv. 4. I. 74. — do Liv. 5. I. 83.

_____ seu merecimento, uso, e utilidade no estudo da nossa Legislação. I. 90. 91. e 92.

Ordenações ou Codigo, e Compilação das Leis d'ElRei Dom Manoel, conhecida debaixo do nome de *Ordenação antiga*. I. 251. até 296.

_____ Occasião e razões da sua compilação. I. 251. e 252.

_____ Authores a que foi comettida. I. 161. 162. 152. e 255.

_____ sua data e publicação, e trez diversas edicções e reformas; e conferencia entre as duas ultimas. I. 253. fegg.

_____ sua divisão e ordem das materias. I. 259. e fegg.

- **Materia e razão da ordem dos seus Livros.** I. 265. e 266. 273. 280. 286.
- **Ordem e connexão qual se encontre no dito Código.** I. 295.
- **Qual seja o seu merecimento, methodo, uso, e utilidade no estudo da nossa Jurisprudencia.** I. 295. e 296.
- Ouro e prata, que se não tire para fóra dos Reinos e Senhorios.** II. 7.
- Outorgas e consentimento das mulheres, como de novo se deverão tomar.** I. 310. II. 47.
- Ovelha, Honra e Behetria.** I. 31. 117. 129. 137.
- Ouvidor da Alfandega.** v. Juiz da Alfandega.
- Ouvidor do Arcebispo de Braga.** I. 172. e 411.
- Ouvidor do Capellão mór.** I. 359. 407. II. 179.
- Ouvidor do Hospital de Todos os Santos.** v. Procurador das Capellas e Resíduos de Lisboa.
- Ouvidor de Machico, sua jurisdição e extincção.** II. 119.
- Ouvidor da Rainha.** I. 343. 361. II. 159.
- Ouvidores d'Aguiar e Vimioso.** II. 123.
- Ouvidores do Bispo de Coimbra, sua jurisdição e privilegios.** I. 16. 17. 248. 249. 410. e 412.
- Ouvidores da Casa da Supplicação.** I. 107. 121. II. 93. 107.
- Ouvidores das Comarcas.** v. Corregedores das Comarcas.
- Ouvidores do Crime da Relação do Porto.** II. 274.
- Ouvidores dos Donatarios, quando e como se abolirão.** I. 304. e 305. 312. 330. 363. II. 123. 154. 169. 307.
- Ouvidores do Duque de Bragança.** I. 20. 304.
- Ouvidores dos Meirados e Priorado do Crato, Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fóra, como concederão a Ajuda do Braço Secular.** II. 105.
- Ouvidores na ausencia dos Corregedores com licença.** I. 312. 370. II. 50.

P.

- P** Açoz de Gajollo, Honra e Beatria. I. 101. 118. 140.
- P** Pagamento ao Governador e Desembargadores da Relação do Porto, como se devesse fazer. II. 221.
- P** Pagamento do ouro e prata, como se regularia. I. 94. 106.
- P** Palha, como se deve comprar e vender para a Corte. I. 297.
- P** Pão a que Lugares se não póde hir comprar. II. 17.
- P** Pão fiado e emprestado, como se pagará. I. 386. II. 63.
- P** Pão que se tira das eiras sem ser partido. I. 395. II. 197.
- Pa-

- Papeis que hão de passar pela Chancellaria. I. 318. II. 39.
- Pareceres de Saragoça* a respeito dos Foraes. I. 143.
- Partilhas. I. 198. 219. II. 184.
- Passaes das Igrejas, em que termos e quaes deixão de ser tributarios. II. 10.
- Pastores Serranos, seus privilegios. II. 196.
- Pastos communs. II. 77.
- Patacas de Alemanha, como se podião aproveitar nestes Reinos. II. 92.
- Patentes das Mercês, graças e privilegios, e das respostas aos Capitulos das Cortes por ElRei D. Filippe, quando entrou nestes Reinos. II. 217.
- Pedintes. II. 191.
- Pedras falsas e contrafeitas. I. 155.
- Pedreiros, que fazem fornos de cal para suas empreitadas, como devem pagar fiza. I. 227.
- Penas, como se devem applicar. I. 376. II. 64. 129. 280.
- Penas convencionaes, quando se pôdem levar. I. 170.
- Penas de Excommungado. II. 56. e 57.
- Penas pecuniarias da Comarca d'Evora, que applicação se lhe deu. II. 78.
- Penas, quando se mudão por novas Ordenações, como se executarão. I. 305.
- Perdão das mulheres dos cazados, se será necessario para serem perdoadas suas mancebas. I. 121.
- Perdoens dos homens das Ilhas, com que clausulas se devião passar. I. 218.
- Perdoês geraes por ElRei D. Filippe. II. 195. 196. 216. 217. 224. 231.
- Perdoês, que dão os tutores em nome dos Orfãos, como valerão. I. 122.
- Pescadores de Castro Marim. I. 97.
- Pescadores de Lisboa, como devão pagar a fiza e dizima. I. 175.
- Pescarias defesas. II. 6. 110.
- Pessoas, que se perdêrão na batalha d'Alcacer, como se dêrão as providencias a respeito da incerteza da sua vida ou morte. II. 197. e 198.
- Peste, providencias a ella respectivas. I. 364.
- Picheleiros, como havião de usar de seu officio. II. 117.
- Pinhal de Leiria. II. 277. 280.
- Plantar arvores para madeira, como se deve. II. 115.
- Pobres, como serão tratados a respeito das suspeiçoês. II. 19. 26. 44.

- Polvora, por quem e onde se deve vender. II. 171.
 Portarias. II. 247. 255. 282. e 283. 287.
 Porteiros das Relações e Tribunaes. II. 232.
 Portos Seccos. II. 238.
 Posturas se não pôdem abaixar, nem arrendar as rendas do verde sem a presença dos Provedores. II. 165.
 Prata, seu preço arbitrario. I. 100.
 Prazos e propriedades foreiras ao Armazem do Reino. II. 148.
 Precedencia dos Desembargadores, como se deva regular nas Relações. II. 187.
 Precedencia dos Procuradores. I. 397. II. 29.
 ————— dos Titulos de Condes e outros, ainda nos Tribunaes e Juntas. II. 17. 245. e 246.
 Pregões nas execuções corporaes, como se devem dar. II. 189.
 Prelados e pessoas Ecclesiasticas, seus privilegios. I. 332. 333. II. 9. e segg. 144. e 145.
 Prelados, Mestres, Prioros &c. sem embargo de não poderem apropriar os casaes e terras êrmas, sem terem dellas titulo, como pôdem com tudo usar de outra prova. II. 12. 59.
 Prender por dividas, quando não pôde ser, e em que casos tinha antes lugar. I. 217. 306. II. 180. 264. 309.
 Prescripção das acções em quanto tempo se verificara. I. 349. II. 42.
 Presidente do Desembargo do Paço. II. 101.
 Presos da Misericordia de Lisboa. I. 246. 387. 393. II. 65. 79. e 80. 261.
 ————— do Porto. I. 246. 387. II. 261.
 Presos das Terras do Duque de Bragança, como hão de ser trazidos às Relações. I. 392.
 Presos em homenagem. v. Homenagem. &c.
 Presos por arrancamento ou ferimento, como hão de pagar as penas. I. 296.
 Presos, que se chamão às Ordens. II. 104. 108.
 Presos velhos, como cumprirão os degredos, ou ferão degradados. I. 159.
 Principe Herdeiro do Reino. I. 1. 108. II. 292.
 Privilegio concedido a Santa Cruz de Coimbra. I. 2.
 Privilegio da impressão das Ordenações do Reino, concedido ao Mosteiro de S. Vicente de Fóra, e ultimamente à Universidade. II. 293. e 294.
 Privilegios dos Desembargadores iguaes para todos, e quaes. I. 173. e 174. II. 206. 306.

- Privilegios, nunca mais embaraçados pelos de alguns Donatarios. II. 227.
- Prizoês em fragante delicto. II. 265.
- Prociçoês, e como se devem fazer. I. 204. II. 109.
- Procurador da Coroa, como se manda ser presente ao votar em todos os feitos, em que for parte, e nas suspeiçoês. II. 244. e 245.
- Procurador da Coroa, como substabelecerá outro no Juizo do Ouvidor do Capellão mór. II. 179.
- Procurador da Fazenda. I. 354. II. 86.
- Procurador dos Auditorios de Coimbra, como não pôde usar do Officio quando sahir e estiver sendo Vereador. II. 89.
- Procurador dos Feitos d'ElRei, ou da Coroa. I. 176. 342. 368. 406. II. 27. 29. 76. 86. 97. 244. 247. 283. 290. 291.
- Procuradores da Casa da Supplicação. I. 133. 166. 197. II. 126.
- Procuradores da Cidade de Lisboa, seu regimento. II. 282.
- Procuradores das Camaras e Concelhos na Corte, quaes devem ser, e como pagos. II. 169.
- Procuradores graduados, como precederão aos que o não forem. I. 397.
- Procuradores, quando forem dois ou mais no feito, como se ha de proceder. I. 156.
- Procuradores Regios presentes ao dar dos votos e ao despacho dos Feitos. II. 97. 244.
- Procuradores são tambem Officiaes de Justiça, e por isso delles se devassa igualmente. II. 81.
- Promessa a respeito dos bens e coufas, que vagassem da Coroa, como se entenderia. II. 234.
- Promessa de dote entre o genro ou nora. e o sogro ou sogra, como se ha de provar. I. 359.
- Promotor dos Residuos e Capellas, como não pôde ser condemnado em custas, mas só sim os Procuradores ou Sollicitadores. II. 285.
- Promotores da Justiça Ecclesiastica, sua origem e principio neste Reino. I. 11. e 14.
- Prova por Escritura quando he necessaria. I. 359.
- Provedor das Capellas e Residuos de Lisboa. I. 395. II. 106. 122.
- Provedor dos Defuntos das Cidades e Fortalezas da India, como sempre seria separado do Feitor dellas. II. 229.
- Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira. II. 112.
- Provedor das Vallas. II. 138.

- Provedor mór das Obras e Resíduos, como já não existia no tempo da publicação da Compilação Filippina; e quem se deve por elle entender. II. 298.
 Provedor mór das Terças, quem se havia de entender por elle: II. 298.
 Provedor mór dos Contos. I. 205.
 Provedores ou Contadores das Comarcas. I. 176. até 195. 356. II. 98. 105. 181. 196. 248. 276. 281. 291. e 292.
 Provisões de Roma contra as graças e privilegios d'ElRei ou da Rainha. I. 204.
 Publicar as Leis a quem pertence. I. 231. 350. e 351. 352.

Q.

- Q Uadrilheiros. II. 157.
 Q uarentena das Sentenças. II. 55.
 Q uerellas. I. 154. 172. 198. 367. 371. II. 65. e 66. 212: 219.

R.

- R Apazes vâdios de Lisboa. I. 359. II. 68.
 R ecebedores das Sizas. I. 219. 230. II. 79. 80. 115:
 _____ Como hão de ser eleitos. II. 79. 80. 115. 121.
 R ecebedores das Terças. II. 178.
 Reformação da Justiça de D. Filippe I. II. 207. até 214.
 R egedor da Casa da Supplicação. I. 169. 204. 234. 298. 309. 385. 392. 401. II. 60. 65. 66. 76. 133. 156. 163. 208. 210. 233. 282. 307. 308.
 R egencia do Reino depois da morte do Cardeal Rei, como se exercitava. II. 195.
 R egencia do Reino quando D. Manoel foi a ser jurado Principe herdeiro de Castella e Aragão. I. 145.
 R egimento da Fazenda. I. 207. até 215.
 R egimento da Mesa da Vereação da Cidade de Lisboa. II. 258.
 R egimento da Saude. I. 364.
 R egimento da Védoria das Egoas, e das Coudelarias. II. 117. 120. 143. 191.
 _____ das Coutadas. II. 4.
 R egimento de como os degradados hão de ser trazidos das ca-
 dêas do Reino á de Lisboa, e como serão embarcados, e leva-

- levados a cumprir os degredos. II. 173. e 174. 199.
- Regimento do Chanceller das Sentenças &c. v. Chanceller das Sentenças dos Corregedores &c.
- Regimento do Concelho de Estado. II. 146.
- _____ do Concelho da Fazenda e Estado das Rainhas. II. 159.
- _____ do Concelho Geral do Santo Officio. I. 152.
- Regimento do Juizo dos Orfãos. I. 360.
- _____ do Monteiro mór. II. 4.
- _____ do Mordomo mór, e Moradias. II. 165.
- _____ do Ouvidor das Terras da Rainha. II. 159.
- Regimento do trato da pimenta, drogas, e mercadorias da India. II. 152.
- Regimento dos Contadores ou Provedores das Comarcas &c; quando foi feito. I. 176. e *
- _____ Como ficou ainda em vigor. I. 195.
- Regimento dos Paães. v. Lizirias e Paães.
- Regimentos dos Desembargadores do Paço. I. 351. 406. II. 101. e fegg. 108. 215.
- Regimentos e Ordenações da India e Fazenda, e Artigos das Sizas, como se mandarão ficar observando sem embargo de se não acharem nos cinco Livros das Ordenações do Reino. I. 238. 305. e 306.
- Reitor do Collegio das Artes, e Jezuitas, seus privilegios. II. 16. 35. 69. 70. 79. 106. 133. 146. 162. 173.
- Reitores das Igrejas das Commendas e Preceptorias. II. 106.
- Relação e Casa do Porto, sua criação, *a cada passo*: e o districto. II. 99. 204.
- _____ sua historia particular. II. 198. e fegg.
- _____ Representações e requerimentos dos Povos para a sua criação. II. 199. e fegg.
- _____ Regimento, que lhe deu na sua criação. II. 199. 203. e fegg.
- _____ Desembargadores, e Officiaes, de que se compoem. II. 205. e 206.
- Relação do Brasil em a Cidade de S. Salvador, e seu Regimento. II. 239. e 240. 242.
- Relação da India em Goa, com outros Ministros. II. 236. e 237.
- Relação do Rio de Janeiro. II. 240.
- Relator dos Feitos das Revistas. I. 404.
- Relatorio das Sentenças crimes, com que clausulas hirã. II:

- Relatório ou Epitome das Leis Extravagantes por Duarte Nunes do Lião, já II. Compilação, e menos exacta.** II. 113. e 114. 141. e segg.
-
- _____ sua divizão, ordem, e vantagens. II. 142. e 143.
- Relevamentos dos degredos. I. 123. 166.
- Religiosos de S. Jeronymo, como se lhe deu a Casa de Belcm. I. 146.
- Religiosos Pobres da Serra d'Offa, seu Regimento. I. 108.
- Remettidos ás Ordens, que não deixem na cadèa penhor pela pena de sangue. I. 389.
- Remissoes com quaesquer clausulas as mais exuberantes, que sefão, como não tem lugar nas rendas Reaes. II. 197.
- Rendeiros da Fazenda Real, seus privilegios. I. 208. e segg. 305. II. 180. 276. 294.
-
- _____ como serão executados. I. 212. II. 73. 77.
- Rendeiros das Sizas, como poderão cortar carne. I. 374. 380.
- Rendeiros nem fiadores não pôdem fer os da Governança da terra. II. 74.
- Rendeiros, quando serão presos. II. 23. 180.
- Rendeiros quando pôdem tomar novas rendas. II. 179. e 180.
- Réos em casos crimes, achando-se ausentes como poderão intentar suspeições por Procurador. II. 29.
- Repertorio das Ordenações d'ElRei D. Manoel, quando e como foi ordenado. II. 37. e segg.
-
- _____ sua utilidade, ordem, e vantagens. II. 37. e 68.
- Replica e Treplica nos artigos accumulativos. II. 26.
- Representações nas Igrejas, como sefão prohibidas. II. 109.
- Requerer mercês como deverião os Desembargadores, e Officiaes de Justiça. I. 223.
- Resgate geral, por quem só correria. II. 292.
- Residuos, Capellas, Albergarias &c. a quem pertence o seu conhecimento. I. 98. 186.
- Residuos, Titulos que delles fallão na Ord. Affonsina. I. 256. 257. e 258.
- Resistencia aos Officiaes de Justiça. I. 222.
- Revalidação dos autos, que vão á Relação. II. 218.
- Revista. I. 105. 197. 202. e 404. II. 5. 57. 279.
- Róes dos culpados, em que Escrivaes deverião estar para dizerem ás folhas. II. 135.

S.

- S** Aboarias. I. 97. 102.
Sacadores das rendas dos Concelhos. II. 180.
Sal, como deve vender-se. II. 272. 278.
 — Direitos que pagaria o que sabisse para fóra do Reino.
 II. 285.
Salario á custa das partes não devem levar os Procuradores Re-
 gios da Coroa e Fazenda, nem o Geral das Ordens Mili-
 tar.es. II. 86.
Salario dos Escrivaes. I. 336. II. 211.
Salario dos Inquiridores. II. 127.
Salario dos Juizes e Partidores dos Orfãos, como se augmen-
 tou. II. 257.
Salario dos Meirinhos da Corte, e Alcaldes de Lisboa. II.
 137.
 — dos Provedores ou Contadores das Comarcas. I. 181.
 II. 66.
Salarios, como se accrescentarão em dobro. II. 211. 221.
 — não se accrescentarão com tudo para os presos das
 Misericordias. II. 261.
Santo Isidro, Honra e Beatría. I. 102. 118. 128.
Sedas, bordados &c. suas prohibições. I. 123. 249. 250. 298.
 315. 353. 355. 364. II. 71. 146. 155. e 156. 186. 212. 244.
Sellos do Concelho, quem ha de tê-los. I. 371.
Senado da Camara de Lisboa, seus privilegios e poderes. I.
 167. II. 175. 231. 258. e 259. 279.
Sendeiros que se devem capar. I. 147. 407.
Senhores, que devem ser citados por Carta de Camara. I. 159.
Sentença crime quando se ha de tirar, ou bastará Mandado
 sem dizima da Chancellaria. II. 39.
Sentença, de que se aggrava, em que tempo se não executa-
 rá. II. 23.
Sentenças e Cartas do Corregedor da Corte por onde devem
 passar em Almeirim, quando a Casa estiver em Santarem.
 II. 5.
Sentenças como se devem formalizar. I. 230. 233.
 — Interlocutorias, como se hão de haver nellas os De-
 sembargadores. I. 309.
Sentenças proferidas em Relação por Juiz por commissão ou
 nomeação de sua Magestade, em nome de quem, e por que
 Chancellaria hão de ser passadas. II. 261.

Ser-

- Serventias de Officios. II. 30. e 31. 100.
 Serviço que fazem os criados, como se deva pagar. I. 375.
 II. 50.
 Sinaes, que havião de trazer os Judeos e Mouros. I. 362.
 II. 223.
 Siza, cousas de que se não paga. I. 103. 167. 205. 206. 213.
 216. 229. 307. 338. 365. 374. II. 188.
 Siza das cousas que se comprão para ElRei, como se paga,
 e erro que se quiz emendar. I. 213. 229.
 Siza, pessoas que são izentas de a pagar. I. 145. 160.
 — sem certidão de que está paga se não deve fazer Escri-
 tura de contracto. II. 5.
 Sizas. v. Artigos das Sizas.
 Sobreiros, como se não pôdem cortar &c. I. 400.
 Sobrejuizes da Casa do Civel. I. 334. 340.
 Sodomia, como se prova, processa, e castiga. II. 161. 276.
 — em mulheres como se castiga. I. 155.
 Soldados Auxiliares, e seus Capitaes. II. 161.
 Soldos e fretes, em que Juizos se demandarão. II. 260.
 Sollicitador da Fazenda. I. 348.
 — da Justiça de ambas as Casas, qual o seu Regimen-
 to. II. 97. e 98.
 — dos Resíduos. I. 186. 187. 285.
 Sollicitadores da Corte e da Cidade de Lisboa. II. 124.
 Successão do Reino e da Casa do Infantado, por que Leis se
 governa. I. 1. e 2.
 Subsidio Litterario. II. 91.
 Summariamente como se julgarão alguns réos. II. 192.
 Summarios da Immunidade. I. 200.
 Superintendencia das Terças a quem ficou pertencendo. II.
 220.
 Suspeições. I. 163. 227. 228. 347. 363. 364. 395. 402. 403.
 II. 19. 26. 29. 60. 66. e 67. 91. 97. 99. 111. e 112. 126.
 128. 133. 162. 163. 167. 225. 248. 249. 250. 302.
 Suspeições, como se não pôde vir com ellas aos Contadores
 &c. nas Execuções da Fazenda Real. II. 95.

T.

- T** Aballiaes. v. Escrivaes em geral.
 Taballiaes de Notas, que certidoes devem inferir nas Es-
 crituras. II. 5. e 6.
 Tabernas, pessoas que as não pôdem ter. I. 372.

Tabo-

- Taboagem; como seja prohibida. I. 395.
 Taixa do pão, e outras cousas. II. 7. 15. 79. 171. 176.
 Tenções, a maneira e segredo, que se terá nellas. II. 14.
 e 15.
 ————— como devem ser assinadas pelos Desembargadores dos
 Aggravos. I. 358.
 ————— como se hão de hir pondo até concordarem as ne-
 cessarias. II. 118.
 Tenções dos Desembargadores apouentados. I. 338. II. 228.
 ————— ausentes, privados, ou suspen-
 sos. II. 121. 228. 243.
 Terças dos bens de cada hum, sua livre disposição, e Jurif-
 prudencia particular, d'onde nos provenha e traz a origem.
 I. 55.*
 Terças dos Concelhos, como se hão de arrecadar. II. 164.
 192. 220.
 Terças dos Dizimos, Igrejas, e Mosteiros do Reino, como
 dellas desiste ElRei D. Manoel. I. 203.
 Termos de cazamentos, sua origem e primeira determinação
 neste Reino, e como forão mandados fazer. I. 15.
 Terras do Infantado e Ducado d'Aveiro. I. 156.
 Terreiro de Lisboa. II. 20. e 21. 22. 89.
 Testamenteiros, como pôdem ser obrigados a cumprir a sua
 obrigação, e por quem. I. 394.
 Testemunhar, quem pôde ser obrigado. I. 220. 228. 327.
 II. 67.
 Testemunhas falsas, como não são escusas de pena vil. I.
 365.
 Thefourreiro da Chancellaria. II. 163.
 Thefourreiro dos Depósitos da Alfandega de Lisboa, seu Re-
 gimento. II. 130.
 Thefourreiro da Obra pia, como deveria dar fiança. II. 293.
 Thefourreiro mór, e o da Casa da India e Mina, como só
 não possão ser obrigados pelas partes, a que deverem fazer
 pagamentos, assim como se determinou em geral para as ou-
 tras pessoas a que pertencer pagar algumas quantias de juro,
 tença, &c. II. 302.
 Thefourreiros e Almozarifes, como não devem emprestar a fa-
 zenda d'ElRei. I. 298.
 Thefourreiros e Almozarifes em geral. II. 24. 27. 31. 74.
 297. 302.
 Thefourreiros dos Concelhos. II. 165.
 S. Thomé. v. Degredo para ———
 Tom. II, Aaa Tom-

- Tombos das Capellas &c: que os Provedores hão de fazer. I. 181. e 182.
- Tombos das propriedades dos Concelhos. II. 186.
- Toneladas dos Navios. II. 130.
- Traçtados de Paz modernos entre estes Reinos e o de Castella. II. 144.
- Traducção do Codigo de Justiniano. I. 38. e 53.*
- das Partidas, e o fim para que. I. 39. e *
- Transversal, como não pôde succeder nos bens, e Terras da Coroa. II. 238.
- Tratado por *Senhor* não deve ser pessoa alguma em todos e quaesquer papeis, em que S. Magestade affinar, ou em autos publicos. II. 278. 279.
- Tratamentos de palavra, ou por escrito. II. 224. 278. 279. 292.
- Tratos de Guiné. v. Guiné.
- Tratos da pimenta, drogas, e mercadorias da India. v. Regimento do trato ———
- Trazer seus Contendores á Corte, como pôdem os Escrivaes das Correições da Corte, e os Officiaes das Secretarias de Estado. II. 171.
- Tronco de Lisboa, quando poderão a elle levar. I. 221. II. 131.
- Tronqueiros de Lisboa. I. 398.
- Tutor, como será obrigado a accusar criminalmente em nome do Orfão. II. 140.
- Tuyas, Couto e Beatria. I. 100. 101. 118. 128.
- Typographia. v. Arte Typografica.

U.

- U** Niverfidade de Coimbra, seus primeiros Estatutos. I. 9.
- Uvas quem as furta em certos Lugares que penas tem. I. 300. 354. II. 61.

V.

- V** Adios e pessoas ociozas. I. 359. 395. II. 157. 191.
- Varas do Juizo do Cível supprimidas, e creadas outras duas Correições. II. 227.
- Varzea da Serra, Honra e Behetria annexa a Britiamde. I. 31. 119. e seg. 138. e 144.
- Vassallos das Lanças. I. 123.

Vede-

- Védores da Fazenda. I. 160. 220. 230. II. 257.
- Vencedor, que lhe sejam contadas as custas dos que vem testemunhar á Corre. I. 347.
- Venda de Náos ou Navios para fóra do Reino, como seja prohibida. II. 130.
- Venda do Sal por Contracto. II. 177. e 178.
- Venda dos gados livre a cada hum nos lugares, em que se criassem. II. 15.
- Vendas dos Censos. II. 291.
- Vereadores da Cidade de Lisboa, seu privilegio e officio. I. 356. II. 50. 53. 231.
- Vestidos e traje dos Desembargadores. II. 122. 284.
- Vestidos prohibidos. I. 379. II. 122.
- Viatico aos Justicados, quando principiou a dar-se entre nós; e em Castella. II. 235. e 236.
- Vigilias nas Igrejas, como são prohibidas. I. 147.
- Villa Marim, Honra e Behetria. I. 29. 115. 127. 130.
- Vinho e azeite, como se não póde comprar para revender. II. 8. 47.
- Vintena das Sentenças. II. 54. e 55.
- Vintena, quem poderá levar. I. 378.
- Vista para embargos a abertas e publicadas como se deve dar. II. 72.
- Viuvas, seu privilegio. I. 110. II. 25. 227. 308. e 309.
- Viuvas dos Desembargadores, como gozarão dos mesmos privilegios. II. 307.
- Volta em Juizo ou Procissões. I. 196.
- Votos de S. Tiago. I. 342.
- Votos dos Desembargadores, como se hão de concordar. II. 118. 134. 135. 256.

F I M;

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and focus groups to gather insights from stakeholders and customers.

3. The third part details the process of identifying key performance indicators (KPIs) and how they are used to measure the organization's progress towards its strategic goals. It also discusses the importance of regular monitoring and reporting on these metrics.

4. The fourth part addresses the challenges and risks associated with data collection and analysis. It highlights the need for robust data security measures and the importance of ensuring the integrity and reliability of the data used in the analysis.

5. The fifth part provides a summary of the findings and conclusions drawn from the research. It identifies the key areas for improvement and offers recommendations for how the organization can better manage its data and improve its overall performance.

6. The final part of the document includes a list of references and a glossary of key terms used throughout the report. This ensures that all readers have access to the same information and can understand the context of the findings.

RETOQUES, E ERROS

Que escapário na impressão deste II. Tomo.

Pag. lin.	Aonde se li	Emende-se.
2	17 ter barragã - - - - -	ter barragãa.
7	14 <i>Antes de E</i> posteriormente <i>falla</i> : He do mesmo dito § 8. no principio, que se formou a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 35. no vers. <i>E bem assi dos que tirão ouro, até ao vers. E os Corregedores.</i>	de 1582; assim como a Ord. liv. 2. tit. 10. § 1. e 2.
8	13 de 1582. - - - - -	de 1582; assim como a Ord. liv. 2. tit. 10. § 1. e 2.
9	30 se declara - - - - -	se declarão.
10	28 ao estado - - - - -	ao stado.
11	30 que os Clerigos - - - - -	que aos Clerigos.
13	25 <i>conforme, ao costume</i> - - - - -	<i>conforme ao costuma.</i>
14	2 que começe - - - - -	que comece.
18	10 <i>Liv. II. da</i> - - - - -	<i>Liv. 2. da</i>
19	13 e 14 e na de 1566. - - - - -	e na de 1566.
22	3 Regia de 11, ou 12 de Agosto	Regia ou Ordem de 12 de Agosto.
24	6 Lei de 15 &c. - - - - -	2. Lei de 15 &c.
25	32 Ord., e nos §§ - - - - -	Ord. em os §§.
27	33 de 27 Maio - - - - -	de 27 de Maio.
31	24 E veja-se - - - - -	E veja-se.
..	28 <i>Lei 2. fol. 91.</i> - - - - -	<i>Lei 2. fol. 91.</i>
32	10 Apofilla, porque o Senhor D. Sebastião, mandou	Apofilla, por que o Senhor D. Sebastião mandou.
5. pen.	<i>Lei 23. fol. 178. vers.</i> ; - - - - -	<i>Lei 23. fol. 178. vers.</i>
33	3 <i>ou punhal, c § 2.</i> - - - - -	<i>ou punhal e § 2.</i>
..	5 Alvará 8 de Julho - - - - -	Alvará de 8 de Julho.
34	23 annos completos - - - - -	annos completos.
39	26 cinco le. - - - - -	cinco le-
..	27 li. 2. tit. - - - - -	li. 2. tit. .
44	38 § Isto estas - - - - -	§ Isto estas.
46	7 se tiraraa delle - - - - -	se tiraraa delles.
60	19 cometreraa a outras - - - - -	comettereraa a outras.
..	39 juiz recusado - - - - -	juiz recusado.
70	22 tit. 6, das - - - - -	tit. 6. das.
..	24 de 1568 dos - - - - -	de 1560 dos.
71	12 da Coudelarias - - - - -	das Coudelarias.
..	17 dor Captivos, - - - - -	dos Captivos, .
..	19 de 1755, - - - - -	de 1775, .
77	20 para que em - - - - -	pela qual em-
..	21 porque os pastos - - - - -	por que os pastos.
80	23 os Recebedores pelos - - - - -	os Recebedores das Sizas pelos:
.. pen.	<i>Antes de Este Alvará figa-se</i> : Mas no dito § 4. ainda diz o mesmo que a dita Ord. tit. 62. no § 79. , acrescentando só de mais para o fim : <i>sem embargo, de atagora se despacharem os ditos instrumentos pelos recedores da fazenda e desembargadores del-</i>	<i>la.</i>

Pag. lin. *Adnde se li**Emende-se*

81	7	almoxarifes	<i>He sempre em es semelhantes lugares com ff.</i>
84	34	concedidos ás	concedidos ás.
94	11	no N. 35.	no N. 36.
..	32	ena de 1566.	e na de 1566.
99	9	que as parres	que as partes.
102	20	com o § 34.	com o § 34.
..	36	o § 9. da Provisão de 20	o § 9. da 1. Provisão de 20.
107	15	no N. 36.	no N. 37.
109	31	Defembargadores	Defembargadores.
112	7	e <i>seguistas</i>	(<i>Deve emendar-se pelo que vai na pag. 119. lin. 6. e segg.)</i>
..	22	o Corregeder ,	o Corregedor , .
118	12	glof. 1.	glof. 1.
120	32	<i>Lião na Compilação</i>	<i>Lião na II. Compilação.</i>
124	19	os estormentos	os estormentos.
137	7	veja-se	veja-se.
..	21	<i>Colecção</i>	<i>Collecção</i>
138	3	diz o mesmo	diz o mesmo.
155	19	bolhos de rodilha	bollos de rodilha.
160	3	posião resgatar	posião <i>resgatar</i> (ant.)
177	1	de 1753.	de 1753. No cap. 41. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 15. desde o verf. E a <i>3</i> <i>conheceraõ</i> , até ao fim.
..	14	a Ordenados	aos Ordenados.
181	3	<i>tom. ad</i>	<i>tom. 5. ad.</i>
182	4	20. § 20.	20. § 20.
187	15	de Apantamentos	de Apontamentos. E no 1. delles diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 5. § 11. No 2. , declarando a Ord. ant. liv. 2. tit. 1. § 17. , diz o mesmo que a nov. liv. 2. tit. 1. § 6. No 3. , declarando a Ord. ant. liv. 3. tit. 104. , diz o mesmo que a nov. liv. 3. tit. 103. verf. E <i>com licença dos Prelados</i> , até ao fim. Quanto aos Artigos 3. 6. 7. 8. 9. e 10. veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. , particularmente no § 5. , com que os primeiros 3 vem a concordar. No Art. 11. se alterou o que se dispunha na Ord. ant. liv. 1. tit. 11. § 4. , de forte que de hum e outro he que se formou a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. § 5. e 6. , depois de tirada dos Art. 15. e 16. a outra Ord. do liv. 1. tit. 9. § 12. Quanto ao 12. veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 1. § 15. , que só poderia ser formada em consequencia da 1. Provisão de 19 de Março de

			de 1569, (e não ficasse antiquada pela não compilação. O 13. mandando observar o § 10. da Provisão de 2 de Março de 1568, diz e declara mais o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 62. § 76. verf. <i>Porém se os Prelados</i> , até ao fim. No Art. 14. concorda com a dita Ord. tit. 62. § 42., e com a do liv. 2. tit. 9. § 2. No 17. diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 62. § 4. verf. <i>O que tudo mandamos</i> , até ao fim. No 18. finalmente diz o mesmo que a Ord. liv. 2. tit. 9. § 3. e 4.
189	19	1576 <i>ate</i> - - - - -	1576 <i>até</i> .
..	34	<i>vem de fora</i> - - - - -	<i>vem de fóra</i> ,
190	29	<i>de 1517</i> , - - - - -	<i>de 1516</i> .
191	12	<i>que quizerem</i> - - - - -	<i>que quizerem</i> .
195	9	<i>letra G</i> - - - - -	<i>letra F</i> .
203	9	<i>e he que ElRei</i> - - - - -	<i>, e he : que ElRei</i> .
205	1	<i>nem agraus</i> - - - - -	<i>nem agraus</i> .
..	14	<i>o dito § 2.</i> - - - - -	<i>o dito § 3.</i>
..	27	<i>até ao fim : diz</i> - - - - -	<i>até ao fim, diz</i> .
206	41	<i>Depois de § 6. falta :</i> - - - - -	<i>E he por esta razão que forão adoptaveis na Ord. nov. principalmente em os titulos 35. 36. 37. 41. 42. 43. 44. 45. e 46. da liv. 1., muitas disposições e §§ da Ord. ant. liv. 1. tit. 29. 30. 31. 33. 34. 35. 36. e 37., e outras, por todo o corpo da dita Ord. nova ; com a unica mudança e troca da palavra, que já não tinha lugar, e algumas outras, conforme o actual estado das cousas o pedia.</i>
213	12	<i>para as galés ; e</i> - - - - -	<i>para as galés ;</i>
..	32	<i>por outro de</i> - - - - -	<i>por outro de</i> .
218	21	<i>de 26 Novembro</i> - - - - -	<i>de 26 de Novembro</i> .
225	36	<i>os Contadores</i> - - - - -	<i>os Contratadores</i> .
226	22	<i>tit. 124. § 3. ibi :</i> - - - - -	<i>tit. 124. § 11. ibi : :</i>
233	4	<i>que jugarem</i> - - - - -	<i>que jogarem</i> .
241	21	<i>em ametade</i> - - - - -	<i>além da ametade</i> .
251	36 e 37.	<i>de 1708. Os Parocos</i> - - - - -	<i>de 1708. O que ainda hoje tem lugar pela confirmação geral de todos os privilegios, que a Rainha N. Senhora concedeo ao Serenissimo Grão-Prior actual por Decreto de 1 de Junho de 1786, Os Parochos.</i>
254	16	<i>manda los</i> - - - - -	<i>manda-los</i> ,





